

**UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE (UFF)
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM
DIREITO CONSTITUCIONAL
(PPGDC)**

**ESTRATÉGIAS DE DEFESA TERRITORIAIS
DE COMUNIDADES TRADICIONAIS
CAIÇARAS: instrumentos para a luta por direitos
das comunidades da Praia do Sono e Ponta Negra
em Paraty/RJ**

PAULA ANDRESSA FERNANDES BENETTE

**NITERÓI
2023**

PAULA ANDRESSA FERNANDES BENETTE

**ESTRATÉGIAS DE DEFESA TERRITORIAIS DE COMUNIDADES
TRADICIONAIS CAIÇARAS: instrumentos para a luta por direitos da
Comunidade do Sono em Paraty/RJ**

Texto da dissertação de mestrado a ser apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional da Universidade Federal Fluminense para apresentação em exame de qualificação, na linha de pesquisa Teoria e História do Direito Constitucional e Direito Constitucional Internacional e Comparado, como requisito parcial para obtenção do título de Mestra em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Enzo Bello.

**Niterói
2023**

Ficha catalográfica automática - SDC/BFD
Gerada com informações fornecidas pelo autor

F363e Fernandes Benette, Paula Andressa
Estratégias de defesa territoriais de comunidades
tradicionais caiçaras: : instrumentos para a luta por
direitos das comunidades da Praia do Sono e Ponta Negra em
Paraty/RJ / Paula Andressa Fernandes Benette. - 2023.
272 f.: il.

Orientador: Enzo Bello.
Dissertação (mestrado)-Universidade Federal Fluminense,
Faculdade de Direito, Niterói, 2023.

1. Caiçara. 2. Territorialidade humana. 3. Paraty (RJ). 4.
Área de Proteção Ambiental. 5. Produção intelectual. I.
Bello, Enzo, orientador. II. Universidade Federal Fluminense.
Faculdade de Direito. III. Título.

CDD - XXX

Bibliotecário responsável: Debora do Nascimento - CRB7/6368

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Enzo Bello (PPGDC/UFF)
(Orientador)

Prof. Dr. Gladstone Leonel Silva Jr. (PPGDC/UFF)

Prof. Dr. Wilson Madeira Filho (PPGSD/UFF)

Profa. Dra. Adriana Biller Aparicio (UEM)

Prof. Dr. Emiliano Efendy Maldonado Bravo (IFRS)

Todo o amor e dedicação
Nesse lugar semeei
Mar grande o bastante? Duvidei
Remei.
E em um outro aflente desagui.
Um mundo melhor:
Sem rei.
Mas voltei
Não para atracar o barco, mas para
ajudar a remar
*Lá onde portas e janelas ficam
sempre abertas pra sorte entrar.*

“O povo que planta e pesca,
Canta, dança, faz festa, no seu
pedaço de chão
Abastece a sua mesa,
Agradece a natureza em qualquer
religião.
Seu lugar seu oratório,
Tirar o seu território é calar a
tradição...” (Luis Perequê).

AGRADECIMENTOS

Às mulheres da minha família, especialmente minha amada mãe Marília, que acreditou em mim mais do que eu mesma e deu seu suor para que meu futuro fosse diferente das mulheres que vierem antes. Conforme com a oralidade você me ensinou: a força de nossa mãe Oxum nos guia sempre, e Oxóssi guerreiro da mata nos protege. E o objetivo de proteção dessa mata (atlântica) foi o que me uniu à luta caiçara.

À minha amada avó Guilhermina, por ser minha fonte de inspiração, e nunca ter se deixado abater. Suas histórias de vida me ensinaram sobre direito à terra e moradia. Cada gota de lama que um dia esteve em seu corpo, quando sua casa no morro Chico de Paula caiu, se transformou em energia vital que corre por minhas veias. Para honrar sua luta é que jamais me acomodo.

Agradeço à provisão divina por ter me aberto os caminhos e feito cruzar os caminhos de quem estava com seus caminhos obstaculizados, tão logo o meu se abriu.

À Lidiane da Conceição Albino, moradora do Sono, que fez com que eu aprendesse o que é ser defensora, em meu quinto mês de carreira e segundo mês como titular de Paraty, em setembro de 2016.

À Maria do Socorro Sampaio Ferro e todas as mães vítimas de violência policial e do capital.

À memória de Jaisson Caique Sampaio dos Santos, e todas as demais vítimas da ganância humana.

Dedico a tod@s caiçaras, e a tod@s colegas de profissão que virão a assumir a atuação nesta região.

A luta continua. E nós estamos atent@s (e fortes!).

RESUMO

Os conflitos socioambientais aqui abordados decorrem dos pleitos dos próprios sujeitos com quem pesquiso, em sua luta por direitos. Utilizo a metodologia de base empírica da pesquisa-ação para o equacionamento dos problemas encontrados, acompanhamento, e avaliação das ações para solução. Começo com uma breve contextualização para a compreensão dos conflitos existentes: Divergências sobre a titularidade do território, conflitos envolvendo perturbação ao livre exercício da posse e impedimentos ao exercício do modo de vida caiçara. No segundo capítulo trago perspectivas do Novo Constitucionalismo Latino-Americano e análise de tratados internacionais afetos ao tema. Após, busco a aplicação desses princípios ao caso concreto apresentado. Ao final, apresento breve exposição das modalidades legalmente previstas para o reconhecimento de seus direitos e caminhos para sua utilização. Longe de acreditar que existem soluções pré-concebidas para um problema complexo, a presente pesquisa se propõe a, com uma escuta atenta, compreender os conflitos existentes e, junto com os protagonistas dessa luta, elaborar estratégias (e construir caminhos) para recuperar os caminhos tradicionais expropriados, além de preservar os que ainda (re)existem.

Palavras-chave: Caiçaras; Territorialidade; Comunidades tradicionais.

ABSTRACT

The socio environmental conflicts here addressed derive from the claims made by the very subjects with whom I have conducted this research. I used an empirically-based methodology of action research to solve the problems encountered, do continuous follow-up activities, and assess actions for solutions. I start with a brief contextualization for understanding existing conflicts: disagreements about the document of territory; conflicts about disturbance of full possession of inhabitation; and impediments to *caiçara* lifestyle. In the second chapter, I bring perspectives from the Latin American New Constitutionalism and analyse international treaties about the aforementioned topic. Afterwards, I develop the application of these principles to the specific case presented.

In the end, I present a brief description of modalities in law to acknowledge their rights and how to use them. Far from believing it is an easy task with pre-made solutions for a complex problem, this research aims to understand the conflicts more deeply from active listening to the protagonists of this fight, to develop strategies by building alternative routes to traditional problem-solving paths, in addition to preserving those that still (re)exist.

Keywords: *Caiçaras*; territoriality; Traditional communities.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACO: Ação Cível Ordinária

APA: Área de Proteção Ambiental

CRFB: Constituição da República Federativa do Brasil

Dec.: Decreto

FCT: Fórum de Comunidades Tradicionais Caiçaras

FECAM: Fundo Especial de Controle Ambiental

ICMBIO: Instituto Chico Mendes de Biodiversidade

INEA: Instituto Estadual do Ambiente

OTSS: Observatório de Territórios Saudáveis da Bocaína

PL: Projeto de Lei

PNSB: Parque Nacional da Serra da Bocaína

REJ: Reserva Estadual da Juatinga

RESP: Recurso Especial

STF: Supremo Tribunal Federal

STR: Sindicato dos trabalhadores rurais

TJ: Tribunal de Justiça

TJRJ: Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro

UC: Unidade de Conservação

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
I – Orientação epistemológica e referencial teórico-metodológico	10
II - Desenvolvimento do campo	19
III- A construção do objeto de pesquisa	27
1 A LUTA CAIÇARA POR DIREITOS: CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICO-SOCIAL DAS VIOLAÇÕES DE DIREITOS SOFRIDAS PELA COMUNIDADE DO SONO, PONTA NEGRA E TRINDADE	41
1.1 A luta dos/as trindadeiros/as pelo território	48
1.1.1 <i>Quem é Adela-Brascan?</i>	53
1.1.2 <i>Quem é a “Companhia”?</i>	60
1.2 A luta pelo direito de ir e vir e seus caminhos tradicionais: vizinho milionário que “tira o Sono”	63
1.3 A luta pelo território da comunidade da Praia do Sono X Gibrail Tannus e família	71
2 A NORMATIVIDADE JURÍDICA BRASILEIRA E INTERNACIONAL EM RELAÇÃO COM AS PROPOSTAS DO NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO	89
2.1 Normatividade brasileira: Insuficiência normativa e deficiência do sistema de justiça para proteção dos direitos territoriais caiçaras	89
2.2 Perspectivas do Novo Constitucionalismo Latino-Americano como vetores interpretativos da cosmovisão caiçara	97
2.3 Interpretação dos tratados internacionais sobre direitos humanos que atingem a luta por direitos caiçaras	109
2.4 Direito à oitiva prévia	114
2.5 Projetos de lei em andamento: avanço ou retrocesso?	122
3 LITIGÂNCIA ESTRATÉGICA E DIREITO INSURGENTE	132
3.1 Direito da comunidade do Sono e Ponta Negra ao território	137

3.1.1 Breve histórico do regime de terras no Brasil e sua relação com o caso apresentado.....	138
3.1.2 Pluralidade fundiária e o direito-costume territorial caiçara.....	145
3.1.3 Considerações sobre a ACO 586 à luz da primazia da solução extrajudicial de conflitos e direito à oitiva prévia.....	158
3.2 Instrumentos políticos e sociais na defesa do direito territorial caiçara	160
3.2.1 Democracia participativa e comunitária: Atuação de Conselhos comunitários e associações nas decisões políticas sobre seu território.....	160
3.2.2 Aproximação entre a sociedade civil e instituições públicas.....	165
3.2.3 Turismo de base comunitária como manifestação cultural, mecanismo de resistência e novo meio de subsistência.....	172
4 CONHECIMENTO DA NORMA PARA SE INSURGIR: apresentação dos mecanismos jurídicos e administrativos existentes para defesa do território.....	180
4.1 Em terras juridicamente definidas como públicas.....	181
a) Termo de Autorização de Uso Sustentável (TAUS).....	181
b) Concessão de Direito Real de Uso.....	183
c) Unidades de Conservação.....	186
4.2 Em terras juridicamente definidas como privadas.....	190
a) Poder Executivo: Desapropriação.....	190
b) Poder Legislativo: possibilidades constitucionais de afetação legal do território.....	195
c) Poder Judiciário.....	197
<i>c.1) Usucapião individual (e os riscos de quebra do quebra-cabeça) ou coletivo.....</i>	<i>197</i>
<i>c.2) Usucapião coletiva.....</i>	<i>203</i>
<i>c.3) Desapropriação por posse trabalho.....</i>	<i>205</i>
d) Pela própria comunidade: Termo Territorial Coletivo (TCC), uma alternativa?.....	208
e) Quando o vizinho tira o “sono”: Direito de livre uso das terras e acesso às vias como corolário do direito de liberdade de locomoção.....	209
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	217
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	223
ANEXOS.....	233

INTRODUÇÃO

I – Orientação epistemológica e referencial teórico-metodológico

No contexto latino-americano, marcado por um histórico colonial de repressão, novas metodologias e epistemologias se fazem necessárias na busca de práticas sociais e políticas emancipatórias, ao invés de simplesmente reproduzirmos um formato eurocêntrico.

No meio jurídico, a falta de articulação entre a produção teórica e acadêmica com o trabalho e necessidades dos profissionais que defendem as coletividades ameaçadas em seus direitos fundamentais (advogados/as populares e Defensoria Pública) representam um problema da utilidade prática dos trabalhos acadêmicos que reproduzem o sistema epistemológico eurocêntrico (Varella; Bringuel, 2016, p. 482).

Mas com a crise social, as próprias contradições do sistema fazem surgir conscientizações e um pensamento de vanguarda, que enxerga as deficiências do estudo jurídico tradicional e passa a superar a ideologia e fazer avançar a ciência. “Um jurista atual não pode mais receber o seu rubi de bacharel, repetindo, com serenidade, “a cada um o que é seu”, como se fosse a serena verdade do Direito.” (Lyra Filho, 1982, p. 12).

O “discurso competente”, no qual a ciência se corrompe para servir de instrumento de dominação, e propagação da ideologia de crença, decorrente de uma “evidência” não refletida, está relacionado ao discurso conveniente, em que “classes privilegiadas substituem a realidade pela imagem que lhes é mais favorável”, impondo-a aos demais. (Lyra Filho, 1982, p. 10).

A forma como o direito positivado (lei) prevê o domínio sobre coisa imóvel, na tentativa de fugir do direito natural (de que todos que nascem precisam habitar), passa a prever formas de efetivação que não correspondem à reparação do histórico colonial do país, ou seja, não promove a transformação social. Assim, “permanece, no âmago, o compromisso com a ordem estabelecida e as barreiras que ela opõe ao Direito justo”. O direito justo integra a dialética jurídica sem desligar-se das lutas sociais, no seu desenvolvimento histórico, entre espoliados e oprimidos, de um lado, e espoliadores e opressores, de outro (Lyra Filho, 1982, p. 15).

Por isso, utilizo a metodologia da pesquisa militante, ou *investigación acción participativa* (IAP), conforme expressão utilizada por Orlando Fals Borda, que busca diversas formas de ação coletiva orientadas por objetivos de transformação social. Militância seria então o compromisso ético e político com a mudança social, com a inserção em espaços coletivos de discussão, articulação e mobilização com objetivo de viabilizar e potencializar lutas políticas que representem a construção de uma sociedade mais justa e igualitária (Varella; Bringuel, 2016, p. 482).

Para isso, a escolha metodológica foi da pesquisa-ação, que diverge da metodologia convencional de pesquisa, por abordar problemas reais, e não a mera discussão de conceitos jurídicos abstratos e utilização do conhecimento somente de modo retórico ou simbólico na esfera cultural (Thiolent, 2011, p. 20).

A definição de pesquisa-ação é apresentada pelo autor citado como sendo:

(...) um tipo de pesquisa social com base empírica que é concebida e realizada em estreita associação com uma ação ou com a resolução de um problema coletivo e no qual os pesquisadores e os participantes representativos da situação ou do problema estão envolvidos de modo cooperativo ou participativo (Thiolent, 2011, p. 20).

Quando se trata de ciência humana, é impossível separar os pesquisadores e as pesquisadoras de suas experiências pessoais e profissionais, e, em se tratando de pesquisa empírica militante, isso sequer deve ser desejado. O distanciamento e a suposta neutralidade acabam por contribuir para a perpetuação de desigualdades e a reprodução do padrão científico de conhecimento ocidental, em prejuízo e deslegitimação à produção científica do Sul Global. Considerando que já atuei, enquanto Defensora Pública, junto às demandas dos sujeitos com quem estudo, de agosto de 2016 a dezembro de 2017, tais experiências não podem ser menosprezadas em prol da manutenção de uma suposta neutralidade. Da mesma forma, o fato de eu também me considerar caçara não permite o distanciamento e a imparcialidade que a pesquisa científica no padrão eurocêntrico exigiria.

A escolha da escrita na primeira pessoa do singular, além de natural e mais compreensível, aqui é utilizada como técnica lastreada na crítica à metodologia tradicional, apta a auxiliar na construção de um saber contra hegemônico e não linear que considere minhas experiências institucionais, pessoais e minha visão de mundo. Além disso, dessa forma, possibilita a articulação entre teoria e prática, na busca pela democratização do processo da pesquisa (e acesso a ela!), em contraponto ao

conhecimento colonial e eurocentrado, pretensamente universal, atemporal e dogmático. Por todos e todas, cito como referência Lélia Gonzalez (2020).

A linguagem em primeira pessoa demonstra a presença de sujeitos de voz e subjetividades múltiplas, que não partem da noção ocidental universalizante, e sim, de “uma perspectiva de retomada de territórios de memória e de produção de modos de fazer-saber-viver, pois falam por si mesmas” (Silva, 2011, p. 8).

No mesmo sentido, Carla Akotirene (2019, p. 14) propõe “rejeitar quaisquer expectativas literárias elitistas, jargões acadêmicos, escrita complexa na terceira pessoa e abstrações científicas paradoxais sob a sombra iluminista eurocêntrica, míope à gramática ancestral de África e diáspora”.

Grada Kilomba (2019, p. 27 e 50) ensina com precisão sobre a manutenção das estruturas coloniais no âmbito acadêmico, que, “não é um local neutro, mas sim, um ambiente que reproduz a epistemologia de uma história de vozes torturadas, línguas rompidas, idiomas impostos e discursos impedidos”.

A colonização não foi somente territorial, mas também do ser e do saber, provocando, além de genocídios e etnocídios, também o epistemicídio, que consiste em “um processo persistente de produção da indigência cultural”, além de “anulação e desqualificação do conhecimento dos povos subjugados” (Carneiro, 2005, p. 97).

A colonização do saber, com a ocultação dos elementos ideológicos das ciências humanas serve à dominação social dos “donos do poder” (Lyra Filho, 1982, p. 7) na medida em que a práxis social é tratada como padrões do “homem médio”, e assim descoberta uma “verdade formal”.

Especialmente pelo fato de o compromisso ético com a *promoção de direitos humanos* (art. 134, CRFB/88) fazer parte da missão constitucionalmente atribuída à minha profissão, não poderia, como pesquisadora, ignorar minhas práticas e vivências, que, ao contrário, foram importantes para a condução e nas escolhas de campo, divergindo das epistemologia e metodologia tradicionais ao considerar como fonte de conhecimento aqueles trazidos pelos sujeitos com quem pesquiso.

É preciso uma *descolonização epistemológica* para romper com o epistemicídio que realiza um processo persistente de produção de inferioridade intelectual sob o intento da universalização do conhecimento e categorização dos saberes perpetuando o passado colonial.

Não há ciência humana livre das ideologias natas ao ser humano, afinal, “ninguém raciocina com absoluta perfeição e há sempre uma boa margem de

deformações, a que não escapam as próprias ciências. Esse natural grau de ideologia afeta “as premissas (princípios que servem de base a um raciocínio) e as conclusões a que chegam os cientistas” (Lyra Filho, 1982, p. 7).

Por isso, a partir de uma análise da totalidade, com a compreensão dos fenômenos sociais em sua historicidade, busco, com o método do materialismo histórico e dialético, a essencialidade (*para além das aparências*) por meio de uma pesquisa empírica/prática, na modalidade pesquisa-ação, com uso de técnicas e instrumentos de investigação.

As escolhas teórico-metodológicas da pesquisa partem da Teoria Crítica (Horkheimer, 1983), relacionada com a possibilidade de diagnosticar o tempo presente mediante análise de um fato social, considerando os impactos da implantação de uma política pública (normativa) que nega ouvir e ver “o outro”.

Considerando a complexidade dos fatos sociais, foi necessário adotar uma metodologia de pesquisa empírica, que de acordo com Horkheimer (1983, p. 119) diferencia-se do modelo de pesquisa teórica de princípios abstratos produzidos em gabinete. O autor questiona “a teoria esboçada “de cima para baixo”, por outros, sem o contato direto com os problemas sociais”.

Assim, a proposta é uma pesquisa voltada para a descrição da situação concreta e intervenção orientada em função da resolução de problemas efetivamente detectados na coletividade considerada. Não se trata de desprezar a teoria, mas sim de progredir na teorização a partir da observação e descrição de situações concretas, encarando situações circunscritas a diversos campos de atuação antes de se ter elaborado um conhecimento teórico (Thiolent, 2011, p. 15). Ou seja, é apenas a ordem metodológica utilizada na pesquisa, mas as referências teóricas são utilizadas e sua referência apresentada.

O propósito é realizar uma pesquisa que ofereça para as comunidades tradicionais caiçaras mais do que um regime de tutela do Estado, mas uma perspectiva emancipatória, fornecendo instrumentos de resistência em face da especulação imobiliária. Com o estudo, além de jurídico-normativo, também, empírico, não se propõe o afastamento da sociedade. Objetiva-se produzir uma pesquisa voltada à realidade, furando a redoma do abstrato do objeto de estudo ou sujeito de direitos abstrato, para buscar o indivíduo em concreto, em sua luta por direitos.

Para o desenvolvimento do trabalho, foi fundamental o estudo em uma perspectiva descolonial (Quijano, 2000; Mignolo, 2009); ao identificar, por meio da pesquisa de campo e bibliográfica, dados que comprovaram a manutenção de estruturas de dominação colonial, mantidas as relações de poder que giram em torno do direito à propriedade. Isso

porque, com a classificação social fundada na universalização da propriedade privada e racionalização do direito, o “sujeito de direito” à propriedade privada segue sendo o mesmo beneficiário colonial das sesmarias¹, ou, aqueles que os representam por direito à herança.

Isso ocorre justamente porque a lei, ou “forma jurídica aparente” (Pazello, 2018) nem sempre (ou raramente) corresponde a atender aos pleitos populares. A legislação, que sempre emana do Estado, é pensada e aplicada em prol da classe dominante, pois os órgãos que regem o Estado ainda são mantidos “sob o controle daqueles que comandam o processo econômico na qualidade de proprietários dos meios de produção” (Lyra Filho, 1982).

Para evitar equívocos de interpretação, aqui utilizo a expressão “sistema de justiça” para me referir a parte do sistema estatal que tem o poder de aplicar as leis e “jurídico” para me referir ao fato que encontra amparo em norma positivada.

O pensamento descolonial se relaciona com o de Marx justamente pela condição de dependência que o *sistema-mundo patriarcal/capitalista/colonial/moderno* (Pazello, 2018) induz aos países latino-americanos, que, sendo exportadores de matéria prima e consumidores de seus resultados, servem de instrumento à mais-valia (MARX, 1983) que sustenta os colonizadores até os dias atuais. Com isso, “o debate mais contemporâneo sobre o giro descolonial fica balizado. A teoria marxista da dependência serve de reserva crítica sempre vigilante para as contribuições posteriores de Quijano, Mignolo e Dussel” (Pazello, 2018, p. 1561).

A forma como o poder age sobre os sujeitos subalternizados pode ser analisada de forma interseccional², pois, além do controle do trabalho com base nas relações sociais de poder em torno das “castas” coloniais de proprietário, há a classificação social com base em uma divisão racial e de gênero, como forma de dominação e exploração.

¹ “Sesmarias”: de origem etimológica, que, para alguns, advém de “sesma, medida de divisão das terras do alfoz; como, para outros, de sesma ou sesmo, que significa a sexta parte de qualquer coisa ou, ainda, para outros, do baixo latim caesina, que quer dizer incisão, corte”. (Lima, 1990, p. 19).

² Conforme ensina Carla Akotirene, Interseccionalidade é um conceito advindo de uma “sensibilidade analítica pensada por feministas negras”. O termo foi cunhado pela afro-estadunidense Kimberlé Crenshaw, mas se ampliou após Conferência Mundial contra o Racismo. A interseccionalidade visa dar instrumentalidade teórico-metodológica à inseparabilidade estrutural do racismo, capitalismo e cisheteropatriarcado – produtores de avenidas identitárias em que mulheres negras são repetidas vezes atingidas pelo cruzamento e sobreposição de gênero, raça e classe, modernos aparatos coloniais. Segundo Kimberlé Crenshaw, a interseccionalidade permite-nos enxergar a colisão das estruturas, a interação simultânea das avenidas identitárias, além do fracasso do feminismo em contemplar mulheres negras, já que reproduz o racismo. Igualmente, o movimento negro falha pelo caráter machista, oferece ferramentas metodológicas reservadas às experiências apenas do homem negro” (Akotirene, 2019, p. 14).

Neste contexto, o padrão de poder aparece como heterogênea e descontínua condição de controle do trabalho, mas também de classificação social (raça e gênero são formas de classificação). A divisão racial do trabalho integra a divisão social do trabalho e o padrão de poder que articulou dominação (racial) e exploração (laboral) caracteriza a modernidade como colonialidade (Pazello, 2019, p. 1562).

O exercício da autonomia, especialmente a de subsistência e organizacional, que promove a não sujeição do sujeito à objetificação e subalternização, negando-se a servir ao modelo hegemônico de sociedade capitalista e negando-se a compor o *exército industrial de reserva* (Marx, 1983), para tornar-se sujeito de direitos, é a insurgência que os caiçaras da praia do Sono exercem em seu ato de resistência para permanecer e ser.

Enquanto a perspectiva descolonial aparecem nos estudos como base para compreensão de que o fato de o camponês ser “mero possessor” e o herdeiro “proprietário” não é dada ao mero acaso do destino; a interpretação da teoria marxista conferida pelo direito insurgente é essencial para compreender a relação de dependência fundada na superexploração da força de trabalho e transferência da mais-valia das periferias para o centro acumulador de capital, conferindo conteúdo material para o giro descolonial (Mignolo, 2009).

Nenhuma posição intelectual é neutra e nenhuma posição social é fruto do acaso: “Os fatos que os sentidos nos fornecem são pré-formados de modo duplo: pelo caráter histórico do objeto percebido e pelo caráter histórico do órgão perceptivo. Nem um nem outro são meramente naturais, mas enformados pela atividade humana” (Horkheimer, 1980, p. 125).

Para interlocução com os referidos marcos teóricos, optei pelas seguintes categorias: colonialidade do poder, saber e ser (Quijano, 2000; Mignolo, 2009); filosofia da libertação (Dussel, 1996); território e territorialidade (Haesbaert, 2007), e crítica marxista ao direito (Marx, 1983).

A proposta não é aprofundar o estudo de cada teoria citada, mas utilizá-las como base para a análise do caso concreto apresentado. Desta forma, sob uma perspectiva da filosofia da libertação dusseliana, olhar e, principalmente, ouvir *o outro* exatamente como é, com toda sua exterioridade de uma não totalidade nem integração hegemônica. Com isso, formar a soma de vários diversos, todos com saberes relevantes de serem ouvidos, e que não podem ser calados pela colonialidade do poder. Como propõe a dialética de Dussel, é preciso ir além do rol hermenêutico do sistema totalizador moderno.

Não mais se pode admitir, em um Estado Democrático de Direito(s), a manutenção da conclusão tida pelos europeus quando da colonização antiga, de que seriam seres superiores aos originários latinos, conforme destaca Quijano (2005, p. 127): “concluíram que eram naturalmente (isto é, racialmente) superiores a todos os demais, já que tinham conquistado a todos e lhes tinham imposto seu domínio”.

A escolha pela base teórica da teoria crítica descolonial e o caminho metodológico da pesquisa empírica se coaduna com minha trajetória na atuação enquanto defensora pública, em que sempre busquei servir de instrumento de oitiva da voz dos sujeitos subalternizados perante o sistema de justiça. Especificamente, em relação aos sujeitos com quem pesquiso, já antes mesmo do conhecimento das teorias aqui aplicadas, pude atuar conforme estipulam, junto à luta por direitos desses sujeitos, postulando em juízo e fora dele.

Dessa forma, busquei trazer à pesquisa a mesma aproximação humana com que trabalho. A metodologia adotada visa a rechaçar a visão tradicional de um pretense distanciamento (neutralismos axiológicos típicos do paradigma científico dominante), para adotar uma pesquisa-ação, com a finalidade de contribuir para a efetiva mudança da realidade e o exercício da cidadania dos sujeitos com quem pesquiso, promovendo as informações necessárias para que possam ter instrumentos a serem escolhidos com autonomia em sua luta por direitos. Isso se torna possível com a relação horizontal e aproximada entre sujeito pesquisador e sujeito/objeto participante/pesquisado, em uma pesquisa comprometida com os movimentos populares, compartilhando ferramentas teóricas com pessoas vulnerabilizadas para torná-las coparticipantes e sujeitos da pesquisa (Varella; Bringel, 2016).

Na interação e troca com os movimentos populares, é necessário se desvestir da arrogância academicista, e, especialmente quando se trata de estudos sobre povos originários e comunidades tradicionais, é essencial ouvir e aprender com o conhecimento e a sabedoria popular, que se compartilham por meio da oratória.

O objetivo geral desta pesquisa é analisar os conflitos socioambientais envolvendo comunidades caiçaras, em especial da Comunidade do Sono, na região de Paraty/RJ, de maneira a evidenciar quais estratégias de litigância jurídica se mostram necessárias para a resistência desses grupos sociais e a afirmação de seus direitos territoriais enquanto comunidades tradicionais.

Dessa forma, pretendo garantir a efetividade do *acesso à justiça* por parte desses *grupos socioculturais em situação de subalternidade*, sugerindo medidas que possam ser

adotadas para a proteção de seus direitos constantemente violados e ameaçados pela especulação imobiliária decorrente de sujeitos sociais e dinâmicas capitalistas.

Dentre os objetivos específicos envolvidos, cabe destaque, no campo teórico, a busca do direito comparado, a fim de avaliar como outros países latino-americanos vêm caminhando no sentido do reconhecimento da interculturalidade e do pluralismo como fatores de proteção dos povos originários e das comunidades tradicionais, e dos recursos naturais. Com essa análise, e aprendendo com os avanços e retrocessos legislativos, tanto internos quanto externos, foi possível desenvolver caminhos para a defesa judicial e extrajudicial desses grupos sociais, por meio das instituições constitucionalmente incumbidas da defesa de direitos humanos, como é o caso da Defensoria Pública.

A pesquisa se caracteriza como qualitativa, com perfil jurídico sociológico, considerando os raciocínios dialético, portanto, indutivo e dedutivo. Inicialmente será analisado o contexto histórico para apurar os marcos iniciais de interferência do sistema capitalista na vida do/a caiçara.

Após a delimitação do conflito e reivindicações, há o encontro da pesquisa-ação com o modelo teórico normativo de perfil interdisciplinar, atravessado por áreas do conhecimento a serem trabalhadas, como sociologia, antropologia, geografia, e diversas subáreas do direito, tais como: direito constitucional, direito à moradia, direito à cidade, direito ambiental, entre outros ramos que somente se dividem para servir ao ensino jurídico, mas que, no mundo fático, especialmente quando se trata de população vulnerabilizada, sempre se interseccionam.

No nível exploratório sobre o assunto encontrei trabalhos na área de sociologia que foram fundamentais para a compreensão do contexto social e político em que o conflito está inserido, são eles: os artigos da obra coletiva organizada por Leonilde Servolo de Medeiros: “Ditadura, conflito e repressão no campo – A resistência camponesa no estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Consequência, 2018”, especialmente a abertura realizada pela autora, seu artigo “Transformações nas áreas rurais, disputa por terra e conflitos sociais no estado do Rio de Janeiro (1946-1988)” e o de Iby Montenegro de Silva: “Turismo, ação empresarial e conflitos por terra no litoral sul fluminense”, constante da mesma coletânea; e “O caso dos caiçaras da praia de trindade: aproximações honnethianas para uma perspectiva intercultural de direitos humanos, justiça social e cidadania” de Ronaldo Lobão.

Ainda que não especificamente sobre as comunidades com quem pesquiso, também foram úteis à pesquisa trabalhos que tratam de temas que se relacionam com os

conflitos abordados. São eles: a) “Caminhos fechados: coerção aos meios de vida como forma de expulsão dos caiçaras da Jureia” e “Um Conflito Socioambiental na Ilha Grande, Brasil: a Praia do Aventureiro em disputa” em “Direitos Territoriais de Povos e Comunidades Tradicionais em Situação de Conflitos Socioambientais”, organizado por Carlos Frederico Marés e “Consulta prévia e livre determinação dos povos indígenas e tribais na América Latina” de Liana Amin Lima da Silva; e c) “Nosso lugar virou parque” de Antonio Carlos Diegues e Paulo José Navajas Nogara.

Com este estudo interdisciplinar, foi possível obter amparo para melhor compreender a realidade social vivida por parte desses grupos em situação de subalternidade.

Após a fase exploratória, como instrumentos de investigação durante o período de pesquisa, recorri à pesquisa bibliográfica, com levantamento de referências sobre a historiografia da comunidade da praia do Sono, com análise de estudos antropológicos e teses jurídicas protetivas de seus direitos; análise documental, incluindo registros de imagens e relatos, atas de reuniões organizadas pelo Fórum de Comunidades Tradicionais e Observatório de Territórios Sustentáveis e Saudáveis da Bocaina, processos judiciais relacionados à tentativa de expropriação, violência e cerceamento de direitos, atos estatais e demais documentos pertinentes; ingresso na comunidade com o método observador não participante; entrevistas semiestruturadas com lideranças, membros das comunidades e parceiros da comunidade (da FCT, OTSS e outros).

Além da coleta de dados por técnicas envolvendo a inserção no campo (pesquisa-ação), a teoria e estudo da legislação e jurisprudência internas e internacionais também foi fundamental. Foram também encontradas propostas normativas que ameaçam a territorialidade da comunidade.

Como fonte primária, foram utilizadas entrevistas, dados referentes a processos legislativos e judiciais. Já como fontes secundárias, utilizei legislações nacionais e estrangeiras, tratados internacionais, teses, dissertações e artigos. Por ter um viés empírico, o diferencial da presente pesquisa foi o estudo de casos práticos e o contato com a população local.

Com o estudo sobre casos práticos, foi possível avaliar, dentre outros pontos, se o Estado, na figura dos representantes de cada um dos três poderes, observa o direito de oitiva prévia e livremente informada (previsto na Convenção 169 da OIT) e o direito de participação popular de representantes da comunidade na gestão ambiental, conforme preceitua o art. 20 da Resolução nº 237/97 do CONAMA.

Mas, sem dúvidas, o principal componente das conclusões aqui trazidas foi a atuação em pesquisa de campo, utilizando como método etnográfico a observação não participante.

II - Desenvolvimento do campo

O interesse por saber responder o que é “ser caiçara” me acompanhou por toda a vida, justamente por ter nascido em Santos e ter crescido ouvindo todos à minha volta dizerem-se “caiçaras”. Assim passei a me autodeclarar *desde que me entendo por gente*, por ser nascida em Santos/SP, cidade que foi uma das Vilas das Capitâneas de São Vicente da condessa de Vimieiro (da qual também fez parte a Vila de Paraty/RJ).

Especificamente quanto ao local estudado, fui inserida no campo quando morei na cidade de Paraty/RJ e atuei como única defensora pública da comarca, de agosto de 2016 a dezembro de 2017. No entanto, o campo somente passou a ser objeto de investigação (ou sujeitos com quem estudo) a partir de maio de 2021, até outubro de 2023 com a apresentação da presente dissertação.

Somente com os ensinamentos que obtive no Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional da Universidade Federal Fluminense (PPGDC – UFF) tive acesso à base teórica e metodologia adequada para compreender o fato social envolvido na discussão jurídica anteriormente apresentada, especialmente com os ensinamentos sobre teoria crítica, pensamento descolonial, novo constitucionalismo Latino-Americano e direito e marxismo que conheci através das aulas do meu orientador, professor Enzo Bello, e do professor Gladstone Leonel Junior.

Da mesma forma, não seria possível apresentar as estratégias jurídicas aqui propostas sem os conhecimentos de Direito Socioambiental obtidos através das aulas do professor Wilson Madeira Filho.

A compreensão dos problemas levados ao sistema de justiça por vezes demanda um estudo que vai além do padrão básico do ensino jurídico. São questões que ultrapassam o limite de discussão objetiva imposto na formalidade do rito de um processo. Há necessidade de tempo para ouvir com qualidade o cidadão atingido pelo conflito, em uma escuta livre, informada e autodeterminada. Além disso, é preciso conhecer produções acadêmicas de outras ciências, e, em um estudo interdisciplinar, obter a contextualização daquele fato social trazido.

Por ser uma pesquisa de viés empírico, além de participar de reuniões em que se discutia o tema objeto de estudo, estive algumas vezes em campo e dormi em uma barraca nos quintais de moradias caiçaras por duas vezes, a fim de utilizar o método observador não participante seguido de entrevistas semiestruturadas.

Para as entrevistas semiestruturadas com lideranças comunitárias e demais moradores/as da região a escolha dos/as entrevistados/as se deu tanto por se aproximarem durante as visitas no local, quanto por serem mencionados/as por outras pessoas com quem conversava, conforme a técnica de pesquisa da amostragem por “bola de neve” (Almeida, 2014).

O critério para a escolha das pessoas mencionadas foi a demonstração de sua participação comunitária ou o período de vivência na comunidade, de forma a ter acesso a maiores e mais fidedignas informações possíveis.

Para não expor membros da comunidade à riscos de retaliação, utilizo pseudônimos ao citar falas dos entrevistados. Segue breve relato de cada momento:

1 - visita em Ponta Negra, no dia 19 de abril de 2022, junto com a ouvidoria, que convidou os defensores com atribuição, para conosco realizarem inspeção e atendimento jurídico para a comunidade após os desastres ocasionados pela chuva, que ocorreram no dia 02 de abril de 2022, deixando mortos, feridos e desabrigados.

Com a notícia do ocorrido, combinei com o ouvidor externo da Defensoria Pública de irmos à comunidade prestar assistência. Após o combinado, a ouvidoria fez o convite aos defensores com atribuição para atuar na região, já que eu não tinha atribuição para atuar, estando somente na condição de pesquisadora. Então, 17 dias após o desastre fomos todos à comunidade.



Desabamento de casas em Ponta Negra. Fonte: autoria própria.

Inicialmente, foi possível constatar o descaso do Poder Público, não só com o acesso à direitos fundamentais básicos como educação e saúde, sendo a escola apenas uma sala bagunçada sem estrutura necessária para promover acesso à educação. Mas de alguma forma recebem ali todos as crianças da comunidade, que representam metade da população residente. Trata-se de escola multiseriada, com ensino somente até o 9º ano. Inclusive a extensão até o 9º ano foi conquista recente, pois há pouco tempo era somente até o 5º ano, conforme conta o presidente da associação de moradores, Cauê.

Tanto no Sono quanto em Ponta Negra, para estudar, o/a caiçara é forçado a deixar a comunidade. Além de não estar disponível dentro da comunidade (contrariando direitos formalmente já conquistados), o obstáculo de passagem imposto pelo Condomínio Laranjeiras impede o acesso à cidade de forma a permitir esse trânsito de ida e volta de forma minimamente digna.



“Escola” em Ponta Negra. Fonte: autoria própria.

Enquanto verificávamos toda essa situação, a comunidade era avisada que iríamos conversar com eles na Associação de Moradores. No horário combinado passamos a realizar uma roda de conversa com lideranças e membros da comunidade atingida. Durante o encontro foi possível ouvi-los e verificar o interesse da maioria dos membros em reconstruir suas casas na própria comunidade. Somente uma moradora relatou interesse em sair do território. Ela me relatou que o motivo de preferir morar na cidade é a falta de acessibilidade e dificuldade de acesso à saúde, já que sua mãe tem necessidades especiais. Neste encontro, aproveitei para contribuir com orientação jurídica para sanar algumas dúvidas quanto aos seus direitos à assistência do Poder Público para recuperação após o desastre, já que relataram que as informações e a assistência não estavam sendo fornecidas.

Ao final do encontro, quando retornamos de barco até o porto do condomínio (pois como veremos neste estudo, é a única forma de acesso à comunidade) havia dois homens nos aguardando. Um deles iniciou algumas perguntas em tom ameaçador, indagando quem éramos e de qual instituição. Mencionou depois que o homem que o acompanhava era o “Careca”, e que ele também é da comunidade. Para compreensão desta abordagem vale ressaltar que horas antes de chegarmos à comunidade, foi concedido acesso a um

áudio em que o prefeito da cidade mencionava justamente ele (“Careca”), como aquela pessoa que ele (prefeito) reconhecia como representante da comunidade.

Dias 27 a 29 de maio de 2022: Entrevista com o presidente da Associação de Moradores à época da entrevista; sua esposa; vice-presidente da Associação e um veranista que os acompanhava. Enquanto aguardava o presidente da associação que estava ajudando a descarregar um barco, conversei com sua esposa, que me relatou que “as terras todas ali se diziam do Gibrail, mas no Sono ele abandonou, e ninguém tira eles porque são comunidade tradicional”. Explicou um pouco sobre o território ser afetado como reserva ecológica, o que segundo ela, “teria os protegido para eles não avançarem mais”. Disse “Eles” apontando para a direção do Condomínio Laranjeiras. Disse que não entende “como pode o condomínio construir e eles não, se é a mesma área”. Contou que “a rede em frente à casa era do avô do João”. Que eles ainda “até pescam pela tradição e vendem, pois essa rede pesca muito peixe, mas que “financeiramente mesmo nem compensa, pois pagam muito pouco por eles”.

Perguntando, soube que o presidente da Associação, que aqui chamarei de João, somente estudou até 4ª série. Ainda sobre educação, respondeu que ninguém ali tem ensino superior, “os que acessaram saíram para estudar e não voltaram”. Sobre educação na comunidade, informou que antes só tinha até a 5ª série, mas agora tem escola até o 9º ano. Mas só duas salas. Sobre atendimento médico, informou que “tem atendimento médico de 15 em 15, mas o médico não fica nem 3h”. E “até médico com medo de mar já teve”. Diz que “tem o agente de saúde que fica na comunidade, mas só pede exame essas coisas. Médico mesmo não tem”.

O Vice-Presidente da Associação reforçou com preocupação que “quem tem idoso e criança acaba as vezes saindo daqui pelo risco de precisar sair correndo para um posto de saúde na cidade e não ter como ir pelo mar” (condições desfavoráveis de navegação).

O “de fora” também acabava intervindo para falar que o prefeito atual ainda foi um dos que mais fez, mas que “o prefeito não vai bater na porta para saber se tá precisando de alguma coisa”, nesse momento o vice que ficava mais calado, também seguiu nesse sentido.

Incomodada com a intervenção dessa pessoa “de fora” falando frases que remetiam à aceitação da situação de subalternização e menos direitos do que fazem jus: – “nem na cidade tem direito atendimento médico vai ter aqui”. “Nem na cidade tem

saneamento básico direito vai ter aqui? Logo Paraty, patrimônio histórico, turístico não tem vai ter aqui?”. Enquanto ele falava, João só confirmava com a cabeça.

Na sequência, João disse e os demais reforçaram que: “quando tem alguma coisa é dessas ONGs, Observatório, mas que também vem tiram uma foto e depois não fazem nada pela comunidade”. “Que vem dizendo que tem que preservar a natureza, manter a tradição, mas não faz nada pela comunidade, no máximo depois dão uma cesta básica com tudo ruim ainda”. Exemplifica: “o projeto de saneamento das fossas verdes- circuito de bananeiras não foi concluído”. Ressalta desconfiança das instituições, ONGs, e instituições públicas como o Ministério Público (em razão do conflito com o condomínio, conforme fala citada em capítulo próprio).

Queixou-se dos anteriormente envolvidos nas questões políticas da comunidade, dizendo que todos “vem com projetinhos, mas que só querem interesse pessoal, depois que conseguem seu carguinho no fim não fazem nada pela comunidade”.

Um ponto estranho, além da aparição do vice-presidente e desse outro homem “de fora” (vulgo “peralta”), é que os três se diziam favoráveis a abertura da estrada. Disseram que já tem o projeto, pendente apenas de licenciamento ambiental. “Que o prefeito o condomínio todo mundo faz se puder fazer”. Pareciam porta-vozes dos interesses destes últimos, não da comunidade.

Há outros detalhes destas entrevistas que transcrevo nos capítulos correspondentes.

1- Retornei a campo nos dias 22 a 24 de julho de 2023 e, finalmente, entrevistei importante liderança, Leila da Conceição, ex. presidente da associação, moradora, e membro do Coletivo de Mulheres do Sono e FCT/OTSS, com quem já havia feito contato telefônico agendando a entrevista. Além dela, pude conversar mais uma vez com Jadson dos Santos (também ex-presidente da Associação de moradores e membro do FCT/OTSS), e com mais alguns moradores, antigos e novos, trechos dessas entrevistas são mencionados ao longo do texto.

Aqui vale mencionar a preocupação das antigas lideranças na luta por direitos em relação a novos representantes, tanto do Sono como Ponta Negra, que simpatizam com projetos de “desenvolvimento”, como nova estrada.

Em Ponta Negra, o presidente da associação, embora descendente de antigos moradores da comunidade “cresceu fora”. Já o presidente da Associação de Moradores do Sono entrevistado e o seu sucessor são “nascidos e criados”, embora “andem com os de fora”.

A escuta ativa permitiu verificar interesses e valores em comum mesmo em pessoas com posições divergentes: todos querem garantir maior acesso aos membros da comunidade à cidade, no sentido de ter acesso aos serviços públicos essenciais, que são também seus direitos fundamentais, como saúde e educação. Nenhum concorda com a intervenção que os cerca e cerceia direitos (no modelo da realizada pelo Condomínio Laranjeiras), independentemente do posicionamento político mais simpatizante ao projeto desenvolvimentista capitalista ou avesso a ele. Todos, cada um com sua estratégia e nível de aceitação do que é oferecido, estão dispostos a se insurgir.

Além da ida a campo, justamente por ser uma pesquisa ação, também busquei participar de eventos em que os moradores e representantes do Estado tratavam sobre o território e os conflitos sobre ele existentes, o que me oportunizou reaproximação e o estabelecimento de novos contatos com lideranças e parceiros desta luta. Apesar de ter sido Defensora Pública na região, e ainda atuar em outro local (não tendo me afastado para a realização da pesquisa), sempre ressaltei que minha participação nessas reuniões era em nome próprio como pesquisadora, e que não estava representando a instituição.

Dentre esses eventos, vale citar o comparecimento:

1- na apresentação do “Diagnóstico fundiário e cartorial de ocupantes nos territórios tradicionais abrangidos por Zona Populacional Caiçara e Zona Populacional Caiçara e Residencial da APA de Caiçuçu”.³ O evento ocorreu na Casa de Cultura de Paraty, no dia 09 de novembro de 2022, contando com a participação de lideranças comunitárias de toda a região da APA;

2- em reunião com a Câmara Temática de Povos e Comunidades Tradicionais, que contou com a participação de representante do ICMBio, lideranças do Sono (Jadson e Junior) e advogadas do FCT (Tathiana Lourival, Clara Gallo e Luara Sampaio, no dia 03 de julho de 2023.

Além disso, como devolutiva institucional, busquei promover maior interação da Defensoria Pública com os sujeitos com quem pesquiso:

1- Após esse encontro com a comunidade de Ponta Negra, no dia 19 de abril de 2022, foi verificada pela instituição a necessidade de atuação, o que deu ensejo a visitas da Coordenação de Tutela Coletiva da Defensoria Pública na região, além do

³ Realizado pela empresa Mineral, contratada pela Petrobrás, em decorrência de condicionante do ICMBio para autorização ambiental nº 02/2019 (etapa 3) referente à Atividade de Produção e Escoamento de Petróleo e Gás Natural do Polo Pré-Sal da Bacia de Santos.

acompanhamento pelos Defensores com atribuição para atuar no caso, conforme notícia veiculada no site da instituição.

A atuação institucional gerou retaliação por parte do Prefeito, que inclusive moveu o serviço público (Procuradoria Municipal) para atuar em interesse próprio, com a promoção de reclamação junto à corregedoria da instituição (cujo conteúdo é sigiloso por isso aqui não cabe relatar maiores detalhes). Ainda assim, é possível verificar o descontentamento no vídeo divulgado na rede social do prefeito.⁴

Com isso foi possível constatar que o poder público municipal constituído, no período de realização da pesquisa, não simpatiza com a atuação de instituições que atuam em defesa da cidadania.

Conforme noticiado por lideranças, sem o amparo do Poder Público, os moradores hoje estão reconstruindo sozinhos suas próprias casas.

Em e-mail enviado para o 2º Núcleo de Tutela Coletiva da Defensoria, que atua pela região, foi perguntado sobre as medidas adotadas e respondido que: foram ajuizadas “duas ACP's, uma em decorrência das chuvas - 0800364-39.2022.8.19.0041 e outra para energia elétrica em Ponta Negra- 0800659-42.2023.8.19.0041”.

No mesmo e-mail foi perguntado sobre eventual procedimento para regularização fundiária do território, sendo respondido que “Não temos nada específico sobre a regularização fundiária da Comunidade do Sono e Ponta Negra no 2º Núcleo Regional de Tutela Coletiva”. Quanto ao fornecimento de serviços públicos no território, como saúde e educação, foi respondido que “Os serviços públicos são muito precários, há apenas uma unidade escolar, que necessitava de reformas, faltam professores, entre outros. Na saúde, falta assistência médica, farmacêutica e a unidade de saúde também precisa de reformas. Essas informações estão descritas no nosso P.I.: E-20/001.004677/2022.”

2- No dia 26 de agosto de 2022 - Reunião com a Coordenadora de Programas Institucionais e defensores com atribuição na região (DP Única de Paraty e 2º Núcleo de Tutela Coletiva) para sugerir implementação de projeto de atuação na defesa da territorialidade de comunidades tradicionais caiçaras. Gostaram da ideia, mas não foi implementado. Em seguida foi implementado projeto semelhante, mas para a atuação nos quilombos;

⁴ <https://www.facebook.com/vidalparaty/videos/975417286675314/>

3- No dia 18 de setembro de 2023 - Reunião com a Subdefensora Pública Institucional de Gestão, Defensora com atribuição no 2º Núcleo de Tutela Coletiva da região e Coordenadora de Tutela Coletiva da Defensoria Pública para pleitear ingresso da Defensoria Pública como *custus vulnerabilis* nos autos das ACO 586 e promover as medidas jurídicas cabíveis para exigir a demarcação e titulação do território como propriedade coletiva caiçara.

Essa interação da instituição com função constitucional de *promoção de direitos humanos* é fundamental na luta por direitos territoriais caiçaras (conforme exponho no capítulo 3.2.2), e, desde minha primeira atuação no território, até que se seja necessário, pretendo colaborar para que ocorra de forma satisfatória.

III - A construção do objeto de pesquisa

A linha de pesquisa em que me insiro no Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional da Universidade Federal Fluminense é a de Teoria e História do Direito Constitucional e Direito Constitucional Internacional e Comparado.

O foco da presente pesquisa é abordar a luta por direitos da comunidade caiçara da Praia do Sono, em Paraty/RJ, e a litigância estratégica para proteção de sua territorialidade em comunhão com a proteção ambiental e dos direitos humanos, diante da especulação imobiliária capitalista.

Para fins de contextualização histórico-social, é importante pontuar que o litoral brasileiro do Estado do Paraná, ao sul do Estado do Rio de Janeiro, antes habitado somente por pequenos povoados isolados, com o declínio da agricultura e o avanço da urbanização, passou a ser alvo do interesse capitalista e de sua especulação imobiliária. Dentre esses povoados estão povos originários e comunidades tradicionais (indígenas, quilombolas e caiçaras), estas últimas com quem pesquiso e faço o recorte da pesquisa aqui apresentada.

O termo *caiçara*, oriundo do tupi-guarani, resulta da união de duas palavras: *caá*, mata, e, *içara*, que pode ser compreendida como armadilha ou cerca (Diegues, 2004). Assim, *caiçara* era a expressão utilizada para se referir às paliçadas fincadas ao redor das aldeias indígenas. Essa cerca, comumente construída com ramos ou madeira, foi adaptada pelos/as caiçaras para a proteção das roças, áreas destinadas ao plantio dos alimentos, e, em alguns casos, na pesca, formando uma espécie de curral na água para cercar os peixes.

Ao longo do século XX, a expressão *caiçara* passou a representar a identidade dos/as habitantes da cidade de Cananéia, no litoral sul do Estado de São Paulo, e, posteriormente, os/as moradores/as que vivem na faixa costeira entre o litoral norte do Estado do Paraná ao litoral sul do Estado do Rio de Janeiro.

Caiçara é um povo oriundo da miscigenação entre indígenas e colonizadores europeus (portugueses e em algumas áreas também espanhóis), e, em menor grau, de então escravos africanos. Essa população, dispersa na zona costeira, estava ligada aos ciclos econômicos, em geral marcados pela monocultura agrícola, fornecendo gêneros de primeira necessidade, como farinha de mandioca, peixe e lenha, para os núcleos urbanos regionais, como Iguape e Paraty. Isso porque, até o início do século XX, as cidades litorâneas viviam em certo isolamento em relação aos grandes centros, como São Paulo e Rio de Janeiro, e dependiam da pequena produção caiçara para subsistência (Diegues, 2004). Assim, seu isolamento não era total, pois mantinham relações comerciais com as pequenas cidades.

As povoações e os “sítios” caiçaras surgiram nos interstícios e no período pós-desorganização das monoculturas coloniais e pós-coloniais como a da cana-de-açúcar, no litoral sul do Rio de Janeiro e norte de São Paulo, e do arroz, no Vale do Ribeira e litoral sul de São Paulo, já no início da colonização do litoral sudeste. Com o fim da monocultura litorânea e da escravatura, parte da mão de obra escrava permaneceu na região, “integrando-se” e mesclando-se às populações que já estavam inseridas na pequena produção mercantil baseada na pequena agricultura, na pesca e no extrativismo. Esse processo ocorreu no sul de Paraty, no final do século XIX, dando origem a vilas, povoados e “sítios”, como ocorreu em Paraty/RJ, Iguape/SP e Cananéia/SP (Diegues, 2004).

Os/As caiçaras da região de Paraty, inclusive de Ponta Negra e Sono, viviam em certa paz e isolamento após a construção da estrada de ferro que ligava São Paulo ao Rio de Janeiro, levando a redução da população na região e acentuação de modo de vida baseado em baixa troca comercial, diversificação da agricultura e pesca.

Os estudos etnográficos produzidos por antropólogos como Lucila Pinsard Vianna, apontam que as comunidades da região mesmo “no tempo dos antigos” tinham sociabilidade entre si, inclusive com festejos religiosos e mutirão de colheita. Utilizavam trilhas e caminhos feitos por terra pela mata, os “caminhos do tempo dos antigos”. Nas duas costas da Juatinga há ligação por terra em ambas as extremidades: entre o fundo do Saco do Mamangá e a Praia do Sono e entre o Pouso da Cajaíba e Martins de Sá (Vianna, 2019, p. 115).

Apesar de as alterações socioespaciais da região terem também promovido alterações nas fontes de renda das comunidades, promovendo diversificação forçada para sobrevivência, a pesca é uma atividade tradicional que resiste na maior parte das localidades. “Agora a gente vive aqui da nossa casa mesmo... antes a gente trabalhava na roça, plantava banana, cana, feijão...pegava lenha também, muita lenha na roça”. Dona Iracema – Praia do Sono (Pellegrini; Brunner, 2018).“Minha profissão aqui era pesca e lavoura eu pescava o peixe, salgava e vendia na cidade de Paraty. A lavoura a gente fazia para consumo daqui mesmo. Todo mundo trabalhava em serviço de lavoura. O que eu fazia, não tinha muito valor... todo mundo trabalhava em lavoura e pescava que nem eu”. Seu Antônio – Praia do Sono (Pellegrini; Brunner, 2018).



Manhã de segunda-feira no Sono (24/07/2023). Fonte: autoria própria.

Segundo Antônio Carlos Diegues, em entrevista concedida a Annagesse Feitosa, o termo caiçara começou a ser utilizado no litoral sul de São Paulo, e, somente se alastrou

até o litoral sul do Rio de Janeiro quando começaram os processos de especulação imobiliária por volta dos anos de 1940 (Feitosa, 2018, p. 454).

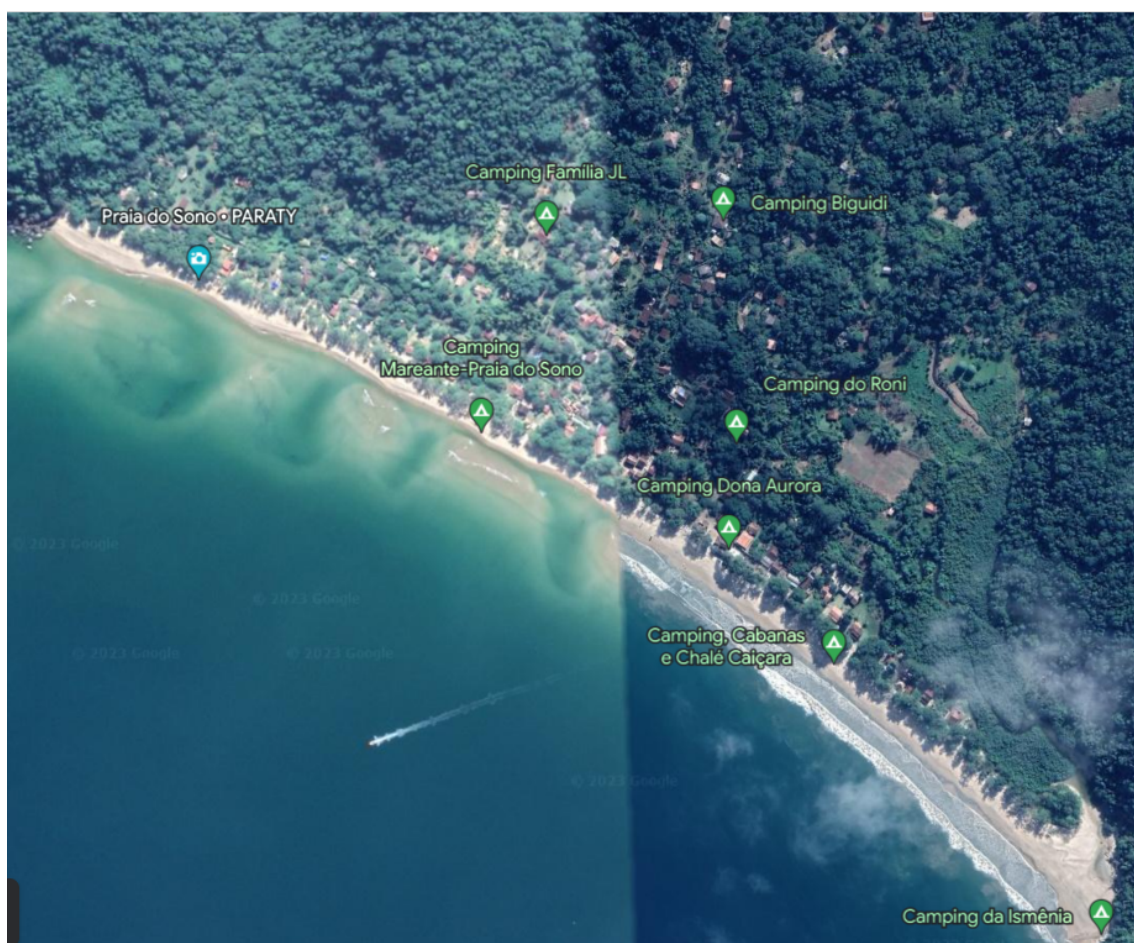
Justamente por esse histórico de luta por direitos é que a expressão “caiçara” em Paraty/RJ corresponde a um grupo culturalmente diferenciado, que se reconhecem como tais, e que junto lutou pelo território necessário para sua reprodução cultural, social e econômica.

Caiçara também já teve conotação pejorativa e foi sinônimo de expressões como “vagabundo” e “malandro”. Nesse aspecto, a pesquisa de campo demonstrou que até os dias atuais esses sujeitos são vistos com preconceito pela população urbana, por morarem à beira da praia e não serem moldáveis aos padrões hegemônicos de sociabilidade, mantendo seu *modo de vida* com prioridades diversas das do *povo da cidade*. Para o/a caiçara, ser vale mais do que ter, e a palavra vale mais que o papel.

Conforme consta do Diagnóstico Fundiário apresentado pelo ICMBio em 2022, foram identificadas 306 estruturas edilícias na comunidade da Praia do Sono. Do total de cadastros realizados aproximadamente 93% das pessoas se reconhecem como caiçaras e pouco mais de 7% como não caiçara e morador permanente e apenas uma pessoa como não caiçara e morador temporário na comunidade.

Há uma diversidade de profissões, mas um número significativo de pessoas respondeu ser “Pescador/a” (42 pessoas), “Dona de casa” (21 pessoas), “Autônomo/a” (18 pessoas), “Barqueiro” (10 pessoas) e “Marinheiro” (9 pessoas) (ICMBio, 2022).

A comunidade do Sono vive e exerce seu modo de vida na porção sul da Península da Juatinga, área que conta com uma praia de aproximadamente 1000m seguida de uma grande área de planície costeira que favorece a distribuição das moradias caiçaras. Conforme delimitação constante no Plano de Manejo, ocupa formalmente área de 50,5453 hectares de ZPCA, e integra a área de Proteção Ambiental de Cairuçu, criada pelo Decreto nº 89.242/1983, com tamanho total de 33 mil hectares no continente e 63 ilhas situadas no município de Paraty/RJ, dentro do Mosaico Bocaina de Áreas Protegidas, está inserida na Área Geográfica da Bacia de Santos (AGBS) do Pré-Sal e totalmente abrangida pela área de influência do Programa de Comunicação Social Regional da Bacia de Santos (PCSR-BS) (ICMBio, 2022).



Fonte: Google Earth – imagens de 28 de julho de 2021.



Fonte: Aerolevantamento realizado em abril, 2021 para o projeto Diagnóstico Fundiário da APA Cairuçu / Mineral Engenharia

A comunidade da Ponta Negra também está localizada na porção sul da Península da Juatinga, na direção leste da Praia do Sono. A comunidade possui uma praia de pequena extensão, cerca de 50 metros, e reduzidas áreas de relevo plano, fatores estes que influenciaram e permanecem influenciando na dinâmica de uso e ocupação do solo (ICMBio, 2022).

As comunidades guardam semelhanças entre si, mas também há particularidades decorrentes das formas em que se deram as pressões externas sobre cada território e a luta por permanência, que impôs transformações para sobrevivência e resistência.

Consta do Diagnóstico Fundiário da APA Cairuçu, que durante o processo de elaboração do Plano de Manejo foi possível descrever a linha do tempo da comunidade com o objetivo de caracterizar do processo de constituição da comunidade, a partir de fatos históricos e atuais relevantes. Membros da comunidade de Ponta Negra foram ouvidos e conseguiram listar as primeiras famílias que originaram a formação da comunidade: “Costa, tataravô do Sr. Nelson (presente na ocasião); Martins; João Martins; Domingo Pedro; Rufino, pai de Manuel e avô de Moysés dos Remédios; Benedito da

Venda; Germano Souza; Benedito Pequeno Alcântara; Frade; Joaquim Costa; Santos; Vilella; Gerarda; Damião e Conceição” (ICMBio, 2022).

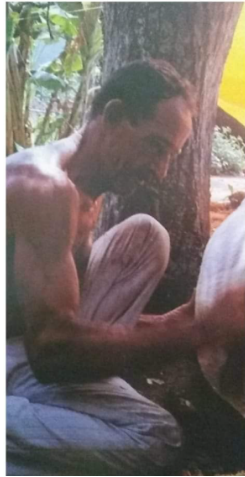
De acordo com os comunitários, entre os séculos XV e XVI a região era habitada por povos indígenas Tupinambás que sofreram com a presença de europeus no território (portugueses, piratas franceses e holandeses). Desse período até o século XIX não existem registros históricos sobre a Ponta Negra, mas há o conhecimento a partir da memória dos mais velhos e que foi passada de geração em geração (“Revisão do Plano de Manejo da Área de Proteção Ambiental de Cairuçu - Relatórios”, 2018).

No século XIX e até meados do século XX, os moradores de Ponta Negra viviam das roças de subsistência e da pesca, o transporte se dava por meio de canoas ou a pé nas trilhas. Plantavam mandioca, café, banana. Mantinham o pesco salgado e armazenavam lenhas para vender em Ubatuba, para onde remavam durante 12 horas em canoa à vela. Faziam muitas festas. Quando iam a Paraty, remavam até a Praia do Sobrado (hoje controlada pelo Condomínio Laranjeiras), seguiam por trilhas pelos fundos do Saco do Mamanguá até a várzea da Maria Caetana, depois atingiam a Boa Vista e chegavam à cidade, de onde adquiriam querosene, sal, farinha de milho, carne seca, etc. Todas as praias ao redor de Ponta Negra foram e são caminhos de passagem tradicional caiçara. (“Revisão do Plano de Manejo da Área de Proteção Ambiental de Cairuçu - Relatórios”, 2018).

Consta do Diagnóstico Fundiário manifestação de Cauê Villela, atual morador e liderança local (com quem tive contato ao visitar a comunidade), que informou que:

Descendentes diretos de europeus, sua família vem de longas datas, onde ali aportaram e optaram por ficar, muito conhecidos na região, um dos exemplos é a senhora Benedita Maria da Conceição, Bisavó do Cauê Villela, hoje falecida, chegou a incríveis 109 (Cento e nove anos) e onde foi a primeira e única parteira da região, na época o hospital mais próximo se dava na cidade Paraty, a qual não era tão simples chegar uma vez que não existia a BR 101, hoje liga até a comunidade vizinha chamada Laranjeiras, ou seja, todo o traslado era feito de canoa a remo, extremamente perigoso, levava cerca de 03 (três) dias de viagem só para chegar a Paraty e mais 03(três) para seu retorno, dessa forma e por tamanha dedicação tornou-se uma espécie de maternidade humana das mulheres grávidas da região, não só de Ponta Negra mas das praias vizinhas, como a Praia do Sono e arredores, ganhando o cognome dos moradores mais antigos como “Dona Mãezinha” (ICMbio, 2022).

Em contato telefônico, realizado dia 24 de maio de 2023, ele me confirmou as afirmações, destacando que “minha bisavó foi a única parteira da comunidade e faleceu com 112 anos. e somos uma das duas principais famílias daqui”. Também me enviou as fotos que seguem para ilustrar:



03/04/1992

Tribuna de Paraty

Cem anos de Ponta Negra

Foto: Wagner Guzmão

Benedita Maria da Conceição, paratiense, nascida e criada na Ponta Negra há 100 anos, é nossa entrevistada deste número. Hoje, adoentada, se hospeda na casa de uma das filhas, na Chácara. Injuriada por estar fora do "seu lugar", aceita com carinho a atenção da bisneta, moça bonita que lhe faz, com prazer, companhia. Mas a grande emoção, quando os olhinhos se enchem d'água, é quando fala da Ponta Negra, sua vida, sua casa.

TRIBUNA DE PARATY - Benedita, cem anos são muitos anos. Como é ter tantos anos assim?

Benedita - Para mim não é nada. Tenho uma rapa de filhos, netos e bisnetos. Bisnetos tenho de 20 a 30, eles são uma porção, minha filha. Filho não é muito não, é pouquinho. São 12, tudo feito na traveira.

TRIBUNA DE PARATY - Alguns dos seus filhos moram em Santos. A senhora já foi lá?

Benedita - Foi e fiquei de saco cheio. Prefiro Ponta Negra.

TRIBUNA DE PARATY - E de Paraty, a senhora gosta?

Benedita - Ah, minha filha, chego a fazer promessa para ir embora. No meu lugar eu tenho água e terreno. A casa está velhinha mas não tem quem amare e eu não tenho dinheiro.

TRIBUNA DE PARATY - Na Ponta Negra dá muito peixe?

Benedita - Peixe então nem se fala. Tem anchova, perajica, salama, que é um de letrinha amarela. Eu de primeiro pescava. Lá tem muito peixe bom para comer, peixe gostoso. Uma posta de lá, cozida na panela, dá para duas pessoas comerem.

TRIBUNA DE PARATY - O pessoal planta alguma coisa por lá?

Benedita - Quando alguns tem vontade de ter as coisas para eles, fazem roça. Algumas mulheres plantam alho, inhame, batata, batata, cebola, daquela verde né? A de cabeça né muito tempo ninguém planta.

TRIBUNA DE PARATY - Mora muita gente na Ponta Negra?

Benedita - Morava mais. Hoje quase não tem ninguém. A metade do povo já saiu, foram se espalhando por aí. Outra metade morreu. Mora lá Antônio, meu filho; Nelei Junino, que é do Caiçua; Leontino; Lutz; Adilson; Nelson; Jurez; Zair, este não tem mulher, é sozinho; Arlindo; Culpadre Manequinho; Eliseu, este é balano mas já faz tempo que mora lá.

TRIBUNA DE PARATY - Então são muitas famílias!

Benedita - No meu tempo, quando eu nasci,

quedos e não aprende. Alguns sabem algumas coisas.

TRIBUNA DE PARATY - Como é que as mulheres tem seus filhos? A senhora já ajudou em algum parto?

Benedita - Nossa, eu era a creche de lá. O pessoal na Ponta Negra eu é meu cumpadre, aliado ou sobrinho. Tudo mexido naquela panela.

TRIBUNA DE PARATY - As pessoas trabalham em que?

Benedita - Vivem da pesca, trabalham na roça e cuidam da casa.

TRIBUNA DE PARATY - A senhora trabalhou muito?

Benedita - Da minha casa até a roça na Ponta do Arpoador, era 1 hora, 1 hora e meia de caminhada. O mar lá embaixo, o caminho dá em cima. Eu e meu marido fazíamos o caminho acompanhados de 9 cachorros. Eu gostava de criar cachorro; era 4 fêmeas e o resto tudo macho.

TRIBUNA DE PARATY - Na roça a senhora plantava o que?

Benedita - Batata, pepino, cumentro, melancia, alho, eu roçava capoeira, derrubava os matinhos e plantava. Para eu comer batata eu não comprava, plantava. E a gente lá plantar lá porque a terra era boa, lá em baixo a terra era fraca. Mas de lá de cima eu via os navios passando lá fora. É um lugar muito bonito.

TRIBUNA DE PARATY - E bicho, tinha criação?

Benedita - Tinha galinha mas o "bicho" comeu. O pessoal do arrastão foi lá, comeu tudo. Não tem mais galo, nem galinha, nem pinto, nem nada.

TRIBUNA DE PARATY - Eles fazem isso?

Benedita - Vão cercolando tudo. Pegam peixe pequeno, uns bichinhos assim, miudinhos. Fica tudo boiando, encaixado na praia. Ninguém dá parte porque tem medo. O pessoal do arrastão, pega a trilha da roça e sai comendo tudo que é jaca, banana, cana, tudo o que encontra. Nem perguntam de quem é o que.

TRIBUNA DE PARATY - E palmito?

Benedita - Para trás do mato tem muito. Mas no nosso lugar a gente só tira para comer. Vender é proibido.

TRIBUNA DE PARATY - A sua casa, a senhora vende?

Benedita - Não vendi para ninguém nem que ela caia no chão. Lá tem dois que venderam. Mas o certo é não vender. É até uma ordem do governo. Aquela terra, a bom dizer, é nossa. Porque eles chegam, invadem e, depois de invadir, quem vai tirar? Deus faz o lugar, a gente mora na terra.

TRIBUNA DE PARATY - Qual sua opinião sobre turismo?

Benedita - Para mim não presta. Parece que o lugar que eles tomam banho não dá mais para a gente beber. É uma coisa esquisita. Outra vez as crianças chegaram gritando que tinha um homem e uma mulher nus no Rio do Padre. Eu disse: vão lá e la-



Dona Benedita Maria: 100 anos de vida e muitas histórias para nos contar

TRIBUNA DE PARATY - O seu GI-brail tem muita terra por lá?

Benedita - Dizem que tem. Se é dele ou se não é, eu não sei. O governo não deixa mais a gente vender, isso eu sei.

TRIBUNA DE PARATY - Quando o pessoal está doente, como é que faz?

Benedita - O pessoal lá só tem doença de estar trabalhando. Fica por lá mesmo e, com fé em Deus, vai se tratando. Tomam chá de erva cidreira, de capim cidra, estas coisas...

TRIBUNA DE PARATY - Tem muita cobra?

Benedita - Tem jaracucu, jararaca, unutu... o remédio para o veneno delas se faz com cachaca, alho e com a raiz da Manicaria. Essa planta de espinho, dá nas costelas. Se morde, trata de apertar tudo rápido e boiar em cima da morrida. Se demorar não presta.

TRIBUNA DE PARATY - O povo caça?

Benedita - Alguns matam, alguns não matam. Tem paca, tatu, cotia e, às vezes, porco do mato.

TRIBUNA DE PARATY - A senhora come essas caças?

Benedita - Gosto muito de todos esses.

algum bicho que te abra o apetite?

Benedita - Adoro onça, é limpinha. Quando alguém caça para comer, nossa, é uma beleza!

TRIBUNA DE PARATY - Eu não acharia uma beleza encontrar uma onça no meio do mato?

Benedita - Eu também não. No mato, tenho medo de três coisas: onça, cobra e fugitivo.

TRIBUNA DE PARATY - A senhora não acha maldade matar esses bichinhos?

Benedita - Não é muito não que o pessoal mata. É para comer. Tem uns bichos que estragam a roça, tem que matar mesmo. Se mata, come.

TRIBUNA DE PARATY - Passarinho, deve ter muito.

Benedita - Nossa! Tem sabá cica, pinquito, papagaio... esse não pode pegar, tem que ficar livre. Tem dominhoco...

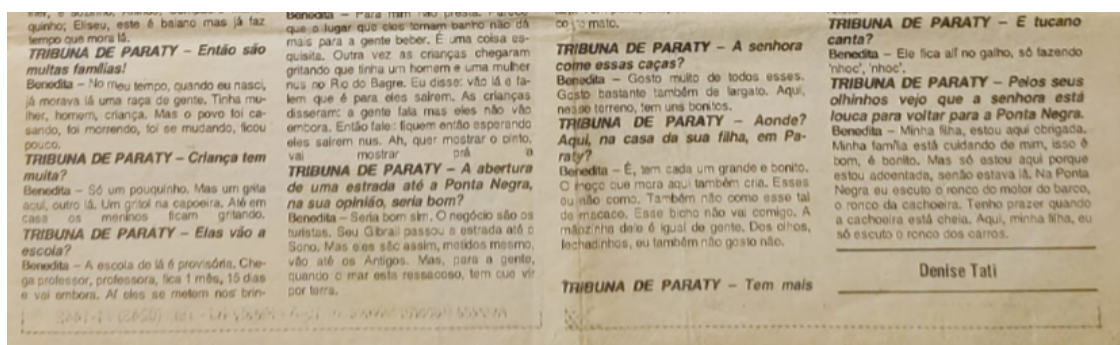
TRIBUNA DE PARATY - Dorminhoco canta?

Benedita - Não pode cantar né moça? Ele está dormindo... tem tucano do papo amarelo...

TRIBUNA DE PARATY - E tucano canta?

Benedita - Ele fica ali no galho, só fazendo "nhoc", "nhoc".

TRIBUNA DE PARATY - Pelos seus



Após a construção da BR-101 na década de 70, e especialmente após a década de 90, o turismo foi crescendo na comunidade da Ponta Negra, interferindo na organização socioeconômica da comunidade e na composição fundiária. Diante das restrições no que tange à roça e caça (com a implantação das áreas protegidas, fundamentalmente na REJ) e da diminuição da baixa produtividade da pesca artesanal, a prática de venda de terra passou a ser utilizada como meio de prover recursos para alguns membros da população em situações de dificuldade (Camargo, 2013, p. 171).

Segundo o trabalho desenvolvido pela Consultoria Igara, no ano de 2011, para o processo de recategorização da REJ, havia na comunidade, à época da pesquisa, um total de 118 construções. Dessas, 64 eram casas de moradores nativos, sendo 8 delas também servindo de aluguel para turistas; 32 casas de veranistas; 3 estruturas para camping; 2 restaurantes, 5 casas de farinha e 12 ranchos de pesca (Cortines; Nogara, 2011). Destacam que em 2011 50% das casas da comunidade já eram de veranista. A venda de lotes com o consequente aumento da presença de pessoas que não pertencem ao núcleo populacional caiçara é vista como um problema àqueles que resistem na luta pelo território. Aqueles que não vendem sentem-se injustiçados não somente por não obterem os benefícios da venda, mas por terem os espaços de uso comuns da comunidade cada vez mais reduzidos (Camargo, 2013, p. 171).

[...] não pode vender e tem gente vendendo bastante aí, pra bem dizer tá tudo com o pessoal de fora que tá invadindo Ponta Negra, a única que não vendeu nada até agora fui eu (...) eu moro aqui e não desço ali, só desço se for pra pegar um bote. (Dona Branca, 40 anos, in Camargo, 2013, p. 171).

Apesar disso, o estudo realizado por Cortines e Nogara ao INEA, em 2011, apontava a existência e resistência de 12 ranchos de pesca, que demonstra que, apesar da intensificação das atividades turísticas, a pesca artesanal ainda representa uma importante fonte de subsistência em Ponta Negra.

Durante esse estudo, quando perguntados sobre a principal atividade econômica exercida, 40% dos entrevistados declararam ser a pesca e, desses, 75% na pesca artesanal e 25% na pesca embarcada. O trabalho com o turismo (transporte de barco ou guia, trabalho de caseiro, aluguel de hospedagem e bar/restaurante) foi respondido como atividade econômica principal por 28% dos entrevistados e houve também aqueles que responderam a aposentadoria (20%), a construção civil e outros serviços. Como atividade complementar são apresentadas as mesmas atividades com proporções similares de significância, mas surgiu também a agricultura para 15% dos entrevistados e o artesanato.

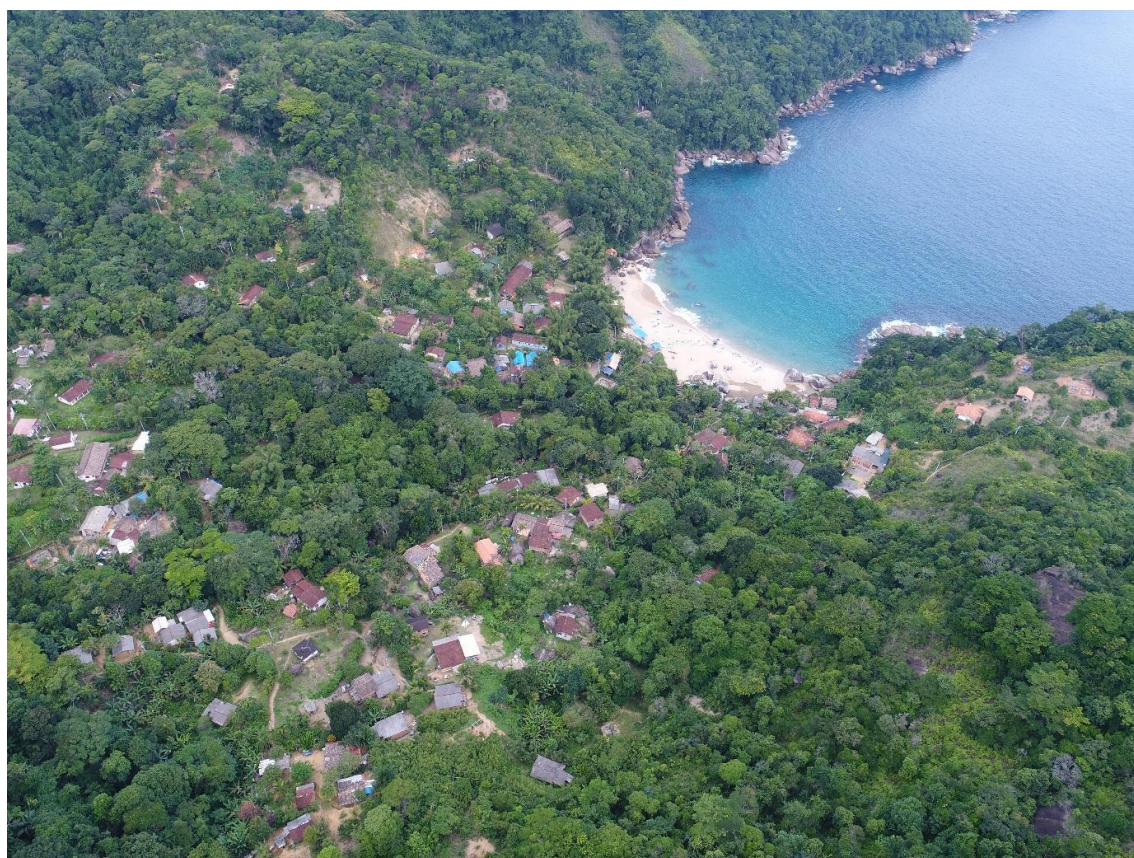
Além da pesca artesanal em 2011 foram identificadas cinco casas de farinha ativas, pertencentes a moradores nativos que faziam roças no alto do vale ou em áreas vizinhas à Ponta Negra contribuindo para a confirmação de uma resistência do modo de vida tradicional caiçara nessa comunidade. Em 2012, a Portaria/Iphan nº 402/2012 que dispõe sobre os critérios de preservação e regulamenta as intervenções na área do Município de Paraty/RJ, tombado em nível federal e convertido em Monumento Nacional indicou 39 núcleos habitacionais, que são comunidades locais e tradicionais, dentre esses está a Ponta Negra e Sono.

No recente levantamento realizado pelo ICMBio, para o Diagnóstico Fundiário, em abril de 2021, foram identificadas 237 construções por meio do aerolevante (ICMBio, 2022).

A Comunidade Caiçaras denominada “Ponta Negra”, conforme delimitação constante no Plano de Manejo, ocupa formalmente área de 32,3700 hectares e integra a área de Proteção Ambiental de Cairuçu, criada pelo Decreto nº 89.242/1983, com tamanho total de 33 mil hectares no continente e 63 ilhas situadas no município de Paraty/RJ, dentro do Mosaico Bocaina de Áreas Protegidas, está inserida na Área Geográfica da Bacia de Santos (AGBS) do Pré-Sal e totalmente abrangida pela área de influência do Programa de Comunicação Social Regional da Bacia de Santos (PCSR-BS) (ICMBio, 2022).



Fonte: Google Earth – 28/06/2021.



Fonte: Aerolevanteamento realizado em abril, 2021 para o projeto Diagnóstico Fundiário da APA Cairuçu. (ICMBio 2022, por Mineral Engenharia).

A partir do século XX intensificam-se as transformações socioespaciais no território, surgindo novas ameaças. Com a implementação do projeto nacional desenvolvimentista, grandes projetos industriais e de infraestrutura turística na região começam a gerar mudanças socioeconômicas significativas e conflitos fundiários que seguem até os dias atuais (Cavalcante, 2019, p. 166).

Todo o histórico de luta por direitos dessas comunidades em face da especulação imobiliária e da privatização do interesse público caracteriza a relevância da pesquisa, a fim de que possa servir de instrumento de compreensão, análise e proposição para a resistência nessa luta, buscando estratégias para a manutenção da territorialidade desses grupos sociais vulnerabilizados.

A relevância se justifica porque não foi somente no período ditatorial, iniciado com o golpe de 1964, que esse modelo de *dominação* sobre um território já *apropriado* (Haesbaert, 2007) existiu. Há, na verdade, uma constante ameaça, tendo em vista que o modelo de exploração colonial rega suas raízes em modelos políticos liberais-conservadores. E, embora tenha sido instituído um regime democrático no Brasil, os sujeitos antidemocracia ainda ocupam muitos espaços de poder e promovem a repressão política aos movimentos sociais, enfraquecendo o exercício da cidadania e, conseqüentemente, todos os demais direitos dela decorrentes, como os direitos fundamentais à territorialidade e à cultura.

Além das ameaças privadas da especulação imobiliária, verifica-se a ameaça do Poder Público, por seus representantes, por meio de projetos de Lei que visam a restringir direitos das comunidades tradicionais, em prol de interesses econômicos privados. Dentre eles, podemos citar o PDL n.º 177/2021, que visa a oferecer denúncia à Convenção 169 da OIT; o PDLC 157/2021, que visa a criar a chamada “Cancun” Brasileira no território caiçara da “Costa Verde”, entregando ao Poder Municipal a gestão sobre as áreas ambientalmente protegidas, e, onde estão inseridas tais comunidades tradicionais.⁵

O problema observado na pesquisa se centraliza nos entraves para o reconhecimento e a garantia do direito de ser quem são, em face do padrão hegemônico de “integração” e interesse da colonialidade do poder na exploração econômica de seu território.

⁵ V. Projeto de Lei Complementar 157/2021 em âmbito Federal e, em âmbito Estadual, Leis n.º 41/2021 e Lei n.º 2331/201 ambas do Estado do Rio de Janeiro. Em Paraty/RJ são elas: APA Cairuçu e REJ (Reserva Estadual da Juatinga) (art. 5º do Projeto de Lei Complementar 157/2021). Referido projeto não esconde seus interesses, ao mencionar, na justificativa, o interesse em investir em turismo de “resorts” e “marinas”, além de combater a “ocupação desordenada”.

Por ter me utilizado da metodologia da pesquisa-ação, primeiramente realizei um levantamento da situação do território, reivindicações da população local e seus conflitos. Após essa compreensão da realidade, com o auxílio teórico da pesquisa bibliográfica foi possível desenvolver o capítulo 1 aprofundando a análise sobre os atores desse conflito e ações já realizadas.

Começar a pesquisa com base na *realidade e concretude* faz parte da linha de pesquisa de Marx. Tal forma de pensar vai contra a “coisificação” da Dogmática Jurídica para o reconhecimento de que toda formulação teórica está relacionada com tomadas de posição práticas em relação aos grupos sociais aos quais correspondem (Bello; Falbo, 2020, p. 15).

Posteriormente, no capítulo 2, passo à análise de normas nacionais e internacionais, especialmente sobre direitos humanos envolvendo direitos de povos originários e comunidades tradicionais (gênero dos quais os/as caiçaras fazem parte, conforme estipulado pelo Decreto 6040/2007). Essa base normativo-constitucional e convencional é necessária para mudar a leitura do Direito Civil, que, desde os primórdios, é pensado sob a ótica do proprietário, e, assim, partir para uma interpretação do Direito Civil Constitucional em prol de direitos fundamentais, como o direito à moradia, em face de direitos patrimoniais de acúmulo, característicos de um sistema hegemônico capitalista. Da mesma forma, a interpretação com lentes de direitos humanos permite que o Direito Ambiental incida sem que o *mito da natureza intocada*⁶ impeça a real proteção da Natureza, que se faz, e sempre se fez, com o manejo sustentável dos povos e das comunidades tradicionais, que, desde muito antes da existência da primeira norma protetiva, já protegiam a Natureza.

⁶ “Mito da natureza intocada” é expressão utilizada por Antônio Carlos Diegues para se referir a transposição do modelo preservacionista utilizado nos Estados Unidos, que para garantir a expansão urbano-industrial propunha “ilhas” de “conservação ambiental, de grande beleza cênica, onde o homem da cidade pudesse apreciar e reverenciar a natureza selvagem” (Diegues, 1996, p. 15), como por exemplo p Parque Nacional Yellowstone. Esse modelo de espaços naturais vazios, que não permitem a presença de moradores, não condiz com a realidade brasileira e de outros países latino-americanos, “cujas florestas são habitadas por populações indígenas e outros grupos tradicionais que desenvolveram formas de apropriação comunal dos espaços e recursos naturais. Mediante grande conhecimento do mundo natural, essas populações foram capazes de criar engenhosos sistemas de manejo da fauna e da flora, protegendo conservando e até potencializando a diversidade biológica”. A diversidade sociocultural foi “responsável por séculos de manejo do mundo natural, que tem garantido a diversidade biológica”. Por isso, “a imposição de neomitos (a natureza selvagem intocada) e de espaços públicos sobre os espaços dos “comunitários” e sobre os mitos bioantropomórficos (o homem como parte da natureza) tem gerado conflitos graves. Em muitos casos, eles têm acarretado a expulsão dos moradores tradicionais de seus territórios ancestrais, como exige a legislação referente às unidades de conservação restritivas. Na maioria das vezes, essas leis restringem o exercício das atividades tradicionais de extrativismo, caça e pesca dentro das áreas protegidas.” (Diegues, 1996, p. 15).

No capítulo 3, me utilizo da base teórica e elementos fáticos encontrados na pesquisa de campo e análise documental, para, na primeira parte, propor argumentos que poderiam ser utilizados pelo Supremo Tribunal Federal para nos autos da ACO 586 reconhecer o direito territorial caiçara. Na segunda parte do capítulo, proponho estratégias políticas e sociais de defesa territorial, a fim de contribuir com instrumentos de enfrentamento às constantes tentativas de expropriação do território caiçara.

Ao final, no capítulo 4, sem tanto interesse teórico, mas tão somente expositivo, (a fim de que o presente estudo possa ser utilizado pela própria comunidade em sua luta por direitos), exponho brevemente institutos jurídicos existentes no ordenamento jurídico e que podem ser utilizados a depender de contra (ou com) quem se pretende pleitear o direito ao território.

Acredito que, em um Estado Democrático de Direito, as decisões devem ser tomadas pela própria comunidade afetada; por outro lado, só existem liberdade e autonomia com informação, por isso, longe de querer escolher qual a melhor estratégia para a defesa do território, esta pesquisa se presta tão somente a contribuir com mais informação para que possam, de forma autônoma, decidir quais dos instrumentos utilizar para cada momento ou situação de ameaça ao seu território.

1. A LUTA CAIÇARA POR DIREITOS: CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICO-SOCIAL DAS VIOLAÇÕES DE DIREITOS SOFRIDAS PELA COMUNIDADE DO SONO, LARANJEIRAS, PONTA NEGRA E TRINDADE

No mesmo período em que o poder social e econômico estava concentrado nas mãos dos detentores de grandes propriedades rurais, o Estado do Rio de Janeiro apresentava decadência na cafeicultura e em outras formas de cultivo, substituídos por pastagem na região serrana, por exemplo. Com isso, houve tentativa do Estado de criar os “núcleos coloniais”, por volta das décadas de 1920 e 1930, para assentar agricultores em pequenos lotes, a fim de possibilitar o abastecimento da capital. E foi nesses núcleos que se deu a maior parte dos conflitos fundiários no Estado do Rio de Janeiro, nas décadas de 1950/60.

O/A caiçara que vivia na paz de seu isolamento relativo, praticamente sem registro de conflitos até então, passou a ser alvo da maior parte dos conflitos e das disputas de terras após 1960. Segundo Medeiros (2018), 40% dos conflitos do Estado do Rio de Janeiro se deram na região da costa sul, que abrange Paraty, Angra dos Reis e Mangaratiba. O estudo mapeou 56 conflitos na região entre 1946 e 1988, marcados por despejo e marginalização das populações locais, com repressão e violência em prol do projeto de reconfiguração espacial para o “desenvolvimento”, que atraiu uma multiplicidade de empresas turísticas.

As ações de despejo e a violência eram cometidas por agentes privados que agiam em nome de empresas (sobretudo do setor industrial e turístico), mas também por policiais e outros representantes do Estado. A violência se manifestou na queima de casas, nas ameaças à mão armada, entre outras ações. Ao mesmo tempo, houve repressão às organizações emergentes dos trabalhadores, constituídas ao longo dos conflitos, bem como às que se colocaram como apoiadoras de suas lutas: os STRs de Angra dos Reis e de Paraty, a CPT, a Federação de Órgãos para Assistência Social e Educacional (Fase) e padres progressistas. Destacam-se, em Paraty, os casos ocorridos na Praia do Sono, Trindade, Fazendas Taquari, São Roque e Barra Grande, Campinho da Independência e São Gonçalo; em Angra dos Reis, Santa Rita do Bracuí e Japuíba (Silva, 2018, p. 415).

O interesse econômico na região começou a ser demonstrado com o reconhecimento de Paraty (à época com grafia “Parati”) como “Monumento Histórico” pelo Decreto-Lei nº 1.450, de 1945, do então interventor Ernani do Amaral Peixoto. Em

1966, é criada a EMBRATUR,⁷ por meio do Decreto-Lei nº 55, de 18 de novembro de 1966, subscrito por Humberto de Alencar Castelo Branco.

Durante os anos 1970, o regime autoritário civil-militar-empresarial promoveu a construção de inúmeras obras e projetos de grande impacto ambiental, tais como usinas hidrelétricas, indústrias, estradas, portos e refinarias de petróleo, todas com fundamento no suposto “desenvolvimento”.

“Desenvolvimento” é justamente a palavra que se encontra no nome da “companhia”, em seu último nome encontrado: Trindade Desenvolvimento Turístico (TDT), que *desenvolveu* grande parte dos conflitos com os/as caiçaras de Trindade.

A ausência de cadastro rigoroso sobre as terras, a delimitação controversa das propriedades e a superposição de limites criou dificuldades para se saber o que é terra da União, o que é terra devoluta, território de posseiros ou propriedade privada. Em que pese ter sido vislumbrada a estratégia da desapropriação para sanar os conflitos territoriais da época, com as pressões dos setores patronais e a desarticulação das organizações de trabalhadores, poucas foram as desapropriações iniciadas, e raras se consumaram (Medeiros, 2018, p. 74).

É justamente essa confusão sobre quem seria o detentor legal dos títulos de propriedade (ou quem deveria tê-los) que ocorre no território da comunidade da Praia do Sono, conforme passo a expor.

Antes, é importante esse panorama histórico-social em termos de contextualização, para compreender a relação da alteração da estrutura socioespacial do território, com os projetos de poder do regime civil-militar-empresarial, que, segundo Medeiros (2018), contou com o apoio do poder econômico empresarial.

Em 1972, a região de Paraty foi decretada pelo terceiro presidente do regime ditatorial, Emílio Garrastazu Médici, como área prioritária para reforma agrária. Já no ano seguinte, em 1973, ele passou a declarar a mesma região como prioritária para desenvolvimento turístico. Na carta ao Congresso Nacional, deixa claros o declínio da cafeicultura e a expansão do interesse do governo pela construção de estradas e pelo “desbravamento” da “natureza intocada”, invisibilizando suas populações.⁸

⁷ “Art. 11. É criada a Empresa Brasileira de Turismo (EMBRATUR) vinculada ao Ministério da Indústria e do Comércio, com a natureza de Empresa Pública e a finalidade de incrementar o desenvolvimento da indústria de Turismo e executar no âmbito nacional as diretrizes que lhes forem traçadas pelo Governo.”

⁸ “Com isso, o Brasil realizou, pelo quinto ano consecutivo, crescimento superior a 9%. Não fora a ocorrência de fenômenos climáticos que prejudicaram as safras do café e do trigo, o aumento do Produto Interno Bruto teria sido de 11,4%. (...) O desenvolvimento brasileiro vem-se operando com base, principalmente, numa economia moderna e na arrancada para o desbravamento da Amazônia e o

O *modo de vida caiçara* passou a sofrer intervenções e a ser alterado diante do processo crescente de urbanização e do crescente interesse econômico (estatal e privado) no território. Em Paraty, especialmente após a construção da rodovia Paraty-Cunha, em 1955, e ainda de forma mais intensa com a construção da rodovia Rio-Santos, em 1975, iniciou-se um processo de alteração da estrutura espacial, social e econômica do território caiçara, que passou a ser denominado pelos especuladores e investidores do setor turístico como “Costa Verde”.

A construção de um trecho da estrada BR-101, conhecida como Rio-Santos, aparece como emblemática no desencadeamento dos conflitos. Embora o projeto dessa parte da rodovia existisse desde os anos de 1950, ele apenas efetivou-se nos anos 1970, a partir do Projeto Turis, da Empresa Brasileira de Turismo (Embratur) para a reordenação física e social do litoral, de forma a facilitar a implementação do turismo de luxo. A rodovia Rio-Santos foi construída para servir de via de comunicação entre as indústrias do litoral sul fluminense, a cidade do Rio de Janeiro e o porto de Santos, e permitir a entrada do turismo na região (Medeiros, 2018).

Em nome do “desenvolvimento” e do “turismo”, a comunidade do Sono, assim como outras comunidades caiçaras da região,⁹ sofreram com atos violentos de expropriação por parte de grileiros, como Gibrail Nubile Tannus (já falecido), ou empresas privadas, por meio de seus “jagunços” (como falam os/as caiçaras). Iby Montenegro de Silva (2018) narra a existência de relatos de ações repressivas exercidas por ele contra os moradores da Praia do Sono e Praia Grande da Cajaíba. Segundo a autora, para se apropriar da área, o empresário (Tannus era presidente da Engenheiros Associados S/A - Easa) convenceu alguns/algumas caiçaras a assinarem contratos de comodato. Argumentava que assim eles teriam a posse da terra em seus nomes. Contudo, com as assinaturas, o empresário passava a terra para si, ao se reconhecer como comodatário e patrão.

Sobre a titulação dessas terras, é importante mais uma vez a contextualização histórica, para lembrar que a propriedade desse território tem sua origem e discussão na transferência de terras por sesmarias. Durante o período colonial foi através das sesmarias

fortalecimento do pólo econômico do Nordeste. Cabe ressaltar que a evolução do setor industrial foi orientada por um conjunto de medidas entre as quais se destacam as destinadas a expandir o mercado interno e promover as exportações, sem descuidar da política de modernização e reorganização industrial.” Disponível em: <http://www.biblioteca.presidencia.gov.br/presidencia/ex-presidentes/emilio-medici/mensagens-ao-congresso/mensagem-ao-congresso-nacional-de-1973>.

⁹ Além do Sono, Gibrail também se declarava proprietário da Ilha do Algodão, Ponta Negra, Praia Grande da Cajaíba e praia da Lula, todas no município de Paraty (Faro, 2021).

que o instituto jurídico propriedade passou a existir no território. As terras preservadas e trabalhadas pelos caiçaras, que nela estabeleceram seu *modo de vida e territorialidade*, teve a titulação atribuída a outros, manifestando o primeiro ato de invisibilização e injustiça com as comunidades caiçaras que ali já viviam.

No período entre 1623 e 1850, as ocupações eram a única forma de apropriação de terras, já que a transferência por sesmarias só beneficiava a nobreza e aqueles relacionados com a Coroa.

Em 1824, uma nova regulamentação atribuiu às províncias o comando da mediação, legitimação e titulação de terras. No entanto, apesar de prever que cada sesmeiro ou posseiro poderia registrar as terras que já ocupassem, o fato de a iniciativa do processo ficar nas mãos dos que já detinham o controle sob as terras manteve o *status quo*, já que não tinham interesse em medir, delimitar e, menos ainda, em perder as terras que já dominavam. Após a distribuição das sesmarias a particulares e ordens religiosas, sem bem definir os limites da detenção por cada sesmeiro, foi instituída a Lei de Terras, em 1850, tipificando terra como mercadoria, ao regulamentar tardiamente a Constituição de 1824, impondo o registro das terras já apossadas e limitando a aquisição de terras devolutas à aquisição onerosa (compra) (Medeiros, 2018).

Nesse processo de distribuição das sesmarias é que aparece Gibrail Nubile Tannus como beneficiário das terras adquiridas onerosamente por Teophilo Ramechi em leilão do Estado do Rio de Janeiro. A discussão do caso chegou ao Supremo Tribunal Federal com as ADOs nº 594 e 586, que serão abordadas no item 1.3.

Como dito acima, apesar de não terem a propriedade sobre as terras, os/as caiçaras lhes conferiam função social, mantendo atividades de manejo sustentável, preservando seu bioma e ainda produzindo alimentos para as pequenas cidades.

Para os investidores escondidos por trás dos jagunços e grileiros, o cuidado do/a caiçara com a terra foi por muito tempo interessante, a fim de que a mantivesse fértil e produtiva, de forma a torná-la ainda mais lucrativa quando da retomada. A presença do/a caiçara no território passou a ser desinteressante com a alteração socioespacial e a mudança dos interesses: do agrícola para o turístico.

A expropriação privada do território caiçara motivada pelo interesse imobiliário e turístico, que encara o território como mercadoria, não ficou no passado nem morreu com Gibrail. Além de o conflito ser mantido com os herdeiros do grileiro, e o Estado e a União não entrarem em acordo sobre o território (ACO 586), a “vizinhança” também vem lhes “tirando o sono” desde a venda da Fazenda Laranjeiras pelo ex-governador do Estado

da Guanabara, Carlos Lacerda, à *holding* Adela-Brascan (*Agencia para el Desarrollo Latino Americano* ou *Atlantic Development Group for Latin America*) e à Companhia Parati Desenvolvimento Turístico Ltda. (gleba maior), chamada popularmente pelos caiçaras de “Companhia”. Todos esses conflitos serão mais bem detalhados no capítulo 1, dedicado à exposição da luta por direitos das comunidades do Sono e de Trindade.

Em razão de todo esse processo de expropriação na região costeira de Paraty, seja por atos de grileiros; de detentores do capital para a realização de empreendimentos de luxo; seja por proibição dos modos de vida sob o fundamento de proteção ambiental (atos de Estado), formaram-se os bairros periféricos da Ilha das Cobras e Mangueira, com precariedade de serviços públicos e alto índice de violência. Ou seja, as famílias ou foram favelizadas ou ocuparam áreas de encostas, sofrendo com desastres ambientais, como o que ocorreu em 2021, em Ponta Negra. Muitas também acabaram migrando para cidades do litoral norte de São Paulo, como a vizinha Ubatuba, buscando manter sua cultura caiçara.

No Sono, os que resistiram, 85 famílias e 350 moradores,¹⁰ dentre as 200 que existiam na comunidade (Siqueira, 1984 [2019]), passaram a ter o acesso à “cidade” também obstaculizado, comprometendo o acesso aos serviços públicos essenciais. Isso porque, além de expropriar os antigos moradores de Laranjeiras, o Condomínio vem “tirando o sono” das comunidades caiçaras da Praia do Sono e Ponta Negra, que passaram a ser cercadas por suas portarias e seguranças, o que vem sendo motivo de vários conflitos.

A organização comunitária foi e é fundamental nessa luta por direitos. Os povos originários e comunidades tradicionais se sentiram obrigados a elaborar novas estratégias territoriais para defender suas áreas. Uma destas estratégias foi a criação de um fórum regional, um dos instrumentos de implementação da PNPCT. Em julho de 2007, foi criado o Fórum de Comunidades Tradicionais Quilombolas, Indígenas e Caiçaras da região sul do Estado do Rio de Janeiro e norte de São Paulo. Este fórum é um espaço de fortalecimento e articulação, onde as comunidades se reúnem para discutir questões comuns, como território, turismo, educação, cultura, pesca etc. É um movimento de base comunitária em que as comunidades da região trocam experiências e, juntas, buscam soluções para os problemas enfrentados.

¹⁰ Conforme dados da revisão do plano de manejo da APA Cairuçu, em atendimento ao Decreto nº 8.775/2016 (processo ICMBio nº 02070.012796/2016 – p. 10).

Importante também lembrar da estratégia política iniciada em 1987 durante o governo Brizola (embora paralisada por sucessores), resultado de luta por direitos. Por meio do Decreto nº 9655/87, o Governo do Estado do Rio de Janeiro afetou a Praia do Sono como área de utilidade pública, com o objetivo de manter seus ocupantes, considerando a gravidade dos conflitos já existentes na época.¹¹

A criação de unidades de conservação também foi utilizada em diversos locais como estratégia. Em 1983, por meio do Decreto Estadual nº 89.242, de 27 de dezembro de 1983, a Área de Proteção Ambiental do Cairuçu (APA Cairuçu) foi reconhecida como uma UC Federal, compondo uma área de 32.610,4600 hectares. O objetivo era assegurar a proteção do ambiente natural, que abriga espécies raras e ameaçadas de extinção, paisagens de grande beleza cênica, sistemas hidrológicos da região e as comunidades caiçaras integradas nesse ecossistema.

O relatório da proposta de proteção ambiental do Cairuçu justifica a criação desta UC dizendo que:

As comunidades caiçaras já há algumas décadas têm resistido ao processo de expulsão que sofrem nas terras em que moram. A permanência dessas comunidades é outro elemento de relevante importância para a conservação dos recursos naturais ali existentes, vez que são um empecilho para os projetos de loteamento no local e o uso da terra por eles feito não redundam em agressões ao meio. (Brasil, 1982, p. 32).

A Reserva Ecológica Estadual da Juatinga, criada em 1992, também foi importante para frear a especulação imobiliária na comunidade da Praia do Sono, conforme os moradores reconhecem, embora haja críticas, por ter sido criada “de cima para baixo”, sem a participação da comunidade, e não tenha sido suficiente para frear a especulação.

Por outro lado, nem sempre é possível vencer os interesses político-econômicos do momento. Foi o que ocorreu com a redução do Parque Nacional da Serra da Bocaina, pelo Decreto 70.694/72, desconsiderando, “por coincidência” (?), justamente a área de conflito entre os caiçaras de Trindade e a Adela Brascan, que representa um dos maiores complexos industriais e financeiros internacionais, formado da união entre a organização

¹¹ Igara Consultoria em Aquicultura e Gestão Ambiental. Estudos para definir proposta de categoria de Unidade de Conservação para o espaço territorial constituído pela Reserva Ecológica da Juatinga e Área Estadual de Lazer de Paraty Mirim (Apresentação), 2011. Disponível em: http://arquivos.proderj.rj.gov.br/inea_imagens/reserva_ecologica_juatinga/caracterizacao_socioecu.pdf.

supranacional de investimentos Adela e a Brascan, cuja origem aprofundo no capítulo 1 (1.1.1) (Medeiros, 2018).

Neste capítulo, passo a contextualizar o conflito da comunidade do Sono e correlacionar a outros conflitos socioambientais na mesma região. Inicialmente abordo brevemente os conflitos territoriais de Trindade, para depois então correlacionar os conflitos em razão da ligação existente entre as organizações empresariais conflitantes. Após apresentar a origem, investidores e relações empresariais destas “companhias”, passo a abordar o conflito da comunidade do Sono com a gestora Adela-Brascan e, por fim, com o “grileiro” Gibrail e sua família.

A escolha de iniciar contextualizando a situação fática e o histórico da luta por direitos já iniciada se deu não só para prestigiar os atores dessa luta, mas também para, ao final, chegar a um projeto de litigância estratégica para defesas territoriais caiçaras.

Um plano de litígio estratégico em direitos humanos ou de direito insurgente exige conhecimento fático da situação, pois “primeiramente, deve-se conhecer de maneira adequada o contexto específico que determinado grupo em situação de vulnerabilidade vivencia em âmbito nacional e internacional, e em que medida seus direitos humanos são respeitados.” (Mattos, 2019, p. 114).

A expressão “luta” pode, em um primeiro momento, parecer buscar o oposto disso, mas não. Luta aquele/a que precisa se defender para ter paz. Luta quem se organiza, politiza e busca a regulamentação e efetivação de seus direitos. A luta não precisa ser violenta, e o ideal é que não o seja. A violência está nos atos de expropriação, não na luta por direitos. A luta (por direitos) visa ao oposto da violência: dissolver conflitos e garantir direitos humanos por meio da articulação de movimentos populares. A busca pelo bem-viver (Albó, 2017) é a busca pela paz.

Assim, desde o marco inicial dos conflitos na região costeira caiçara, incluindo a região do Município de Paraty/RJ, a partir da década de 1960, e, especialmente, na década de 1970, quando em 1975 houve a construção da rodovia BR-101 (“Rio- Santos”), os/as caiçaras de Trindade, da Praia do Sono, Ponta Negra e Laranjeiras (hoje Vila Oratório), lutam pela permanência em seu território tradicional.

Vale lembrar que, apesar de aqui dar ênfase às lutas por acesso à terra e à utilização e controle de territórios, “as lutas não se restringem às demandas por acesso à terra e à utilização e controle de territórios. Há também uma luta contra a exclusão política e a marginalização social, construída” (Sauer, 2017, p. 259). A luta por direitos é por

justiça social e democracia, sendo o território o local de realização da autodeterminação, libertação e emancipação.

Com isso, ainda que o recorte do objeto desta pesquisa se dê em relação à comunidade da Praia do Sono, em Paraty/RJ, é impossível não mencionar os conflitos territoriais que incidem sobre os territórios vizinhos, tendo em vista que a opressão sofrida tem a mesma origem e os efeitos de cada conflito atingem a todos, em menor ou maior grau, e a luta por direitos territoriais caiçaras, democracia e justiça social é de todos (e todas) os (as) caiçaras.

1.1 A luta dos/as trindadeiros/as pelo território

Em Trindade, a luta por direitos de deu em duas esferas: em face do poder público e o “mito da natureza intocada” (Diegues, 2004), e em face do poder econômico e o uso privado da força de segurança estatal.

No território caiçara de Trindade foi criado o Parque Nacional da Serra da Bocaina (PNSB), por meio do Decreto Federal nº 68.172/1971, como unidade de conservação de proteção integral. Eis uma das formas de cerceamento de seu modo de vida e pressão para a saída do território.

A aproximação de autoridades de órgãos ambientais do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, durante a primeira fase do processo demarcatório do PNSB, foi impositiva e autoritária, e teve como referencial a ordem judicial de reintegração de posse e despejo da comunidade (Lobão, 2013). Isso explica o temor e a desconfiança do povo caiçara (“matuto”,¹² conforme se autodeclararam seus/suas integrantes) em relação aos órgãos ambientais.

Na luta pelo direito de continuarem a ser quem são, no lugar que fazem e os faz reciprocamente (Lobão, 2013), buscaram, na via judicial, ingressar com uma ação de usucapião; e, na via política e organizacional, organizaram-se socialmente em torno da “Associação de Moradores Nativos e Originários da Praia da Trindade”, a fim de deliberar sobre a organização da produção, resolução de conflitos e demais interesses intra e extracomunitários (Lobão, 2013).

¹² “Matuto” significa desconfiado, segundo explicação de um rapaz caiçara, de quem ouvi a expressão ser dita, durante uma exposição do ICMBio, em novembro de 2022, na Casa de Cultura de Paraty.

A pesquisa demonstrou que essa organização comunitária é fundamental para se fazer ouvir quando da discussão sobre seus direitos territoriais, e, com a aproximação entre sociedade civil e instituições públicas, exercer a luta por direitos necessária para a paz.

Por outro lado, quando as decisões são proferidas sem consulta pública prévia e informada, e ao arrepio das normas garantidoras de direitos humanos, com fins pouco transparentes – embora passíveis de aferição –, o efeito é o conflito.

Foi o que ocorreu desde a redução das dimensões do Parque Nacional da Serra da Bocaina, por meio do Decreto nº 70.694, de 1972, justamente na área objeto de conflito entre os/as caiçaras e a Adela-Brascan em Trindade (Silva, 2018, p. 425). Sim, a mesma empresa que tem conflito territorial com os/as caiçaras do Sono, conforme já brevemente introduzido e será aprofundado nos itens seguintes.

Isso favoreceu a acomodação de interesses privados e turísticos, e ao mesmo tempo contribuiu para a desapropriação de diversas famílias caiçaras, sendo objeto de inúmeras tratativas e conflitos com as autoridades e comunidades, até os dias de hoje.¹³ Em 2002, foi instituído o plano de manejo do PNSB, por meio da Portaria IBAMA nº 112/2002. O Plano estabeleceu proibições da agricultura e da caça, e dessa forma a pesca passaria a se constituir a principal atividade econômica dos/as caiçaras, além do artesanato e do turismo, que complementam a alimentação e a renda familiar. No entanto, essa atividade tradicional de subsistência não é prevista, no Plano de Manejo, como atividade admitida na Zona de Uso Extensivo, o que deixa os/as caiçaras inseguros/as, conforme aponta Abirached (2011).

O plano de manejo do PNSB descreve como principais conflitos: a ocupação desordenada na Praia da Trindade; a população residente; o turismo intensivo; e, os caminhos e as trilhas secundárias. Mas, apesar de apontar o turismo intensivo, o planejamento do parque prevê atividades de recreação nas praias e na Piscina do Caixadaço. Já quanto ao fato de existirem populações habitando o local, estabelece a desapropriação dos imóveis pertencentes aos moradores e a retirada daqueles que se estabeleceram ilegalmente na área, dentre outras medidas descritas na página 6.166 (Abirached, 2011). Aduz o referido autor que, formalmente, essa diretiva de reassentamento estaria em desacordo com a orientação do roteiro metodológico de planos

¹³ Conforme informações extraídas de relatório elaborado pelo FCT e OTSS para oficina normativa de regularização fundiária, em 7 de novembro de 2022, que me foi fornecido por Tathiana Lourival, advogada da FCT.

de manejo de parques, utilizado pelo ICMBio. Esse roteiro prevê que as populações tradicionais com previsão de reassentamento deverão estar abrangidas pela zona de ocupação temporária, zona esta que sequer é prevista no plano de manejo do Parque da Bocaina. Ou seja, não deveria, no entender desta subscritora, ser possível a remoção das famílias, já que não existe, no plano fático, a zona para reassentamento.

Em um segundo momento, marcado pela alteração do órgão ambiental fiscalizador, com a criação (Lei nº 11.516/2007) e atuação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio, os canais de comunicação foram sendo restabelecidos mediante procedimentos de discussão e mediação implantados, e, segundo Lobão e Ferraz (2013), foi a aproximação com os caiçaras de Trindade que gerou a sensibilização e solidariedade dos agentes do ICMBio, ao verem a paixão pelo território que movia os caiçaras de Trindade nessa luta.

A mesma sensação acometeu a autora do presente estudo, em novembro de 2022, anos mais tarde do que os autores supracitados. Quando estive em reunião do ICMBio com os/as caiçaras habitantes da APA Cairuçu, foi possível perceber que havia representantes do órgão ambiental de fato interessados em cumprir as leis e em preservar o direito territorial caiçara. Com isso, foi possível constatar que a disponibilização de meios de consulta comunitária livre e informada, garantindo de fato a participação popular, aliada à aproximação da sociedade civil com as instituições públicas são essenciais para que os direitos sejam assegurados, e a paz do bem-viver seja passível de ser implementada.

Importante o destaque para o avanço, mas sem esquecer que a conquista do direito à participação comunitária é recente. O Conselho Consultivo do PNSB foi instituído somente em setembro de 2010, por meio da Portaria ICMBio N.º 103/2010, e concretizado em dezembro do mesmo ano. No mesmo período, também houve a instalação da Câmara Técnica de Uso Público das Zonas de Uso Extensivo para visitação turística (Abirached, 2011).

Além da pressão fundiária sobre o seu território por parte de setores econômicos, imobiliários e turísticos, os/as caiçaras de Trindade sofrem com a pesca industrial e das práticas predatórias de arrasto (Abirached, 2011). Isso demonstra que as normas de proteção ambiental que ignoram a contribuição do manejo sustentável de suas práticas tradicionais para a preservação não são as mais adequadas para o fim a que se destina.

A pesquisa demonstrou que o sistema de justiça, vem sendo utilizado como instrumento em prol dos interesses da industrialização e da especulação imobiliária, daí a

necessidade de luta por direitos dos/as caiçaras, para que possam seguir existindo e, com seu *modo de vida*, manter a preservação ambiental do território.

Ao buscarem o Direito, os/as Trindadeiros/as ajuizaram ação de usucapião, em 22 de julho de 2010 (processo nº 2008/0212224-9), tendo a ação sido, inicialmente, julgada improcedente, com fundamento na imprescritibilidade da área do litoral de Paraty, por ser terreno de marinha e por fazer parte do Parque Nacional da Bocaina. Houve recurso de apelação por parte da comunidade ao TJRJ. O voto vencedor considerou em sua fundamentação que a área seria particular e não pública, rejeitando a tese de que teria havido oposição à posse, considerando-a “em tese” usucapível.

Ocorre que, apesar desses fundamentos favoráveis aos/às caiçaras, a decisão foi contrária. O acórdão do TJRJ anulou a sentença por vício formal, por entender que, sendo a terra privada, deveria ter sido promovida a citação do litisconsorte passivo que detém hipoteca legal sobre a área, e ingressou como parte interessada.

Após essa decisão, o caso foi submetido ao Superior Tribunal de Justiça, através do Recurso Especial n.º 1091438/ RJ, interposto pela União (art. 105, III, “a”, CRFB/88). Na decisão, o relator Min. Benedito Gonçalves entendeu incabível ingressar nas questões de mérito, por não ser questão examinada pelo Tribunal, que, conforme dito, anulou a decisão do juiz de 1ª instância por vício formal (ainda que tenha tratado sobre o mérito nos fundamentos).¹⁴

Além do Direito, a máquina pública em forma de orçamento também foi utilizada em prol do interesse empresarial quando da construção da Rodovia Rio-Santos. Embora o Estado tivesse conhecimento da devastação ambiental que a estrada causaria, priorizou a lógica desenvolvimentista e o atendimento aos grupos empresariais industriais e turísticos.

¹⁴ “PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO SOBRE ÁREA DE TERRENO DE MARINHA E PARQUE NACIONAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 530 DO CPC. NÃO ADMISSÃO DOS EMBARGOS INFRINGENTES AO FUNDAMENTO DE QUE O ACÓRDÃO DA APELAÇÃO, AO ANULAR A SENTENÇA, NÃO SE MANIFESTARA SOBRE O MÉRITO DA PRETENSÃO. RECONHECIMENTO DE ERROR IN PROCEDENDO. VÍCIO FORMAL. A AUSÊNCIA DE DECISÃO DE MÉRITO NÃO CONDUZ À COISA JULGADA MATERIAL. ENTRELACAMENTO ENTRE ERROR IN PROCEDENDO E ERROR IN JUDICANDO. ACÓRDÃO QUE, POR MAIORIA, ANULA SENTENÇA. NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS INFRINGENTES.” Trecho do voto: “(...) A sentença e o voto do douto relator julgam improcedente o pedido, e em tal linha não se preocuparam em maiores delongas. Porém, como o pedido é viável em tese, necessária se faz a citação da credora hipotecária, nos termos do art. 942 do CPC. O registro da hipoteca subsiste até hoje e, como a tese da inicial implica em afirmar que a hipoteca é posterior à consumação do usucapião, a eventual procedência do pedido implicará em cancelar a hipoteca, no que concerne à área usucapida. Assim, é claro que o credor é litisconsorte necessário.”

Conforme pesquisa de Iby Montegro de Silva (2018), grande parte dos conflitos por terra ocorridos no litoral sul fluminense se relacionavam à maneira pela qual o Estado ditatorial agia em relação às críticas feitas ao reordenamento “desordenado” que se processava. Atribui ainda ao fato de que as denúncias, de sindicatos de trabalhadores/as rurais, organizações pastorais, e outras pessoas sensíveis às suas demandas (por meio de ofícios, jornais, revistas e documentários) não foram ouvidas por agentes do Estado. Ou seja, foi responsável pelos conflitos, tanto de forma ativa, ao agir em favor do setor empresarial com a máquina pública, quanto passiva, por permitir a repressão violenta destes.

A autora ressalta que a implementação de projetos como o Turis e a construção da estrada Rio-Santos demonstram que o regime político que se configurou entre os anos de 1964-1985 não se tratava de segmentos militares autônomos. Sustenta que o regime também seguiu diretrizes dadas preponderantemente pelo setor empresarial.

Por isso, aqui utilizo a expressão “regime autoritário civil-militar-empresarial”. Era clara a intenção de permitir o ingresso do setor turístico na região, fato que ocasionou o descontentamento de parcelas das populações que ali residiam, especialmente em razão da pressão (e repressão) para saída de suas terras. O empresariado do turismo, quando não conseguia convencer ou ludibriar os trabalhadores a saírem de suas casas e roças, utilizava a repressão física e psicológica para expulsar os/as resistentes.

A autora citada faz menção à ação penal número 866/73, envolvendo Amauri Pinto de Castro Monteiro Júnior, Carlos Vitor Alves Delamônica e Elza de Lima Monnerat, do acervo do projeto *Brasil: Nunca Mais*. Na ação, há indicações de como ocorreu a apropriação das terras pelo empresariado turístico na região do litoral, além de se apresentar uma discussão referente aos conflitos fundiários ocorridos em Paraty, baseada na matéria “Rio-Santos: a descoberta do paraíso”, da revista “Veja”, de 1/11/1972. Segundo a autora constatou em sua pesquisa, essas publicações já evidenciavam as violências cometidas por empresários contra os caiçaras e demais povos originários que habita(va)m a região, e sua relação com as disputas de interesses entre “grupos das classes dominantes” que ocorriam por trás do projeto governamental (Silva, 2018).

Referido estudo aborda a relação entre as empresas que protagonizam os conflitos com os/as caiçaras e o projeto de poder vigente durante regime autoritário civil-militar-empresarial. Nesse aspecto, importante, antes de seguir, também aqui ressaltar essa relação.

1.1.1 Quem é Adela-Brascan?

Em Trindade, os conflitos não eram apenas desencadeados por indivíduos que se diziam donos (*grileiros*), representantes de empresa ou seus “jagunços”, mas pelas próprias corporações.

A sociedade empresarial gestora (*holding*) Adela-Brascan tinha interesse em explorar economicamente a área habitada pelos/as caiçaras de Laranjeiras (que hoje compõe a externamente denominada “Vila Oratório”, embora sigam se reconhecendo como Comunidade Laranjeiras). Inicialmente, o interesse era construir três hotéis, um *camping*, dois clubes e um grande centro cultural, com salas para seminários e festivais de música e teatro (Silva, 2018). Posteriormente, a finalidade foi alterada para a construção de um condomínio de luxo, conforme será exposto neste estudo. É importante identificar primeiramente quem seria essa gestora, ou, traduzindo, grupo empresarial gestor e investidor/acionista majoritário. A Adela-Brascan é formada da união de duas outras sociedades empresariais: Adela e Brascan.

A Brascan surgiu da compra de ativos financeiros da empresa Light, por parte do governo brasileiro (Szmrecsányi, 1986). O autor aponta em seu estudo sobre a história financeira do grupo Light no Brasil, entre 1899 e 1939, que o porte financeiro que a empresa de energia elétrica atingiu se deu, especialmente, em razão do acúmulo do patrimônio imobiliário nos Estados do Rio de Janeiro e de São Paulo, por meio de desapropriações para fins de utilidade pública, qual seja, distribuição de energia elétrica,¹⁵

¹⁵ “[...] lucratividade, apesar de formalmente limitada no que se refere as tarifas, continuava a ser plenamente garantida, inclusive por lei. Nunca é demais lembrar que a Light constituía um monopólio de fato e de direito, um empreendimento que, devido a seu próprio porte empresarial e financeiro, teria de possuir formas alternativas para a reprodução ampliada do seu capital. Tais formas, além de existirem concretamente, certamente chegaram a ser acionadas. São elas, em boa parte, que explicam como e porque a sucessora do grupo Light, o conglomerado financeiro Brascan, se tornou quase instantaneamente uma das mais sólidas e mais prósperas empresas do país. Uma das referidas formas alternativas, inerente às próprias atividades da empresa, pode muito bem ter sido a acumulação de um crescente patrimônio imobiliário, seja nas cidades de São Paulo e do Rio de Janeiro, seja nos arredores de ambas. Trata-se de um patrimônio incorporado a baixo preço, via desapropriações para fins de utilidade pública, e ampliado para muito além do que seria estritamente necessário para a simples produção e distribuição de energia elétrica. Algo disso pode ter realmente ocorrido, por exemplo, quando da constituição do complexo hidroelétrico de Cubatão. Essas e outras hipóteses só poderão ser formalmente testadas através de sistemática investigação empírica e documental. Antes disso, todavia, é conveniente procurar reconstituir historicamente a trajetória financeira da empresa desde o seu início, verificando quais foram as origens tanto de seus capitais como dos grupos empresariais que assumiram o controle dos mesmos, bem como as articulações de uns e de outros no plano internacional. Começando por essas últimas, cumpre assinalar desde logo que o grupo Light constituiu desde o seu início uma empresa multinacional de grande porte, das mais importantes no mundo capitalista da época.” (*grifei*) (Szmrecsányi, 1986, p. 3).

“e ampliado para muito além do que seria estritamente necessário para a simples produção e distribuição de energia elétrica” (Szmrecsányi, 1986).

A Adela, por sua vez, é considerada como a gestora empresarial mais representativa do processo de integração capitalista, internacionalização e centralização organizacional que ocorreu no Brasil, entre as décadas de 1950 e 1960 (Dreyfuss, 2008). A formação se deu em 1962, por recomendação de grupo de especialistas empresariais, como a do vice-presidente da Standart Oils New Jersey (grupo Rockefeller) e pelo vice-presidente da Fiat (complexo Agnelli). Foi registrada em 1964 em Grão Ducado em Luxemburgo e operava na América Latina por intermédio de escritório em Lima (Peru), a partir de parlamentares de países da OTAN e Senadores dos EUA. “A organização consolidou-se no fim da década de sessenta e, em fins de 1972, os acionistas da ADELA incluíam cerca de 240 companhias industriais, bancos e interesses financeiros de 23 países” (Dreyfuss, 2008, p. 61). O referido autor destaca no apêndice A de sua obra diversos nomes de empresas e sócios ligados à Adela. Dentre as empresas, vale citar, a título de exemplificação: Banco Português de investimento, União dos Bancos Brasileiros, Mercedes Benz, diversas mineradoras, Cia Brasil de produtos de aço, a própria Light S.A e Brascan e também a Central elétrica de furnas S.A. e a Cia Paulista de gás e luz.

Composta por 227 empresas multinacionais, com sede em Luxemburgo, a gestora esteve envolvida em grandes conflitos fundiários com as comunidades caiçaras de Trindade e Laranjeiras. Com a utilização de milícias privadas, aliciamento, ameaças, violência física e até mesmo estupros, esses conflitos culminaram com a expulsão de mais de cem famílias de seus locais de origem.

A organização era, portanto, financiada por alguns dos maiores complexos industriais e financeiros internacionais, o que, segundo o autor supracitado, fazia com que tivesse consideráveis recursos, certo domínio dos canais de informação e poder de pressão sobre os governos dos países onde operava.

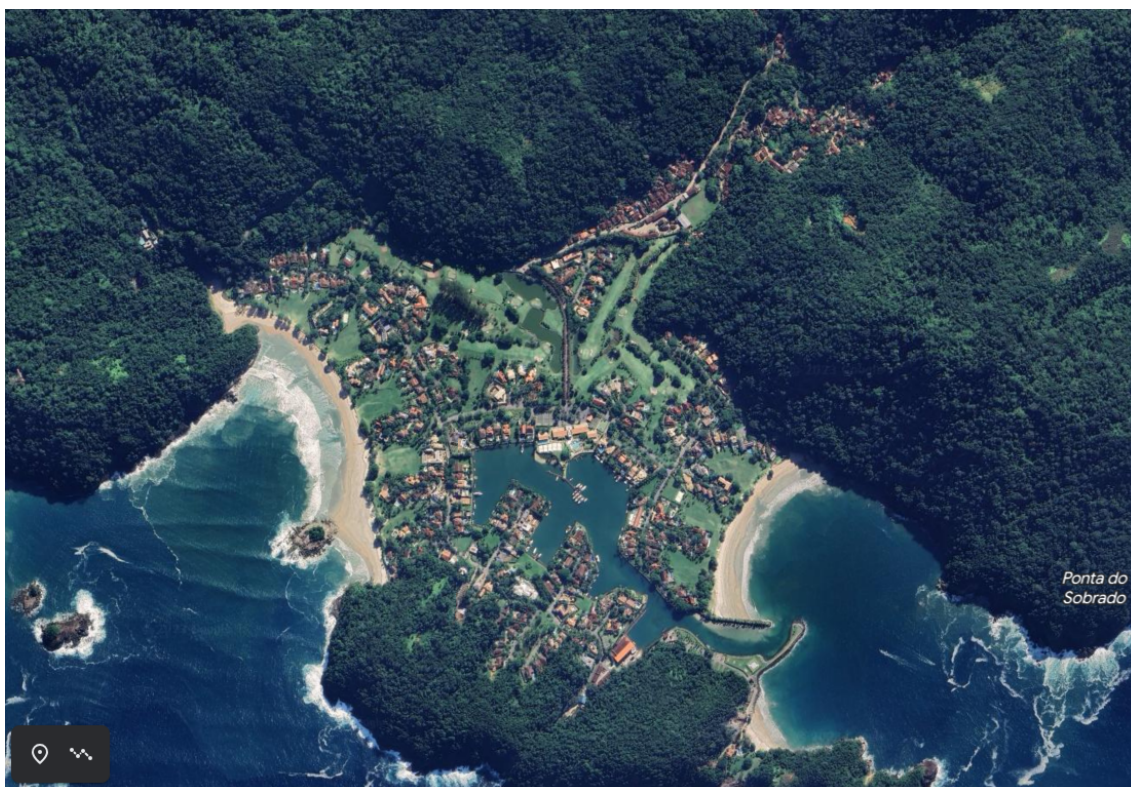
A Adela operou como investidora de diversas companhias brasileiras, como o Banco de Investimento Industrial S.A. e o Banco Safra de Desenvolvimento S.A; atuou como mediadora entre instituições financeiras internacionais e países latino-americanos para planejamento do “desenvolvimento” destes; e, para garantir os interesses das companhias participantes, esteve à frente da campanha contra o governo de João Goulart, fornecendo apoio financeiro e utilizando seus diretores como ativistas políticos. “O capital monopolista, mediado pela penetração de corporações multinacionais, redefinia a

divisão internacional do trabalho e estabelecia um novo centro produtivo-chave e um bloco organizacional dentro da estrutura socioeconômica brasileira” (Dreyfuss, 2008, p. 62).

E exatamente pautado nesse projeto de “desenvolvimento”, a Adela-Brascan, união entre a organização supranacional de investimentos Adela e a Brascan, no ano de 1974, com o investimento de 15 milhões de dólares, construiu o Condomínio Laranjeiras em território ocupado, originariamente, por populações caiçaras. A execução dos planos foi entregue à Paraty Empreendimentos e Melhoramentos Ltda. (Silva, p. 430). Assim, o território caiçara passou a ser transformado em mercadoria de lazer, a serviço dos detentores do poder econômico, como, por exemplo, as famílias Setúbal, Ermírio de Moraes e Marinho, que têm no condomínio suas casas de veraneio.

Diferentemente do projeto apresentado inicialmente, não houve nenhuma implementação de atividade cultural, tampouco foi ofertado empreendimento acessível à população em geral, mas sim criado empreendimento de alto padrão, com quadras de golfe, heliponto e praias que se pretendem privadas, fiscalizadas por seus seguranças privados espalhados por todo o empreendimento e suas diversas portarias.

O Condomínio possui uma área de 203,7 hectares, divididos em 284 lotes para unidades residenciais de propriedade exclusiva, e 891,24 hectares (Tácito, 1997), que contemplam instalações de propriedade comum ao condomínio, com centro social, centro náutico, campo de golfe, laguna artificial, áreas verdes, praia e outras áreas contidas nas faixas de marinha. Além disso, conta também com heliponto, centro médico e posto de combustível para abastecimento das lanchas.



Fonte: Google Earth – 07/06/2023.

Conforme aponta o relatório elaborado pelo FCT e OTSS para oficina normativa de regularização fundiária,¹⁶ a construção do loteamento privado é marcada por irregularidades quanto ao padrão de urbanização da Zona Costeira e à privatização de áreas públicas de uso comum dos povos – especialmente de quatro praias (Laranjeiras, Vermelha, Sobrado e Fazenda). Isso impacta, sobretudo, no acesso e no modo de vida dos povos caiçaras da região, como Laranjeiras (“Vila Oratório”), Praia do Sono, Ponta Negra e Trindade. Ao mesmo tempo, a implantação do grande empreendimento imobiliário também é marcada por irregularidades ambientais, especialmente quanto ao licenciamento, incluindo a construção de uma laguna alterando significativamente a área de proteção ambiental permanente.

Inicialmente, para a construção do condomínio, as comunidades que viviam no local foram sendo expropriadas sem a mediação do Estado e sem adequada e justa indenização. Além disso, foram alocadas em vila de características urbanas, sem acesso ao mar, prejudicando suas atividades tradicionais caiçaras, como a pesca. Hoje, aqueles que não se mudaram para outro local, ocupam a denominada “Vila Oratório”, nome que, segundo seu Almerindo, “quem botou o nome foi o condomínio”. Além da expropriação

¹⁶ Ocorrida em 7 de novembro de 2022, e que me foi fornecido por Tathiana Lourival, advogada da FCT.

do território, promoveram a apropriação cultural, utilizando o nome da comunidade expropriada e renomenando-a para aniquilar sua memória e cultura (etnocídio).

Com isso, tiveram seu *modo de vida* e as suas atividades de subsistências prejudicados, sendo obrigados a compor a máquina de assalariados precarizados e oprimidos pelo sistema capitalista hegemônico, trabalhando para o próprio condomínio opressor.



Marina onde atracam barcos com destino às comunidades (e, por vezes, passam lanchas dos condôminos).
Fonte: autoria própria.



Heliponto próximo à marina acima. Fonte: autoria própria



Área interna do condomínio destinada ao abastecimento das lanchas do condomínio. Fonte: autoria própria (de dentro da Kombi).

Apesar de quase todos/as os/as moradores/as servirem como fonte de mais-valia (Marx, 1983) ao condomínio, estão ameaçados/as de, novamente, sofrerem processo de remoção. Isso porque o Condomínio, apesar de fazer crer que teria concedido direito de

permanecerem morando em área próxima com suas famílias, gravou na matrícula do imóvel tão somente o usufruto vitalício, ou seja, os/as filhos/as e netos/as dos/as titulares da antiga posse de Laranjeiras podem vir a ter problemas para exercer seu direito à moradia. O documento visa romper com o direito de sucessão na posse daqueles que além de sucessores, já habitavam quando crianças aquela região. Assim, percebe-se que o problema foi maquiado e adiado, sendo questão de tempo para explodir um novo conflito.

A propriedade do condomínio é confrontante a quatro praias (Laranjeiras, Vermelha, Sobrado e Fazenda), sobre as quais desejam exclusividade. Há um severo controle quanto ao ingresso de turistas, que somente podem passar após apresentação de documento pessoal aos seus seguranças e autorização do síndico do Condomínio, sendo o trajeto feito exclusivamente em kombi/van do condomínio.

Os/as moradores/as são tratados/as da mesma forma, ignorando suas necessidades diversas e o direito ao caminho tradicionalmente realizado por seus antepassados. Em razão dos conflitos pelo impedimento ao exercício do direito de ir e vir dos moradores, foram ajuizados diversos interditos proibitórios pelo condomínio. E, em contrapartida, proferida liminar favorável a moradora do Sono em sede de *Habeas Corpus* impetrado pela Defensoria Pública (subscrito por mim), conforme aprofundo no estudo de estratégias de defesa no capítulo 3.3.

Este local, onde foi construído o Condomínio Laranjeiras, após a remoção da comunidade caiçara Laranjeiras (chamada de “Vila Oratório”) fazia parte da grande “Fazenda Laranjeiras”.

Em entrevista concedida à Iby Montenegro de Silva em 30/11/2014, Jair da Anunciação, na época pescador e morador de Trindade e uma das lideranças na resistência dos/das caiçaras contra a Adela-Brascan, contou que a compra da Fazenda Laranjeiras “foi uma ação compartilhada entre o ex-governador e José Santinoni. Este a teria vendido para Carlos Lacerda, que, por sua vez, a teria repassado para a *holding*”. Carlos Lacerda foi ex-governador do estado da Guanabara, e quem vendeu à Adela-Brascan as terras ocupadas pelos/as caiçaras da Praia do Sono (Silva, 2018, p. 430).

Após comprar as terras, Adela-Brascan dividiu a Fazenda Laranjeiras em diversas partes, e a “Companhia ficou com a gleba maior” (Silva, 2018, p. 430).

1.1.2 Quem é a “Companhia”?

“Companhia”, como os/as caiçaras de Trindade e da Praia do Sono chamam a “Companhia Parati Desenvolvimento Turístico”, foi subsidiária do grupo Adela-Brascan, e tinha como presidente o general Arthur Duarte Candau da Fonseca (que foi Ministro Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas do Governo de Emílio Garrastazu Médici entre 1972 e 1974, e presidente da Petrobras entre 1967 e 1969). (Silva, 2018, p. 430).

Mesmo após restituída a formal democracia no país, os/as “Trindadeiros” (como passaram a se denominar assim que iniciada a luta por direitos), seguiram sendo reprimidos pela Companhia Parati Desenvolvimento Turístico, que depois foi substituída no domínio formal sobre o território pela sociedade civil por quotas de responsabilidade limitada Trindade Desenvolvimento Territorial (TDT).

Conforme informações constantes no processo criminal nº 0001389-33.2016.8.19.0041, a Trindade Desenvolvimento Territorial (TDT) mantinha funcionários que coagiam a comunidade constantemente, passando um sentimento de insegurança e medo. Dentre esses funcionários, havia, inclusive, policiais militares, que apura o homicídio de Jaison Caique Sampaio, jovem caiçara, que, segundo o apurado, teria sido assassinado por policiais militares que faziam a segurança privada da empresa.

Conforme relatei na inicial da ação indenizatória, que ajuizei em defesa dos direitos da mãe do jovem caiçara (processo nº 0001758-90.2017.8.19.0041), no dia 02 de junho de 2016, por volta das 11h45min, em área rural situada no bairro Trindade, em frente à Praia Brava, Jaisson Caique Sampaio dos Santos (23 anos) foi alvejado por disparos de armas de fogo efetuados por Policiais Militares (fora do exercício da função), quando estavam exercendo a função de seguranças particulares de empresa ré (TDT), com a incumbência de amedrontar a população caiçara local e para que a Empresa pudesse se apossar das terras. Na ocasião, o irmão de Jaisson (Jedson Allison Sampaio dos Santos) também foi vítima de tentativa de homicídio por parte dos Policiais Militares. Tanto a vítima fatal quanto a sobrevivente estavam na área de lavoura do local em que habitavam na comunidade, bem como onde exerciam trabalhos tipicamente caiçaras de plantio e colheita para subsistência (conforme Lei Municipal 1835/12 – art. 4º, III), quando foram surpreendidas pela repressão armada dos Policiais Militares Udson e Claudio, que, segundo apurado, agindo a mando da Empresa TDT, teriam a incumbência de retirar os trindadeiros de suas terras, para oportunizar a especulação imobiliária com a tomada das terras com uso da força e repressão à população local.

Segundo relato de testemunhas presenciais e da vítima sobrevivente, os jovens estavam no território ocupado pela família, quando foram abordados pelos policiais militares, que, sem qualquer mandado judicial, invadiram a residência, *após diversas ameaças*, que alegavam que as terras pertenceriam ao grupo empresarial para o qual trabalhavam (TDT).

Consta da denúncia que os policiais militares, ao invadirem a residência, deram ordem para que os jovens saíssem, alegando que o imóvel seria derrubado. Ao indagarem sobre eventual mandado judicial neste sentido, as vítimas passaram a ser agredidas, culminando com disparos de arma de fogo na direção deles, o que levou ao falecimento de Jaisson. Os agressores utilizaram-se do poder de agentes estatais e de armas de fogo para defender interesses econômicos empresariais de expulsar a comunidade caiçara de suas terras e promover a especulação fundiária. O processo criminal teve início em 2016, mas, até o momento, os acusados seguem soltos,¹⁷ sem data de julgamento.

Da mesma forma, a ação cível, por mim subscrita, no ano de 2016 (quando em atuação na comarca de Paraty/RJ), em que a mãe do jovem caiçara busca indenização (processo nº 0001758-90.2017.8.19.0041), não teve solução. Isto porque a empresa teria entrado em liquidação voluntária, além de constantemente alterar o endereço de sua sede, o que dificulta sua localização para citação. Consta, da última movimentação consultada (17/11/2022), o pleito da defensoria por “desconsideração da personalidade jurídica da ré TRINDADE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL S.A; e, sucessivamente, que os sócios da pessoa jurídica Ré, quais sejam, ALBERTO BONFIGLIOLI NETO, NILSON

¹⁷ “1) RECEBO A DENÚNCIA de fls. 02-A/02-C, visto que presentes os pressupostos processuais e condições da ação, inclusive a justa causa. Atualize-se o sistema DCP e a capa dos autos. 2) Citem-se os acusados para oferecerem resposta à acusação em 10 (dez) dias, cientificando-os de que, em caso de inércia na constituição de advogado ou de opção expressa pelo patrocínio da Defensoria Pública, será essa nomeada para exercício de sua defesa. 3) No que tange ao pedido de prisão preventiva, verifico não assistir razão ao Ministério Público. O requerimento ministerial é fundamentado na conveniência da instrução criminal, na preservação da tranquilidade das testemunhas e na garantia da ordem pública. Como o próprio órgão de acusação informou há tranquilidade entre as testemunhas, não há notícias de ameaça. Os réus possuem residência fixa e ocupação lícita. Conforme fls. 54/56, também não possuem antecedentes criminais. Com a análise dos autos, por ora, não se vislumbra o risco à ordem pública, sendo suficiente o deferimento das medidas cautelares de fl. 02-E. Dessa forma, INDEFIRO o requerimento de prisão preventiva e DETERMINO a proibição dos acusados de acessarem e frequentarem a região de Trindade, abrangidas as localidades da Praia Brava, Laranjeiras, Praia do Sono, Antigos, Ponta Negra, e todas aquelas acessíveis pela Estrada de Trindade, desde o trevo localizado na rodovia BR-101. Ficam proibidos também de manter contato, por qualquer meio, com a vítima sobrevivente e seus familiares, bem como com as testemunhas ouvidas em sede policial. Intimem-se os acusados, informando-os de que o descumprimento de qualquer das proibições acima poderá acarretar medidas mais graves e, até mesmo, a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 282, §4º do CPP. 4) Desentranhe-se a cota ministerial (fl. 02-D/02-E), encartando-a após o inquérito policial. 5) Junte-se a FAC e a CAC dos acusados. Juiz: ANDREA MAURO DA GAMA LOBO D'ECA DE OLIVEIRA” (Data da conclusão: 25/11/2016. Data de recebimento: 25/11/2016, Data do ato: 25/11/2016, Publicado DO: Não)”.

MARQUES JUNIOR e GENARIO JULIO SANTOS, passem a integrar o polo passivo da presente ação, sendo citados nos termos do art. 319, §1º do CPC”.

Se cruzarmos os dados processuais constantes desse capítulo, é possível constatar que a empresa TDT, embora não seja encontrada para citação nos autos em que se pleiteia sua responsabilização por atos violentos praticados, por outro lado, pleiteia sua citação nos autos da ação de usucapião. No Resp. 1091438/RJ, foi mencionado pelo d. Min. Relator que “há, nos autos, notícia de que na década passada a instituição credora estaria em liquidação e, em tal caso, o liquidante teria de ser citado”.

Apesar da notícia de liquidação, e de não ser encontrada para citação nos autos 0001758-90.2017.8.19.0041, em pesquisa pelo nome, junto ao *site* do TJRJ, foi encontrado Agravo de Instrumento em ação de reintegração de posse (processo nº 0001758-03.2011.8.19.0041) proposto pela referida empresa, e, datado de 17 de agosto de 2022, em que se declara S.A em funcionamento com sede na Rua da Boa Vista, 186, 9º andar, Centro, São Paulo.

Percebe-se que há claro interesse de ocultação em processos que buscam apurar sua responsabilidade por atos violentos, enquanto seguem postulando judicialmente em face de posseiros. O fato narrado foi somente um dos casos de violência no território da chamada “Costa Verde”, que passou a ter significativo aumento de interesse pela especulação imobiliária e pelo desenvolvimento turístico e econômico. Há diversos relatos, como os feitos por Priscila Siqueira, em seu livro “Genocídio Caiçara”, e outros tantos relatados em entrevistas e conversas com a população local. A escolha do caso aqui relatado não se deu pelo fato de nele ter atuado, mas sim, em razão de sua atualidade, e diante da possibilidade de comprovação, por apuração judicial, diferentemente dos atos violentos mais antigos, que, embora relatados, por não terem sido apurados, caíram na chamada *cifra negra do direito penal* (Sutherland, 1940) (não foram registrados). Este, embora ainda sem solução nos autos, não será invisibilizado jamais. O ocorrido não será por nós, defensores/as de direitos humanos, caiçaras e pesquisadores, esquecido.

O conflito dos trindadeiros com as sucessivas “Companhias” que figuram como titulares formais do território, (desde a transferência da propriedade por um agente de estado enquanto particular), passando por gestoras multinacionais (Adela-Brascan); “Companhia” de turismo (Companhia Parati Desenvolvimento Turístico Ltda. e Trindade Desenvolvimento Territorial), e até bancos titulares de hipoteca de garantia fidejussória e caução fiduciária (Banco Auxiliar de Investimento S.A). Se intersecciona com o conflito da comunidade do Sono, por ambos terem tido seu território tradicional alterado e seu

direito ao livre exercício da posse perturbado pelos empreendimentos destas “companhias”.

1.2 A luta pelo direito de ir e vir e seus caminhos tradicionais: vizinho milionário que “tira o Sono”

Conforme mencionado no item 1.1.1, a *companhia* Adela-Brascan promoveu a construção de condomínio de luxo que visava fornecer lazer a empresários de alto escalão, por meio não só de seus campos de golfe e mansões, mas também com praias privatizadas.

No entanto, antes mesmo da instituição da Reserva Estadual Ecológica da Juatinga no local (1992) para proteção socioambiental do bioma e da população caiçara envolvida, os planos de domínio sobre o uso das praias “morreu na praia”. O plano de privatização foi interrompido por ação de reintegração de posse proposta pela União em 1989, em face do Condomínio (processo nº 410.498-6), determinando a abertura de “picadas” (trilhas) de acesso às praias e a outras áreas da União.

Ocorre que, ainda que tenham sido obrigados a permitir acesso às praias – bens da União (art. 20, IV, CRFB/88) e de uso comum do povo (art. 10 da Lei 7661/88),¹⁸ o Condomínio Laranjeiras, com suas ostensivas portarias e seus seguranças privados, passou a encravar o território da comunidade do Sono e cercar o direito de ir e vir dessa população.

Isso ocorreu, pois, apesar de terem, em tese, liberado o acesso às praias – e digo “em tese”, pois as trilhas não são o caminho mais acessível (permitindo somente acesso àqueles que tem vigor físico suficiente para mais de uma hora de caminhada com obstáculos), – permitiram-no desrespeitando o direito de passagem pelo caminho tradicionalmente utilizado pelos moradores das comunidades do Sono e Ponta Negra.

O conflito permanente entre a Comunidade do Sono e o Condomínio Laranjeiras se dá não pelo já reprovável interesse deste em manter exclusividade e controle de área

¹⁸ “Art. 10. As praias são bens públicos de uso comum do povo, sendo assegurado, sempre, livre e franco acesso a elas e ao mar, em qualquer direção e sentido, ressalvados os trechos considerados de interesse de segurança nacional ou incluídos em áreas protegidas por legislação específica.

§ 1º. Não será permitida a urbanização ou qualquer forma de utilização do solo na Zona Costeira que impeça ou dificulte o acesso assegurado no caput deste artigo.

§ 2º. A regulamentação desta lei determinará as características e as modalidades de acesso que garantam o uso público das praias e do mar.

§ 3º. Entende-se por praia a área coberta e descoberta periodicamente pelas águas, acrescida da faixa subsequente de material detrítico, tal como areias, cascalhos, seixos e pedregulhos, até o limite onde se inicie a vegetação natural, ou, em sua ausência, onde comece um outro ecossistema.”

que, a princípio, por sua natureza de praia, deveria ser pública (praias de Laranjeiras, Vermelha, Sobrado e Fazenda), mas especialmente por impedirem o direito de ir e vir das comunidades caiçaras em torno destas.

Antes da construção do empreendimento havia caminho tradicional por dentro da Comunidade Laranjeiras, que era utilizado para acesso à via terrestre de forma adequada, era o espaço comum do “rancho”. Após a construção do condomínio esse acesso passou a ser obstaculizado, sendo imposta a limitação da liberdade, somente sendo permitido o acesso à via pública via transporte em uma Kombi com horários e acesso limitados pelo Condomínio.

Além do cerceamento em relação aos grupos caiçaras que resistiram no território (Sono e Ponta Negra), os moradores da Comunidade Laranjeiras também sofrem com as limitações impostas pela privatização de espaços públicos, como as praias e monopólio das marinas para atracar barcos no local.

Severo: “Tem um ranchozinho pra botar uma canoa, mas não pra pescar como antigamente, que meu avô pescava. Aqui (Sono) tem cerco, lá não tem mais. Eles sempre embaça, meu irmão tem um bote, foi puxar um bote na praia lá eles embaçaram. (...) Nossa, tem dono de bote aí que de vez em quando recebe notificação, tem que ir no fórum porque esse negócio de bote.. eles não gosta né? Chega perto de uma lancha daquelas grande lá o cara fica puto já”

Toda essa limitação foi legitimada pela instituição que deveria protegê-los, apresentada pela Procuradora da República Monique Checker, que, ignorando o direito de consulta previsto no art. 17 da Convenção 169 da OIT, no curso da Ação Civil Pública nº 000841-78.2009.4.02.5111, sem a oitiva prévia, livre e informada da comunidade, firmou Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com o Condomínio Laranjeiras, estabelecendo que o transporte até o píer/marina em que saem os barcos que dão acesso à comunidade somente poderia ser efetuado dentro de uma “Kombi” (atualmente substituída por uma Van), a ser disponibilizada pelo condomínio de 30 em 30 min, com limitação de horário das 8h às 18h e de somente três vans por dia, conforme consta da placa:



Placa constante na “Vila Oratório”, de onde saem as vans para a marina onde atracam barcos que dão acesso às comunidades. Fonte: autoria própria.

Os depoimentos colhidos nas entrevistas confirmam que o acesso está longe de ser o adequado:

Severo: “sou daqui de Laranjeiras, minha vó é de Laranjeiras, minha família é de Laranjeiras (...) Tem trilha pra Vila Oratório. Não pode entrar dentro do condomínio não! Doze anos que eu trabalho no condomínio, mas eu faço a trilha, são 3km e meio... 7 km que eu faço todo dia, vou e volto”

Severino: “No condomínio Laranjeiras, lá onde ele trabalha..tem mais gente que trabalha lá, quem não tem barco próprio ainda vai de barco, ai combina com 2/3 pra ajudar pra rachar gasolina. Quem não tem barco próprio, pra ir e voltar laranjeiras aqui, então é melhor não trabalhar, porque o salário vai ficar lá, 20 reais morador, vinte pra ir vinte pra voltar. Agora soma durante um mês..não ganha nada”.

“E ali é uma burocracia danada. Não dá pra brigar com os caras ali não, Os caras ali não são ricos não, tá? São milionários. é diferente. Rico é outra coisa, rico é o carinha melhorado pra ele. Milionário é o cara que tem dinheiro aqui, no exterior, em tudo que é canto!”

Pergunto se eles ao menos o respeitam, se alguém ficar doente ajudam ou deixam passar para levar no hospital, no que foi respondido:

Severo: “Não, não..se ficar doente eles podem mandar te matar, não vai pedir ajudar não.. dar veneno pra eles é melhor.. Eles não dão ajuda não minha filha, já viu rico ajudar pobre?”

Choca o fato de que até mesmo seus trabalhadores que moram no Sono devem fazer a trilha para conseguir cumprir horário de trabalho, pois nem a esses é permitido acesso.

Nem mesmo os trabalhadores do condomínio que moram na “Vila Oratório” (Comunidade de Laranjeiras) têm o acesso livre, sendo necessário que no início das manhãs de trabalho aguardem para entrada com conjunto, sob a vigilância dos seguranças do condomínio.



Lado de fora da Portaria 1 do Condomínio Laranjeiras na manhã da segunda feira de 23 de julho de 2023 – Fonte autoria própria.



Na mesma data acima: Trabalhadores já dentro da área da Portaria 1 do condomínio aguardando autorização para prosseguimento vigiado. – Fonte: autoria própria.

Durante a pesquisa de campo, foi também possível constatar (e inclusive passar pela péssima experiência) de interrupção forçada da saída de barcos quando o condomínio limita o acesso. Às 17h não era mais possível sair da comunidade pelo trajeto mais fácil (por barco até a marina do condomínio e dentro de suas dependências), pois notificaram ter sido atingido o limite imposto, e somente seria possível sair por trilha ou de barco até Trindade (1h de distância em alto mar).

Assim como eu, todas essas pessoas que estavam na fila tiveram que permanecer na comunidade ou seguir por trilha com todo o peso de barracas e demais utensílios:



Fila para pegar barco no dia 23 de julho de 2023. Fonte: autoria própria.

Ao tentar insistir seguir de barco até a marina e lá me resolver com o Condomínio, ouvi da moradora que organizava a saída de barcos que “se eu tentasse ir, eles que seriam prejudicados por terem levado”.

Perguntei como é caso fiquem doentes e tenham que sair depois das 18h, sendo dito que “Chega lá já não tem van, só um carro da segurança mesmo que se não quiser levar tem que chamar a ambulância. Se tiver que morrer aqui vai morrer aqui”.

Justamente por essa limitação, a Kombi lota de pessoas e, caso não tivesse cedido meu lugar, uma das moradoras teria que ir em pé com uma criança de colo, assim como

outras pessoas tiveram que seguir para não correr o risco de ficar mais tempo sem acesso à cidade:



O Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) impôs obrigações aos moradores do Sono e Ponta Negra, sem que tivessem sido ouvidos ou pudessem opinar a respeito, em claro desprezo por seus direitos de cidadania e autonomia, ferindo inclusive o direito de liberdade dos membros das comunidades caiçaras.

A atitude da representante do Ministério Público, Procuradora da República Monique Cheker,¹⁹ ao firmar TAC sem que fosse antes promovida uma escuta qualificada da comunidade, deu ensejo ao aumento da desconfiança dos/as caiçaras em relação às instituições públicas, conforme foi possível aferir durante as entrevistas.

Além disso, após a assinatura do acordo com o MPF, o Condomínio se viu legitimado a utilizar a máquina pública do sistema de justiça a seu favor, e diversos interditos proibitórios foram ajuizados em face de moradores do Sono que teriam

¹⁹ Que hoje atua junto ao Ministério Público Federal do Paraná, na operação “lava-jato”, e dentre outras atuações pediu recentemente a destruição de cópias de sistemas da Odebrecht. <https://www.conjur.com.br/2023-mai-18/mpf-parana-destruiu-copias-sistemas-odebrecht>. Acesso em: 19 maio 2023. Além disso, em 2019 defendeu no “twitter” golpe de Estado na Bolívia, parabenizando as forças armadas.

desrespeitado o famigerado “acordo” (processos nº 0000897-41.2016.8.19.0041, nº 0002445-04.2016.8.19.0041 e nº 0002444-19.2016.8.19.0041).

Assumi a Defensoria Pública de Paraty em agosto de 2016, pouco após o TAC ter sido realizado, quando tomei conhecimento da existência dele através de lideranças e da advogada do Fórum de Comunidades Tradicionais, Tathiana Lourival. Logo nos primeiros meses na região, já pude atender moradores/as da comunidade e sentir todo o temor em que viviam, sendo o Sono transformado em pesadelo.

Atendi diversos/as moradores/as que recebiam notificações judiciais e compareciam à Defensoria Pública aterrorizados e indignados por serem privados de circularem livremente no caminho construído por seus antepassados. Pior do que as notificações judiciais, conforme constam dos processos supracitados, foi a violência física sofrida por Lidiane, moradora do Sono, quando tentou passar pelo “rancho” (caminho tradicional) ante a inexistência de kombis disponíveis no horário fixado no TAC. Após as agressões sofridas para que tivesse acesso à cidade, foi impedida de retornar para sua residência, por ordem do síndico do Condomínio.

Em atendimento de urgência, já na noite daquele dia, a fim de garantir seu direito de liberdade de locomoção e passagem, e, tendo em vista que seu filho pequeno estava sozinho aguardando-a retornar da “cidade”, ajuizei *habeas corpus* em seu favor (Processo nº 0002349-86.2016.8.19.0041), sendo a liminar acolhida pelo juiz.²⁰ Com isso, o Condomínio Laranjeiras foi intimado a cumprir ordem judicial e autorizar sua passagem. A urgência foi resolvida, embora o conflito esteja longe de ser solucionado.

Para tentar corrigir o TAC feito pela procuradora da República, Monique Checker, foi necessário que a mesma instituição, por pedido subscrito por outro procurador (Igor Miranda), pleiteasse a anulação do referido TAC e a renovação da discussão nos autos do processo nº 5001005-40.2018.4.02.5111. Esta subscritora participou, na época, de reuniões com a DPU na pessoa do excelente defensor Thales Arcoverde e com o referido procurador, pleiteando a oitiva dos pleitos da comunidade. As reivindicações da comunidade, por sua vez, foram colhidas em audiências públicas e

²⁰ “Enfrentando o pleito antecipatório, em análise sumária dos fatos alegados pela impetrante, tenho que cabível a liminar requerida, uma vez que as declarações às fls. 12 atestam para o impedimento do uso da servidão pelo réu, ante a proibição do uso do transporte coletivo cedido. Isto posto, DEFIRO A LIMINAR para determinar que o réu permita o acesso da autora pelo transporte da "Kombi" cedido pela ré, ou quaisquer outras formas de acesso permitidas pelo réu, para a efetivação da presente decisão, sob pena de multa de R\$ 500,00 por dia de descumprimento. Cite-se e intime-se a parte Ré, na forma do art. 306 do CPC (prazo de 5 dias). Ante a urgência da medida determino o cumprimento da presente por OJA de plantão, servido cópia da presente como mandado”. (Sentença proferida no dia 06/09/2016).

atendimentos, na época. Os autos, até a presente data, ainda não foram decididos por sentença, o que fortalece o argumento que será aqui apresentado, no sentido da primazia de soluções extrajudiciais e consensuais, com a participação ativa das comunidades tradicionais envolvidas, para que seja possível, de fato, promover acesso à justiça.

A fim de colaborar para a luta desse grupo contra o cerceamento do direito de passagem por caminhos tradicionais, serão desenvolvidos fundamentos jurídicos em capítulo e tópico próprios (3.2.2).

Mas esse não é o único transtorno da comunidade da praia do Sono. Embora tenha sido o mais relatado para a Paula defensora pública em 2016 (logo após a vigência do TAC nulo que abordarei no terceiro capítulo), durante o retorno ao território, no período de desenvolvimento da pesquisa empírica (de 2022 a outubro de 2023), o assunto mais alarmante era outro. Trata-se de retorno da discussão jurídica sobre a titularidade do próprio território. Com isso, a prioridade dos estudos e estratégias trazidas neste estudo serão voltadas para essa finalidade: compreender a discussão e encontrar meios de defesa e reconhecimento do direito da comunidade de permanecer. Passo então a tratar deste conflito e discussão argumentativo-jurídica sobre o território do Sono.

1.3 A luta pelo território da comunidade da Praia do Sono X Gibrail Tannus e família

Sé teve um turista que prejudicou que foi o Gibrail. Nois morava aqui na praia do sono que não tinha dono e esse tal de Gibrail apareceu aqui dizendo que a praia era dele. E nós tivemos uma briga aqui que ele queria tomar aqui nossa terra. E nós somos nativo daqui, de avô pra bisavô morador daqui. Então a terra do Sono é nossa. Então a pessoa aparece aqui com um papel falando que é escritura da terra, escritura coisa nenhuma.” Seu Antônio – Praia do Sono (Pellegrini; Brunner, 2018).

A Comunidade Caiçara denominada “Praia do Sono” integra a área de Proteção Ambiental de Caiçu (Decreto nº 89.242/1983) e ocupa formalmente uma área de 50,5453 hectares de ZPCA (Zona Populacional. Caiçara), conforme delimitação constante no Plano de Manejo.

O território da comunidade caiçara da Praia do Sono, assim como outros territórios de comunidades caiçaras e demais povos tradicionais da região, também foi afetado pela instituição de Unidade de Conservação. Mas diferentemente do que ocorreu com o PNSB, a região foi definida como área de proteção que admite a presença desses

grupos. O período de instituição de cada uma dessas UCs pode explicar não só a diferença de categorização legal (tipificação), mas também a forma em que foi aplicada (execução).

A Área de Proteção Ambiental (APA) de Cairuçu é uma unidade de conservação federal administrada pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) e ao Ministério do Meio Ambiente (MMA), criada em 27 de dezembro de 1983, no chamado “período preservacionista”. Está localizada no município de Paraty/RJ, e seu território é composto por uma área continental de 338 km² (aproximadamente 33 mil hectares), além de áreas insulares, que compõem 63 ilhas, situadas no município de Paraty/RJ, dentro do Mosaico Bocaina de Áreas Protegidas. A APA está inserida na Área Geográfica da Bacia de Santos (AGBS) do Pré-Sal, e totalmente abrangida pela área de influência do Programa de Comunicação Social Regional da Bacia de Santos (PCSR-BS).

A APA de Cairuçu é área definida como de uso sustentável, o que permite compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais pelas populações locais. Seu plano de manejo visa a promover coexistência em equilíbrio com a natureza, ou seja, permite a simbiose e harmonia entre o ser humano e ecossistema entorno, característico do modo de vida caiçara. Com a alteração de sua regulamentação para permitir a gestão participativa, houve significativo avanço democrático, que hoje conta com equipe multidisciplinar e um Conselho gestor. Desse Conselho fazem parte diferentes lideranças comunitárias, organizações locais, órgãos públicos e universidades.

O processo de elaboração do plano de manejo da APA Cairuçu teve início em 1999, a partir de uma cooperação técnica entre Instituto Brasileiro de Meio Ambiente – IBAMA, Instituto Estadual de Florestas – IEF/RJ, Prefeitura de Paraty e ONG SOS Mata Atlântica (Abirached, 2011). O plano de manejo vigente data de maio de 2018 (conforme se extrai do *site* do atual órgão ambiental responsável, o ICMBio) e passa a prever expressamente a participação comunitária.

Ainda assim, a afetação como área de proteção ambiental não impediu os avanços da especulação imobiliária sobre o território. Na luta contra a especulação imobiliária, em 2010 (21/10) a Associação de Moradores de Trindade requereu que o plano diretor delimitasse os mapas de ocupação e uso caiçara na APA do Cairuçu, durante uma reunião sobre o tema, em que foi lida e apresentada à prefeitura de Paraty e à equipe da UERJ uma carta expositiva contendo os motivos do pedido (Abirached, 2011).

Além das áreas das enseadas do Sono, também estão inseridas na APA as comunidades caiçaras de Ponta Negra, Juatinga e Cajaíba, todas abrangidas pela Zona de Expansão das Vilas Caiçaras, da APA Cairuçu.

O plano diretor municipal deveria delimitar o espaço de uso e ocupação caiçara, mas, por terem seu território duplamente afetado, por Unidade de Conservação Federal (APA Cairuçu) e Estadual (REJ), além da pressão exercida pelos setores econômicos, imobiliário e turístico, sofrem com o retardado da delimitação das Zonas de Expansão das Vilas Caiçaras (de moradia) e das Zonas de Conservação Costeira, de manejo múltiplo pelos Caiçaras, instituídas pelo plano de manejo da APA Cairuçu (Abirached, 2011).

Estive na reunião ordinária do CONAPA Cairuçu para a entrega do Diagnóstico Fundiário e Cartorial das Zonas Populacionais Caiçaras da APA Cairuçu, em novembro de 2022, e pude assistir o interesse da população caiçara em proteger seu território e compreender quais caminhos são possíveis para a regularização de sua permanência ali, a fim de que não mais venham a sofrer com atos violentos de expropriação.

Tratei aqui mais aprofundadamente sobre a APA Cairuçu, pois é sobre a gestão desta que se tem dado andamento às políticas de organização espacial do território. Mas, conforme mencionei acima, a região da comunidade da Praia do Sono não é afetada somente por esta Unidade de Conservação. A região abarca duas áreas de preservação ambiental: a Área de Preservação Ambiental (APA) Cairuçu, instituída pelo Decreto nº 89.242/1983, e a Reserva Estadual da Juatinga (REJ), instituída pelo Decreto Estadual nº 17.981, de 30 de outubro de 1992, estando a última em processo de recategorização para enquadramento na Lei nº 9985/2000 (SNUC).

A regularização fundiária para as famílias caiçaras é dever do governo estadual desde a edição da Lei nº 1.859/91, ato que autorizou a criação por decreto da REJ, mas ainda não ocorreu, representando o principal pleito das comunidades caiçaras que ali vivem.

Durante a elaboração desta pesquisa, acompanhei o “plano de ação inicial de regularização fundiária dos territórios caiçaras” junto ao Conselho Gestor da APA Cairuçu, participando de reuniões para discussão do tema junto à Câmara Temática de Povos e Comunidades Tradicionais do Conselho Gestor da Área de Proteção Ambiental de Cairuçu.

O Decreto estadual nº 17.981, de 30 de outubro de 1992, dispõe em seu art. 4º que o órgão ambiental estadual responsável pela unidade de conservação “desenvolverá programa específico de Educação Ambiental, com o objetivo de fomentar a cultura

caičara local, compatibilizando a utilização dos recursos naturais com os preceitos conservacionistas estabelecidos neste Decreto”.

Em 1995, foi editada a Lei estadual nº 2.393/95, que prevê a permanência de populações tradicionais em UCS fluminenses, mediante a concessão de direito real de uso das áreas ocupadas. A Lei estadual nº 3.192/99 também trata do direito dos pescadores às terras que ocupam. No entanto, até hoje pouco foi feito. A gestão estadual sobre a Reserva da Juatinga é marcada pela derrubada de ranchos caičaras na Praia Grande da Cajaíba e pelo uso de força policial contra as famílias locais, abuso de autoridade já objeto de ações judiciais.

Em um estudo para definir proposta para mudança de categoria de unidade de conservação e redefinição de limites das áreas compreendidas pela Reserva Ecológica da Juatinga – REJ e a Área Estadual de Lazer de Paraty Mirim – AELPM, pela Igara Consultoria em Aquicultura e Gestão Ambiental, contratada pelo INEA-RJ e FUNBIO, no ano de 2011, constam, em linguagem acessível, algumas informações sobre a necessidade de recategorização, sendo destacado um objetivo importante: “além dessa adequação à lei do SNUC, a recategorização da REJ deve ser uma oportunidade para as comunidades caičaras estarem inseridas em uma nova categoria de unidade de conservação adequada a sua realidade e necessidades, trazendo benefícios para suas vidas” (grifei).

Mas, é preciso que as organizações estejam sempre atentas em sua luta por direitos, pois, conforme ofício constante dos documentos anexos, há duvidoso interesse político na sua “urgente” recategorização.

Por isso, vale observar que há um ponto perigoso da Lei nº 9.985/2000 (SNUC), que é o seu artigo 42,²¹ é bom mesmo seguir “*matuto*”. Referido dispositivo dispõe sobre a possibilidade de remoção das comunidades tradicionais de seu território, ignorando sua

²¹ “Art. 42. As populações tradicionais residentes em unidades de conservação nas quais sua permanência não seja permitida serão indenizadas ou compensadas pelas benfeitorias existentes e devidamente **realocadas** pelo Poder Público, em local e condições acordados entre as partes. (Regulamento)

§ 1º O Poder Público, por meio do órgão competente, priorizará o reassentamento das populações tradicionais a serem realocadas.

§ 2º Até que seja possível efetuar o reassentamento de que trata este artigo, serão estabelecidas normas e ações específicas destinadas a compatibilizar a presença das populações tradicionais residentes com os objetivos da unidade, sem prejuízo dos modos de vida, das fontes de subsistência e dos locais de moradia destas populações, assegurando-se a sua participação na elaboração das referidas normas e ações.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, as normas regulando o prazo de permanência e suas condições serão estabelecidas em regulamento” (grifei).

relação de identidade e apropriação (e não dominação) do território (Haesbaert, 2007) em que exercem seu modo de vida.

Para que a recategorização seja vantajosa à população que lá habita, é preciso que seja voltada a um modelo de UC que respeite a permanência caiçara e o exercício das suas atividades e modo de vida. Há modelos de unidade de conservação que admitem essa possibilidade e projetos de lei para implementação de outros que também admitem.

É importante que a população caiçara tenha atenção a esse ponto, quando das discussões públicas, considerando que essas devem ser oportunizadas quando em pauta questões sobre o território. O direito à oitiva prévia, que não foi respeitado no caso exposto no item 1.2, é garantido nos artigos 6º e 17 da Convenção 169 da OIT, e reconhecido na jurisprudência internacional e nacional.

Com isso, todas as determinações, políticas ou jurídicas, sobre o território aqui estudado, dependem (ou deveriam depender) da escuta qualificada dos membros das comunidades afetadas.

Além das questões ambientais que pairam sobre o território do Sono e demais comunidades caiçaras da região, a interferência da especulação imobiliária, especialmente após a construção da Rodovia Rio-Santos em 1975, tem sido desde então a principal preocupação e motivo de luta por direitos.

A partir da descrição da forma em que se deu a chegada de alguns empresários no território, descrita em reportagem citada por Iby Montenegro de Silva em seu estudo, é possível extrair dados de como foi a entrada do turismo na região. Duas das trajetórias apresentadas são as de Gibrail Nubile Tannus e de Maria Dutra, que disputavam a região da Praia do Sono, em Paraty. A violência e disputa existia até mesmo entre eles, “empresários”.

Maria Dutra era filha de criação do general Idálio Sardenberg, ex-chefe do Estado-Maior das Forças Armadas. Era chamada de “Maria Brasa” porque “nem sempre os negócios eram feitos apenas com viagens de traineiras e sob o manto da justiça” (Veja, 01/11/1972, p. 65). Consta da reportagem que Maria Dutra viu o rancho que levantava na praia da Bexiga ser incendiado, sendo esta uma das ações repressivas dos demais empresários aos seus empreendimentos (Silva, 2018).

Conforme consta da reportagem citada na pesquisa de Silva:

[...] ela passou a comprar terras no litoral, mesmo sabendo que algumas eram disputadas às vezes até por quinze supostos proprietários. E, à medida que obstinadamente lutava para regularizar os títulos de propriedade, foi colecionando inimigos cada vez mais rancorosos e intrigantes. (VEJA!, 01/11/1972, p. 65)” (Silva, 2018, p. 427).

Nessa disputa, Maria Coleta Souza Dutra acabou presa em flagrante, ao rasgar as folhas nº 35, 96 e 97 do Livro nº 27 do cartório de registros públicos de Paraty/RJ. Nos autos, Gibrail Nubile Tannus aparece como testemunha referida. Segundo interrogatório de Maria Dutra, ela teria retirado as folhas por ter visto na mesma sala “Ozório”, “pessoa ligada a Gibrail Tannus”. Conforme é possível concluir da leitura das peças constantes dos autos (doc. Anexo), tanto Maria Dutra quanto Gibrail disputavam por terras na localidade.

Após a absolvição de Maria Dutra, os autos do processo criminal desapareceram da Comarca de Paraty (conforme informação constante do ofício PU/RJ nº 2.969 de 01/09/98, que instrui a ACO 586).

A Praia do Sono era uma comunidade com 200 famílias antes da chegada de Gilbrail Tannus, que a partir de 1964 passa reivindicar também propriedade das praias da Ponta Negra, Antigo Grande e Antigo Pequeno.

Segundo estudos realizados pelo INEA (2011) e ICMBio (2022), o grileiro tinha, à época, dois projetos para a área intitulada como Fazenda Santa Maria (em região incerta, em meio à Praia do Sono e do Saco do Mamanguá), um projeto de mineração de granito, autorizado pelo governo; e um projeto turístico aprovado pela Embratur. Os projetos ligados ao governo serviram para Tannus obter documentos e assinaturas dos caiçaras e promover esbulhos.

Segundo relatos de caiçaras da Praia do Sono, diversos “mais velhos” foram coagidos a assinarem escrituras de comodato. Com a pressão fática (violência) e jurídica (engodo), diversas famílias abandonaram suas terras, vendendo-as por valores irrisórios ou trocando-as por casas precárias na periferia de Paraty, nos bairros Mangueira, Ilha das Cobras e Pantanal, restando, em 1984, apenas 36 famílias em 23 casas (INEA, 2011; ICMBio 2022).

No Sono, assim como na Praia Grande da Cajaíba, a família Tannus utilizou o Estado, os agentes da polícia e o Instituto Estadual de Florestas do Estado do Rio de Janeiro para forçar a população ao abandono ou à venda de suas terras, além de outras formas de manipulação. Dentre essas outras formas, consta da pesquisa bibliográfica, autos de processos judiciais e relatos dos/as caiçaras do Sono, que, seus antepassados, pescadores e agricultores, muitos analfabetos, foram coagidos a assinar documentos (por vezes à rogo) para que pudessem continuar nas terras. Esse “documento”, na verdade, eram termos de usufruto e comodato que eram elaborados por Gibrail e assinados por

caíçaras, coagidos. Assim, boa parte da população caiçara que vivia no local foi enganada, pois lhes era informado que a assinatura do documento seria para regularizar sua posse (a tão sonhada regularização fundiária), quando, na verdade, o documento reconhecia Gibrail como “patrão” e dono das terras (Silva, 2018).

Ao conversar com moradores/as do Sono, é relatado sobre eventos de perturbação da posse por parte de Gibrail, chamado por eles de “grileiro” (por isso aqui utilizo essa expressão). A expressão é utilizada para designar pessoas que conquistam títulos de propriedade de modo violento e/ou fraudulento. A grilagem foi oficialmente reconhecida pelo governo estadual, segundo o qual:

Querendo tomar o domínio das terras incorporadas à sua propriedade, Gibrail Tannus passou a tomar atitudes violentas contra os caiçaras, que não aceitavam a idéia de abandonar as terras desde sempre cultivadas e habitadas por, pelo menos, três gerações de suas famílias. A partir daí estabeleceu-se o confronto. (Atlas Fundiário do Estado do Rio de Janeiro, 1991, p. 159).

Conforme exposto acima, os/as caiçaras narram exemplos claros de turbação na posse, que não constam dos livros tradicionais de Direito Civil, mas que de fato exemplificam o que significa o instituto jurídico. Contam que o grileiro se apresentava como empresário e dono das terras. Para fazerem crer em seu poder sobre as terras, instalou portarias, muniu-se de seguranças privados (chamados pelos/as caiçaras de “jagunços”), e ainda, praticou atos violentos como a destruição de cultivos: o fato sempre narrado nas conversas com os/as caiçaras foi de quando Gibrail soltou búfalos para destruição das roças caiçaras (*turbação por meio violento*).

Além da violência, conforme exposto acima, utilizou-se da fraude para controlar o exercício da posse dos/as caiçaras do Sono através dos contratos de falso comodato (*turbação por meio fraudulento*). Na verdade, visava mais do que perturbar o exercício da posse e enganar os/as caiçaras, mas também, tornar-se dono e enganar o próprio sistema de justiça. É um típico exemplo de manipulação de termos jurídicos contra quem não os compreende.

Os atos de turbação vêm sendo comprovados, indiretamente, pela União Federal e pelo Estado, que reivindicam o território, intitulado pelos pretensos proprietários da família Tannus como parte da “Fazenda Santa Maria”. Os entes federativos alegam, inclusive, que houve falsidade documental. Considerando a relevância, cabe breve exposição do trâmite da discussão judicial sobre o território.

Inicialmente, em 14 de dezembro de 1988, justamente no ano de nascimento da nossa jovem democracia, foi ajuizada ação discriminatória pelo Estado do Rio de Janeiro (processo nº 97.2604-3) ao juízo único de Parati, em face de Gibrail e sua esposa Maria Leny. Por incompetência do juízo (quando não é o local correto por lei), depois, foi distribuída à 16ª Vara Federal do Rio de Janeiro, e, posteriormente, com a intervenção da União, teve a competência fixada no Supremo Tribunal Federal (ADO 594 e 586).

Consta da petição inicial do Estado do Rio de Janeiro na Ação Discriminatória que:

(...) O A. optou pelo processo discriminatório judicial tendo em vista que o administrativo seria ineficaz, já que desde 1976 os RR.vem procurando demonstrar a autenticidade de seus documentos quanto a praia do sono. Várias ações foram promovidas pelo RR contra os posseiros e mais de cem, já abandonaram suas terras. Para terminar o conflito o Estado inicialmente resolveu decretar de utilidade pública a área do sono para nela manter seus ocupantes (Decreto n. 9.655 de 19/04/1987)

Ocorre que com o estudo aprofundado elaborado pelo professor André Vieira de Campos, da seção de pesquisa da Divisão de Pesquisa Histórica do JAP, pelo Procurador do Estado Miguel Lanzzellotti Baldez e pelo antropólogo José Carlos Abreu, o A. chegou a conclusão que a documentação do Sr. Gibrail Tannus para a praia do Sono é nula, ensejando ação ordinária visando anular e cancelar o registro. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADO 594. p. 01-02. Autor; ERJ).

Consta, ainda, que Gibrail Nubile Tannus teria adquirido em 1950 a “Fazenda Santa Maria” de Theophilo Rameck, este por sua vez, as teria adquirido em um leilão sobre os bens deixados por “Padre Manoel Alves Velludo” (espólio), em 29 de outubro de 1935. Ocorre que, diferentemente do alegado pela família Tannus, o Estado alega que essas terras não abrangiam o território do Sono.

A inicial informa que a carta de arrematação expedida a favor de Teophilo Ramechi, em 1935, relativa à arrematação da Fazenda Santa Maria, (antes Mamanguá) não incluía a área da Praia do Sono.

Ao contradizer as afirmações de Gibrail, o Estado alega que, em estudo realizado por Campos, Baldez e Abreu não há qualquer registro na Biblioteca Nacional (volume 57, 1935) que confirme a transmissão por sesmarias por parte da Condessa Vimeiros a Lourenço Gil e Marcos Fernandes no ano de 1622, das quais alegam que José Alves Velludo teria adquirido e transmitido ao seu herdeiro Padre Manoel Alves Velludo. Para tal afirmação foi consultado o período de 1623 a 1850.

Não há qualquer referência, nos registros feitos pelo Padre Manoel Velludo, à região do Sono, entre as terras adquiridas por seu pai, o padre Jose Velludo na primeira metade do século XIX. Além disso, a região do Sono, inacessível, praieira e arenosa, não entrava nas ambições da época.

Segundo o Estado do Rio de Janeiro, a sesmaria efetivamente constituída nas terras onde a Praia do Sono está localizada advém das doações feitas por Miguel Ayres Maldonado (Sesmaria de Cajayba), ou seja, não poderia ter sido adquirida por Theophilo Rameck dentre os bens deixados por Padre Manoel Alves Velludo pois dele não era.

Por toda a cadeia sucessória, ou pela ausência de prova quanto à sua existência, o Estado do Rio de Janeiro alega que Gibrail e sua esposa Maria Lenny não eram proprietários do território da Praia do Sono.

O Estado traz ainda outro fundamento, demonstrando que a área da Praia do Sono não estaria incorporada pela metragem objeto da arrematação de Theophilo Rameck em leilão. Demonstra que se a área leiloada se limitava à região de Mamanguá. Segundo informações constantes do processo judicial, houve falsidade documental, com alterações em vermelho na escritura pública. O território supostamente adquirido, seria originariamente de 248 alqueires, e, com o acréscimo, “*dobrou de superfície*”, ou seja, a rasura transforma a área adquirida em mais do que o dobro do território, e passou a, fraudulentamente, incorporar o território da comunidade caiçara do Sono como propriedade de Gibrail. Narra o Estado nos autos da ação discriminatória:

Na planta do IBGE, ora junta, a Fazenda Santa Maria tem somente um ponto em comum com a área discriminada: a Pedra da Cambeba. Os memoriais acima amarrados a pontos geométricos, perfeitamente conhecidos, demonstra que, após “as explicações em vermelho, a Fazenda Sta. Maria dobrou de superfície. (Brasil. Supremo Tribunal Federal. ADO 586. p. 38).

Em 1999, a União ingressou com oposição, datada de 06 de outubro de 1999, transmitindo a competência para julgar ao Supremo Tribunal Federal. O caso tramita nas Ações Cíveis Ordinárias nº 586 e 594.

A União alegou que a área é constituída tanto por terrenos de marinha regularmente demarcados, de propriedade da União, conforme art. 20, incisos IV e VII, da CRFB/88, quanto terras que seriam de propriedade da União por “origem na descoberta do Brasil, ou pela transferência ocorrida ao seu patrimônio em 1896, por força da morte do padre Manoel” (art. 20, I, CRFB/88).

A União, em sua oposição, alega, em síntese, que a concessão de sesmarias de Marcos Fernandes e Lourenço Gil, assim como a de Miguel Ayres Maldonado (dentre elas a Sesmaria de Cajayba, portanto) seriam inválidas, por ausência de medição e demarcação, conforme Decreto Imperial de 20 de outubro de 1753 e Alvará de 22 de junho de 1808. Presume, inclusive, que sequer teriam existido, e, caso tenham, não foram revalidadas conforme a Lei de Terras (Lei 601/1850). Segundo consta, sobre essa sesmaria se deu o “comisso” (perda por não registro), conforme parecer da Procuradoria Geral da República, encaminhado pelo Ofício PR/ RJ/27 no 1848/87, de 7 de maio de 1987.

Além disso, assim como o Estado, a União sustenta também a nulidade diante de alterações promovidas no registro público. As alterações teriam ocorrido antes mesmo do acréscimo e das rasuras em tinta vermelha. A título de exemplo, partes que constavam do registro como “divisas” quando registradas em nome de Theophilo Rameck passaram a ser certificadas como propriedade de Gibrail.

De acordo com a União, além da falta de registros que comprovem a propriedade privada das terras do Sono, há que se considerar que, ainda que tivesse ingressado no patrimônio do Padre Manoel Alves Velludo, este faleceu em 1896, sem deixar herdeiros, o que faz com que, com a vacância, de acordo com a legislação vigente à época (Lei 221 de 1894 e Decreto 10105 de 1913), passasse ao patrimônio da União.

Sustenta a nulidade do leilão realizado pelo Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista que não realizou a demarcação e discriminação das terras. Além disso, a execução em tempo recorde (por lançar à praça em 1935 imóvel com dívida de Imposto Territorial de 1934), também se deu sem a citação dos confrontantes.

Ao responder às contestações, a União acrescentou os fundamentos no sentido de que o território da Praia do Sono foi adquirido das Capitânicas de Itanhaém, Santo Amaro e São Vicente e foram indispensáveis ao apoio de pequenas navegações, estando anteriormente sob o domínio da “Coroa”, e era utilizada como apoio de pequenas navegações, tendo sido transmitidas à União.²² Sustenta que as Ordenações Filipinas

²² Para melhor elucidar, segue trecho da oposição da União: “Quando da descoberta do Brasil, todas as terras eram públicas, do domínio da Coroa, sendo que estas, somente se passavam ao domínio privado mediante concessões, vendas e doações. Em 1822, pouco antes da independência, foi suspensa a concessão de sesmarias. Somado a isto, tanto as supostas concessões de Sesmarias de Marcos Fernandes e Lourenço Gil como a de Miguel Ayres Maldonado, não seriam válidas, pois não teriam sido confirmadas com as respectivas medições e demarcações, conforme Decreto Imperial de 20 de outubro de 1753 e Alvará de 22 de junho de 1808. Presume-se, inclusive, que não tenham existido e, mesmo que tenha ocorrido o inverso, não foram revalidadas de acordo com a Lei nº 601, de 18.09. 1850. Ressalte-se, que na região em que se encontram inseridas, para dirimir controvérsias sobre titularidade de terras foram convocados por José

(Livro 2º, Título XXVI, item 9) também impediam a inserção no domínio privado dos “portos de mar onde os navios costumam ancorar”. Assim, à época da promulgação da Constituição de 1891, “as Terras da Praia do Sono não poderiam ser tidas por terras devolutas, uma vez que já estavam inseridas no patrimônio da então criada República dos Estados Unidos do Brasil”.

Ou seja, não eram terras devolutas, e não pertenciam ao Estado do Rio de Janeiro, e sim bem dominical pertencente à União. Com isso, além da nulidade por falsidade documental, haveria nulidade da transmissão da propriedade, por não ser o Estado proprietário legítimo quando procedido o leilão. Desse modo, toda a cadeia de transmissão seria nula. Ou seja, nem Teophilo Ramechi, nem Gibrail teriam se tornado proprietários.

Em 2001, a Ação Discriminatória (ACO 594) foi apensada à ACO 586. Em 2005, o Ministério Público Federal se manifestou a favor dos pedidos da União Federal, manifestando-se pela “nulidade do título translativo realizado pelo Estado do Rio de Janeiro em favor de Teophilo Ramechi, e o conseqüente cancelamento da respectiva transcrição e das subseqüentes”. No parecer, há menção à “crise” da propriedade das terras na região de Parati. Menciona também o processo criminal de Maria Coleta Souza Dutra como o processo que “destampou uma panela de pressão, tornando pública a ‘Indústria do Usucapião’ nas terras de Parati”, repercutindo nos veículos de comunicação.

Bonifácio, através de Portaria do ano de 1823, todos os interessados para apresentação de suas sesmarias para revalidação. Dessa forma, vê-se que as terras em lide faziam e fazem parte do patrimônio público da União. Existindo nestas terras apenas ocupações realizadas por particulares. Caso existisse domínio particular sobre esta fração de terras, como quer a parte ré (o Sr. Gibrail), de qualquer modo esta cadeia dominial teria sido fraturada em 1896, com o falecimento do padre Manoel sem deixar herdeiros. Além disso, os registros apresentados não impressionam, pois, ressalte-se, não estão de acordo com a lei, de vez que, inclusive, no nosso sistema jurídico, ao contrário do sistema alemão, o registro de imóveis tem natureza *juris tantum*, admitindo retificação, alteração, anulação e prova em contrário (art. 860 do Código Civil), mormente, quando nos deparamos com certos "registros", apresentados pela parte ré da presente ação, registros estes, ressalte-se, alterados com tinta vermelha e, inclusive, postos em dúvida pelo Estado em sua inicial e na sentença, a qual, a parte ré se refere às fls. 397/401, proferida no processo movido pela Justiça Pública contra Maria Coleta de Souza Dutra, que tomou o nº 79/66, na Comarca de Paraty. Importante que se transcreva, trecho do que colou a parte ré em sua peça de bloqueio em que, implicitamente, confessa e demonstra não possuir o elo de toda a cadeia dominial das terras devolutas, *verbis*. "O segundo aspecto, e esse da mais alta significação para a caracterização da intenção da apelada, é que os documentos que foram subtraídos por ela, do cartório, são o elo de toda a cadeia dominial da Praia do Sono. Extraviadas estas folhas, ou adulteradas, o domínio atual de Gibrail poderia ser posto em dúvida." Dessa forma, vê-se que não há como se comprovar sequer os registros das terras em questão. (...) Pois desde o descobrimento, todas as terras eram públicas, ou seja, do domínio da Coroa. Além do que, em face do ocorrido especificamente no caso dos autos, que foi a morte de pessoa sem deixar herdeiros, as terras teriam o mesmo destino, conforme Lei nº 221 de 20.11.1894, que ordenava ao Procurador da República recolher os bens vacantes e devolutos ao patrimônio federal, após um ano, contado do auto de arrecadação, se dentro dele não aparecerem interessados para habilitarem-se. Dessa forma, à época, os bens provenientes das heranças vacantes seriam, também, da União.

Tendo sido, segundo o MPF, já provadas naquele momento (década de 70), “fraudes nos títulos dominiais de Gibrail Nubile Tannus sobre a Praia do Sono”. Lembrando ainda que “alterações no teor dos registros devem seguir rito contencioso administrativo” (Brasil, 2001, p. 401-411).

Ainda que discordem quanto à propriedade do território, certo é que ambos os entes federativos concordam que houve fraude documental. Vale reproduzir parte da oposição da União, em que destaca trechos da sentença proferida no processo criminal contra Maria Coleta Souza Dutra, que, apesar de tê-la absolvido, por ausência de “culpa *latu sensu*” aponta práticas de irregularidade no registro:

Admite, portanto, a ré que retirou as folhas (que estavam soltas) do livro (autoria) e que a pasta onde foram encontradas lhe pertencia (materialidade). Nega, contudo, ação dolosa de subtração (*animus rem sibi habendi*), alegando que somente pretendia tirar cópias das citadas folhas e que só as ocultou em sua pasta em face da presença de Ozório, que é ligado a Gibrail, este dono das terras em tomo da qual fazia pesquisas para provar que pertencem à União Federal. (...) Não assiste razão ao d. representante do Ministério Público. As folhas 35, 96 e 97 do Livro 27 (antigo 65), referem realmente atos relativos à Praia do Sono, que pertenceu no passado a um Padre Velludo (Manoel ou José). Da execução por débito fiscal de Manoel Alves Velludo, resultou o título de Theophilo Rameck (fls. 197/207), em 1935 (débito de Imposto Territorial de 1934), o qual, com sua mulher, Sra. Maria Gibrail Rameck, vendeu a propriedade a Gibrail Núbile Tannus (fls. 137/142). Este último registro, objeto de pedido de certidão formulado pela ré (fls. 136/142 e 197/207) evidenciou a existência de adulteração em seu conteúdo, através de acréscimo com tinta vermelha, na coluna de característicos e confrontações, não ressalvadas, o que motivou o enérgico despacho do d. Titular desta Comarca, constante de fls. 136, por cópia. No curso da instrução criminal resultou evidenciada a ligação entre Ozório e Gibrail, como se nota no depoimento deste último, ouvido como testemunha referida, isenta de qualquer parcialidade e, mais, que poderia ser hostil à ré, pois a área objeto das pesquisas está registrada em seu nome, mas que admitiu que uma vez ou outra Ozório tem prestado serviços ao depoente, junto ao Patrimônio da União..." que o depoente passou procuração a Ozório para fazer esse serviço" (fls. 134). Temos em consequência, confirmadas irregularidades no registro da propriedade de Gibrail Nubile Tannus, que envolve a chamada Praia do Sono e as ligações deste com Ozório Gonçalves dos Santos. (Brasil, ADO 586, p. 02-14).

A União Federal e o Estado do Rio de Janeiro concordam quanto à irregularidade do registro, divergindo tão somente quanto às questões de ordem jurídica. Nesse ponto, a União sustenta sua propriedade sob o fundamento de que, na época, as terras “devolutas” eram do patrimônio da União (Lei 221/1894 e Dec. 10105/1913); já o Estado do Rio de Janeiro sustenta que, com o advento da República, por força do art. 64 da Carta Política de 1891, as terras não tituladas passariam ao patrimônio dos Estados. Caberá ao STF a análise das normas já revogadas para a solução da disputa.

De qualquer forma, a posse centenária dos/as caiçaras e as fraudes praticadas por Gibrail são reconhecidas pelo Estado do Rio de Janeiro em diversos trechos desta ação:

O réu, Gibrail Tanus, juntamente com o capitão do exército e pastor evangélico Agostinho Inácio da Silva, enganaram os posseiros que habitam a região há cerca de trezentos anos, fazendo com que os mesmos assinassem contratos de comodato, para transformar as suas posses diretas em posses indiretas, a fim de que eles não adquirissem o direito à usucapião (Brasil, ADO 586, p. 298).

Inclusive, na petição inicial da Ação Discriminatória, ajuizada em 14 de dezembro de 1988 (que deu origem às ACOs no STF), o Estado destaca expressamente o interesse jurídico dos/as caiçaras residentes no imóvel:

(...) a Discriminatória está sendo o caminho usado porque atinge três objetivos: 1º anula e cancela o registro errôneo; 2º devolve a área ao Estado; 3º - fixa os posseiros em suas terras, sendo que esta é a razão última de discriminação. (pg 02) (...) os posseiros do Sono - alguns, os chamados Caiçaras, de lá nunca saíram - habitam a região a cerca de 300 anos, donos, portanto, na relação com a terra, de posse imemorial, e originários de três estirpes familiares básicas: Santos, Araújo e Castro (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADO 594. p. 33. Autor; ERJ).

Da mesma forma, a União Federal reconhece as fraudes praticadas e a nulidade dos registros da família Tannus sobre o território que denomina como “Terras da Praia do Sono”, e não “Fazenda Laranjeiras”. Além disso, o MPF, através de seu PGR à época, em parecer, reconhece a “crise” da propriedade das terras na região de Parati”, conforme supramencionado.

Percebe-se aqui que claramente seria possível estabelecer pontos de concordância entre Estado e União, especialmente no que se refere ao reconhecimento da posse justa e de muito mais de mero “ano e dia” – a posse centenária – dos/as caiçaras.

O interesse da União neste processo, que inclusive atraiu a competência do caso do STF, é de “resguardar o seu domínio sobre os terrenos e acrescidos de marinha”. Ou seja, seria perfeitamente possível a manutenção desse interesse com o uso sustentável que os/as caiçaras realizam, e, havendo necessidade de formalização, há instrumentos juridicamente viáveis (capítulo 4). Foi informado, por meio do Ofício nº 191/CGIPA/DECAP/SPU/MP, de 26/03/2012, que há providências em andamento na SPU para estudo sobre o território do Sono.²³

²³ Para tanto, em tratativas com a Sra. Superintendente do Patrimônio da União no Estado do Rio de Janeiro - SPU/RJ, fomos informados de que existem profissionais na SPU/RJ os quais possuem conhecimentos

Com esse reconhecimento, que já se manifestou por escrito nos autos, seria perfeitamente admissível a realização de Termo de Conciliação entre os entes. Referido termo é juridicamente válido e tem força de título executivo extrajudicial. No entanto, embora tenham tentado a composição extrajudicial entre os entes, na CCAF (Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal), em 2014 foi finalizado sem acordo.

Nesse interregno, a esposa de Gibrail, Maria Leny de Andrade Tannus, se manifestou por seu advogado nos autos (p. 522-531), indignada por não lhe ser dado o direito de participar de uma Câmara entre entes públicos, ignorando o fato de que não há qualquer previsão legal para que fosse admitida sua participação.

Conforme consta do Memorando nº 001/2011/CCAF/CGU/AGU-THP-pbb e da Nota nº 129/2010/CCAF/CGU/AGU-PBB, a CCAF se destina justamente à conciliação entre entes federativos. Apenas ainda não é admitida a participação de particulares nos processos conciliatórios da referida Câmara.²⁴

De fato, seria importante que o Poder Público, por meio de seus entes e representantes entrassem em um consenso. Somente com isso será possível adotar a forma jurídica mais adequada para a proteção socioambiental do território. E também, que possam ouvir os reais interessados, aqueles que habitam há centenas de anos o lugar: os membros da comunidade do Sono. Nesse caso, não se trataria de mera participação de particulares, mas sim, de respeito à garantia convencional prevista no art. 17.2 da Convenção 169 de OIT.²⁵

A pretensa proprietária chamou de “aberração jurídica” sua não admissão para participar do acordo sobre o território, mas, sobre o direito à prévia oitiva dos membros do Sono, ninguém, ainda, falou. Se alguém tem direito de ser ouvido, por expressa

específicos da região em questão, e que podem ser muito úteis na coleta de informações e formulação de parecer conclusivo. Com isto, iniciamos um procedimento administrativo entre SPU/OC e SPU/RJ que tratará de identificar de forma criteriosa, a polêmica discussão da Praia do Sono, utilizando o conhecimento local de nossos servidores, assim como recursos logísticos, caso se faça necessário (...) Esta Coordenação entende como necessária a instituição de uma equipe multidisciplinar para compor uma força tarefa, com a finalidade de aprofundar os estudos necessários, tanto técnicos quanto legais, para a discriminação da área em litígio (...).”

²⁴ “Não obstante o interesse do particular em participar das atividades de conciliação, a princípio, sua participação resta inviabilizada diante da competência da CCAF que se destina a solucionar conflitos de ordem administrativa entre entes públicos federais, ou envolvendo estes e os Estados, o Distrito Federal, e os Municípios que sejam capital de Estado ou que possuam mais de duzentos mil habitantes, conforme estabelecem as Portarias AGU n's. 1.281, de 27 de setembro de 2007. 1.099, de 28 de julho de 2008 e 481, de 6 de abril de 2009.”

²⁵ “Os povos interessados deverão ser consultados sempre que for considerada sua capacidade para alienarem suas terras ou transmitirem de outra forma os seus direitos sobre essas terras para fora de sua comunidade”.

previsão legal, esses são os/as caiçaras moradores/as do Sono, em respeito à Convenção 169, conforme será exposto no capítulo 2, o que ainda não ocorreu.

A discussão processual é relevante, pois os/as caiçaras precisam saber quem o sistema de justiça reconhece como proprietário registral para que possam exercer seu direito de lutar por seus direitos. Os caminhos jurídicos para regularização da posse são diversos, a depender de quem é a outra parte, (como detentor do título de propriedade). É como lutar vendado, sem saber contra quem se luta. Enquanto não solucionada a controvérsia, os/as caiçaras do Sono seguem com a venda nos olhos, mas, ameaçados/as, assim mesmo têm que lutar.

No caso da comunidade do Sono, saber se, formalmente, as terras são de propriedade da União Federal, do Estado do Rio de Janeiro, ou de particular (o que todas as peças dos entes federativos negam veemente) é essencial para que possam defender seu território, tendo em vista que juridicamente os caminhos são diferentes em cada hipótese, conforme será tratado no capítulo 3.

Em razão disso, o Fórum de Comunidades Tradicionais e as Associações de moradores estão se organizando para peticionar, pleiteando a habilitação nos autos, como litisconsortes passivos necessários (art. 113 e 114, do CPC/2015), conforme foi informado à esta subscritora, pelos advogados colaboradores.

Pleiteiam o ingresso como litisconsortes necessários, com base em fundamentos do art. 113 e 114 do CPC/15, pois a decisão da causa propende a acarretar obrigação direta para o terceiro (caiçaras da Praia do Sono), a prejudicá-lo ou a afetar seu direito subjetivo.

Subsidiariamente, pleiteiam o ingresso na ação como parte interessada nos termos do art. 124 do Código de Processo Civil, na condição de assistente litisconsorcial, ou, até mesmo com fulcro no art. XX do Regimento Interno desta Corte, na condição de *amici curiae*.

Maria Leny alega que a pauta de defesa do território era política, e, por isso, após a desapropriação do território, durante o governo de Leonel Brizola, o governador posterior teria desistido da ação (Brasil, ADO 586, p. 522-531).

Ocorre que, obviamente, todas as decisões sobre organização territorial são, por sua própria natureza, políticas. Isso não é um demérito, mas apenas uma constatação da realidade. Por isso, é importante a organização comunitária, conforme abordo ao longo deste trabalho. Se é certo que as decisões sobre territórios são políticas, em uma democracia, também é certo que essas decisões devem ser tomadas de forma democrática.

Diferentemente do que ocorre com os/as caiçaras, que desejam manter seu direito de ser, estar e permanecer em sua territorialidade, o interesse daqueles particulares que se dizem proprietários é meramente patrimonial.

Inclusive, verifica-se da sucessão processual nos autos desta ACO, que, com o falecimento de Gibrail, sua esposa assumiu a relação processual, e, posteriormente ao seu falecimento, em 2020, suas filhas passaram a ter interesse sobre o território, ainda que nunca o tenham ocupado.²⁶

Observa-se, pelo despacho do Min. Dias Toffoli, nos autos da ACO 594 e 586, que há conflito também dentro da família Tannus, pois nos autos do mencionado inventário de Maria Leny de Andrade Tannus (falecida esposa de Gibrail), processo nº 1091820-16.2019.8.26.0100, em trâmite perante a 8ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central Cível de São Paulo, houve a remoção da inventariante Maria Elizabeth Tannus Notari, a pedido de Maria Fatima de Andrade Tannus, nos autos nº 0043301-56.2021.8.26.0100, “por falta de confiança do juízo”. Inclusive, consta do referido processo de inventário que, mesmo após determinação para que a inventariante suspendesse atos que pudessem comprometer o patrimônio do espólio, “continuou apontando gastos com passagens aéreas, estadias, locomoção e alimentação de advogado que iria a Brasília para ter acesso ao processo já digitalizado”. Com isso, em 2021, Maria Fatima de Andrade Tannus habilitou-se nos autos das ACOs no STF.

Na contramão dessa disputa patrimonial de herança sobre bens sobre os quais nunca se exerceu posse, o dizer caiçara, de que “não sou dono de nada, o dono é Deus”,²⁷ reflete a relação dos/as caiçaras com a terra, assim como os demais povos originários e comunidades tradicionais, é de apropriação e não expropriação (Haesbaert, 2007). Essa

²⁶ Apesar de pleitearem judicialmente o território, os dados do processo informam que residem em bairros nobres de grandes cidades, como Itaim Bibi em São Paulo e Alto Leblon no Rio de Janeiro, ou seja, de fato não exercem nem nunca exerceram a posse, diferentemente do alegado pela falecida esposa de Gibrail às fls. 525 da ADO 586. Todos os estudos empíricos no local demonstram que a posse é exercida pelos membros da comunidade do Sono e seus antepassados. Ainda assim, em razão do privilégio da propriedade em relação à posse no direito brasileiro, somente as herdeiras de Gibrail puderam se manifestar no processo, ainda não tendo sido ouvidos os reais donos (possuidores e moradores) do lugar, os caiçara da Praia do Sono.

²⁷ “Olha pra mim não significa nada, o dono é só Deus, ele que criou, ele que fez [...] No meu modo de pensar isso aqui é nosso, eu não sou dono aqui de nada. Meu avô morou a vida dele aqui, saiu daqui no caixão morto, não levou nada, era dele porque não tinha mais ninguém, tinha acabado a escravidão na época. Meu pai também foi embora, deixou os filhos, não levou nada. Um dia eu vou embora também, não vou levar nada, então dizer como é que a pessoa é dona de uma coisa que não pode tirar, botar em outro lugar ou arrumar, só vai destruir, arrumar não arruma nada, então não é dono [...]”. (Seu Maneco. Trecho da fala de Seu Maneco na pesquisa de Ricardo “Papu” Martins Monge. “NASCIDO E CRIADO”: A OCUPAÇÃO TRADICIONAL DA FAMÍLIA DOS REMÉDIOS, UMA COMUNIDADE “CAIÇARA” – PENÍNSULA DA JUATINGA, MUNICÍPIO DE PARATY/RJ”.

relação diversa da hegemônica capitalista explica como puderam se submeter à fraude dos contratos de comodato, em Laranjeiras (hoje Vila Oratório).

O caráter colonial da discussão sobre a propriedade é nítido, tendo em vista que o fundamento da propriedade se manifesta na distribuição de sesmarias, e, em nenhum momento, foi determinada a oitiva de quem há mais de 300 anos exerce a posse e emprega função social ao território: os/as caiçaras do Sono. Com isso, faz-se necessária a adequação do referido processo ao Direito Civil Constitucional.

Resta ainda o ingresso dos reais ocupantes: os/as caiçaras da Praia do Sono, que ainda não foram ouvidos, mas, segundo informações prestadas por representantes do FCT (Fórum de Comunidades Tradicionais), desejam fazê-lo.

Nos autos dessa ação, tanto o Estado quanto a União Federal parecem concordar com a inexistência de domínio privado sobre esta área, isto é, reconhecem que não há um título dominial válido comprovando a propriedade de Gibrail, alegando, inclusive, que há indícios de fraude no registro das terras em disputa. Esses dados também constam da Ação Civil Pública nº 000841-78.2009.4.02.5111, que trata do direito de passagem dos membros da comunidade do Sono em face do Condomínio Laranjeiras. No entanto, resta saber se as terras em discussão integram o patrimônio estadual ou federal, para que seja possível a escolha das estratégias jurídicas (e políticas) corretas.

A ACO 586, após juntada da petição de habilitação das comunidades nos autos, está em fase de conclusão, com o relator, ministro Dias Toffoli, sem andamento desde 07 de junho de 2023. Apesar de, legalmente, nenhum processo de reintegração de posse poder ser movido até que essa Ação Discriminatória seja concluída, toda a pressão da especulação imobiliária na área em torno da comunidade demonstra a constante ameaça de expropriação.

A luta dos/as caiçaras da Praia do Sono não se resume a este processo judicial, tampouco à luta por passagem pelo Condomínio Laranjeiras abordada no item 1.2. A luta é tão antiga quanto a própria existência deles no território, passando por atos de fraude e violência, além da constante ameaça por invisibilidade jurídica de sua territorialidade. Contam-se histórias de búfalos que Gibrail teria soltado e destruído as “roças” dos/as antigos/as moradores/as, de documentos que os teriam feito assinar (ainda que à rogo), de portarias que instalou, de “jagunços” que, para amedrontá-los, utilizou. Mas aqui, optou-se por abordar mais detalhadamente o processo judicial em que se discute o domínio formal sobre o território, diante da linha de pesquisa aqui adotada, e, especialmente, por estar prestes a ser julgado, e, a depender da decisão deste processo, tudo pode mudar na

luta por direitos desse grupo, inclusive sobre as estratégias jurídicas ou políticas a serem adotadas.

As Ações Cíveis Originárias 586 e 594 não são as únicas ações judiciais em que os herdeiros de Gibrail buscam se apropriar de territórios caiçaras. Nos autos do processo nº 0500233-42.2017.4.02.5111, em trâmite perante a Vara Única de Paraty, promovem reintegração de posse (que nunca existiu) em face de Renato Silva de Souza e Iolanda Maurício dos Santos, e, nos autos nº 0500233-42.2017.4.02.5111 promovem a mesma ação, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Angra dos Reis/RJ, em face de Altamiro dos Santos e Djanira Villela, todos caiçaras da Praia Grande da Cajaíba.

Diante da omissão estatal, que, segundo liderança “não fiscaliza” (órgãos ambientais: ICMBio e INEA), e, segundo análise documental, não promove acordo com respeito à autonomia da vontade da comunidade, nem sequer julga a ação discriminatória sobre o território há 35 anos no Supremo Tribunal do país, os/ as caiçaras além de sofrerem com o cerceamento por condomínio de luxo, e processos judiciais para legitimar grilagem de Gibrail, passaram a sofrer também com uma nova interferência interna no território, sendo alvo de novas grilagens, conforme apontam as entrevistas realizadas durante a pesquisa de campo.

Considerando que a pesquisa está em andamento de forma simultânea ao processo judicial que discute sobre o domínio do território (ação discriminatória – ACOs 586 e 597), passo a estudar caminhos jurídicos e extrajurídicos possíveis de regularização fundiária de território ocupado por essas comunidades caiçaras.

2. A NORMATIVIDADE JURÍDICA BRASILEIRA E INTERNACIONAL EM RELAÇÃO COM AS PROPOSTAS DO NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO

Neste capítulo, abordo, sob a perspectiva crítica, a deficiência normativa brasileira atual para a proteção territorial caiçara. Posteriormente, será abordado o que já há de avanços em termos de tratados internacionais sobre direitos humanos na luta por direitos de comunidades tradicionais, dentre as quais se encontra o povo caiçara, e a sua forma de interpretação conforme o ordenamento interno.

Considerando que a base teórica desta pesquisa se pauta no Novo Constitucionalismo Latino-Americano (Martínez Dalmau, 2008) adotar a perspectiva descolonial contra o epistemicídio e me socorrer do estudo de teorias do Sul global auxiliou a buscar “saídas” para o problema apresentado.

Neste estudo, inicialmente consultei textos constitucionais de alguns países latino-americanos, tais como Bolívia e Equador, por apresentarem o diferencial de serem estados plurinacionais (art. 1º de ambas as Constituições). Posteriormente, os estudos de direito comparado se dirigiram aos aspectos que mais se aproximam às possíveis soluções aos problemas levantados pelas comunidades caiçaras com quem pesquiso.

Assim, em que pese existirem diversos pontos interessantes a serem abordados sobre as inovações trazidas nas referidas Constituições, especialmente no que tange à plurinacionalidade e participação popular na sua promulgação, a análise que se faz aqui se limita aos aspectos envolvendo direito ao território (com regime de autonomia), além do direito de consulta prévia e informada.

Por fim, no âmbito do estudo sobre normas internas, trago exemplos de normas já existentes e um panorama sobre projetos de lei em andamento que podem interessar à luta territorial caiçara.

2.1 Normatividade brasileira: Insuficiência normativa e deficiência do sistema de justiça para proteção dos direitos territoriais caiçaras

O povo em sua luta pela transformação social, além dessa consciência jurídica que nasce de sua própria experiência e de sua organização alternativa reapropriando-se do poder normativo, deve fazer uso da juridicidade vigente em seu próprio benefício. Não pode negá-la e esquecer-se de que existe. Segue sendo, apesar dos avanços na criação de um Direito novo, a instância normativa dos poderosos. Se se esquece disto, se cai no grave perigo de perder todo o conseguido em consciência e organização (Rangel, 2023, p. 585).

O Decreto nº 89.242, de 1983, do Estado do Rio de Janeiro (do então governador Leonel Brizola), que criou a APA Cairuçu, foi a primeira legislação com utilização do termo “caiçara” encontrada nesta pesquisa, embora a existência caiçara no território seja bastante anterior.

O Plano de Manejo da APA Cairuçu tenta definir o que é ser caiçara na região estudada:

Caiçaras: o caiçara, povo nativo com sua ancestralidade e identidade, simples, solidário e receptivo, que se reconhece e é reconhecido por sua comunidade, vive e integra um cenário de beleza única na zona costeira e insular da APA Cairuçu, manejando os recursos no mar, na mata, na restinga e no mangue com sua cultura, modo de ser e fazer que, com sua resistência e defesa de seu território, mantém sua essência e preserva seus direitos e valores, do mesmo modo em que protagoniza a sua dinâmica cultural, social, econômica, linguística e tecnológica. (ICMBIO, 2018).

O Decreto Estadual nº 17.981, de 1992, que cria a Reserva Ecológica de Juatinga, também menciona a *cultura caiçara* como algo que deve ser fomentado, além de compatibilizada sua “utilização dos recursos naturais com os preceitos conservacionistas estabelecidos” no Decreto (art. 4º).

No ordenamento jurídico brasileiro, a definição de povos e comunidades tradicionais e o conceito de territórios tradicionais são estabelecidos pelo Decreto 6040 de 2007, que instituiu a “Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais” em seu art. 3º:

I - Povos e Comunidades Tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e **que se reconhecem como tais**, que possuem **formas próprias de organização social**, que **ocupam e usam territórios e recursos naturais** como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição;

II - Territórios Tradicionais: os **espaços necessários a reprodução cultural, social e econômica** dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária, observado, no que diz respeito aos povos indígenas e quilombolas, respectivamente, o que dispõem os arts. 231 da Constituição e 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e demais regulamentações.

O território tradicional é definido justamente como espaço ocupado ou utilizado para “reprodução cultural, social e econômica”. Ou seja, onde se exerce a territorialidade,

e a memória coletiva se manifesta em sua dimensão simbólica e identitária (Haesbaert, 2007).

A Comissão Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (CNPCT) elenca alguns grupos de povos originários (Art. 4º, §2º do Dec. 8750/2016),²⁸ que estabelecem com a terra relação diversa da hegemônica. Dentre eles se encontra o/a caiçara, além de outros, como indígenas, quilombolas, ribeirinhos, povos de terreiro, pescadores artesanais, etc.

Apesar de as normas equipararem os grupos de povos ou comunidades tradicionais, a ausência de um procedimento próprio do exercício e proteção dos direitos caiçaras, especialmente o territorial, dá ensejo a uma sistemática violação de direitos humanos desse grupo.

Todos os conflitos aqui expostos são somente alguns dos diversos conflitos territoriais experimentados por comunidades caiçaras desde que seus territórios passaram a interessar ao capital. Assim como os demais grupos de povos e comunidades tradicionais, o/a caiçara sofre violações de direitos humanos, não só por atos violentos com fins de expropriação praticados por particulares (especuladores fundiários, grileiros etc.), mas também pelo Estado, ante sua omissão.

O Estado que não julga (Judiciário) no tempo razoável (ferindo art. 5º, inciso LXXVIII, da CRFB/88); que não regulamenta (Legislativo) a proteção jurídica conferida por tratados de direitos humanos; e, não executa a demarcação e titulação do território caiçara aos seus titulares (Executivo) contribui para esse “estado de coisas inconstitucional” e para a manutenção das estruturas coloniais de poder.

O instituto foi desenvolvido pela Corte Constitucional da Colômbia e admitido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 347/DF e corresponde à sistemática violação de direitos humanos, reivindicando, portanto, uma decisão de natureza, também, estrutural, envolvendo todas as instituições relacionadas ao fato. Ou seja, é necessária uma atuação interinstitucional e interdisciplinar.

²⁸ I - povos indígenas; II - comunidades quilombolas; III - povos e comunidades de terreiro/povos e comunidades de matriz africana; IV - povos ciganos; V - pescadores artesanais; VI - extrativistas; VII - extrativistas costeiros e marinhos; VIII - **caiçaras**; IX - faxinalenses; X - benzedeiros; XI - ilhéus; XII - raizeiros; XIII - geraizeiros; XIV - caatingueiros; XV - vazanteiros; XVI - veredeiros; XVII - apanhadores de flores sempre vivas; XVIII - pantaneiros; XIX - morroquianos; XX - povo pomerano; XXI - catadores de mangaba; XXII - quebradeiras de coco babaçu; XXIII - retireiros do Araguaia; XXIV - comunidades de fundos e fechos de pasto; XXV - ribeirinhos; XXVI - cipozeiros; XXVII - andirobeiros; XXVIII - caboclos; e XXIX - juventude de povos e comunidades tradicionais. (*grifamos*)

O/A caiçara, mesmo trinta e cinco anos após a Constituição da República, vinte anos após a entrada em vigor da Convenção 169, e dezessete anos após a instituição da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, não dispõe de qualquer regulamentação de procedimento para regularização fundiária de seu território.

O sistema de justiça invisibiliza a existência desses grupos, impedindo o exercício de seu modo de vida de forma diversa do modelo de desenvolvimento capitalista. Ao se omitir, na verdade, está aderindo ao sistema político e social capitalista e negando o direito à pluralidade.

Pluralidade esta, extraída do conceito dinâmico de pluralismo, compreendido como o reconhecimento do valor da diversidade, da comunidade, interculturalidade e, marco epistemológico e metodológico sob o qual se funda uma constituição como instrumento formal de materialização de direitos (Wolker, 2013, p. 20). Dessa forma, se insere no preâmbulo da Constituição da República Brasileira e em outras Latinoamericanas.

Além do pluralismo, a Constituição Federal de 1988 estabelece diversos direitos que restam violados ante a ausência de regulamentação jurídica da situação fática apresentada, impedindo a efetividade de normas constitucionais de eficácia limitada (Silva, 1998), especialmente sobre direitos humanos, pluralidade cultural, autodeterminação, meio ambiente e moradia, conforme disposto nos artigos 4º, II e III, 6º, 215, 216, 225 e 231, todos da CRFB/88. Tais normas dependem não só da regulamentação de sua implementação para ter efetividade, como também da promoção de políticas públicas e disposição orçamentária e financeira.

Trata-se de consequência da “concepção meramente normativa-principiológica da democracia” (Bello, 2021, p. 104), que concentra “nos desígnios dos representantes eleitos ou de intérpretes não eleitos da Constituição” o poder que deveria ser exercido pelo povo (Bello, 2021, p. 103).

Ao deixar a cargo do Judiciário o controle judicial de políticas públicas, embora, em tese, útil ao controle e independência entre poderes, quando no exercício de “dizer o direito”, se torna insuficiente quando não ouve o *direito achado da rua* (Sousa Junior, 1993) e segue, portanto, *dizendo* um direito colonial.

Isso pra mim, dos caiçaras como povos originários, é o X da questão. Porque se nossos avós eram índios, bisavós, tataravós, quem foi chegando foi casando com quem já estava lá. Então nossa origem sempre foi a mesma, da onde vem

esse nome Caiçara? No caso de um território caiçara, pra mim, a instituição que conduz o processo de reconhecimento das áreas propostas pode ser a própria Coordenação Caiçara, porque é ela que pode legitimar o processo. Porque os quilombolas têm a Fundação Palmares e os indígenas a FUNAI, então nós podemos ser esse órgão, porque somos nós, que somos caiçara, que vamos saber reconhecer nossas comunidades. (Jardson dos Santos, Presidente da Ass. de Moradores Originários da Praia do Sono, I Encontro de Elaboração de Proposta Base de Área Protegida Caiçara Trindade 03 de outubro de 2019 *apud* Mie, 2019).

Para os povos indígenas, vigora o regime de tutela do Estado, com todas as críticas que lhe cabe, e são devidamente feitas por doutrina própria. Mas há previsão normativa para a regularização das terras, que deve ser realizada por processo administrativo de demarcação junto à FUNAI, seguida de decisão do Ministério da Justiça e homologação por Decreto Presidencial.

Há projeto de lei advindo da bancada ruralista do Congresso Nacional, com o intuito de alterar esse rito, para que a competência para demarcação seja fixada no Congresso Nacional. Trata-se do PL 490 (aprovado pelo Plenário do CN em 30.05.2023), na intenção clara de tornar ainda mais moroso e dificultoso o procedimento (ver capítulo 2.5).

Quanto aos quilombolas, ainda que sem a efetividade esperada, há formalmente o reconhecimento do direito de propriedades coletivas sobre suas terras, prevista no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT²⁹) da CRFB/88. Além do reconhecimento constitucional, houve regulamentação por norma infraconstitucional sobre o procedimento para identificar e reconhecer as comunidades quilombolas e para delimitar, demarcar e titular as terras tradicionalmente ocupadas, por meio do Decreto nº 4.887, de 20.11.2003. A demarcação e titulação ficam a cargo do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA). Por fim, importante pontuar que a tese do marco temporal sobre terras quilombolas foi rejeitada na ADI 3239.

Já as comunidades caiçaras não dispõem de qualquer normativa ou regulamentação que os proteja, razão pela qual, ainda hoje, são expropriados por especuladores fundiários e imobiliários sem que tenham nenhuma proteção do Estado ou respaldo jurídico para se amparar (“segurança jurídica”).

Além das normas Federais genéricas supracitadas, que somente reconhecem sua existência, sem regulamentar, contudo, seu direito ao território, passarei a abordar

²⁹ Art. 68. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.

legislações locais (Lei nº 2393, de 1995 e Lei 3192, de 1999), que também se mostram insuficientes em reconhecer o/a caiçara como sujeito de direitos territoriais.

A Lei Estadual nº 3192, de 1999, limita a identidade caiçara ao exercício de atividade de subsistência específica, demonstrando que ignora a transformação provocada não só pelo tempo, mas por todo o histórico de interferência no território.

A lei, em seu art. 1º, limita a autorização ao Poder Executivo para “reconhecer o direito real de uso sobre a propriedade”, “emitir-lhes os títulos respectivos” e “assumir, junto aos órgãos federais competentes, a regularização da ocupação” aos “pescadores artesanais”.

Ou seja, de acordo com essa legislação, somente poderia ter direito hereditário e sucessão na posse aquele que mantivesse também a profissão dos antepassados, mesmo que o mar tenha sido poluído, ou que sequer tenham livre acesso ao mar ou os cercos de pesca, como ocorre em Laranjeiras, conforme relata ex-morador, que migrou para o Sono:

Tem um ranchozinho pra botar uma canoa, mas não pra pescar como antigamente, que meu avô pescava. Aqui (no Sono) tem cerco, lá não tem mais. Eles (Condomínio Laranjeiras) sempre embaça, meu irmão tem um bote, foi puxar um bote na praia lá eles embaçaram. (...) Nossa, tem dono de bote aí que de vez em quando recebe notificação, tem que ir no fórum porque esse negócio de bote.. eles não gosta né? Chega perto de uma lancha daquelas grande lá o cara fica puto já (Severo).

A alteração socioespacial, que prejudicou a autossuficiência alimentar e econômica do/a caiçara, é percebida de diversas formas, e além das oitivas realizadas por mim, menciono a transcrita por Ricaro Papu, em sua pesquisa com Seu Maneco de Martim de Sá: “minha atividade era a roça, pesca pra comer, depois foi melhorando e aí já fazia uma redinha, pegava um peixinho, secava ele pra levar pra Paraty pra vender. Tinha peixe na época” (Monge, 2012, p. 60). Tinha, na época.

Além da irrazoabilidade que fere de inconstitucionalidade o dispositivo nesta parte, há manifesta contrariedade ao Dec. 8750/2016, que dispõe separadamente das duas espécies do gênero “comunidades tradicionais”: caiçaras e pescadores artesanais. Sendo grupos diversos, embora o/a caiçara possa exercer a pesca artesanal, não tem o dever de estar vinculado unicamente a esta atividade para que seja reconhecido como tal.

Já citei brevemente estudos, como o de Antônio Carlos Diegues, que demonstram que a tradição caiçara é entendida como um conjunto de valores, de visões de mundo e simbologias. Mas essa tradição, herdada dos antepassados e transmitida às novas gerações pela oralidade, é constantemente reatualizada. Ou seja, conforme destaca

o autor: “Tradição é entendida não como algo imutável, mas como um processo histórico pelo qual elementos da cultura chamada moderna são continuamente reinterpretados e incorporados ao modo de vida.” (Diegues, 2004, p. 23).

Como visto acima, o Decreto 6040/2007 prevê que devem seguir forma própria de organização social e o uso do território para reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, não havendo qualquer limitação sobre atividades de subsistência a serem exercidas.

Em que pese algum avanço na intenção de se reconhecer algum direito territorial à comunidade tradicional (pescadores artesanais), perdeu-se a oportunidade de também reconhecer o direito territorial caiçara, outro grupo presente no Estado do Rio de Janeiro.

Além disso, há contradição ao prever a fiscalização de órgão competente do Poder Executivo (art. 5º) para comunicar causa de revogação (art. 4º, §2º), dentre elas, a “pesca predatória” e, ao mesmo tempo, fomentar “o aumento da produtividade”, fornecendo “recursos para projetos” nesse sentido (art. 6º, parágrafo único).

O pequeno avanço se torna retrocesso ao prever que onde ainda não seja Unidade de Conservação (art. 2º), passará a ser (art. 3º), com o objetivo de “compensação financeira ao Município”. Para regulamentação da lei, há previsão de recursos da FECAM (art. 6º).

A Lei Estadual nº 2393, de 1995, estabelece em seu art.1º a autorização ao Poder Executivo, “através de seus órgãos competentes” para “assegurar às populações nativas residentes há mais de 50 (cinquenta) anos em unidades de conservação do Estado do Rio de Janeiro, o direito real de uso das áreas ocupadas”. Apesar de aparentemente ser mais adequada, por não se imiscuir em quais atividades devem ser exercidas para “reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica” (Dec. 6040/07), que cabem à própria comunidade, falha ao estabelecer genericamente uma limitação: “desde que dependam, para sua subsistência, direta e prioritariamente dos ecossistemas locais”. A pesquisa demonstrou que o turismo vem sendo importante fonte de renda, embora seja fonte indireta e não direta dos ecossistemas locais (ver capítulo 3.2.3).

Ainda assim, é a lei que mais avança em termos de proteção territorial caiçara, mas falha na efetividade, por depender de atos do Poder Executivo, que não promove o cadastramento (art. 4º), a demarcação e a titulação.

A Lei Municipal nº 1835, de 2012, de Paraty/RJ diz estabelecer “diretrizes e objetivos para as políticas públicas de desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais do município de Paraty”, mas não traz avanços.

Em seu art. 3º, somente reproduz o conteúdo do art. 1º do Dec. 6.040/2007 para descrever povos e comunidades tradicionais e território tradicional.

E além de não garantir a demarcação e titulação do território, tenta descrever quem se enquadra em cada “categoria” de povos e comunidades tradicionais, inclusive o/a caiçara (art. 4º, inciso III), se excedendo em requisitos.³⁰

Não é o legislador que deve dizer o que é ser caiçara, mas a própria comunidade. E, ainda que para fins identitários, o critério de autoidentificação seja importante, para fins de reconhecimento de direitos territoriais, o que se estabelece no Dec. 6040/2007 é o reconhecimento comunitário em suas “formas próprias de organização social.

No caso dos caiçaras inseridos no Estado do Rio de Janeiro, a Lei Estadual 2393/1995 traz ainda o requisito de ser “nativo”, o que gera diversas discussões internas na comunidade, conforme demonstraram as entrevistas.

O Decreto 6040 fala assim né o que é ser tradicional. É o povo que se junta, se autodeclara... mas gente não acho isso, acho que tá no sangue. Quem é teu pai, quem é tua mãe?

Ah mas a comunidade tem que reconhecer. Tá, mas quem tá na comunidade, reconhece? Você vai saber quem vai falar isso? Por isso, outra coisa que eu também falo: conversa com as lideranças, não conversa só com uma pessoa, duas sabe? faz um trabalho legal (Bibiana, em entrevista a mim concedida, no dia 23 de julho de 2023).

Por não se tratar de uma etnia, mas sim grupo que se autoidentificou no processo de luta coletiva por direitos contra a interferência da especulação fundiária na região, não pode agora ter sua luta enfraquecida pelo uso do termo, justamente por quem tem interesses individuais capitalistas na região.

“Ser caiçara passou a simbolizar uma forma de resistência a um processo de transformação e expropriação no território” (Calvente; Martinez; Maldonado; Fuscaldo, 2004, p. 268). É ter relação de identidade com o território e não considerar possível a propriedade privada e a venda de suas terras. “Os mais velhos ficam assim: Como assim? Não pode vender, como que tão vendendo?” (Bibiana, durante entrevista).

³⁰ “Caiçaras Grupos culturalmente diferenciados originários da mistura dos indígenas, brancos e negros, localizados entre a Baía de Paranaguá (PR) e a Baía da Ilha Grande (RJ) cujas relações sociais são estabelecidas por núcleos familiares e grupos de vizinhança. Vivem do conhecimento que possuem do mar, da floresta e dos elementos da natureza (ventos, correntes, marés), associam sua sobrevivência à pesca artesanal, agricultura, extrativismo, artesanato e turismo. Mantêm a cultura viva por meio de suas festas e danças como a ciranda, a folia de reis, o chiba; da fabricação de seus meios de transporte marítimo (canoas, remos e barcos), de ferramentas de trabalho (utensílios de casa de farinha, covos e redes de pesca) e de instrumentos musicais (pandeiro, viola) com recursos da natureza; da culinária típica baseada na farinha de mandioca, peixe e banana; da contação de causos e no modo de falar. Conhecem e dominam a arte de construção de casas de pau a pique e sapê e de confecção de cestaria.”

Não se quer aqui impor limitação, tampouco ignorar o processo dinâmico e constante de mutação que a cultura e o território são submetidos como estratégia de sobrevivência, pelo contrário, o intento é de respeito à luta por direitos pré-existentes ao interesse capitalista no território. É a interpretação de quem lutou para seu reconhecimento: “Eu ajudei a criar o Dec. 6040, tava na comissão de povos e comunidades tradicionais em Brasília” (Bibiana, durante entrevista).

A mesma lei municipal supracitada dispõe em seu art. 2º que:

Cabe ao Poder Público Municipal, de acordo com a legislação federal e estadual, formular políticas públicas destinadas a garantir o desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais e desdobrá-las em planos de ação dotados de estratégias e metas definidas, com ênfase no reconhecimento, fortalecimento e garantia dos direitos territoriais, sociais, ambientais, econômicos e culturais e com respeito e valorização da identidade, formas de organização e instituições desses povos e comunidades.

Ou seja, o “fortalecimento e garantia dos direitos territoriais” é previsto como obrigação do Poder Público Municipal, além de respaldado em todos os ordenamentos jurídicos internos e internacionais elencados neste capítulo. Portanto, nenhum retrocesso pode ser admitido. É necessário avançar na implementação de medidas concretas para o real “fortalecimento e garantia” desse direito.

Havendo normas que obrigam o Poder Público a agir no sentido de garantir o direito territorial caiçara, é plenamente possível o controle judicial de políticas públicas (ou a ausência delas) para efetivar o direito.

2.2 Perspectivas do Novo Constitucionalismo Latino-Americano como vetores interpretativos da cosmovisão caiçara.

Diferentemente do modelo neoconstitucionalista eurocêntrico adotado majoritariamente pelo sistema de justiça, há movimento transformador (*El neoconstitucionalismo transformador* – Santamaría, 2011), que tem como premissa a participação política de grupos que foram subalternizados, marginalizados ou silenciados.

O Novo Constitucionalismo Latino-Americano (Martínez Dalmau, 2008) tem como marcos a Constituição do Equador (2008) e da Bolívia (2009), e representa importante avanço no que tange ao reconhecimento jurídico dos direitos dos povos originários e comunidades tradicionais³¹. O objetivo é a compreensão da contribuição

³¹ Equiparo os direitos territoriais caiçaras ao dos demais grupos, pois o Decreto nº 8750/2016 que institui a Comissão Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (CNPCT)

deste marco para a resistência à influência do modelo capitalista de desenvolvimento, bem como sobre o procedimento que possibilita maior abertura à participação popular e autonomia.

Assim como acontece com os direitos territoriais indígenas e quilombolas, há especial dificuldade de encontrar respaldo dos direitos territoriais caiçaras e o reconhecimento de seus direitos fundamentais por um sistema de justiça que adota uma posição doutrinária jurídico-positivista, com referenciais teórico-metodológicos de matrizes europeias. A homogeneização e universalização no campo teórico-normativo não é compatível com a alta diversidade de aspectos e contextos existentes no campo empírico dessas comunidades, nem permite que o critério de autodefinição seja efetivamente exercido (Bello; Lima, 2014, p. 3).

Nesse sentido, é comum verificar normas e projetos de lei que exigem um *modo de vida* para que o Estado reconheça alguém como caiçara). Essas previsões normativas ignoram o contexto fático, e toda a interferência externa no território, desde a implementação do projeto capitalista de desenvolvimento. Com a alteração socioespacial do território, houve também pequena modificação (ou acréscimo) dentre as atividades exercidas para subsistência. Portanto, atividade de subsistência não pode ser confundida com cosmovisão e modo de vida, nem podem ser fixadas como cláusula pétrea para reconhecimento jurídico de identidade. A identidade caiçara permanece ainda que outros meios de subsistência se mostrem necessários.

O primeiro *modo de vida* caiçara foi se construindo, provavelmente a partir do século XVII, e as características culturais hoje conhecidas consolidaram-se entre meados do século XIX e meados do século XX (Diegues, 2004, p. 23).

A gente chama caiçara, pescador, porque mora na beira do mar e sabe pescar, mas nós temos sangue de índio e de negro. Minha bisavó, mãe da minha mãe, era negra e o pai do meu bisavô era índio. A Dona Dica é índia, meu pai sabia contar que a família do pai dela era descendente dos índios. Lá no Pico do Cairuçu era a aldeia deles e de lá eles se espalharam por tudo isso daqui. É por isso que não posso abandonar essa gente, os índios, o pessoal do quilombo, os caiçaras, a gente tá tudo junto. (entrevista concedida por Sr. Altamiro, Praia Grande da Cajaíba, 2011 constante do estudo fundiário da APA Cairuçu).

não faz distinção entre eles, sendo todos reconhecidos como “grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais”, “que possuem formas próprias de organização social” e “ocupam e usam territórios e recursos naturais” (Dec. 6040/2007).

Em entrevista constante da pesquisa de Ricardo “Papu” Martins Monge, “Seu Maneco” conta que descobriu que seu avô, Benedito, foi o primeiro ancestral a morar em Martim de Sá (também área caiçara em Paraty), que era do tempo da escravidão e que era “da geração de índio”, referindo-se à ancestralidade de índios, e que sua avó foi “pega no mato a laço, ela era índia. Na época que acabou a escravidão ficou abandonado daí tomaram a terra de posseiro”. O pesquisador relata que Seu Maneco contou também que “na época da escravidão Martim de Sá era uma fazenda de 300 alqueires de terra. Hoje ainda tem as ruínas da sede dessa antiga fazenda.” (Monge, 2012, p. 25).

No mesmo sentido são os relatos de Jardson dos Santos, liderança do Sono:

Porque foram nossos avós, que vieram dos índios, que lutaram para que hoje a gente tenha essa terra. Então, não podemos vender essa herança, ela foi deixada para cuidarmos e passarmos para nossos filhos, netos e assim por diante. (Jardson dos Santos, I Encontro de Diálogo sobre Proposta Base de Área Protegida Território Caiçara, 2019) (MIE, 2019, p. 19)

Os primeiros grupos caiçaras surgem justamente nesse período, da miscigenação entre o camponês com o indígena originário, e, em menor grau com o africano. Antônio Carlos Diegues ressalta que, assim como Willems (1952) e outros autores, considera: “a cultura caiçara como parte da cultura crioula ou cabocla, fruto do aporte cultural dos europeus, negros e índios”. Ressalta que são “sociedades em que o conhecimento é gerado e transmitido pela oralidade através de um linguajar particular”, e que conhecem “os ciclos naturais e dependem deles para sua sobrevivência”, além de “viverem em pequenos aglomerados com atividades organizadas no interior de unidades familiares” com técnicas de baixo impacto sobre a natureza (Diegues, 2004, p. 22).

Como outras comunidades tradicionais, que receberam de índios e negros uma grande herança lingüística, técnicas patrimoniais, mitos e lendas, tais como os quilombolas, vargeiros, sertanejos, os caiçaras fazem parte do grande número de populações tradicionais brasileiras (Diegues & Arruda, 2000). Desenvolveram instrumentos cognitivos para identificar mudanças no meio ambiente, para buscar novas alternativas. Isso indica que a cultura não é um conjunto estático de significados, valores e comportamentos, podendo ser considerada também como um instrumento flexível e resiliente que fornece aos humanos a capacidade de se adaptar a novas situações (Johnston, B., 2001). Em algumas situações essa adaptação tem sido possível, e em outras, sobretudo as marcadas pela modernidade e pela globalização, essa adaptação tem sido problemática, pondo em perigo a própria reprodução do modo de vida tradicional. (Diegues, 2004, p. 23).

De fato, como relatam os sociólogos e antropólogos, a adaptação faz parte da necessidade de sobrevivência do ser humano. Isso não quer dizer perda de identidade. O critério para autoidentificação, como já dito, é de identidade e pertencimento, não de

atividade laborativa. Assim, ainda que tenham criado formas de *reexistência*, não deixaram de ser resistência.

Justamente por sua origem, a cosmovisão caiçara traz uma relação com a terra bastante diversa da relação de mercadoria, própria do sistema capitalista hegemônico. A territorialidade (Haesbaert, 2007) do/a caiçara envolve relação de apropriação, e não de domínio, em uma relação simbólica e consciente de que a terra lhe fornece os meios de sobrevivência, e por isso deve ser respeitada em seus ciclos (“sustentável”, portanto. Arts. 2º, II, XI; 4º IV; 5º *caput*, e inciso VI; IX, XIII, 7º, II, §2º; 14; *caput*, e inciso VI, e outros, todos do SNUC).³²

É da relação simbólica e *sustentável* com o território que se extrai a especial necessidade de proteção de seus direitos humanos, em face do modelo expropriatório capitalista. Não se exige comprovação de uma etnia específica.

As territorialidades e relações simbólicas e imbuídas ao “lugar” ou território não devem ser confundidas com as da noção de originariedade. Ou seja, não se trata de busca pelo “primeiro grupo a ocupar uma área geográfica – o que apelaria à ideia de terras imemoriais –, algo difícil, senão impossível, de se estabelecer, como bem mostram as disputas arqueológicas”. Noção de pertencimento a um lugar diz respeito a grupos que se originaram em um local específico, sejam eles os primeiros ou não. Por isso, atinge não somente os povos indígenas, mas também grupos que surgiram historicamente na área “por processos de etnogênese”. Ser de um lugar não requer uma relação necessária com etnicidade ou raça, que tendem a ser avaliadas em termos de pureza, mas sim uma relação com um espaço físico determinado. A categoria de identidade “pode se ampliar à medida que a identidade de um grupo passa, entre outras coisas, pela relação com os territórios construídos com base nas suas respectivas cosmografias” (Little, 2004, p. 253).

Nesse aspecto, a relação do/a caiçara com o território é de apropriação coletiva, e não domínio privado (Haesbaert, 2007) e uso comum, reconhecendo não só seu direito de extrair da terra seu sustento, mas de todos que ali vivem. “Seus lugares” são marcados pelo uso costumeiro, e seus limites são referenciados por elementos da paisagem. O único “documento” que eles têm são os anos de vida no “lugar”, que é passado de geração para geração. As regras deles não são baseadas em papel, mas nos acordos orais, na “palavra”. O que rege nos seus territórios tradicionais é a “comunhão de quintal” (Monge, 2012, p. 137).

³² SNUC: Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – Lei 9.985 de 2000.

Deste trabalho, vale citar alguns relatos colhidos pelo referido autor. Dulcinéa expressa que propriedade é você ter direito por ser “nascido e criado” no “lugar”, “eu acho que tenho direito nesse lugar aqui porque sou nascida e criada aqui” (Monge, 2012, p. 120). Seu Maneco demonstra sua relação com o território diversa do acúmulo capitalista:

Olha pra mim não significa nada, o dono é só Deus, ele que criou, ele que fez (...) No meu modo de pensar isso aqui é nosso, eu não sou dono aqui de nada. Meu avô morou a vida dele aqui, saiu daqui no caixão morto, não levou nada, era dele porque não tinha mais ninguém, tinha acabado a escravidão na época. Meu pai também foi embora, deixou os filhos, não levou nada. Um dia eu vou embora também, não vou levar nada, então dizer como é que a pessoa é dona de uma coisa que não pode tirar, botar em outro lugar ou arrumar, só vai destruir, arrumar não arruma nada, então não é dono [...]. (Seu Maneco) (Monge, 2012, p. 120).

Teresa demonstra igualmente que a lógica do acúmulo capitalista não é compreensível na cosmovisão caiçara, e dá aula sobre função social:

(...) Você nasceu num lugar, você foi criado lá, você é a raiz de lá, não tem porque se uma pessoa de fora chegar aqui e dizer ‘vou ficar aqui, vou morar aqui, vou fazer uma casa aqui’, não tem como! Isso é só pra arranjar problema, não tem como [...] Então, eles (‘Os Pacheco’) falam que são donos daqui, eles brigam com meu pai na justiça. Se eles fossem donos porque eles não estariam aqui? Já que falam que são donos, por que não estariam aqui desde o começo? Isso aqui que é nosso, por parte do nosso bisavô, depois veio nosso pai, por que não seria deles se eles fossem donos? Vamos supor que o Zeinha (filho dela) tem uma casa no Pouso, tem uma casa lá caindo aos pedaços, aí de repente ele vai embora, vai pra outro lugar e abandona a casa dele e deixa lá. Vai o irmão e vê que tá caindo, tá abandonada e diz que já é dono do terreno, já foi criado ali, o pai também, mas depois ele volta pra retomar, eu acho que ele perde totalmente, não tem função de brigar. Se fosse dele eu acho que ele estaria morando. Se meu pai sai daqui um dia, for embora pra outro lado e vim outra pessoa e tomar posse do lugar por 10, 15 anos e ele vim querer tomar, eu acho que não, eu acho que ali de fato ele já perdeu. Mesmo se fosse um filho ou uma filha, ou irmão dele, eu acho que não é mais dono a partir da hora que abandonou. (Teresa) (Monge, 2012, p. 120).

Jovino conta que todo mundo precisa trabalhar para comer, então os outros podem ter seu pedacinho para trabalhar, e que ele não quer ser dono de nada:

Assim como eu sinto fome, preciso trabalhar pra mim comer, eu acho também que os outros podem entrar, podem trabalhar porque sentem fome igual a eu. Então eu não quero ser dono de nada aqui, sabe? Para poder os outros ter o pedacinho para trabalhar. Isso aqui é nosso. Pode trabalhar aí aonde você quiser trabalhar, aqui eu não sou dono de nada. (Jovino) (Monge, 2012, p. 121).

Como os relatos demonstram, a relação das comunidades caiçaras com a terra diverge da cultura de acúmulo capitalista pregada pela *colonialidade do poder* (Quijano, 2000, p. 342), ao impor hegemonicamente seu critério de “desenvolvimento nacional”.

Justamente por terem ficado de fora do regime formal de propriedade da Colônia, do Império, e da República, a expressão dessa territorialidade “não reside na figura de

leis ou títulos, mas se mantém viva nos bastidores da memória coletiva que incorpora dimensões simbólicas e identitárias na relação do grupo com sua área, o que dá profundidade e consistência temporal ao território” (Little, 2004, p. 265).

Essa relação simbólica com o território se relaciona com aspectos incorporados pelo Novo Constitucionalismo Latino-Americano para reconhecer direitos territoriais e culturais de povos originários andinos.

Como instrumento de resistência, o Direito Constitucional Latino-Americano, produto da luta por direitos de povos originários, comunidades tradicionais, e demais grupos subalternizados, vem oferecer argumentos jurídicos pautados na realidade social e no contexto histórico social destes países que sofreram violento processo de colonização e regimes de acumulação por despossessão (Harvey, 2003).

Dentre os aspectos estruturantes do Novo Constitucionalismo Latino-Americano há maior rigidez constitucional, por necessidade de aprovação popular; participação democrática ativa; controle de constitucionalidade plural; e o que aqui abordaremos: o princípio do “*Buen Vivir*”, “*Vivir Bien*”,³³ “*Suma Qamaña*” (ayamara), ou *Suma Kawayay*” (kichwa) que corresponde a relação harmônica do ser humano com a “mãe terra” (*pachamama*).

É o viver bem, e não o viver melhor que nada, nem ninguém. Contrário à cultura individualista de acúmulo capitalista de exploração do homem pelo homem, e dos demais ecossistemas.

Na Constituição da Bolívia, o “*Suma Qamaña*” ou “*Vivir Bien*” é expresso no texto constitucional, e tem suas diretrizes elencadas no art. 313.³⁴ De acordo com tais

³³ Constituição da Bolívia: “*Artículo 8. I. El Estado asume y promueve como principios ético-morales de la sociedad plural: ama qhilla, ama llulla, ama suwa (no seas flojo, no seas mentiroso ni seas ladrón), suma qamaña (vivir bien), ñandereko (vida armoniosa), teko kavi (vida buena), ivi maraei (tierra sin mal) y qhapaj ñan (camino o vida noble)*”.

³⁴ Artículo 313: “*Para eliminar la pobreza y la exclusión social y económica, para el logro del vivir bien en sus múltiples dimensiones, la organización económica boliviana establece los siguientes propósitos: 1. Generación del producto social en el marco del respeto de los derechos individuales, así como de los derechos de los pueblos y las naciones. 2. La producción, distribución y redistribución justa de la riqueza y de los excedentes económicos. 3. La reducción de las desigualdades de acceso a los recursos productivos. 4. La reducción de las desigualdades regionales. 5. El desarrollo productivo industrializador de los recursos naturales. 6. La participación activa de las economías pública y comunitaria en el aparato productivo*”. Disponível em: < *Generación del producto social en el marco del respeto de los derechos individuales, así como de los derechos de los pueblos y las naciones. 2. La producción, distribución y redistribución justa de la riqueza y de los excedentes económicos. 3. La reducción de las desigualdades de acceso a los recursos productivos. 4. La reducción de las desigualdades regionales. 5. El desarrollo productivo industrializador de los recursos naturales. 6. La participación activa de las economías pública y comunitaria en el aparato productivo*”. Disponível em: https://www.oas.org/dil/esp/Constitucion_Bolivia.pdf.

diretrizes, há uma perspectiva econômica preponderantemente plural, fruto das lutas populares, em que o povo negou se subalternizar à práticas econômicas neoliberais, que lhes “negassem serviços básicos, ou não lhes garantissem emprego” (Leonel, 2018, p. 112). Dentre os serviços básicos, incluem o acesso à água e outros “recursos naturais” como direito fundamental irrenunciável.

Trata-se de um Estado Plurinacional, modelo de Estado em que deve ser concedido maior respeito à autodeterminação dos povos. A previsão consta do art. 1º da Constituição Política da Bolívia:

Bolivia se constituye en un Estado Unitario Social de Derecho Plurinacional Comunitario, libre, independiente, soberano, democrático, intercultural, descentralizado y con autonomías. Bolivia se funda en la pluralidad y el pluralismo político, económico, jurídico, cultural y lingüístico, dentro del proceso integrador del país.

Na Constituição do Equador, que prevê um Estado Constitucional de Direitos (Santamaria, 2011) também democrático, soberano, independente, intercultural e plurinacional (art. 1º),³⁵ o mesmo paradigma normativo é expresso, tanto no preâmbulo, quanto em seus arts. 14, 250, 275 e 387. Conforme consta do preâmbulo, o *Buen Vivir* (*Sumak Kawsay*) é a convivência cidadã, com diversidade e harmonia com a natureza como nova ordem política, jurídica, social e econômica do país, conforme a cosmovisão andina da *Pacha Mama*.³⁶

Em ambas, a ideia de “recursos naturais” diverge do modelo capitalista, sendo reconhecida a cosmovisão andina de viver em harmonia com a *Pachamama* (Mãe Terra). A terra como fonte de vida, onde se exerce a identidade coletiva, que deve, portanto, ser respeitada. O art. 71 da Constituição do Equador, inclusive, a reconhece como sujeito de direitos.³⁷

³⁵ Art. 1.- *El Ecuador es un Estado constitucional de derechos y justicia, social, democrático, soberano, independiente, unitario, intercultural, plurinacional y laico. Se organiza en forma de república y se gobierna de manera descentralizada. La soberanía radica en el pueblo, cuya voluntad es el fundamento de la autoridad, y se ejerce a través de los órganos del poder público y de las formas de participación directa previstas en la Constitución. Los recursos naturales no renovables del territorio del Estado pertenecen a su patrimonio inalienable, irrenunciable e imprescriptible*”.

³⁶ “*una nueva forma de convivencia ciudadana, en diversidad y armonía con la naturaleza, para alcanzar el buen vivir, el sumak kawasay*”.

³⁷ “*Art. 71.- La naturaleza o Pacha Mama, donde se reproduce y realiza la vida, tiene derecho a que se respete integralmente su existencia y el mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos. Toda persona, comunidad, pueblo o nacionalidad podrá exigir a la autoridad pública el cumplimiento de los derechos de la naturaleza. Para aplicar e interpretar estos derechos se observarán los principios establecidos en la Constitución, en lo que proceda. El Estado incentivará a las personas naturales y jurídicas, y a los colectivos, para que protejan la naturaleza, y promoverá el respeto a todos los elementos que forman un ecosistema*”

A partir da perspectiva do *Sumak Kawsay* é que o debate e as lutas reivindicatórias dos movimentos indígenas e camponeses sobre os bens comuns da humanidade passam a ganhar centralidade. Sendo o instituto uma “sistematização de uma proposta alternativa concreta ao modelo de desenvolvimento capitalista” (Wolkmer; Bravo, 2016, p. 58).

Ainda assim, governos neoliberais colocam em ameaça esses direitos, sendo a crise de efetividade de direitos humanos, previstos ou não no texto constitucional ou legal, uma realidade comum na América Latina. E por isso a luta é constante, como a luta do povo Shuar contra a mineração em Equador, que teve o direito de consulta ignorado por tais governos.

No Brasil, ainda não temos as mesmas diretrizes previstas expressamente para alcançar o “Buen Vivir”, mas a CRFB/88 trata do “bem-estar”, sendo mencionado 16 vezes³⁸ no texto Constitucional Brasileiro, representando além de vetor interpretativo, norma constitucional vinculante aos poderes. Assim, observando o pluralismo (preâmbulo, CRFB/88), e, em uma interpretação sistemática com os tratados internacionais que o Brasil faz parte, é possível concluir que há normatividade constitucional que emana a necessidade de o Estado oportunizar, respeitar e garantir a coexistência de diferentes formas de viver.

O “bem viver” caíçara se assemelha à definição de Xavier Albó, ao ensinar sobre o “Suma Qamaña” dos povos andinos, que compreende a concepção de bem (com)viver, e não de viver melhor que o outro. Não falam sobre “viver melhor”, porque “entendem que quando um indivíduo ou grupo vive e está melhor, está que os outros e à custa dos outros. Suma Qamasiña é (com)viver bem, e não um melhor que os outros e à custa dos outros”.

O desenvolvimento nesse aspecto, é o desenvolvimento para todos, no sentido de verdadeira união (e não uma União que separa e exclui), sem se esquecer, inclusive, das futuras gerações. É viver bem, todos, em “harmonia social” (preâmbulo da CRFB/88) e não viver melhor que ninguém, pois para um viver melhor alguém tem que viver pior, e isso não é “justiça” nem fraternidade ou igualdade (preâmbulo da CRFB/88).

³⁸ Dentre as quais: como vetor interpretativo no preâmbulo; art. 23, parágrafo único, como cooperação entre entes Federativos: “bem estar em âmbito nacional”; art. 186, IV, função social que cumpra com o “bem estar ...dos trabalhadores”; art. 193 como objetivo da ordem social (também havendo referência à justiça social como objetivo); art. 219, como preceito a ser viabilizado pelo mercado interno o “bem-estar da população”; art. 225, § 7º, ao tratar do direito ao “bem-estar dos animais envolvidos” em manifestações culturais; art. 230 sobre o bem estar dos idosos; e finalmente, art. 231, §1º, que trata de terras indígenas, sobre a necessidade de preservação de “recursos ambientais necessários a seu bem-estar”.

Nesse mesmo sentido é a cosmovisão do/a caiçara, que somente deseja ser livre para viver conforme sua concepção, sem impedir o uso comum dos espaços necessários para pesca, plantio etc. por outros membros da comunidade, que também dele precise. Assim que se formaram esses grupos: sob o regime de solidariedade.

Antônio Carlos Diegues em “Enciclopédia Caiçara”, volume 1, ensina que a tradição caiçara é entendida como um conjunto de valores, de visões de mundo e simbologias, além de tecnologias patrimoniais, relações sociais marcadas pela reciprocidade, saberes associados ao tempo da natureza, músicas e danças associadas à periodicidade das atividades de terra e de mar, além de ligações afetivas fortes com o sítio e a praia. A tradição, transmitida oralmente de geração em geração, ensina diferentes formas de compreender categorias de tempo e espaço para que seja possível compreender os fenômenos naturais (como a maré, por exemplo) (Diegues, 2004, p. 23).

Mesmo em pesquisas realizadas em outras disciplinas, fora do contexto das ciências sociais, a solidariedade existente entre os/as caiçaras do Sono não passa despercebida:

Os laços de solidariedade são muito presentes e podem ser observados nas constantes práticas de: (a) mutirão para a construção ou ampliação das moradias; (b) puxada coletiva de canoas; (c) coleta de barro, (d) de madeiras como jacatirão (*Miconia cinnamomifolia* Triana), chile ou casca-preta (*Pera glabrata* (Schott) Baill.), simbiúba ou simbiúva (*Hirtella hebeclada* Moric. ex DC.), dentre outras e (e) do sapê (*Imperata brasiliensis* Trin.), nos meses de setembro a dezembro, na época da seca” (Britto, Valle, 2010, p. 365).

De fato, durante a pesquisa de campo, foi possível constatar que, mesmo na atualidade, com toda a opressão e alteração socioespacial, inclusive tendo condomínios de luxo como vizinhos, a população do Sono mantém práticas de solidariedade. Mesmo com os barcos a motor, foi possível verificar grupo auxiliando a puxá-los e também a descarregar seu conteúdo.

Além da solidariedade, o sentimento de comunidade é mantido, não só na formação de associação e movimento popular organizado (v. capítulo 3.2), mas antes mesmo de se constituírem formalmente, já havia relação de sociabilidade: todos se conhecem e se falam ao se cruzar pelos caminhos da comunidade. A proximidade é possível de ser aferida com os vínculos de parentesco, facilmente perceptível não só pela aparência física de alguns, como pelos sobrenomes em comum. A confiança estabelecida entre os moradores também chama a atenção, pois, conforme pude verificar com a observação não participante, deixam até mesmo portas e janelas abertas, o que não ocorre “na cidade”:



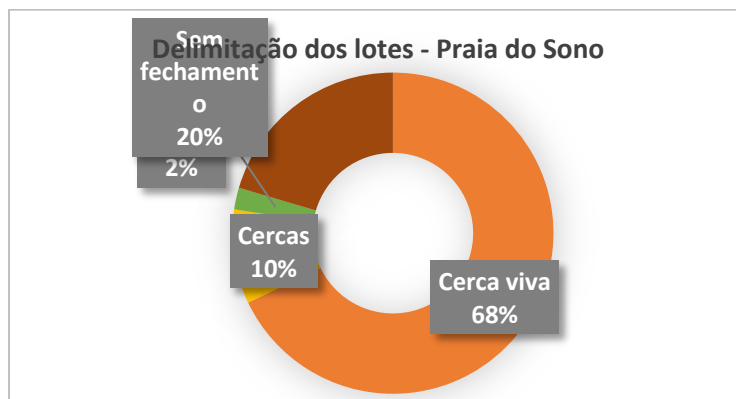
Moradia na Praia do Sono. Fonte: autoria própria

Conforme consta do Diagnóstico Fundiário da APA Cairuçu, a maior parte dos lotes ou não possui fechamento ou o fechamento é em cerca-viva. Apenas 4 pessoas responderam possuir lote com delimitação em cerca. Seguem dados sobre Ponta Negra:

Tipo de delimitação do lote	Quantidade de lotes
Cerca viva	39
Cercas	4
Sem fechamento	39

Fonte: Diagnóstico fundiário e cartorial da APA Cairuçu, 2022.

No Sono, a forma predominante de fechamento dos lotes é cerca viva (68%), em 20% dos cadastros as pessoas responderam não possuir fechamento, em 10% das pessoas cadastradas responderam “cercas” e apenas 2% responderam “muros” (ICMBio, 2022, p. 13).



Fonte: Diagnóstico fundiário e cartorial da APA Cairuçu, 2022.

A proporção elevada de lotes “sem fechamento” e delimitações, sem a preocupação característica do padrão hegemônico capitalista, demonstra que ainda hoje existe uma relação diversa com o território.

Nesse ponto é necessário um parêntese, para informar que durante a atuação em campo foi apontada nova ameaça a esse modo de vida e relação comunitária. Uma das principais ameaças que surge como decorrência da ausência de reconhecimento do direito territorial caiçara é o ingresso do tráfico como poder capitalista paralelo.

Conforme ensina Baldez:

esse fato não deve ser visto como questão restritamente policial, como quer e procura caracterizá-lo o sistema, que o tolera e com ele convive, mas como intervenção direta do narcotráfico, novo modelo de acumulação capitalista de forte e competente estrutura internacional (...) no convívio comunitário interno, este novo elemento cria novas relações inibidoras da organização e da ação política das comunidades, e introduz, na processualística do trabalhador, ao lado da persuasão e muita vez confrontando a, a violência na sua expressão mais brutal (Baldez, 2010, p. 199).

Por isso a necessidade de proteção do território é urgente, antes que seja tarde.

Apesar dos/as caiçaras não se identificarem com o modelo capitalista que vê terra como “bem imóvel” objeto de propriedade individual, se veem, por vezes, obrigados a buscar proteção nos modelos existentes de reconhecimento jurídico do direito de ser e permanecer no território, que é pautado na tutela individual, o que contribui para a progressiva interferência e dispersão dos grupos caiçaras e interferência em sua cultura. Ao não respeitar e regularizar a existência do/a caiçara em seu território, o Estado provoca um estado de coisas inconstitucional.

A dificuldade de “integrar” a relação territorial do/da caiçara com as estabelecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro e subsumir seu modo de vida e cosmovisão à norma (Código Civil, por exemplo) se dá justamente por sua relação com o território diversa da hegemônica. A positivação moderna de codificação do direito privado ibero-americano foi modelada pelo ideário individualista, de origem romana, pautado na lógica patrimonial da legislação civil napoleônica e do estatuto privado germânico (Wolkmer, 2013, p. 22).

Assim, em um “Estado de Direito” e não de “derechos” (Santamaría, 2011, p. 121), há sempre algum direito que fica de fora. Os que ficam de fora são justamente os direitos das nações indígenas e demais povos originários, populações afro-americanas, camponeses agrários e os múltiplos movimentos urbanos. Por isso, a realidade social e estudos antropológicos apontam para outro sentido... e, em um giro descolonial, esse sentido vem do Sul.

A proposta de um Estado de Direitos é no sentido de que todo poder, público ou privado esteja submetido “a los derechos”, que são reivindicações históricas anteriores e superiores ao Estado e não somente a lei ou sistema jurídico formal (Estado de Direito), assim: “*El estado de derechos nos remite a una comprensión nueva del estado desde dos perspectivas: (1) la pluralidad jurídica y (2) la importancia de los derechos reconocidos en la Constitución para la organización del estado* (Santamaría, 2011, p. 122).

A moradia é direito fundamental reconhecido no texto Constitucional Brasileiro, mas além dela, também merece proteção a identidade e cultura envolvida na territorialidade (Haesbaert, 2007).

Na contramão dos avanços em direitos humanos no plano internacional, o legislativo brasileiro é resistente em reconhecer outras fontes de direito, sob o fundamento de que não haveria “segurança jurídica”. Mas essa limitação desconectada da realidade social gera também insegurança jurídica, não aos herdeiros coloniais de títulos, mas à população que de fato ali habita e cuida da terra há três séculos. Por isso: “*en un estado constitucional, no puede ser solamente “boca de la ley”. El juez tiene que aplicar principios que constan en la Constitución y convertirse en “cerebro y boca de la Constitución”* (Santamaría, 2011, p. 124).

O sistema jurídico, neste mundo contemporâneo e globalizado, não tem condições reais de prever todas as situações jurídicas violadoras de direitos, tampouco ter regras para solucionar todas as relações jurídicas. Por isso, a escolha legislativa é espécie de “escolha trágica” de quem vai ter segurança jurídica (quem possui dinheiro) e quem vai ter insegurança jurídica (quem possui terras, sem título formal). A proposta é uma interpretação sistemática, sob a ótica de direitos humanos, para tornar menos vertical a relação jurídica e direitos em colidência, impedindo que “*la seguridad de los liberales podría ser la inseguridad de la mayoría de las personas*” (Santamaría, 2011, p. 124-125).

Em um país de herança colonial os direitos humanos não podem ficar à mercê do que o *poder* positiva, regulamenta ou formaliza como lei, Constituição ou sentença. A fonte de direito deve ser a luta por direitos dos oprimidos e marginalizados. Isso sim é mais do que um Estado de Direito, é um Estado Democrático de Direito, onde de fato “o poder emana do povo”: um Constitucionalismo popular.

Considerando a (ainda) insuficiência do ordenamento jurídico e ineficácia do sistema de justiça colonial para que, mesmo com um resultado minimamente favorável, promova a transformação social por si só, no capítulo seguinte passo a abordar diversas

formas de organização política para que – de fato – os demais instrumentos sociais de defesa possam ser bem manuseados.

2.3 Interpretação dos tratados internacionais sobre direitos humanos que atingem a luta por direitos caiçaras

A Constituição Brasileira de 1988 de fato ainda mantém perfil republicano liberal, analítico e monocultural, mas deve-se admitir que foi a mais avançada dentre as anteriores (1824, 1891, 1934, 1937, 1967, e até a de 1946). Apesar da merecida crítica aos diversos princípios meramente programáticos, fato é que inaugura perspectivas pluralistas com o princípio do pluralismo político (art. 1º, V, da CRFB/88), pautado na convivência e interdependência de diversos grupos sociais, e reconhece novos direitos, como os direitos humanos (Wolkmer, 2013, p. 27).

Os tratados de direitos humanos são reconhecidos no texto constitucional e têm sua forma de recepção (ou “status normativo”) fixada art. 5º, §2º e §3º, da CRFB/88.

Os tratados e as convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, no quórum estabelecido de três quintos em dois turnos, passam a ter a mesma força normativa das emendas constitucionais (§3º do art. 5º da CRFB/88). Ainda que não passem por esse quórum de aprovação, os tratados internacionais devem ser observados, pois, de acordo com o §2º: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

Muito se discutiu na doutrina jurídica e jurisprudência sobre o “status normativo” desses tratados internacionais que, embora tratem sobre direitos humanos, não tenham sido aprovados por quórum especial em cada casa legislativa. Até que o Supremo Tribunal Federal, em um caso concreto (RE 466343-SP) que tratava da prisão civil de depositário infiel, definiu que o “status” normativo é supralegal, interpretando, no caso, o art. 5º, inc. LXVII e §§ 1º, 2º e 3º, da CF, à luz do art. 7º, § 7, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). Apesar das críticas por não ter sido atribuído *status* constitucional, já “tem o condão de paralisar a eficácia

jurídica de toda e qualquer disciplina normativa infraconstitucional com ela conflitante”.³⁹

Com isso, não poderia o legislador ordinário elaborar projetos de leis que diminuam direitos assegurados em tratado internacional do qual o Brasil faça parte, embora haja tentativas nesse sentido (ver capítulo 2.5). Da mesma forma, os poderes constituídos e as instituições devem observância aos direitos assegurados por esses tratados, ainda que não tenham sido regulamentados internamente.

Em caso de inobservância dos tratados internacionais sobre direitos humanos, cabe ao Supremo Tribunal Federal realizar o “controle de convencionalidade” (RE 511.961), ou até mesmo a submissão do caso à jurisdição internacional, conforme será brevemente exposto.

Apesar de seguir orientação epistemológicas da teoria crítica e um referencial teórico metodológico descolonial e libertador (ante a insuficiência do padrão hegemônico fundado em conceitos universais), é importante para a devolutiva desta pesquisa-ação, também abordar esses conceitos e entendimentos consolidados, tendo em vista que não se pode ignorar que o domínio sobre o território está em pauta no Supremo Tribunal Federal.

Ademais, mais do que normas de “status” supralegal, os tratados internacionais de direitos humanos foram uma conquista de grupos subalternizados em sua luta por direitos. Dentre esses direitos, o direito à oitiva prévia e livremente informada, estabelecido na Convenção 169 da OIT, terá destaque, por sua íntima relação com fatos trazidos pela comunidade (v. capítulo 1.2).

Aqui cabe tão somente considerar que, em que pese textualmente mencionar que se destina a “povos indígenas e tribais”, prevalece que os sujeitos da Convenção 169 são também outros povos e comunidades tradicionais, “incluindo quilombolas e os diversos povos e comunidades tradicionais, grupos com identidade étnica e cultural diferenciada, modo de vida tradicional e territorialidade própria” (Amin, 2019, p. 57 e 65).

Outros exemplos da necessidade de interpretação ampla e sistemática são a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (2007),⁴⁰

³⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE n. 466.343-15 SP, julgado em 03.12.2008, DJ 04.06.2009, Rel. Min. Cezar Peluso.

Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444>.

⁴⁰ O art. 43 da Declaração prevê que “os direitos reconhecidos na presente Declaração constituem as normas mínimas para a sobrevivência, a dignidade e bem-estar dos povos indígenas do mundo”, justamente para evitar “toda forma de transferência forçada da população, que tenha por objetivo ou consequência a violação e o menosprezo de qualquer de seus direitos” (art. 8º).

Declaração Americana sobre Direito de Povos Indígenas⁴¹ e demais tratados de direitos humanos que versem sobre direitos territoriais de grupos originários. A internalização desses tratados, em interpretação sistemática com o Dec. 6040/2007, Dec. 8750/2016, e demais normas internas, demanda que suas disposições sejam aplicadas para todos aqueles grupos que, assim como os indígenas, têm formas próprias de organização social e relação com o território diversa da relação de domínio capitalista.

As violações de direitos humanos e remoções forçadas são violências comuns sofridas por todos os povos e comunidades tradicionais do Brasil, que têm modos de vida diversos do projeto de desenvolvimento capitalista. São grupos heterogêneos, mas que sofrem desde a mineração à especulação imobiliária.

Importante ressaltar que normas de direitos humanos devem ter interpretação extensiva, e não restritiva, conforme interpretação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, ao analisar o art. 29 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos:

Daí a correta afirmação de que, no processo de indagação constitucional, impõe-se ao intérprete, mediante adequada pré-compreensão dos valores que informam e estruturam o próprio texto da Constituição, conferir-lhes sentido que permita deles extrair a sua máxima eficácia, em ordem a dar-lhes significação compatível com os altos objetivos indicados na Carta Política. O Estado tem o dever de atuar na defesa de postulados essenciais, como o são aqueles que proclamam a dignidade da pessoa humana e a permanente hostilidade contra qualquer comportamento que possa gerar o desrespeito à alteridade (...) Aceitar tese diversa significaria tornar perigosamente menos intensa e socialmente mais frágil a proteção que o ordenamento jurídico dispensa, no plano nacional e internacional, aos grupos que se expõem a uma situação de maior vulnerabilidade. Não custa relembrar que, em matéria de direitos humanos, a interpretação jurídica há de considerar, necessariamente, as regras e cláusulas do direito interno e do direito internacional, cujas prescrições tutelares revelam-se – na interconexão normativa. (grifei). (BRASIL. STF. ADC 41, rel. min. Roberto Barroso, voto do min. Celso de Mello P, j. 8-6-2017, DJE de 17-8-2017).

Com isso, considerando que no âmbito interno há normas que equiparam a vulnerabilidade de povos indígenas à de outros grupos, é necessária uma “interconexão normativa” com interpretação sistemática do ordenamento jurídico e ampla de direitos humanos. As proteções previstas em nível internacional ao “indígena” ou aos “povos tribais” devem ser internalizadas de forma a contemplar todos os grupos elencados no Dec. 8750/2016 C.C. Decreto 6040 de 2007, guardadas as devidas singularidades que

⁴¹ Artigo XXV 2: “Os povos indígenas têm direito às terras e territórios bem como aos recursos que tradicionalmente tenham ocupado, utilizado ou adquirido, ou de que tenham sido proprietários. 3. Os povos indígenas têm direito à posse, utilização, desenvolvimento e controle das terras, territórios e recursos de que sejam proprietários, em razão da propriedade tradicional ou outro tipo tradicional de ocupação ou utilização, bem como àqueles que tenham adquirido de outra forma”.

existem, não só entre esses grupos, mas inclusive dentro deles (já que no Brasil há, só dentre os “povos indígenas”, 305 etnias, conforme dados do IBGE).⁴²

Seguindo esse mesmo entendimento, em 2008, foi protocolada a “Comunicação Quilombola” à Comissão de Especialistas na Aplicação das Convenções e Recomendações da OIT sobre o Cumprimento da Convenção 169. No ano seguinte, a Comissão exigiu que o governo brasileiro esclarecesse e acompanhasse o cumprimento da Convenção 169 em relação aos quilombolas. Com isso, o Estado Brasileiro passou a encaminhar relatórios à OIT com informações sobre a aplicação da Convenção às comunidades quilombolas e os incluiu na proposta de regulamentação dos procedimentos de consulta prévia do Grupo de Trabalho Interministerial, vinculado à Secretaria-Geral da Presidência da República (Amin, 2019, p. 62/64).

Embora a luta por direitos dos quilombolas tenha gerado alguma iniciativa do Governo, as demais comunidades tradicionais seguem excluídas desse processo de regulamentação. Importante por isso deixar aqui de exemplo, para, caso considerem interessante, possam as comunidades caiçaras também utilizar o instrumento em sua luta por direitos, a fim de *descobrir o véu* que impede que seus direitos sejam vistos pelo Estado.

Embora, na prática, os tratados internacionais não impeçam a violação de direitos nem mesmo pelos próprios sujeitos contemplados expressamente em seu texto, a sua utilização como argumento jurídico perante o sistema de justiça (inclusive internacional) é cabível, considerando a equiparação pelo Dec. nº 6040/2007.

No âmbito Interamericano, o mesmo raciocínio vale para ampliar aos demais povos e comunidades tradicionais todas as disposições protetivas de direitos indígenas previstas na Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas e posicionamentos firmados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, ao interpretar a CADH.

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) foi internalizada pelo Decreto nº 678/1992 e, por dispor sobre direitos humanos, conforme exposto, tem “status” supralegal. Sua força normativa é tal, que até mesmo o CNJ já editou recomendação para que membros do Judiciário observem suas disposições (Ato

⁴²[https://educa.ibge.gov.br/criancas/brasil/nosso-povo/20507-indigenas.html#:~:text=Existem%20hoje%20305%20etnias%20e,a%20l%C3%ADngua%20ind%C3%AADgena%20\(57%25\).](https://educa.ibge.gov.br/criancas/brasil/nosso-povo/20507-indigenas.html#:~:text=Existem%20hoje%20305%20etnias%20e,a%20l%C3%ADngua%20ind%C3%AADgena%20(57%25).)

Normativo n. 0008759-45.2021.2.00.0000). Eventual descumprimento pelas instituições pode acarretar a responsabilidade do Estado Brasileiro perante a Corte Interamericana.

Conforme artigo 33 da CADH (Decreto n. 678/1992), compete à Comissão Interamericana de Direitos Humanos e à Corte Interamericana de Direitos Humanos “conhecer dos assuntos relacionados com o cumprimento dos compromissos assumidos pelos Estados Partes”. Porém, conforme art. 46 da CADH, para que um caso seja admitido pela Comissão, e iniciada a jurisdição internacional, em regra, é necessário o esgotamento de todos os recursos internos ou a omissão do judiciário nacional.

A decisão do Judiciário brasileiro (ou ausência dela) não é atacada como ato judicial (sujeito à impugnação e revisão), mas como mero fato, que será examinado à luz dos tratados. Com isso, vale lembrar que vigora a teoria do “duplo crivo”, ou seja, qualquer ato ou norma que desrespeite direitos humanos deveria passar pelo duplo crivo (controle de constitucionalidade e convencionalidade).

Como exceção à regra de necessidade de esgotamento de recursos, há a admissibilidade por demora na prestação jurisdicional. Assim, com a omissão da instituição presentativa do Estado Brasileiro, conforme artigos 31 e seguintes do Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos,⁴³ o caso pode ser admitido pela Comissão.

A Comissão é o órgão responsável por receber a petição do particular, avaliar os requisitos de admissibilidade, e, então, submeter o caso à Corte.

Essa situação de omissão estatal está caracterizada nas ACOs 594 e 586, especialmente, por sua consequência ser a demora para a regularização fundiária de comunidades tradicionais caiçaras, o que representa violação à Convenção Interamericana de Direitos Humanos.

⁴³ “Artigo 31. Esgotamento dos recursos internos

1. Com a finalidade de decidir quanto à admissibilidade do assunto, a Comissão verificará se foram interpostos e esgotados os recursos da jurisdição interna, de acordo com os princípios de direito internacional geralmente reconhecidos.

2. As disposições do parágrafo anterior não se aplicarão quando:

a. não exista na legislação interna do Estado de que se trate o devido processo legal para a proteção do direito ou dos direitos que se alegue tenham sido violados;

b. não se tenha permitido ao suposto lesado em seus direitos o acesso aos recursos da jurisdição interna, ou haja sido impedido de esgotá-los; ou

c. haja atraso injustificado na decisão sobre os mencionados recursos”

3. Quando o peticionário alegar a impossibilidade de comprovar o requisito indicado neste artigo, caberá ao Estado em questão demonstrar que os recursos internos não foram previamente esgotados, a menos que isso se deduza claramente dos autos”. (grifei).

Nesse sentido, no caso da Comunidad Mayagna (Sumo) AwasvTingni Vs. Nicaragua, a Comissão Interamericana, em suas alegações finais, considerou que o Estado da Nicaragua, ao ignorar e recusar a demanda territorial da Comunidade, violou uma combinação dos seguintes artigos: “4 (Direito à Vida), 11 (Proteção da Honra e da Dignidade); 12 (Liberdade de Consciência e de Religião), 16 (Liberdade de Associação); 17 (Proteção da Família); 22 (Direito de Circulação e de Residência); e 23 (Direitos Políticos)”.

Com essa “interconexão normativa”, é possível concluir que as comunidades caiçaras, assim como indígenas, quilombolas e demais tradicionais, têm direito ao território, e não só a um regime de tutela do Estado por concessões ou termos autorizativos de uso. O uso e “controle das terras, territórios e recursos” é garantido por tratados internacionais de direitos humanos, que, conforme entendimento já firmado pelo Supremo Tribunal Federal, tem “status” supralegal.

Também é possível concluir que há omissão do Estado Brasileiro: do Judiciário, em decidir (ACOs 586 e 594); do Executivo, em demarcar; e do Legislativo, em regulamentar internamente a forma de exercício dos direitos reconhecidos no plano internacional, o que permite a denúncia do Estado Brasileiro por omissão na regulamentação do direito territorial caiçara.

2.4 Direito à oitiva prévia

Em nosso modelo de democracia semidireta, que combina traços de democracia representativa e participativa, a cidadania é fetichizada, sendo substituída pela titularidade universal de direitos (inefetivos para parcela da população), com a participação política restrita ao direito de votar para a escolha de “representantes do povo” (Bello, 2009, p. 529; 2021, p. 103).

Para que de fato seja contemplada como “fundamentos do Estado Democrático de Direito” (artigo 1º, caput e II, CRFB/88), deve compreender suas vertentes: ativa (participação política) e passiva (*status* de titularidade de direitos). Ou seja, para uma democracia ativa e participativa se faz necessária a participação política dos cidadãos, embora escassos os mecanismos participativos previstos (Bello, 2021, p. 103).

Um desses mecanismos, embora não previsto textualmente no art. 14 da CRFB/88 (reproduzido pelo 4º, V, “s”, do Estatuto da cidade), é o direito de consulta, que se perfaz no consenso.

Além de decorrer da própria democracia, em seu sentido ativo e participativo, o dever de obediência aos tratados internacionais imposto às instituições reforça a exigência de participação das comunidades tradicionais nas decisões sobre seu território, através do mecanismo do direito à oitiva prévia, previsto, dentre outros textos, nos arts. 6º e 17.2 da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais (OIT), que ocorreu em Genebra, em 27 de junho de 1989.

No Brasil, a Convenção foi aprovada pelo Decreto Legislativo nº 143/2002 e passou a vigorar a partir de 25 de julho de 2003, com o envio do instrumento de ratificação ao Diretor Executivo da OIT. O ingresso no ordenamento jurídico se deu com a promulgação do Decreto 5.051/2004, em 19 de abril de 2004, e, atualmente, a convenção vigora pelo Decreto nº 10.088, de 05 de novembro de 2009.

O direito à oitiva prévia é garantido não só pela Convenção 169 da OIT, ratificada pelo Brasil pelo Decreto Legislativo nº 143/2002, como também por outros documentos internacionais no âmbito da ONU e OEA, além de encontrar amparo em Constituições de outros países Latino-Americanos, como será brevemente exposto.

O dever de observância da Convenção 169, inclusive, já foi ressaltado em Relatório da ONU para o Brasil.⁴⁴

A Declaração das Nações Unidas Direitos dos Povos Indígenas (2007) é um dos exemplos de previsão do direito à oitiva prévia além da previsão constante da Convenção 169 da OIT, ao prever, nos arts. 26 e 27, o direito de “participar” e, no preâmbulo da Declaração, o direito à “autodeterminação”.⁴⁵

⁴⁴ “16. Todas essas ações constituem passos dos povos indígenas em direção à autogestão e autoregulação de seus territórios e para o exercício de sua autodeterminação e autonomia, tal como previsto na Convenção 169 da OIT, na Declaração da ONU sobre os Direitos dos Povos Indígenas e na Declaração da Organização dos Estados Americanos sobre os Direitos dos Povos Indígenas. Elas deveriam ser integralmente apoiadas pelo Governo (...) 33. Povos indígenas reportaram terríveis ameaças a seus direitos e suas existências no contexto de projetos de desenvolvimento de grande escala ou de alto impacto, incluindo megaprojetos como a construção de hidrelétricas e infraestrutura, mineração e a instalação de linhas de transmissão que são iniciadas sem significativa consulta para buscar o consentimento livre, prévio e informado nos termos da Convenção 169 da OIT e a Declaração da ONU sobre os Direitos dos Povos Indígenas.6 Preocupações também foram levantadas com relação à tentativa de alterar ou aprovar legislação que diretamente impacta sobre seus direitos, como o Código de Mineração sem significativa consulta prévia com os povos indígenas envolvidos. (...) 40. Durante sua visita em área a Relatora Especial foi informada sobre a ausência de informações e consultas significativas e culturalmente adequadas e sobre as tentativas de sucesso para dividir as comunidades. Membros das comunidades e seus representantes rejeitaram o entendimento de que o Governo ou a Norte Energia tivesse adequadamente consultado ou informado a eles sobre os potenciais impactos durante qualquer fase do projeto. (*grifamos*) Disponível em: https://www.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/nsa/arquivos/relatorio_final_em_portugues.pdf.

⁴⁵ “Artigo 26: 1. Os povos indígenas têm direito às terras, territórios e recursos que possuem e ocupam tradicionalmente ou que tenham de outra forma utilizado ou adquirido. 2. Os povos indígenas têm o direito de possuir, utilizar, desenvolver e controlar as terras, territórios e recursos que possuem em razão da

O Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos prevê, além do direito à pluralidade cultural (art. 27), que: “Nenhuma disposição do presente Pacto poderá ser interpretada em detrimento do direito inerente a todos os povos de desfrutar e utilizar plena e livremente suas riquezas e seus recursos naturais” (art. 47). Além disso, o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, já em seu art. 1º, prevê o direito de todos os povos à “autodeterminação”.

Com isso, no caso do Pueblo Saramaka Vs. Surinam,⁴⁶ a Corte Interamericana de Direito Humanos entendeu que, com base nesses tratados internacionais (PIDCP e PIDESC), é possível defender o direito de participação de povos e comunidades tradicionais nas decisões sobre seu território, ainda que o país não tenha ratificado a Convenção 169.

Outro caso em que a Corte IDH reconheceu, dentre outros direitos, o de a comunidade ser ouvida previamente (na verdade, mais que isso: “consentir”) para que seja possível a realização de empreendimento em seu território, foi o já mencionado caso da Comunidad Mayagna AwasvTingni Vs. Nicaragua.

Ainda no âmbito da Corte Interamericana de Direitos Humanos, o caso brasileiro das comunidades indígenas da Bacia do Rio Xingu, no Pará, representa um importante precedente de reconhecimento pela CIDH da violação do direito à oitiva prévia, livre e informada pelo Estado. Por meio da Medida cautelar 382/2010, a CIDH solicitou ao Governo Brasileiro a imediata suspensão do processo de licenciamento do projeto da UHE de Belo Monte, impondo diversas condições para a realização do projeto, dentre

propriedade tradicional ou de outra forma tradicional de ocupação ou de utilização, assim como aqueles que de outra forma tenham adquirido. 3. Os Estados assegurarão reconhecimento e proteção jurídicos a essas terras, territórios e recursos. Tal reconhecimento respeitará adequadamente os costumes, as tradições e os regimes de posse da terra dos povos indígenas a que se refiram.

Artigo 27: Os Estados estabelecerão e aplicarão, em conjunto com os povos indígenas interessados, um processo equitativo, independente, imparcial, aberto e transparente, no qual sejam devidamente reconhecidas as leis, tradições, costumes e regimes de posse da terra dos povos indígenas, para reconhecer e adjudicar os direitos dos povos indígenas sobre suas terras, territórios e recursos, compreendidos aqueles que tradicionalmente possuem, ocupam ou de outra forma utilizem. Os povos indígenas terão direito de participar desse processo”.

⁴⁶ “93. Como se discutirá seguidamente (infra párrs. 97-107), la legislación interna de Surinam no reconoce el derecho a la propiedad comunal de los miembros de sus pueblos tribales y no ha ratificado el Convenio OIT No. 169. *No obstante, Surinam ratificó tanto el Pacto Internacional de Derechos Civiles y Políticos como el Pacto Internacional de Derechos Económicos, Sociales y Culturales. El Comité sobre Derechos Económicos, Sociales y Culturales, que es el organismo de expertos independientes que supervisa la implementación del PIDESC por parte de los Estados Parte, ha interpretado el artículo 1 en común de dichos pactos como aplicable a los pueblos indígenas*⁸⁶. *Al respecto, en virtud del derecho a la autodeterminación de los pueblos indígenas conforme a dicho artículo 1, los pueblos podrán “provee[r] a su desarrollo económico, social y cultural” y pueden “disponer libremente de sus riquezas y recursos naturales” para que no se los prive de “sus propios medios de subsistencia”.*

elas, a realização de “processos de consulta, em cumprimento das obrigações internacionais do Brasil, no sentido de que a consulta seja prévia, livre, informativa, de boa-fé, culturalmente adequada, e com o objetivo de chegar a um acordo”. Impôs ainda que “as comunidades indígenas beneficiárias tenham acesso a um Estudo de Impacto Social e Ambiental do projeto, em um formato acessível, incluindo a tradução aos idiomas indígenas respectivos”.⁴⁷

O direito à oitiva prévia e livremente informada é um importante instrumento de participação democrática e comunitária. E, inclusive, reconhecido como critério de julgamento a ser observado pelo julgador, conforme passou a constar da Resolução 433/2021 do CNJ,⁴⁸ que estabelece a observância da Convenção 169 da OIT como diretriz da Política Nacional do Poder Judiciário para o Meio Ambiente.

Na legislação brasileira, há previsão do dever de consulta à comunidade tradicional na Lei 13.123/2015, que trata da regulamentação para acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado. Dispõe o art. 2º da lei que consentimento prévio informado é o “consentimento formal, previamente concedido por população indígena ou comunidade tradicional segundo os seus usos, costumes e tradições ou protocolos comunitários” (inciso VI), protocolos comunitários esses que referida lei classifica por:

(...) norma procedimental das populações indígenas, comunidades tradicionais ou agricultores tradicionais que estabelece, segundo seus usos, costumes e tradições, os mecanismos para o acesso ao conhecimento tradicional associado e a repartição de benefícios de que trata esta Lei (inciso VII).

No mesmo sentido, a Lei 1835 de 2012, que estabelece diretrizes e objetivos para as políticas públicas de desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais do município de Paraty, prevê no art. 6º, inciso VIII, que a formulação de políticas públicas deverá obedecer, dentre outras diretrizes, “a promoção dos meios necessários para a efetiva participação dos povos e comunidades tradicionais nas

⁴⁷ Na MC 382/10, a CIDH além de dispor sobre o direito a oitiva prévia recomendou que o Estado Brasileiro promova a “rápida finalização dos processos de regularização das terras ancestrais dos povos indígenas na bacia do Xingu, que estão pendentes, e adote medidas efetivas para a proteção de mencionados territórios ancestrais”.

⁴⁸ “Art. 1º A Política Nacional do Poder Judiciário para o Meio Ambiente consiste em uma atuação estratégica dos órgãos do sistema de Justiça para a proteção dos direitos intergeracionais ao meio ambiente e se desenvolverá com base nas seguintes diretrizes: V – respeito à autodeterminação dos povos indígenas, comunidades tradicionais e extrativistas e garantia ao respectivo direito à consulta prévia, livre e informada nos moldes da Convenção no 169, da Organização Internacional do Trabalho, promulgada pelo Decreto no 5.051/2004; e da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas.”.

instâncias de controle social e nos processos decisórios relacionados a seus direitos e interesses”.

Esta obrigação de consulta e direito de participação das comunidades tradicionais não dependeria de qualquer regulamentação ou medida legislativa dos Estados para ser cumprida, por ser autoaplicável (Amin, 2019, 42), embora não seja aplicada.

Apesar de assegurado nos tratados internacionais, já reconhecido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, reconhecido por norma infraconstitucional e, ainda, norma infralegal interna do Poder Judiciário, o direito à oitiva prévia, livre e informada não vem sendo respeitado pelo Estado Brasileiro, conforme exposto no capítulo 1.2.

Diante disso, verifica-se que o problema do direito à oitiva prévia é de efetividade, e não ausência de previsão legal, já que há o dever de observância de tratados internacionais, especialmente de direitos humanos, ratificados pelo Brasil (bloco de constitucionalidade).

Essa inobservância do direito à oitiva prévia, livre e informada por parte do Estado promove o *estado de coisas inconstitucional*, demandando uma atuação interinstitucional e interdisciplinar para que seja garantido o direito violado.

Apesar de não ser o suficiente, o reconhecimento de um direito de forma expressa no ordenamento jurídico Constitucional é uma ferramenta importante para caminhar no sentido de sua implementação e efetividade.

Nesse sentido, a Constituição do Equador (2008) foi a primeira Constituição a prever expressamente o direito de consulta e consentimento livre, prévio e informado (art. 56-7 e 398⁴⁹) como direito das comunidades, povos e nacionalidades. No mesmo viés,

⁴⁹ Art. 56. *Las comunidades, pueblos, y nacionalidades indígenas, el pueblo afroecuatoriano, el pueblo montubio y las comunas forman parte del Estado ecuatoriano, único e indivisible.*

7. **La consulta previa, libre e informada, dentro de un plazo razonable, sobre planes y programas de prospección, explotación y comercialización de recursos no renovables que se encuentren en sus tierras y que puedan afectarles ambiental o culturalmente; participar en los beneficios que esos proyectos reporten y recibir indemnizaciones por los perjuicios sociales, culturales y ambientales que les causen. La consulta que deban realizar las autoridades competentes será obligatoria y oportuna. Si no se obtuviese el consentimiento de la comunidad consultada, se procederá conforme a la Constitución y la ley. [...]**

“Art. 398.- *Toda decisión o autorización estatal que pueda afectar al ambiente **deberá ser consultada a la comunidad, a la cual se informará amplia y oportunamente.** El sujeto consultante será el Estado. La ley regulará la **consulta previa**, la participación ciudadana, los plazos, el sujeto consultado y los criterios de valoración y de objeción sobre la actividad sometida a consulta. El Estado valorará la opinión de la comunidad según los criterios establecidos en la ley y los instrumentos internacionales de derechos humanos. Si del referido proceso de consulta resulta una oposición mayoritaria de la comunidad respectiva, la decisión de ejecutar o no el proyecto será adoptada por resolución debidamente motivada de la instancia administrativa superior correspondiente de acuerdo con la ley.*” (grifei).

dispõe no art. 95⁵⁰ sobre os mecanismos de democracia representativa, direta e comunitária.

No âmbito da jurisprudência internacional latino-americana, na Colômbia, a Corte Constitucional reconheceu o direito de consulta prévia como direito fundamental (Sentenças T-769 de 2009, T-129 de 2011 e T-376 de 2012), manifestando repúdio à consulta meramente formal,⁵¹ e regulamentação unilateral vertical pelo Estado sobre como deve ser procedida a consulta.

A Corte Constitucional do Equador, na sentença n. 001-10-SIN-CC, de 18 de março de 2010, reconheceu que toda medida legislativa ou administrativa deve antes observar o direito de consulta prévia de forma substancial, e não meramente formal.⁵²

Ouvir a população afetada, conforme seu tempo, linguagem e forma de contato é ir além do rol hermenêutico do sistema totalizador moderno, conforme propõe a dialética Dusseliana.

⁵⁰ “Art. 95.- *Las ciudadanas y ciudadanos, en forma individual y colectiva, participarán de manera protagónica en la toma de decisiones, planificación y gestión de los asuntos públicos, y en el control popular de las instituciones del Estado y la sociedad, y de sus representantes, en un proceso permanente de construcción del poder ciudadano. La participación se orientará por los principios de igualdad, autonomía, deliberación pública, respeto a la diferencia, control popular, solidaridad e interculturalidad. La participación de la ciudadanía en todos los asuntos de interés público es un derecho, que se ejercerá a través de los mecanismos de la democracia representativa, directa y comunitaria*”.

⁵¹ “*Frente al consentimiento libre, informado y previo de las comunidades, según sus costumbres y tradiciones, en el caso bajo estudio se observa que el acta de protocolización verificada con algunas colectividades se ha asimilado a un simple trámite administrativo, en el cual la comunidad no ha tenido oportunidad de pronunciarse a fondo frente al proyecto que explorará y explotará minerales en su territorio ancestral. Así, se han venido desconociendo subreglas constitucionales, que son de obligatoria observancia en estos casos e involucran en la consulta previa los principios de buena fe y de consentimiento libre e informado, que deben gobernar el proceso*”.

⁵² “Esta Corte, com fundamento na Constituição da República do Equador, bem como em instrumentos internacionais ratificados pelo país na matéria e na jurisprudência nacional e internacional, identificará alguns standards relevantes para dotar de eficácia prática a consulta prevista no numeral 7 do art. 57 da Carta Fundamental, ante a ausência de norma infraconstitucional que o faça. [...]. Uma consideração importante é o caráter substancial e não somente processual da consulta prévia como direito coletivo, assim como o reconhecimento do caráter medular do art. 6º do Convênio nº 169 da OIT, dentro do núcleo essencial do citado Convênio. Os parâmetros específicos desenvolvidos pela OIT que deverão ser levados em conta são: a) o caráter flexível do procedimento de consulta, que deve levar em conta o direito de cada Estado e das tradições, usos e costumes dos povos consultados; b) o caráter prévio da consulta [...]; c) o caráter público e informado da consulta; d) o reconhecimento de que a consulta não se esgota na mera informação ou na publicização da medida [...]; e) a obrigação de todos os indivíduos de atuarem de boa fé. A consulta deve constituir um verdadeiro mecanismo de participação, cujo objeto seja a busca do consenso entre os participantes; f) a difusão pública e a destinação de um tempo razoável para cada uma das fases do processo [...]; g) a definição prévia e concertada do procedimento [...]; h) a definição prévia e concertada dos atores da consulta [...]; i) o respeito à estrutura social e aos sistemas de autoridade e representação dos povos consultados [...]; j) o caráter sistemático e formalizado da consulta [...]; l) quanto ao alcance da consulta, embora ela não vincule o Estado e suas instituições, a opinião dos povos consultados tem uma conotação jurídica especial, assemelhada ao soft law do direito internacional [...]” Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/publicum/article/download/31883/23690>.

Para que essa oitiva prévia seja efetivada de acordo com essa perspectiva, não basta uma mera oitiva formal, com a designação de audiência pública no formato clássico, por exemplo, em que os poderes se sentam ao palco, e os titulares de direito, na plateia, sem direito a voz e vez.

É importante que essa oitiva seja feita da forma estipulada previamente pelo grupo. A forma de a comunidade estipular como deseja ser ouvida é através do protocolo comunitário de oitiva prévia, que, uma vez elaborado pelo grupo, tem caráter vinculante.

Somente será válida juridicamente, em respeito à “autodeterminação” (vide art. 4º, III, CRFB/88 e todos os tratados internacionais supracitados), a consulta que, além de prévia e informada, for livre, ou seja, respeitar as formas e os procedimentos estabelecidos pela comunidade, sem a possibilidade de contestação pelo Estado.

Não caberia ao Legislativo, por exemplo, regulamentar a forma ou o procedimento que será feita a consulta, em ato homogeneizador e autoritário. Cabe à própria comunidade, justamente em razão da distância entre a organização social dos povos e a organização social hegemônica que fundamenta o dever de consulta.

Deve ser respeitado, inclusive, o tempo de reflexão do povo ou comunidade, para que seja considerada “livre”, não sendo possível impor o “tempo da cidade” àqueles que têm formas próprias de sentir esse bem imaterial que é o tempo, e formas próprias de se comportar em relação a ele (por exemplo, o caizara sai ou não a depender da maré). Qualquer tipo de pressão invalida o procedimento. Da mesma forma, somente será válida se devidamente “informada”, ou seja, com transparência sobre o que se pretende realizar no território, suas consequências, riscos e possibilidades.

Além disso, é importante o cuidado com a linguagem dessa informação, caso contrário, não será adequadamente “informada”. O Estado, ao abordar o tema recursos naturais como “bens”, por exemplo, precisa considerar outras dimensões sobre ele existentes (como o sagrado, a ancestralidade e a harmonia com a natureza), de caráter imaterial, intangível e até espiritual.

Antes de qualquer formalização, é importante que o tema seja trabalhado internamente na comunidade entre seus membros, sem interferência externa. Uma exceção seria o apoio técnico, mediante solicitação da própria comunidade, mas jamais com interferência na tomada de decisões.

Sobre o tema, em pesquisa realizada por Liana Amin Lima da Silva, constam exemplos de insucesso de legislações que tentaram regulamentar a forma de realização da consulta prévia de forma unilateral e vertical pelo Estado, já em sua origem

desrespeitando o dever de consulta. É o caso da Lei nº 29.785, da República do Peru, conhecida como *Ley de consulta previa*, promulgada em 6 de setembro de 2011. “O texto aprovado foi objeto de duras críticas pelo movimento indígena, principalmente por tratar como povos indígenas os descendentes “diretos” e que conservam “todos” os elementos culturais”. (Amin, 2019, p. 236).

No caso do Territorio Indígena y Parque Nacional Isiboro-Secure (TIPNIS), o protocolo de consulta oficial apresentado pelo Estado da Bolívia, para obter o consentimento sobre uma estrada que cortaria o Parque, foi rechaçado (Amin, 2019, p. 37). Da mesma forma, na Colômbia, a Directiva Presidencial n. 001, que prevê mecanismos para realizar a consulta prévia, vem sendo contestada pelo movimento indígena, tida como inconstitucional (Amin, 2017, p. 229).

Ou seja, tanto para inovações legislativas, quanto para implementação de qualquer projeto governamental ou empresarial, assim como para instituições no exercício da função de defesa coletiva de direitos (Ministério Público e Defensoria Pública), deve ser exigida a oitiva prévia, livre e informada das pessoas envolvidas.

Nesse sentido, no caso apresentado pela comunidade do Sono e exposto no item 1.2, em que foi realizado Termo de Ajustamento de Conduta sem consulta à comunidade, houve afronta a esse direito, não sendo possível considerá-lo válido.

Caso a comunidade envolvida não tenha ainda se organizado para formular seu próprio protocolo de oitiva, minimamente deve ser oportunizado um aparato técnico qualificado para que ela seja realizada, como, por exemplo, com auxílio técnico de profissional com o qual eles concordem que promova a facilitação de diálogos (mediador).

Nesse caso, ao profissional imparcial escolhido pela comunidade caberá facilitar o diálogo entre interesses eventualmente colidentes dentro da própria comunidade para que consigam pensar, no tempo que entenderem necessário, em um procedimento de consulta que atenda a todos.

Apesar das críticas que cabem quando é imposta a necessidade de implementar na comunidade um costume que não tinham, como o de firmar um protocolo de consulta, fato é que este se tornou um mecanismo de proteção na luta por direitos de diversos povos e comunidades tradicionais.

A partir da elaboração de protocolos comunitários de consulta, mediante organização comunitária e debate interno sobre assuntos relevantes para todos, é possível

o “consenso da comunidade política dos excluídos” que formariam o Direito absoluto do Outro” (Dussel, 2017, p. 152).⁵³

O direito à oitiva prévia, se aplicado adequadamente (ou seja, de acordo com os padrões estabelecidos pela própria comunidade envolvida), permite que o político, jurista, administrador (público ou privado), ou representante de instituição autônoma possa romper com o ciclo colonial de decisões de cima para baixo para produzir ações de fato democráticas (de “baixo” para cima).

Com isso, o que se busca é de fato enxergar *o outro* como sujeito de direitos e ser humano pensante provedor de cultura própria, capaz de produzir fonte legítima de direitos por sua práxis sócio-política. A participação popular decorrente do dever de consulta prévia é o direito que tem um grupo social atingido de lutar para que o direito saia de sua abstração de instrumento das relações sociais já estabelecidas na colonialidade, para ser, de fato, instrumento de transformação social e garantia de direitos humanos. Nessa perspectiva, somente será possível a construção de uma “sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social”, conforme previsto no preâmbulo da Constituição de 1988, com a efetividade do instituto jurídico, e a criação de direitos mediante participação do *outro* (liberdade ativa), que na verdade não é o outro, mas sim, o próprio: o titular dos direitos, ou da luta por eles.

2.5 Projetos de lei em andamento: avanço ou retrocesso?

Dentre os aspectos estudados, especialmente no que tange à busca pelo reconhecimento do direito territorial caiçara e o direito à consulta prévia, livre e informada quando em pauta questões sobre seu território, vale analisar as propostas normativas que tramitam nas casas legislativas.

Sobre o direito à terra, apesar de ainda não existir sequer projeto de norma que regularize o direito à propriedade de comunidades tradicionais caiçaras e resguarde a cultura do uso comum (Dardot; Laval, 2017) de seus espaços e recursos naturais, é importante destacar as pretensões legislativas existentes nesta seara.

Antes de abordar sobre projetos de lei específicos, vale lembrar a existência de um movimento político legislativo nacional contra os direitos territoriais de povos e comunidades tradicionais.

⁵³ “*Los ‘sin-derecho-todavía’ cuando luchan por el reconocimiento de un nuevo derecho son el momento creador histórico, innovador, del cuerpo del derecho humano.*” (Dussel, 2017, p. 152).

O PL 490 é apenas um dos diversos outros Projetos de Lei que compõe, embora em legislações esparsas, um verdadeiro estatuto de retrocesso em direitos humanos de povos e comunidades tradicionais. Diretamente direcionado aos direitos indígenas, há também o PL 191/2021 e o PL 2633/2020, com a pretensão de promover a expropriação dessas terras.

Importante ressaltar ainda que, embora as manchetes da mídia e redes sociais apontem sempre para o PL 490 como PL do “marco temporal”, a interpretação da Constituição da República Federativa do Brasil cabe ao Supremo Tribunal Federal, e não ao Congresso Nacional (casa legislativa, com competência para editar atos inferiores hierarquicamente à CRFB/88). Portanto, a decisão final será a firmada pelo STF nos autos do RE 1.017.36.

O ponto que deveria ter ainda mais atenção e cuidado, mas parece ter sido ignorado por grande parte dos veículos de informação, inclusive (curiosamente?) da Câmara dos Deputados,⁵⁴ é justamente a “competência do Congresso Nacional para dispor sobre a demarcação das terras indígenas”, que, segundo o art. 2º, que modifica o art. 19 da Lei 6001/1973 (Estatuto do *Índio*), serão “demarcadas por lei”. Ou seja, pelo Congresso Nacional, e não mais conforme previsão anterior por “decreto do Poder Executivo” (Presidência da República), mediante orientação da FUNAI.

Ainda sobre esse movimento legislativo nacional, merece destaque especial o Projeto de Decreto Legislativo que visa ao retrocesso deste direito: Projeto de Decreto Legislativo nº 177 de 2021.

O autor do projeto, deputado Alceu Moreira, em sua rede social *Twitter*, postou, quando da aprovação do PL 490 no plenário do Congresso Nacional (30/05/2023), que a “aprovação do PL 490/2007 representa um passo importante no rumo (...) do direito de propriedade”, seguida de vídeo em que diz que desejam “incluir o índio no processo produtivo nacional”. Essas manifestações tornam evidente o interesse que motivou a autoria do projeto de lei para “autorizar previamente” que o Presidente da República (quando um dos seus assumir) denuncie a Convenção 169 da OIT.

⁵⁴ <https://www.camara.leg.br/noticias/967344-CAMARA-APROVA-PROJETO-DO-MARCO-TEMPORAL-PARA-DEMARCAÇÃO-DAS-TERRAS-INDÍGENAS>.

Atualmente, o projeto encontra-se parado na Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CREDN), não sendo possível ser pautado sem ferir a Constituição da República Federativa do Brasil, ante a vedação de retrocesso em direitos humanos.⁵⁵

A Convenção 169 também é aplicável às comunidades caiçaras, conforme exposto acima. Com isso, eventual retrocesso com a saída do Brasil da Convenção, por denúncia do Presidente da República, autorizada pelo Congresso Nacional, atingiria os direitos territoriais caiçaras.

Não faltam fundamentos para impugnar este projeto de manutenção da colonialidade do poder. Além dos aqui já colocados, cabe elencar que:

- a) A Convenção de Viena sobre os direitos dos tratados estabelece que: “Uma parte não poderá invocar as disposições de seu direito interno como justificação do descumprimento de um tratado”;
- b) A Declaração Americana de Direitos Humanos, ratificada pelo Brasil, e, portanto, com *status* supralegal, vincula normas legais e infralegais à sua obediência. Ou seja, não pode projeto de lei tentar “limitar o gozo e exercício de qualquer direito ou liberdade que possam ser reconhecidos de acordo com as leis de qualquer dos Estados-Partes ou de acordo com outra convenção em que seja parte um dos referidos Estados” (Art. 29.b do Pacto de San Jose);
- c) A obrigatoriedade de observância da Convenção por parte de todos os poderes, inclusive o Legislativo e o Executivo;
- d) Vício formal, ante a inversão do procedimento de internalização de tratados internacionais, além da inobservância do prazo expresso no art. 39 da Convenção;
- e) No âmbito material, há a impossibilidade de denúncia quando ferir direitos assegurados no próprio tratado, bem como impossibilidade de redução de direitos humanos (princípio da vedação ao retrocesso C.C. art. 29.b, CADH);
- f) Incompatibilidade com direito interno: objetivos da CRFB/88 (art. 3º) à luz dos vetores interpretativos do preâmbulo e Lei 13.123/2015, que prevê o direito de consulta conforme “protocolo comunitário”.

Assim, a mera tentativa de romper com direitos humanos já reconhecidos em tratados internacionais já é, por si só, ato atentatório, não só ao próprio tratado que se tenta denunciar, mas também aos demais que versam sobre direitos humanos. Além disso, fere o próprio dispositivo constitucional que lhes confere observância obrigatória (art. 5º,

⁵⁵ Por isso, caso prossiga, será cabível a impetração de Mandado de Segurança em controle preventivo de constitucionalidade (por parlamentar que deseje manter o processo legislativo hígido).

§2º, da CRFB/88⁵⁶) e a própria democracia, que deve ser garantida como postulado da nossa República, constituída em um “Estado Democrático de Direito”.

Na “justificativa” do PDL 177/2021, consta que a Convenção 169 é “supérflua”, por já existirem dispositivos Constitucionais protetores. Tal justificativa demonstra, se não uma má fé, ao menos um “fetichismo constitucional”.⁵⁷ O professor Enzo Bello ensina que no fetichismo constitucional se atribui falsa igualdade entre as pessoas que por, em tese, titularizarem direitos previstos constitucionalmente, passam a ser cidadãos abstratos, e não concretos, com participação ativa direta (Bello, 2009).

Ou seja, considerar que, por estar previsto, em tese, nos princípios constitucionais, a Convenção 169, fruto da luta por direitos de povos originários colonizados da América Latina, é “supérflua” e poderia ser dispensada, é no mínimo fetichismo constitucional. Não há a possibilidade de regredir em direitos positivados quando ainda carecem de efetivação. É preciso seguir, não regredir.

A alegação de superficialidade é, inclusive, contraditória, pois se “em razão dos diversos empecilhos elencados pela Convenção 169 da OIT”, há “diversas dificuldades de acesso do Estado” “a terras indígenas”, é porque é importante. Assim, deixa transparecer a real intenção⁵⁸ de supressão do direito à consulta prévia e expropriação de terras de povos originários.

O ingresso em territórios ocupados sem autorização de seus ocupantes fere inclusive outros direitos fundamentais, além do art. 5º, §2º, da CRFB/88, tais como a inviolabilidade de domicílio (art. 5º, inciso XI, CRFB/88) e de culto (art. 5º, VI, CRFB/88), sob o pretexto falacioso de “garantia do desenvolvimento nacional”, que, além de não chegar ao prato do brasileiro⁵⁹, não se demonstra em dados concretos, ferindo, ainda, o princípio da transparência que rege (ou deveria) os atos administrativos, e o art. 231 da CRFB/88⁶⁰, mencionado na própria justificativa.

⁵⁶ § 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República.

⁵⁷ “que representa a ilusão, gerada pela concepção moderna da cidadania passiva (status de direitos), de que a cidadania se realizaria plenamente ao ser confiada ao direito e à constituição” (Bello, 2009, p. 12).

⁵⁸ Inclusive, exemplificam essa intenção “Menciona-se, ainda, as seguintes obras paradas por conta de questões indígenas e ligadas à Convenção 169 da OIT: i. Construção do Terminal Mar Azul em Santa Catarina, que está paralisado em razão da emissão da licença de instalação, que depende de questões indígenas; e ii. BR 080 que passa pelo Estado de Goiás e Mato Grosso e se encontra estagnada por discussão do Plano Básico Ambiental Indígena”.

⁵⁹ <https://www.cartacapital.com.br/opiniao/frente-ampla/com-bolsonaro-o-brasil-voltou-ao-mapa-da-fome/>.

⁶⁰ Art. 231. São reconhecidos aos índios **sua organização social**, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las,

Vimos no capítulo 1.2 que o direito à oitiva prévia, mesmo com a existência da Convenção 169 no nosso ordenamento, não é efetivado nem respeitado pelas autoridades públicas, ou seja, há a necessidade de avançar em sua implementação, e não de retroagir com sua extinção ou saída do Brasil da Convenção Internacional que o institui como dever dos Estados.

No mesmo sentido de retrocesso, o Projeto de Lei Complementar nº 157 de 2021, apresentado por Flávio Bolsonaro, tem o objetivo de autorizar o Poder Executivo a criar a “Região Administrativa Integrada de Desenvolvimento Sustentável da Costa Verde/RJ – RIDES Costa Verde/RJ, para efeitos da articulação da ação administrativa da União, do Estado do Rio de Janeiro e dos municípios de Angra dos Reis, Paraty e Mangaratiba” (art. 1º). A palavra “sustentável” já se tornou banal diante do seu uso costumeiro para *maquiar projetos caras de pau*.

Apesar de utilizar essa expressão, o projeto tem o objetivo de entregar o território ao interesse capitalista privado, conforme consta de sua própria justificativa:

(...) criar-se um ambiente mais propício ao desenvolvimento da região que, inquestionavelmente, possui como vocação principal o turismo. É senso comum o grande volume de investimentos que poderiam ser feitos nos três municípios, especialmente na construção de eco resorts, hotéis, restaurantes, marinas, produção de alimentos marinhos, atividades aquáticas e uma gama sem fim de serviços, porém tudo esbarra na insegurança jurídica (Brasil, PLC 157/2021).

Além de prever diversas formas de financiamento de projetos, com verba pública e operações de crédito externas, prevê a “municipalização das unidades de conservação” (art. 5º), inclusive com a possibilidade de o município “rever o zoneamento do plano de

proteger e **fazer respeitar todos os seus bens**. § 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições. § 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes. § 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, **ouvidas as comunidades afetadas**, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei. § 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis. § 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, "ad referendum" do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou **no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco**. § 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé. § 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, § 3º e § 4º. (incentivo a atividades de cooperativas de garimpo).

manejo da respectiva área de proteção ambiental existente no seu território, flexibilizando-as” (§2º).

O art. 6º do projeto prevê que será de “competência municipal, o licenciamento de construção e/ou reforma de obras necessárias à melhoria do saneamento ambiental e do desenvolvimento ao turismo, seja pública ou privada, no ambiente terrestre e/ou marinho”.

Após o estudo em campo, exposto na introdução, não é necessário repetir como os poderes locais são alvos fáceis para parcerias com o poder empresarial do capital e a implantação de projetos que somente beneficiam o interesse privado. Esse fato, somado à inexistência de estrutura adequada de apoio técnico para que municípios pequenos como Paraty e os demais abarcados pelo projeto (Mangaratiba, Angra dos Reis) promova estudos ambientais complexos necessários para elaboração de plano de manejo, demonstra a alta capacidade de uma medida como essa provocar graves danos socioambientais.

Não só pelo grave dano iminente, mas por sua manifesta inconstitucionalidade, (especialmente ante a vedação ao retrocesso em direitos fundamentais como meio ambiente e moradia), além de sua anticonvencionalidade, por contrariar tratados internacionais, não poderá ser admitido o prosseguimento deste projeto (ao menos não em um Estado que se diz Democrático de Direito).

Caberia discorrer muito mais sobre o tema de retrocesso em direitos fundamentais envolvidos nestes projetos, mas, considerando o recorte da presente pesquisa, com estas breves ponderações para reflexão passo à breve análise de outro projeto de lei que aborda diretamente sobre o direito territorial caiçara.

Trata-se do Projeto de Lei n. 2455/2020, de autoria do Deputado Carlos Minc, em trâmite na Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (ALERJ). Este projeto visa instituir no Estado do Rio de Janeiro os seguintes modelos de unidade de conservação: Reservas Extrativistas, Reservas de Desenvolvimento Sustentável e Reserva Cultural Caiçara.

Essa proposição, embora aparentemente bem-intencionada, já que propõe avanços no reconhecimento do direito à terra, recebeu críticas, pois, apesar de prever a participação da comunidade na tomada de decisões em seu texto, não teria promovido o suficiente diálogo com o movimento social organizado (Santos; Mie, 2021, p. 59).

Justamente por essa ausência de participação em sua origem, o projeto acabou por, inicialmente, não corresponder às demandas do povo caiçara, já que continuariam

vinculados à gestão do Estado, por meio de uma unidade de conservação, e o uso da terra seria ainda somente por um regime de “concessão”.⁶¹ Por isso, o povo caiçara, *matuto*, após as experiências vividas no passado, desejaram alterações. Nesse sentido é o discurso:

A RDS não encaixa pra mim. Porque permite a propriedade privada. Se não permitisse propriedade privada, seria igual a RESEX e não teria por ela existir, a RESEX daria conta. Então, no caso, a RDS foi criada para abrir essa “brecha”. (Robson Dias Possidonio, Presidente da Associação de Moradores da Trindade. I Encontro de Elaboração de Proposta Base de Área Protegida Caiçara Trindade 03 de outubro de 2019)” (MIE, 2019, p. 110).

No mesmo sentido:

Não vejo no SNUC, uma alternativa. A CDRU, TAUs, é tudo paliativo. Sempre vai estar tutelado. Acredito que é um território coletivo, mas privado. Porque não poder vender é que vai garantir para as próximas gerações. O território quilombola está bem próximo do que nós estamos pensando para a Juréia. Esse território respeitaria as individualidades, as coisas, os quintais individuais. O território é que seria coletivo. A gestão das UCs está sendo feita por instituições privadas. Ou seja, nossos territórios correm o risco de serem administradas por empresas. Outro exemplo são os fundos com recursos da iniciativa privada como da SOS Mata Atlântica, que envolvem mais de 12 UCs e articulam grandes interesses das grandes empresas. Então, o paliativo a gente já tem, mas é preciso discutir uma área protegida de território caiçara”. (Dauro Juréia - I Encontro de Elaboração de Proposta Base de Área Protegida Caiçara Trindade). (MIE, 2019, p. 19).

O projeto foi alterado por emendas, incluindo em seu texto a possibilidade de titulação por propriedade coletiva e inalienável, atendendo à demanda da comunidade. O texto agora tramita nas comissões da ALERJ e aguarda pareceres das comissões para ir para o Plenário da casa (Mie; Santos, 2021, p. 59).

Interessante ponto do projeto é que considera o *modo de vida* caiçara estabelecido após as alterações socioespaciais, considerando inclusive a atividade de turismo comunitário:

Art. 30. O órgão ambiental competente incentivará e fomentará atividades de turismo de base comunitária nas Áreas de Proteção Ambiental e, em especial nas Reservas Extrativistas, Reservas de Desenvolvimento Sustentável e Reserva Cultural Caiçara.

Parágrafo Único - As atividades de uso público deverão ser planejadas e implementadas sempre em articulação com os órgãos municipais de turismo,

⁶¹ Art. 17 “Art.17. As Reservas Culturais Caiçaras são áreas terrestres, podendo conter também espaços de águas interiores e marinhos, que abrigam comunidades caiçaras cuja existência se baseia em práticas sustentáveis de utilização dos ecossistemas e recursos ambientais, desenvolvidos ao longo de gerações e adaptados às condições ecológicas locais, e que desempenham um papel fundamental na proteção da natureza e na manutenção da diversidade biológica.

§ 4º A Reserva Caiçara é de **domínio público, com uso concedido** às comunidades tradicionais através de **contrato de concessão de direito real de uso**, na forma da lei” (grifei)

com o conselho consultivo da Unidade de Conservação e com as associações locais, observando-se os planos de manejo da Unidade.

Justamente por se mostrar um novo modo de subsistência, e até mesmo de resistência, é que o tema será brevemente abordado no item 3.2.3.

Em que pese existir na ALERJ projeto de lei que busca avançar em termos de direitos territoriais caiçaras, há, como visto, no legislativo Federal (Congresso Nacional), constantes ameaças que demonstram a necessidade de organização e luta por direitos constante.

Essa luta por direitos segue por antigas lideranças, como Leila da Conceição e Jardson dos Santos.

“cara, po sinceramente eu to desesperada, com medo de perder esse lugar que a gente preservou até agora, que nossos mais velhos lutaram.” (Leila da Conceição, durante conversa).

Durante reunião com a Câmara Temática de Povos e Comunidades Tradicionais do ICMBIO, no dia 03 de julho de 2023, esse sentimento de vácuo normativo foi reiterado por Jadson do Santos, liderança na comunidade do Sono e membro do FCT e OTSS: “Os caiçaras que não têm um procedimento ainda... Os instrumentos políticos e administrativos como os quilombolas e indígenas”. Relatou ainda a necessidade de organização comunitária, pois “olham para os indígenas e quilombolas que conquistaram alguma regulação mais recente”, reconhecendo que as conquistas foram fruto de luta popular. Ressaltando a “importância de trabalhar também na comunidade, senão o capital engole tudo... Se não fizer uma coisa bem estruturada, bem estabelecida”, porque “se não estiver atento perde”. Entende necessários inclusive projetos de educação em direitos junto à comunidade, porque “O povo tradicional é muito assim, se movimenta através de um fato. E nesse momento de desmobilização o capital avança e engole tudo”.

Como já exposto no capítulo 1, de fato, “o capital engole tudo”. Poucos conseguiram resistir às violências e expropriações e eles não encontram no ordenamento jurídico um instrumento de proteção coletiva do direito ao território, nem sequer direito à terra.

Além da insuficiência normativa, demonstrando a omissão do Legislativo, há também omissão do Judiciário, especialmente ante a ausência de cruzamento de dados, permitindo que os/as caiçaras sejam demandados em processos judiciais de reintegração de posse pela mesma empresa que não é encontrada para citação quando da postulação de direitos caiçaras em juízo (v. capítulo 1.1); e, especialmente, em razão da morosidade

excessiva, em desconformidade com o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXIX, CRFB/88).

Vimos que a discussão processual do território do Sono e de Ponta Negra é travada há 35 anos sem a citação e oitiva das comunidades que lá habitam (v. capítulo 1.3), mesmo esse fato sendo reconhecido pelo próprio Estado do Rio de Janeiro já na petição inicial, e pelas demais partes do processo em suas manifestações posteriores.

A demora na prestação jurisdicional impediu que as comunidades caiçaras do Sono e Ponta Negra pudessem buscar os meios legais existentes para lutar pela titulação do seu território. Nem mesmo o precário reconhecimento jurídico da posse se torna possível enquanto a discussão jurídica sobre o domínio é travada no Judiciário.

A razoável duração do processo, além de estar reconhecida no ordenamento constitucional brasileiro, foi reconhecida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em caso específico envolvendo comunidade tradicional. Trata-se do caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros contra a República Federativa do Brasil, em que a Comissão Interamericana considerou que:

(...) as violações decorrentes da demora na resolução das ações judiciais interpostas por terceiras pessoas não indígenas, nos anos de 1992 e 2002, se devem ao fato de mantê-las indefinidamente sem uma solução, provocando uma ameaça permanente sobre o direito à propriedade coletiva e constituindo um fator de maior insegurança jurídica para o Povo Indígena Xucuru. Por tudo isso, a Comissão concluiu que o Estado era responsável pela violação do artigo 21, em relação aos artigos 1.1 e 2 da Convenção Americana” (CIDH, Caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros contra a República Federativa do Brasil, 2018, p. 26).

Além de reconhecer que a demora na prestação jurisdicional gera a incerteza necessária para tornar o território fértil para as violações de direitos humanos, pontuou que quanto ao processo administrativo de demarcação do território do povo Xucuru, não haveria “aspectos ou debates particularmente complexos que guardem relação com o atraso de mais de 16 anos para a conclusão do processo administrativo de titulação, demarcação e reconhecimento do território indígena”.

Esse mesmo raciocínio deve ser considerado quanto ao cadastramento da população por parte dos órgãos ambientais responsáveis pela unidade de conservação, que tem como um dos objetivos o de fomentar a cultura caiçara. Isso está sendo feito somente agora pelo ICMBIO: 40 anos após a instituição da APA Caiçu, e por meio de empresa contratada pela Petrobrás (que o faz por exigência de medida necessária para licenciamento ambiental de projeto de extração de recursos naturais no território).

Essa análise normativa demonstra a ausência de efetividade dos direitos assegurados pela Constituição, pelos tratados internacionais, e por normas infraconstitucionais. Embora existam normas sobre a identidade e cultura caiçara, sem normas de regularização fundiária, esse grupo não obtém “segurança jurídica” para existir no seu território.

O recorte aqui apresentado é apenas um dos casos entre diversos outros existentes na América Latina, que tem seus documentos legais e textos constitucionais como “expressão da vontade e do interesse de setores das elites hegemônicas, formadas e influenciadas pela cultura europeia ou anglo-americana” (Wolkmer, 2012, p. 22), e, como tal, é incapaz de promover a transformação social dos grupos que objetiva subalternizar. Somente a participação desses grupos nos processos decisórios é capaz de promover sua autonomia e libertação, conforme será abordado no capítulo 3.1.

3. LITIGÂNCIA ESTRATÉGICA E DIREITO INSURGENTE

Após a descrição do contexto de violências e violações pelas quais passaram os caiçaras em sua luta por direitos pela manutenção de seu modo de vida e territorialidade contra os ataques e intervenções (capítulo 1); exposição de normas (nacionais, internacionais e tratados internacionais sobre direitos humanos), jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e de outras instâncias judiciais nacionais ou internacionais (capítulo 2); é o momento de buscar estratégias de defesa e promoção de direitos humanos e territoriais caiçaras.

Inicialmente, para que seja possível a discussão jurídica em nível constitucional e convencional, considerando as normas de direitos humanos como prioritárias em face do mero direito patrimonial civilista, é importante a organização do movimento intercomunitário contra a colonialidade do ser, em busca do direito à preservação cultural e visando a assegurar a territorialidade de um grupo socioculturalmente diferenciado.

A partir da organização interna nas comunidades, com participação efetiva de seus membros, será possível a utilização de institutos jurídicos de proteção territorial coletiva ou a criação de novos direitos, especialmente se os oriundos dos poderes constituídos continuarem insuficientes.

O que se propõe é uso alternativo do Direito para reapropriação do poder normativo, promovendo, com o exercício da cidadania, uma nova concepção jurídica que nasce do próprio povo e que constitui uma alternativa a respeito da juridicidade do sistema vigente” (Rangel, 2023, p. 582).

Eu oriento que a gente faça um planejamento interno amarre tudo amarradinho o que que pode e o que não pode (Bibian, liderança da FCT e OTSS, moradora do Sono)

De acordo com os ensinamentos de Miguel Lanzellotti Baldez, em “Anotações sobre Direito insurgente”, o movimento surge na América Latina, como consequência das precárias condições socioeconômicas em que uma nova concepção de direito, com uma releitura das leis, a partir dos enfrentamentos concretamente travados pela classe trabalhadora em seus embates com o capital” (Baldez, 1994).

“O movimento popular é o não-sujeito, o coletivo político e transformador” (Baldez, 2010, p. 204), que, com as conquistas obtidas em suas lutas específicas (*que o caracterizam e personalizam*), promovem uma nova sociedade solidária, ao constituírem

seus direitos. No caso dos/as caiçaras, é o direito que nasce na costa, e percorre instâncias, institucionalizadas ou não, a cada embate com *a classe dominante e elites dirigentes*.

Referido autor atuou na PGE/RJ no governo de Leonel Brizola, na retomada democrática, pós-regime ditatorial, e, no intuito de proteger a população com quem estudo, na ação discriminatória (ACO 594 e 586) expôs os mecanismos de fraude documental que levaram à expropriação do território caiçara.

Segundo o atuante jurista, enquanto a homogeneização, universalização, ou, em suas palavras, “igualação abstrata das relações sociais” não admite o acesso das camadas subalternizadas à “riqueza concreta”, para serem reconhecidos como sujeitos, é na “ação concreta que os despossuídos e subalternizados vão construir novos direitos”. Essa constituição de novos direitos poderá ocorrer:

(a) ou através da criação constitucional ou legal de mecanismos contra-hegemônicos conquistados em lutas específicas, como os direitos sociais coletivos, os direitos sociais do trabalho, e a função social da propriedade, incluídos na Constituição Federal de 88, em vigor (sabe-se lá até quando); (b) ou através da releitura processual de textos legais, como fazem os juízes democráticos e progressistas do Rio Grande do Sul; (c) ou nos espaços das comunidades marginalizadas, excluídas do raio de incidência do direito oficial, como o direito elaborado pela discussão dos conflitos emergentes nas relações internas em tais comunidades (por exemplo favelas); (d) ou no confronto direto, politicamente decidido pela comunidade, no processo de luta de classes. como fazem os sem-terra em seus enfrentamentos com setores latifundiários da sociedade civil, ou, nas áreas urbanas, os que, desprovidos de qualquer bem, lutam por saneamento básico, saúde, educação etc. e pelo reconhecimento de Conselhos Populares. A descrição circunstanciada dos fatos que caracterizam a compreensão insurgente do direito, em suas várias representações, é reveladora de seu corte de classe, e desmistificadora da aparente neutralidade do Estado na representação que dele fazem seus órgãos essenciais, legislativo, executivo e judiciário. (Baldez, 2010, p. 197) *grifei*.

Esse direito que nasce do povo deve ser o Direito do futuro (Rangel, 2023, p. 585), mas, “paradoxalmente”, “deve ser usada como arma a juridicidade do sistema vigente”.

Por isso, para que as estratégias escolhidas pela comunidade tenham efeitos no mundo atual, e possam ser utilizadas de forma a ter respaldo jurídico e efetividade no sistema brasileiro, é necessário o apoio técnico jurídico aos titulares do direito. Mas, vale repetir, para a garantia dos direitos desses grupos subalternizados (não proprietários), não adiantará a interpretação do direito pautada em conceitos, doutrinas e teorias de epistemologia de matriz colonial.

É necessário um Direito insurgente (ou alternativo), não somente para o “confronto direto”, tampouco só para busca de novas legislações, mas, especialmente,

para novas interpretações jurídicas com fundamento nas (poucas) conquistas já institucionalizadas e normatizadas,⁶² sempre considerando o aspecto social e político oculto em cada norma. “Na insurgência está, vê-se, a essencialidade do direito comprometido com a classe trabalhadora, fruto, tanto quanto o direito burguês, da luta de classes, direito de caráter crítico e transformador, concreto e coletivo” (Baldez, 2010, p. 204).

Este aspecto “crítico transformador” se perfaz justamente quando se *retira o véu* de invisibilidade das contradições sociais e econômicas, como, por exemplo, nas ações político-jurídicas que reelaboram o conceito de posse para proteção do efetivo exercício, e não a decorrente do direito de propriedade. É direito concreto, pois rompe com o “invólucro imobilizante das formulações conceituadas da norma (abstrata e comprometida com o capital)”, e coletivo, justamente porque “é concreto (tem vida), quer dizer: está nos movimentos sociais, e não no indivíduo subjetivado e invisibilizado na norma jurídica” (Baldez, 2010, p. 204).

O direito que nasce dessa insurgência às estruturas coloniais do sistema de justiça é o *direito achado na rua*, direito que representa “um projeto de legítima organização social da liberdade”. As novas categorias jurídicas são elaboradas pelo próprio sujeito coletivo de direito, “para estruturar as relações solidárias de uma sociedade alternativa” (Sousa Junior, 2021, p. 72 *apud* Sousa Junior, 1993, p. 10). O objetivo é que essa estruturação e organização possa romper com o contínuo processo de expropriação e etnocídio caiçara.

Paralelamente e simultaneamente à atuação política dos titulares do direito, as instituições, em litigância estratégica, também podem colaborar para conferir maior visibilidade, e combater as construções históricas e culturais de opressão, vicissitudes do sistema de produção de normatividade, e interesses ocultos por trás dos discursos e das violências simbólicas (Mattos, 2019, p. 92).

⁶² “Não se pode, porém, descartar as conquistas legais administrativas ou judiciárias, etapas às vezes, embora nem sempre, necessárias nas lutas de emancipação da classe trabalhadora no processo de construção do socialismo. Como tais lutas se dão no concreto e contra a ordem burguesa, o direito que constroem é, também, inevitavelmente, além de insurgente, concreto, apesar de submeter-se, algumas vezes, ao abstracionismo do Estado e dele ficar, pela dispersão, prisioneiro. Está aí a reforma agrária, apropriada e dispersada, há muito tempo, pela normatividade jurídica, mas revitalizando-se no concreto pela ação combativa do Movimento Sem-Terra, que não dá trégua ao latifúndio nem à ordem burguesa nem ao Estado. O que seria ou onde estaria a reforma agrária sem as lutas camponesas? A resposta é tão banal que nem merece, como prêmio, a singeleza de um doce...” (Baldez, 2010, p. 203).

Litigância estratégica é um termo aqui utilizado como sinônimo de ‘Litígio estratégico’, ‘litígio de impacto’, ‘litígio paradigmático’, ‘litígio de caso-teste’, todas expressões que surgiram para denominar a prática diferenciada de litígio, não necessariamente relacionada ao histórico da advocacia em direitos humanos.” (Cardoso, 2012, p. 41).

Quando a pauta discutida envolve direitos humanos, o litígio estratégico envolve o manuseio de instrumentos jurídicos, políticos ou sociais, a fim de dar “maior visibilidade a casos emblemáticos e internalizar nas estruturas do Estado iniciativas voltadas à proteção da dignidade da pessoa humana”. (Mattos, 2019, p. 99).

Abordo sobre litigância estratégica não por acreditar que haverá *transformação social* com o uso exclusivo desse sistema de atuação, que encontra a limitação do próprio sistema de justiça (custoso, burocrático e demorado), e sim, por ser mais um instrumento que pode contribuir para lançar luz sobre o direito territorial caíçara e sua carência de respaldo pelo Estado e suas instituições.

O caso aqui trazido é somente um dos diversos casos de violação de direitos territoriais caíçaras que podem se utilizar dos instrumentos aqui apresentados. Além das teses juridicamente viáveis, abordo a forma de exercê-las: não somente perante o Judiciário ou sistema de justiça, mas também de forma extrajudicial.

Dentre os conceitos de litígio estratégico no âmbito da tipologia jurídica, apresentados por Fernando da Silva Mattos, em sua tese sobre o tema, há aqueles centrados na defesa judicial, que se dá perante o sistema de justiça, com o manejo de ações judiciais; centrados no resultado de alto impacto (provocação de mudanças estruturantes e uso de instrumentos políticos, jurídicos e sociais, e outros); centrados no momento de intervenção (preventivo ou corretivo); e, centrados nos direitos humanos de grupos com especial condição de vulnerabilidade (Mattos, 2019, p. 100).

Se fôssemos nos restringir ao conceito judicial, bastaria a abordagem da atuação nos autos da ACOs 586 e 594, supracitada, e outras ações judiciais, como a Ação Civil Pública nº 000841-78.2009.4.02.5111 e interditos proibitórios (processos nº 0000897-41.2016.8.19.0041, nº 0002445- 04.2016.8.19.0041 e nº 0002444-19.2016.8.19.0041). Sendo possível, no máximo, o pleito junto às Cortes internacionais.

O sentido de litígio estratégico aqui trazido é no de atuar com observância de todos os eixos supracitados, não centralizados, mas em círculo. O eixo central é o indivíduo vulnerável (com direitos humanos violados), por isso, a litigância estratégica

deve ser pautada com ações preventivas, além de corretivas, na intenção de provocar mudanças estruturantes como forma de garantir acesso a direitos (e “à justiça”, portanto).

Justamente por essa noção de litigância estratégica, a Defensoria Pública atua não somente na defesa dos necessitados do ponto de vista econômico, mas também com aqueles que têm outra especial condição de vulnerabilidade e merecem proteção de seus direitos humanos violados ou ameaçados, inclusive os vulneráveis do ponto de vista organizacional (art. 4º, XI, LC).⁶³

O litígio estratégico pressupõe a existência de um sistema de justiça acessível, independente e criativo, que interaja com os demais poderes, estimule a formulação de políticas públicas e de normas jurídicas, e gere precedentes inovadores (Cardoso, 2012, p. 57).

Considerando que o litígio estratégico busca a identificação, discussão, socialização e estruturação dos problemas sociais, não lhe basta a mera atuação em defesa processual/judicial. É importante a articulação com a participação de diversos agentes pensantes: lideranças comunitárias e sociedade civil como um todo, Defensoria Pública, estudantes e técnicos de diversas áreas (interdisciplinaridade), Poder Público, etc.

A litigância estratégica em direitos humanos exige, portanto, uma abordagem em rede, com diálogo entre entes e instituições. “Os poderes públicos devem atuar de forma harmônica, mas cada ente deve manter a sua independência e o seu feixe de competências exclusivas” (Mattos, 2019, p. 102).

Para litigar de forma estratégica, é preciso atuar com criatividade para buscar métodos que possibilitem a utilização do direito vigente para atingimento dos objetivos estabelecidos. Devem ser pensados o momento e o instrumento jurídico adequados, encontrando sua limitação no peticionamento junto à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que submeterá (ou não) o caso à CIDH.

A insuficiência do sistema de litigância estratégica para solucionar a raiz do problema é incontestável, dado aos seus limites, morosidade e burocracia próprias do

⁶³ Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras: XI – exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado; (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009); XI – exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de **outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado** (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009) (grifei).

sistema. Por isso, defendo que a combinação entre litigância estratégica e direito insurgente não só é possível, como essencial.

Mais do considerar as limitações de cada uma das formas de atuação para me declarar favorável a um ou outro modelo, considero importante a tramitação de ambos não como caminhos obstaculizados (como fez o Condomínio Laranjeiras com o caminho tradicional do Sono), mas como caminhos paralelos que se destinam ao mesmo lugar: o reconhecimento do direito territorial caiçara.

Nas lições de Baldez, uma das formas de exercer o direito insurgente é através da “releitura processual de textos legais, como fazem os juízes democráticos e progressistas” (Baldez, 2010, p. 197). E, de fato, considerando especialmente as decisões da CIDH apontadas no capítulo 2, essas espécies raras parecem existir no sistema, e, em que pese todas as críticas cabíveis à pouca força coercitiva de uma “Soft Law”, fato é que algum efeito produz, ainda que mínimo, como no caso citado no capítulo 2.3, sobre a “Comunicação Quilombola”.

As instituições como a Defensoria Pública ou advogados populares podem atuar tanto em apoio técnico-jurídico à organização política dos movimentos populares (direito insurgente), como perante o sistema de justiça ou sistema interamericano para pleitear seus direitos (litigância estratégica). Tudo isso ao mesmo tempo em que deve estar o próprio movimento atuando em sua luta por direitos ocupando os espaços públicos de discussão e se organizando internamente.

Considerando as conclusões de Baldez em suas *anotações sobre direito insurgente*, passo a discorrer como no caso concreto é possível reinventar “formas e tempos processuais de confronto com o caráter legalista do processo judicial” (3.1) e fomentar a “resistência organizada à sentença injusta”, “nos conselhos populares, ou na elaboração interna das comunidades subalternizadas” (3.2) (Baldez, 2010, p. 202).

3.1 Direito da comunidade do Sono e Ponta Negra ao território

Eu acho que se fizesse um documento legítimo... tipo assim: é isso que vai ficar. A gente faz um regimento interno, independente de entrar presidente da Associação, qual for é isso que cê tem que seguir. Não é você que vai ter que dizer como vai ter que fazer, não é uma coisa aberta. Faz um planejamento interno. A terra é da comunidade de uso coletivo, não pode vender, tem que fazer quem é quem não é, quem não for tem que sair. Aí legitima a maioria concorda? Se quer vender teria que ser para alguém da comunidade, não para outras pessoas.

Início com a fala de uma liderança caiçara para demonstrar que a intenção aqui não é dizer qual deve ser a medida adequada, mas, tão somente, contribuir com argumentos jurídicos para que a escolha seja exercida pela própria comunidade.

A discussão sobre o domínio do território do Sono e Ponta Negra assume viés ainda mais colonial diante dos argumentos utilizados nos autos das ACOs 586: A discussão se faz sobre a transmissão de propriedade por sesmarias, bens “da coroa” e Constituição de 1891. Por isso, não há como ingressar no tema sem antes fazer uma breve contextualização sobre esse período do surgimento da propriedade particular no Brasil, que se deu durante a colonização.

3.1.1 Breve histórico do regime de terras no Brasil e sua relação com o caso apresentado

A propriedade privada surge com a concessão de sesmarias (por importação de leis portuguesas) e era conferida a portugueses. As sesmarias representam “o tronco de que se ramificou a nossa propriedade imóvel” (Lima, 1990, p. 15). Em Portugal, eram utilizadas com o objetivo de cultivo da terra, embora já sob o regime da propriedade individual, mas foram importadas com objetivos diferentes no Brasil: o de colonização e distribuição de terras indígenas aos invasores portugueses.

Desde as Ordenações Filipinas (livro 04, t. 07, item 1), já era possível verificar a importância de saber quem se intitula como dono para que seja possível reivindicar, juridicamente, as terras.

No Brasil, as sesmarias foram previstas nas Ordenações Manuelinas, com pequena modificação em relação ao texto das Ordenações Filipinas. O primeiro registro se deu com a carta patente, dada a Martim Afonso de Souza em 1530. Dentre as três cartas régias: a primeira o autorizava a “tomar posse das terras que descobrisse”; a segunda lhe conferia “os títulos de capitão-mor e governador das terras do Brasil”; a última o “permitia conceder sesmarias das terras que achasse e se pudessem aproveitar” (Lima, 1990, p. 36).

O monarca, “rei e senhor natural e administrador perpétuo da Ordem de Cristo”, conferia ao donatário, juntamente com as doações de capitânias, também o poder para concessão de sesmarias. Havia a ressalva de que o donatário, assim como a “Ordem”, não as tomasse para si, “salvo título especial”, ou “passados oito anos de serem aproveitadas pelos primitivos concessionários”. Essa proibição era expressa nas Ordenações Manuelinas e era repetida nos títulos de doação (Lima, 1990, p. 36-37).

O objetivo principal da concessão de sesmarias nesse período era fomentar a monocultura do açúcar com a concessão de terras para que homens “de muita posse e família” construíssem seus engenhos, desde que demonstrassem capacidade econômica com posses, gado e escravos. “São os futuros senhores de engenho e fazendas, de que se iria formar a aristocracia econômica da sociedade colonial”, fidalgos e “homens de distinção” que “recebiam de sesmaria enormes tratos de terra, que, depois de divididos, repartiam entre os povoadores, ainda por concessão de sesmarias”. Com isso, embora extinto o regime das donatárias, na prática, foram realizadas “concessões de verdadeiras capitânias” (Lima, 1990, p. 39-40).

A partir de 1753, a confirmação das concessões passou a depender de *demarcação judicial das terras*, e não poderia se beneficiar da concessão de sesmarias quem já tivesse logrado concessão anterior (Lima, 1990, p. 44). Trazendo para o caso aqui estudado, percebe-se que, diante da ausência de demarcação das terras do Sono (chamada de “Fazenda Santa Maria” no registro fraudulento), estas jamais poderiam ser consideradas privadas, em decorrência de concessão de sesmarias.

A concessão deveria ainda ser registrada junto à Secretaria do Governo”, com autos registrados na respectiva Secretaria e na “Casa da Fazenda e Administração”. Vale lembrar que, segundo estudo realizado por Baldez, e apresentado pelo Estado do Rio de Janeiro (v. capítulo 1.3), não há esse registro sobre o território do Sono.

O estudo realizado pela Divisão de Pesquisa Histórica do JAP, pelo Procurador do Estado Miguel Lanzzellotti Baldez e pelo antropólogo José Carlos Abreu, o A., já à época da propositura da ação demarcatória em 1988, constatou que não há qualquer registro na Biblioteca Nacional que confirme a transmissão por sesmarias da Condessa de Vimieiros a Lourenço Gil e Marcos Fernandes em 1622. Assim, não se confirma a alegada aquisição de José Alves Velludo e transmissão ao seu herdeiro Padre Manoel Alves Velludo. Com isso, a aquisição do território como se bem do tal padre fosse é nula. O mesmo estudo concluiu também que nula é a documentação do Sr. Gibrail Tannus para a praia do Sono (Brasil. Supremo Tribunal Federal. ADO 594. p. 01-02. Autor; ERJ).

Com o fim do regime das sesmarias, em 1822, passa a vigorar o regime de aquisição do domínio pela posse e cultivo, como costume jurídico. Segundo Ruy Cirne Lima:

Era a ocupação, tomando o lugar das concessões do Poder Público, e era, igualmente, o triunfo do colono humilde, do rústico desamparado, sobre o senhor de engenhos ou fazendas, o latifundiário sob o favor da metrópole. A sesmaria é o latifúndio, inacessível ao lavrador sem recursos. A posse é, pelo contrário ao menos nos seus primórdios-, a pequena - propriedade agrícola,

criada pela necessidade, na ausência de providência administrativa sobre a sorte do colono livre, e vitoriosamente firmada pela ocupação. (Lima, 1990, p. 51).

No período em que os primeiros povoados e sítios caiçaras se constituíram, vigorava o regime de posse no Brasil. E, ainda que concedido qualquer título posteriormente a outrem, não teria validade jurídica. É o que se conclui com a leitura dos estudos realizados pelo autor supracitado:

A provisão de 14 de março de 1822 claramente o diz:- "Hei por bem ordenarvos procedais nas respectivas medições e demarcações, sem prejudicar quaesquer possuidores, que tenham effectivas culturas no terreno, porquanto devem elles ser conservados nas suas posses, bastando para titulo as reaes ordens, porque as mesmas posses prevaleção às sesmarias posteriormente concedidas"118

E a já aludida Lei de 1850, dispondo ulteriormente sobre o assunto, fala, por igual, de posses "que se acharem cultivadas ou com principios de cultura" (art. 5), de posseiros com direito sobre "o terreno que occuparem com effectiva cultura. (art. 8)." (Lima, 1990, p. 52) (*grifei*).

Com isso, é possível observar que, além dos fundamentos já abordados por Estado e União nos autos das ACOs 586 e 594, demonstrando a ausência de provas da cadeia dominial e da alegada concessão de sesmarias envolvendo a “Fazenda Santa Maria”, ou a Praia do Sono, há outros fundamentos que militam a favor das comunidades caiçaras a serem considerados.

Nesse período que transitou de 1822, com a Proclamação da “Independência”, a 1850, com a instituição da Lei de Terras, os posseiros tinham reconhecidos seus direitos de domínio sobre as terras que cultivavam, conforme previsão expressa da Lei nº 601, art. 8º,⁶⁴ que dispunha que as terras não cultivadas seriam tidas por devolutas. Assim, a *contrário sensu*, as cultivadas pelos posseiros a eles teriam garantido o domínio, e “não estavam sujeitas a legitimação, reconhecido como era, pela lei, independentemente de qualquer formalidade” (Lima, 1990, p. 54).

Sobre a prevalência do costume à lei escrita, Ruy Cirne Lima traz exemplos, na própria legislação portuguesa, como “o caso do Alvará de 30 de outubro de 1793, sobre a prova dos escriptos e testemunhas no Brasil, que mandou seguir o costume com preferencia á lei”. Ressalta que, conforme entendimento de diversas doutrinas da época, já consideravam o costume como fonte de direitos (Lima, 1990, p. 56).

⁶⁴ “Art. 8º Os possuidores que deixarem de proceder á medição nos prazos marcados pelo Governo serão reputados cahidos em commisso, e perderão por isso o direito que tenham a serem preenchidos das terras concedidas por seus titulos, ou por favor da presente Lei, conservando-o sómente para serem mantidos na posse do terreno que occuparem com effectiva cultura, havendo-se por devoluto o que se achar inculto”.

Em que pese toda a crítica que cabe ser feita pelo uso do costume *fora do costume*,⁶⁵ como o de compras e vendas de posses que abrangem “fazendas inteiras e léguas a fio” (Lima, 1990, p. 58), há que ser reconhecido o regime jurídico da posse que vigorou e produziu efeitos, especialmente para reconhecer a posse de fato exercida há séculos pelo povo caiçara. O fundamento, portanto, é anterior à Lei de Terras (Lei nº 601, de 1850), diante do regime jurídico que reconhecia o costume da posse e cultivo como fonte de direito ao domínio.

Ou seja, quando supostamente Theopillo Rameck teria adquirido o imóvel, o fez de quem não era dono. Não porque antes da Constituição de 1891 as terras devolutas pertenciam “à Coroa” (atual União), mas sim porque pertenciam aos/às caiçaras do Sono e Ponta Negra, legítimos possuidores e adquirentes do direito à terra no interregno entre o fim do regime de sesmarias e a Lei de Terras.

O auto de arrematação não prova as relações anteriores. E, havendo adulteração neste documento que acresce em tinta vermelha, uma certeza se impõe: não há que se falar em proprietário registral legítimo. Seja por não estar a área do Sono e Ponta Negra originariamente na suposta arrematação feita por Theopillo, seja por não restarem comprovados os registros anteriores que constatem a cadeia sucessória do imóvel.

Quanto à cadeia dominial, somente consta a Escritura de Compra e Venda de 21/06/1950 com vendedor/transmitente Theophilo Rameck e comprador/adquirente Gibrail Nubile Tannus, e a Arrematação Judicial de 06.11.1935 (extraída de execução fiscal movida pelo Estado do Rio de Janeiro em face do executado/transmitente Manoel Alves Velludo e arrematante/adquirente Theophilo Rameck).

Diante da ausência de informações anteriores ao dia 06.11.1935, fato é que, conforme parecer da Procuradoria Geral da República (Ofício PR/ RJ/27 no 1848/87, de 7 de maio de 1987), não há prova da cadeia sucessória. Sendo assim, não é possível admitir a alegação de propriedade privada pela família Tannus.

A Lei de Terras surge com espírito capitalista, e, além da demarcação e do registro, impôs já no seu primeiro artigo que a aquisição de terras somente seria admitida por “compra”, o que fez com que muitos posseiros pobres fossem obrigados, por sobrevivência, a trabalhar nas grandes propriedades rurais. Isso facilitou o aumento de mão de obra a baixo custo em um momento em que o regime escravista estava em

⁶⁵ ou seja, que continham indícios de fraude, por desejarem seu reconhecimento por um documento, e não pelo cultivo e moradia (costume).

decadência. Mas alguns resistiram e permaneceram em seus territórios, oportunizando que hoje seus sucessores sigam na luta por direitos, honrando seus ancestrais.

Vale lembrar que no artigo 3º da Lei 601 de 1850⁶⁶ consta o que se entendia por terras devolutas, considerando que seriam aquelas sem um uso público ou particular (§4º).

Por isso, no caso aqui estudado, além de as terras não serem privadas (da família Tannus), ante a ausência de demarcação e registro da suposta concessão de sesmarias à Padre Manoel Alves Velludo; também não eram devolutas (e pouco importa a discussão se da União ou do Estado), pois eram cultivadas na época em que o regime de posse vigorava no país, merecendo, portanto, reconhecimento jurídico.

Em que pese os argumentos trazidos nos autos da ACO 586 trazerem a necessidade dessa breve contextualização histórica, fato é que na luta dos sucessores, também caiçaras e moradores do Sono e Ponta Negra, há outro ordenamento jurídico em vigor, e é sobre esse que deveria se pautar a discussão jurídica: o de um Estado Democrático, de direitos (pois se pretende plural – art. 1º, V, CRFB/88), e sobre o qual vigora o princípio da função social da propriedade (art. 5º, XXIII, CRFB/88) e obrigação do Estado de assegurar direitos humanos e fundamentais, dentre os quais a moradia digna (art. 6º C.C. art. 1º, III, CRFB/88).

No caso concreto estudado, o próprio Estado reconhece que os membros do Sono e Ponta Negra vivem e exercem seu modo de vida no lugar há, no mínimo, três gerações. (ACO 586): órgão ambiental (ICMBio), Ministério Público Federal, e a própria União, enquanto pessoa jurídica de direito público (Advocacia Geral da União); bem como o Estado do Rio de Janeiro (Procuradoria do Estado), já em 1988 no texto da própria inicial da ação discriminatória. No Diagnóstico Fundiário e Cartorial da APA Cairuçu, constam imagens da sobreposição fundiária na comunidade da Praia do Sono e de Ponta Negra, que aqui reproduzo:

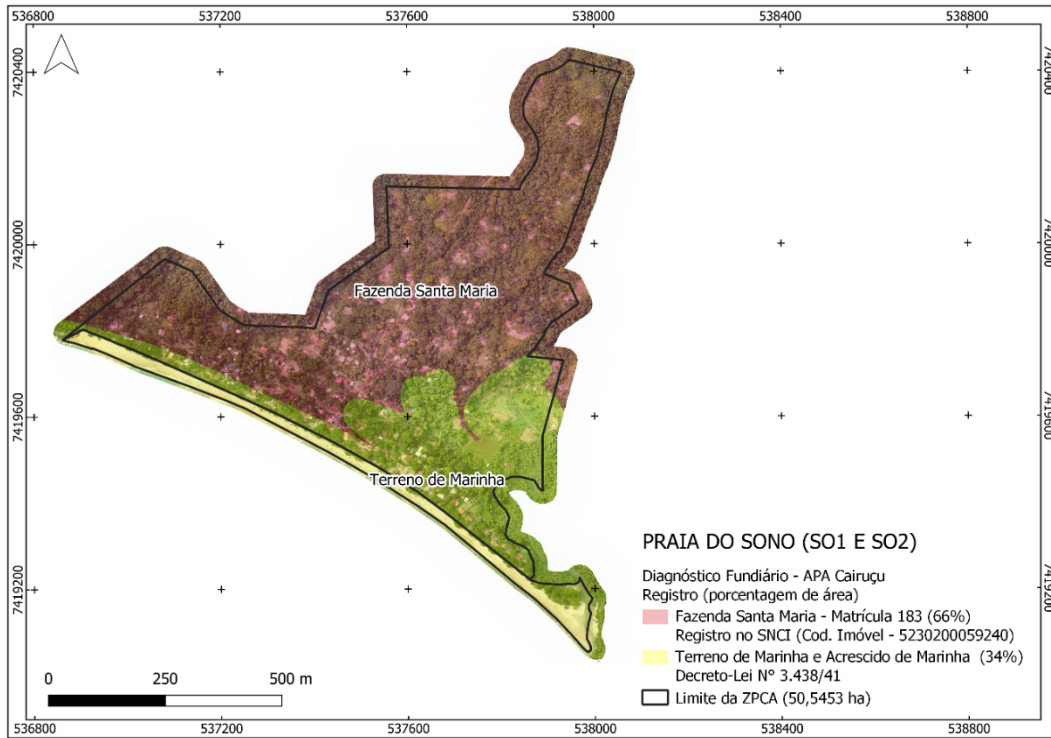
⁶⁶ “Art. 3º São terras devolutas:

§ 1º As que não se acharem applicadas a algum uso publico nacional, provincial, ou municipal.

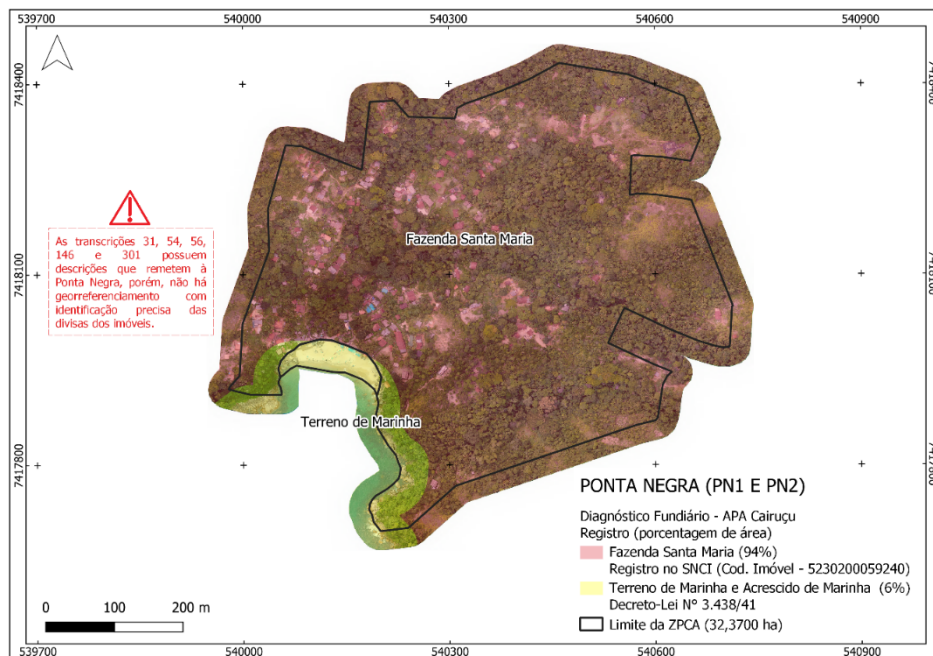
§ 2º As que não se acharem no dominio particular por qualquer titulo legitimo, nem forem havidas por sesmarias e outras concessões do Governo Geral ou Provincial, não incursas em commisso por falta do cumprimento das condições de medição, confirmação e cultura.

§ 3º As que não se acharem dadas por sesmarias, ou outras concessões do Governo, que, apesar de incursas em commisso, forem revalidadas por esta Lei.

§ 4º As que não se acharem occupadas por posses, que, apesar de não se fundarem em titulo legal, forem legitimadas por esta Lei”.



Fonte: Diagnóstico fundiário e cartorial da APA Cairuçu, 2022.



Fonte: Diagnóstico fundiário e cartorial da APA Cairuçu, 2022.

Apesar de, atualmente, existirem construções na área de terreno de marinha, a maior parte está presente justamente na área conflituosa: A documentalmente denominada “Fazenda Santa Maria”, registrada na matrícula nº 0183 como propriedade agrícola com 330 alqueires, perfazendo um total de 15.972.000,00m². Não há georreferenciamento, o que afronta a Lei 10.267/2011. O registro (cópia constante dos anexos) apenas menciona a seguinte descrição:

Frente da Ponta da Foice até a foz do rio das Laranjeiras, fundo da Ponta da Foice e Ponta Negra compreendendo Ponta da Foice no Saco do Mamanguá e Ponta Negra no Oceano Atlântico, com 1.600 m² de mangue na Orla Marítima, no lado do Mamanguá com quatro praias denominadas: Praia do Sono, Antigo Grande, Antigo Pequeno e Praia Negra. Limitando-se de um lado até a Foz do Rio Laranjeiras, seguindo o mesmo rumo pelo Oceano Atlântico com diversos proprietários herdeiros de Gustavo Leuzinger Masset.

Até mesmo as limitações constantes no presente registro são contestadas nos autos da ACO no Supremo, e também por caíçaras que, durante as entrevistas, confirmam que houve fraude documental, além de atos violentos praticados por Gibrail à época da tentativa de expropriação, com avanço cada vez maior sobre o território caíçara.

Dentre as averbações do registro mencionado, há o arrolamento do imóvel para fazer constar que qualquer alienação deverá ser comunicada à Receita Federal do Brasil (22.04.2014); gravame de enfiteuse federal (17.10.2011); e, Formal de Partilha de 28.04.1998 do espólio de Gibrail Nubile Tannus para a viúva legatária/adquirente Maria Leny de Andrade Tannus (também já falecida, permanecendo os filhos de ambos como herdeiros, embora nas entrevistas tenha sido revelado que é o neto que as reivindica, oferecendo propostas de acordo aos moradores).

No Diagnóstico, destaca-se que “salta aos olhos a sobreposição possessória dos ocupantes em relação a Fazenda Santa Maria, Registrada na Matrícula 0183 e inscrita no SNCI n. 5230200059240”, além de considerar que o gravame de enfiteuse federal no referido registro imobiliário. deve ser esclarecido pela SPU e Receita Federal, a quem caberia acompanhar os processos de “reconhecimento e regularização das ocupações sob tal imóvel” (ICMBio, 2023, p. 42) .

De fato, não há dúvidas de que a função social nunca foi exercida pela família Tannus, e quem a exerce há diversas gerações são as comunidades caíçaras. O fato é reconhecido, como já dito, tanto pela União quanto pelo Estado nos autos da ação discriminatória.

3.1.2. Pluralidade fundiária e o direito-costume territorial caiçara

Onde está o direito territorial caiçara? Não encontramos nos capítulos anteriores nenhuma norma que lhe garanta, ou política pública que o efetive, embora haja diversos postulados normativos genéricos que poderiam lhe contemplar, em princípios e normas constitucionais programáticas ou de eficácia limitada (Silva, 1998), além de textos legais que reconhecem sua organização social própria, importância cultural e contribuição à preservação ambiental.

Pero hay otro constitucionalismo, otro derecho constitucional, otra normatividad fundamental que no se ha plasmado en constituciones formales, pero, sin embargo, están vigentes como derecho achado na rua, como derecho insurgente (Rangel, 2021, p. 236).

Também não foi encontrada nenhuma decisão judicial que declare o domínio (acesso *ao* bem) à comunidade caiçara, limitando-se a, quando muito, declarar o direito à posse *do* bem (que segue pertencendo a outro). O Judiciário –embora tido como “instância supostamente apolítica e composta por membros supostamente técnicos e isentos e mais capazes e competentes para atuarem como válvula de escape na efetivação direta de direitos fundamentais” (Bello, 2021, p. 104), ainda não conseguiu se desvincular da epistemologia tradicional de viés capitalista para, de fato, garantir direitos territoriais caiçaras.

Em uma lógica da propriedade privada, dissociada da realidade (*derecho de la luna*, Pazello, 2014), o sistema judiciário brasileiro segue resistente em declarar o direito ao bem a comunidades tradicionais, mesmo após o próprio sistema judicial (Corte Interamericana de Direitos Humanos) reconhecê-lo (v. Caso da Comunidad Mayagna Awas Tingni Vs. Nicaragua).

O que torna ainda maior a omissão do sistema de justiça em reconhecer o direito territorial caiçara é o fato de que o seu modo de vida traz a necessidade de somar o direito à moradia ao uso do mar (áreas que, além de serem costumeiramente afetadas pela União, passaram a ser alvo de interesse privado capitalista).

Os povos tradicionais dedicados à extração de recursos pesqueiros -os ribeirinhos e os pescadores - confrontam outro conjunto de obstáculos para o reconhecimento formal de suas áreas de ocupação e uso, uma vez que, em muitos casos, não são terras que estão em questão, mas seções de um rio, de

um lago ou do mar, gerando assim “terras aquáticas ou marinhas” que não contam com uma legislação adequada que reconheça as particularidades dessa apropriação. (Little, 2004, p. 276).

Se hoje a região tem “beleza cênica” que desperta o interesse dos especuladores fundiários, isso se deve ao manejo ancestral desses recursos naturais por parte das comunidades ao longo de todos esses anos. A existência e resistência caiçara é o que garante a existência e resistência da própria Natureza e a biodiversidade da Mata Atlântica no sul fluminense.

Com isso, a proteção territorial caiçara é também a proteção da Natureza, ou do direito fundamental das presentes e futuras gerações a um meio ambiente sadio (art. 225, CRFB/88), sendo mais um fundamento jurídico ao reconhecimento do direito territorial caiçara.

O direito territorial caiçara se perfaz, além das já citadas leis, decretos e tratados internacionais, no fundamento, que é – ou deveria ser – fundamento da própria República Federativa do Brasil: o pluralismo político. Sendo o direito fruto da política, em uma sociedade plural, cabe ao intérprete *ouvir o direito que vem da rua*.

Ensina Rangel (2021, p. 235) que:

El Derecho Hablado en la Calle es estrictamente derecho alternativo, es otro derecho respecto del derecho positivo, expresión éste muchas veces de injusticia; parte, además, de aceptar un pluralismo jurídico comunitario participativo, que constituye su base, al aceptar el Derecho como una producción social en proceso; también puede identificarse con el derecho insurgente, ya que en ciertos momentos los sujetos sociales oponen al Estado y a las clases sociales hegemónicas un derecho en resistencia y lucha política.

A/o caiçara que luta por direitos não se curva à intervenção capitalista em sua cultura: “A gente lutou, brigou, bateu no Gibrail, pra quê? Isso aqui não é terra pra ficar rico, é terra pra viver bem” (Bibiana, em entrevista a mim concedida em sua casa, no dia 23 de julho de 2023).

A propriedade comunitária é um fundamento jurídico alternativo (Rangel, 2023, p. 585) para defender a posse da terra. Essas “formas próprias de organização social” (art. 3º, I, Dec. 6040/2007) de uso e ocupação do território de forma distinta da individual e exclusiva, com a manutenção do uso comunitário, constitui, por si só, “praticamente, um Direito novo” (Rangel, 2023, p. 584).

O/A caiçara é um povo humilde, que não se identifica com o padrão hegemônico capitalista e formal de aquisição de terra, apenas vive e exerce seu *modo de vida*, sem tanta preocupação com cercas, delimitações ou registros formais.

Embora o Direito Brasileiro não regulamente a proteção desses direitos de forma satisfatória, há, assim como em outros contextos latino-americanos, uma pluralidade cultural, e pluralidade fundiária dela decorrente, que não podem mais ser invisibilizadas.

A aquisição da propriedade comunal tradicional se dá pelo uso e cultivo da terra, como já era garantido na época do Império (pré Lei de Terras 1822-1850). Portanto, não se trata de uma inovação jurídica. Atualmente, o reconhecimento do domínio pelo uso é chamado de “função social” (art. 5º, XXIII, CRFB/88) pelo ordenamento jurídico brasileiro, postulando seu reconhecimento jurídico judicialmente, por meio do instituto jurídico da usucapião individual ou coletiva (arts. 183 da CRFB/88 e 1.238 a 1.244 do CC/2002), além de outras formas que serão abordadas no capítulo 4.

Conforme dados levantados no Diagnóstico Fundiário apresentado pelo ICMBio, no Sono, a maioria dos entrevistados declarou não possuir documentação referente ao lote em que vive, duas pessoas responderam não saber, e 18 pessoas responderam possuir documentos.

<i>Possui documentação referente ao lote?</i>	
Não	116
Não sei	2
Sim	18
<i>Quais documentos?</i>	
Contrato de compra e venda	9
Contrato de compra e venda de gaveta	4
Cadastro junto ao INCRA, SPU ou ITERJ	1
Comprovante de IPTU	1
Autorização do Inea	1
Documentação do antigo dono	1
IPTU de anos anteriores - dos pais	1
Registro no cartório civil comum	1
Usucapião	1

Fonte: Diagnóstico fundiário e cartorial da APA Cairuçu, 2022.

Da mesma forma, em Ponta Negra, a maioria não possui qualquer documentação formal:

Respostas	Possui documentação do imóvel/lote?
------------------	--

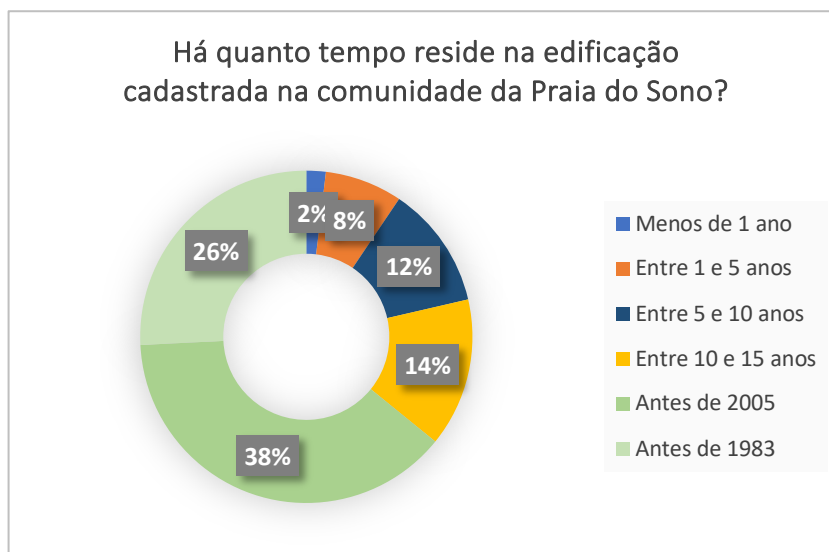
Não	49
Não sei	3
Sim	31
<i>Quais documentos?</i>	
Contrato de compra e venda	16
Registro no cartório civil comum	8
Conta de luz	6
Escritura/Matricula no cartório de imóveis	3
Planta do lote	3
Contrato de compra e venda de gaveta	2
ITR	2
Recibo	1
CAR	1
Usucapião	1

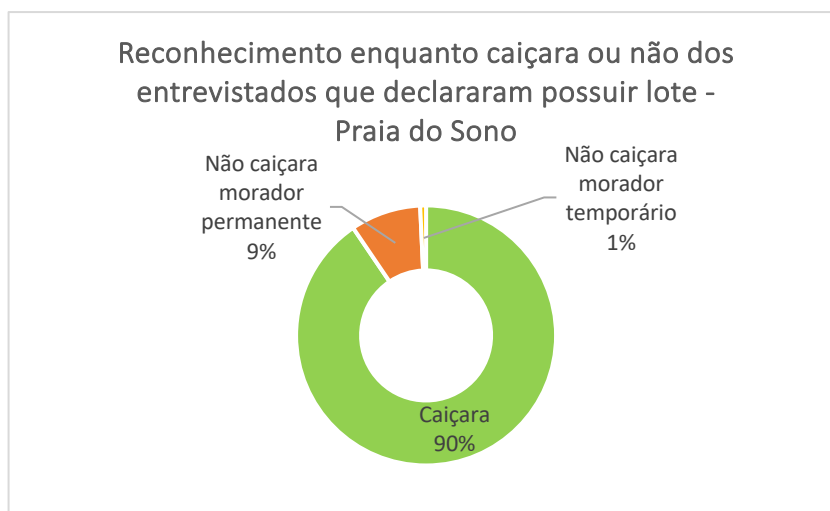
Fonte: Diagnóstico fundiário e cartorial da APA Cairuçu, 2022.

Em ambas as comunidades, os tipos de documentos mais recorrentemente encontrados foram os contratos de compra e venda (“de gaveta”) (ICMBio, 2022, p. 40).

Os dados confirmam que, na cosmovisão caiçara, o costume é a principal fonte de direito à terra, e que, em regra, não dominam questões burocráticas próprias do sistema individualista-capitalista que considera a terra como mercadoria.

Apesar de não terem o costume de firmar contratos ou documentos comprobatórios do seu direito ao bem (território), o Diagnóstico Fundiário da APA Cairuçu, por meio de entrevistas e pesquisa de campo, constatou que 78% da população está na comunidade há mais de uma década.





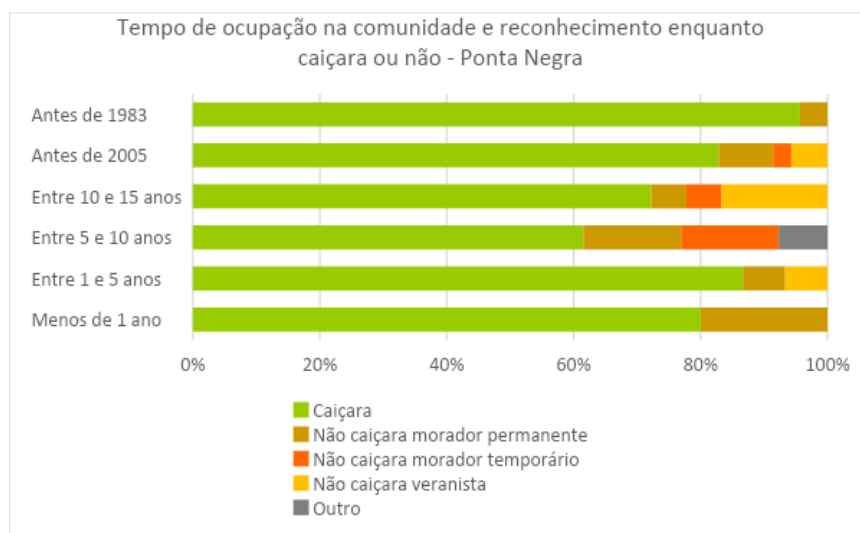
Fonte: Diagnóstico Fundiário da APA Cairuçu, 2023.

Apesar de o diagnóstico apontar que alguns moram há menos tempo, na pesquisa de campo pude verificar que muitos novos moradores do Sono são na verdade membros da comunidade Laranjeiras, que foram expropriados pelo Condomínio, merecendo igual proteção.

Consta ainda do Diagnóstico que grande parte das edificações que foram cadastradas são construídas em alvenaria, mas ainda há construções de “estruque”, ou “pau a pique”, forma de construção tradicional caiçara (14% do total). O estudo também identificou quatro construções em madeira (ICMBio, 2022, p. 31), dado que confirmei com as visitas durante pesquisa de campo.

Em Ponta Negra, o Diagnóstico aponta que 70% da população está na comunidade há mais de uma década.





Fonte: Diagnóstico Fundiário da APA Cairuçu, 2023.

Ao serem perguntados sobre se “*Existe alguma questão judicial com relação a este imóvel/lote? (ex. processo desapropriação, reintegração de posse, demarcação de terra, usucapião, despejo?)*”, no Sono, 136 pessoas responderam que não, e somente 1 respondeu que sim (um processo de reintegração de posse); já em Ponta Negra, 81 pessoas responderam que não, e somente 1 respondeu não saber (ICMBio, 2022, p. 40), o que demonstra desconhecimento até mesmo da ação demarcatória exposta nesta pesquisa (ACOs 586 e 597).

Do mesmo diagnóstico, consta que “praticamente todas as edificações que foram cadastradas são construídas em alvenaria, mas que ainda há construções feitas de “estruque”, forma de construção tradicional caiçara (16% delas), e poucas em madeira, 7% do total” (ICMBio, 2022, p. 27).



Fonte: autoria própria.

O órgão ambiental finaliza concluindo que a existência das comunidades é admitida pela norma ambiental: “no que tange às modalidades de zoneamento a “ocupação da comunidade se mantém em áreas onde ela não é somente possível como prevista em planejamento da UC, ou seja, não há, em termos de uso do território, nenhum conflito com a APA” (ICMBio, 2022, p. 37).

Nos autos da ação discriminatória, a União (por seu órgão ambiental responsável - ICMBio) alega que é possível a regulamentação da posse caiçara, caso seja o território reconhecido como propriedade da União, pois dispõe de procedimento para regularização (Portaria Interministerial 436), enquanto o Estado, não (Informação Técnica nº 79/2023-NGI ICMBio Paraty).

Certamente, se mantido o raciocínio positivista civilista, de epistemologia eurocêntrica e que serve a manutenção das estruturas capitalistas e coloniais de poder, seria a medida juridicamente adequada.

Por isso, nada impede que, na prática, nos autos da ACO seja pleiteado, subsidiariamente, que, caso a terra seja declarada pública, seja fixada obrigação de fazer ao ente declarado proprietário, para que promova a regularização das posses caiçaras em prazo fixado. Uma propriedade condicionada, portanto. Mas, apenas reconhecer o domínio à União e nada tratar sobre aqueles que vivem e exercem seu modo de vida no território, seria uma enorme violação de direitos humanos e omissão judicial.

Não cabe seguir aqui abordando o tema, pois o entendimento adotado é de que não só a posse, mas o direito dominial sobre o território deve ser reconhecido em favor das comunidades. Qualquer decisão em sentido diverso tem mecanismos próprios para a duras lutas se pleitear o reconhecimento do direito à terra (capítulo 4), caso o Judiciário perca a oportunidade de reconhecer o direito do/a caiçara ao território.

Aqui, cabe ir além da aceitação de mecanismos administrativos de conformação ao direito posto, e, no rumo do Direito insurgente, fundamentar o direito das comunidades do Sono e Ponta Negra não só ao reconhecimento de suas posses (direito à terra), mas o direito à propriedade coletiva (direito ao território), e, com esse reconhecimento da interculturalidade e diferença *construir uma juridicidade descolonizadora* (Almeida, 2013, p. 187).

Assim como nos posicionamentos da CIDH mencionados no capítulo 2 (Povo Indígena Xucuru e seus membros contra a República Federativa do Brasil e Comunidad Mayagna AwasvTingni Vs. Nicaragua), o direito à propriedade coletiva é reconhecido no âmbito interamericano, não se limitando ao mero regime de tutela do Estado.

Com isso, é possível não só o peticionamento perante a Comissão Interamericana a fim de levar o caso à CIDH, como também a utilização de sua jurisprudência como fundamento perante o sistema de justiça interno. O fundamento é justamente o princípio da pluralidade fundiária.

Conforme já exposto, os tratados de direitos humanos integram a ordem nacional, e, no âmbito latino-americano, a interpretação dos tratados é feita pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. No caso da Comunidad Mayagna AwasvTingni Vs. Nicaragua, a Corte Interamericana de Direitos Humanos já entendeu que o direito de propriedade tem dimensões coletivas e pode se basear no direito consuetudinário de uma comunidade tradicional e no direito internacional de direitos humanos. Nesta decisão, a Corte, além de reconhecer que o território tradicional abarca o uso dos espaços comuns e recursos naturais,⁶⁷ determinou que o Estado:

1. delimite, demarque e titule o território de propriedade da Comunidade; e
2. abstenha-se de realizar, até que seja realizada essa delimitação, demarcação e titulação, atos que possam levar a que os agentes do próprio Estado, ou terceiros que atuem com sua aquiescência ou sua tolerância, prejudiquem a

⁶⁷ “a Nicarágua não demarcou as terras comunais da Comunidade Awas Tingni, nem tomou medidas efetivas que assegurassem os direitos de propriedade da Comunidade em suas terras ancestrais e recursos naturais, bem como por haver outorgado uma concessão nas terras da Comunidade sem seu consentimento e por não haver garantido um recurso efetivo para responder às reclamações da Comunidade sobre seus direitos de propriedade”.

existência, o valor, o uso ou o gozo dos bens localizados na zona geográfica onde habitam e realizam suas atividades os membros da Comunidade. (Corte IDH, Caso de la Comunidad Mayagna (Sumo) AwasTingni Vs. Nicaragua, Fondo, Reparaciones y Costas, Sentença de 31 de agosto de 2001, Serie C, No. 79) (grifei).

Havendo o mandamento constitucional de valorização da “diversidade étnica e regional” (art. 215, V, CRFB/88), admitir a pluralidade fundiária é interpretação necessária para respeito aos direitos humanos de diversos grupos socioculturais.

Um Estado Democrático de Direito não pode apenas zelar pela segurança jurídica dos interesses das classes proprietárias e de grandes corporações estrangeiras, ou se confundirá com um Estado de direito mínimo (Almeida, 2013, p. 173).

Paul Little traz a discussão da diversidade fundiária no Brasil como problema antropológico, tendo em vista que “a diversidade sociocultural do Brasil é acompanhada de uma extraordinária diversidade fundiária”. Além das múltiplas sociedades indígenas, cada qual com sua forma própria de organização social, há diversos outros grupos humanos com diversas intitulações.

Tratando das populações caiçaras do litoral brasileiro, dos pantaneiros do Pantanal e de outras populações tradicionais, Diegues (1996:428) descreve as variadas “formas comunitárias de apropriação de espaços e recursos naturais” baseadas no “conjunto de regras e valores consuetudinários, da “lei do respeito”, e de uma teia de reciprocidades sociais onde o parentesco e o compadrio assumem um papel preponderante (Little, 2004, p. 251).

Apesar de, em uma perspectiva etnográfica, existir heterogeneidade interna em cada categoria, todos têm especial forma de organização social (diversa da hegemônica), por isso, são reunidos no conceito de “povos tradicionais”. Com isso, o autor sustenta que cabe “vincular essas semelhanças e suas reivindicações e lutas fundiárias” para “descobrir possíveis eixos de articulação social e política no contexto jurídico maior do Estado-nação brasileiro” (Little, 2004, p. 251-252).

Em comum, justamente pelo uso comum (Darlot, Laval, 2017) do território, os “povos e comunidades tradicionais” (Dec. 6040/2007) em sua luta por direitos, postulam pelo reconhecimento jurídico de sua territorialidade, com a devida proteção constitucional, que pode ser fortificada diante do reconhecimento do princípio da pluralidade fundiária.

“Princípio”, pois, conforme ensina Ramiro Ávila Santamaría, citando a terminologia utilizada por L. Ferrajoli, “normas téticas”, ou princípios, exigem a análise do caso concreto e um processo de argumentação jurídica⁶⁸ (Santamaría, 2011, p. 126).

O reconhecimento desta pluralidade fundiária, incluindo na fundamentação jurídica as respectivas leis consuetudinárias que esses povos mantêm, é medida urgente para que as violações de direitos humanos sofridas por esses grupos tenham fim. Essa pluralidade é reconhecida nas novas constituições latino-americanas em manifesto giro-descolonial, como mecanismo de manutenção do direito de existir onde e como se é, sem precisar se “realocar” ou “integrar” a nenhum modelo de sociedade.

O território, ou “bem imóvel” (na linguagem civilista) é, antes de tudo, “*res*”, é objeto e, acima de tudo, objeto de um debate, ou de uma contestação, objeto comum que opõe e une dois protagonistas numa mesma relação" (Dardot; Laval, 2017, p. 417).

Ou seja, a solução do conflito sobre coisas deve envolver a análise da “questão” envolvida – de fato – para além da regra de abstração jurídica – atingindo a história “da coisa”, ou sob a ótica da análise aqui proposta “do território”, de modo a unir aqueles que devem ser os protagonistas das determinações do uso sobre a coisa *comum*.

Em razão da necessária interdisciplinariedade e interinstitucionalidade, no âmbito de análise de território e a relação humana sob ele, faz-se necessário buscar na sociologia, na antropologia e em outras ciências qual a realidade social presente, ou seja, qual o fato, para que seja então interpretado o direito.

Para que essa análise seja democrática, é necessário *um debate efetivo e plural* com a real participação da comunidade, em um giro desconial do ser, de forma que possam de fato influenciar no *processo de construção da vontade coletiva* com a possibilidade de expor às autoridades públicas suas ideias (Bello, 2021, p. 106).

O território é visto em diferentes aspectos, conforme o modelo de sociedade que sob ele se funda. A relação de apropriação ou de dominação (Haesbaert, 2007) que o indivíduo e grupo social tem com o território determina diferentes formas de sociedade.

No padrão capitalista hegemônico de relação de dominação, ao encarar o território como mercadoria, a propriedade surge no Direito Civil como moeda de troca e

⁶⁸ “no tiene hipótesis de hecho, no tiene el vínculo causa-efecto y tampoco tiene una obligación concreta. La norma tética o principio no se puede (o no se debería) aplicar de forma automática en una sentencia o resolución; la norma tética requiere convertirse, en el caso concreto, en una regla a través de un proceso complejo de argumentación jurídica” (Santamaría, 2011, p. 126).

recebe a proteção legal devida para que possa circular com “segurança jurídica” no mercado de consumo.

A epistemologia da ciência jurídica tradicional que (re)produz a *colonialidade do saber* invisibiliza as diferentes relações sociais existentes na sociedade.

Até autores que defendem o pluralismo étnico têm dificuldades em aceitar múltiplos sentidos de justiça e ordenamentos jurídicos distintos, optando por uma análise jurídica de aplicabilidade ou não de dispositivos legais únicos, de viés universalista (Lobão, 2014, p. 63).

Os/as caiçaras estabelecem relação de identidade com o território. O território é onde mantém suas relações familiares e sociais, histórias de lutas e apropriação, não *dominação* (Haesbaert, 2007). Com suas tradicionais técnicas de manejo, mantêm relação de simbiose com o ecossistema natural, além de símbolos e mitos para coibir o excesso⁶⁹ (Diegues, 2004). Por interpretação da Constituição (preâmbulo e art. 1º, V, CRFB/88), a pluralidade, tanto cultural quanto fundiária, merece ser reconhecida com a efetividade da proteção constitucional).

A região está inserida em área (Paraty/RJ), que foi declarada como Patrimônio da Humanidade pelo Comitê da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (Unesco), fenômeno que Pierre Dardot e Christian Laval classificam como “reificação do comum”, diante da inflação de listas sobre as quais seriam esses *bens comuns*, o que levaria a uma espécie de *naturalismo*, sob a qual “caberia reconhecer em direito que um número cada vez maior de coisas escapa ao domínio do sujeito em virtude das propriedades inscritas na natureza material delas” (Dardot; Laval, 2017, p. 44).

A ideia de bens e coisas patrimoniais não é algo natural, mas surge ao final do séc. III a.C e “é difícil entender como a noção de uma coisa que seria por natureza inapropriável (*res communis*) poderia ter se constituído como categoria plenamente jurídica nesse contexto”. (Dardot; Laval, 2017, p. 43).

Justamente por não ser algo natural, e a ideia de propriedade privada não estar inserida em todas as culturas, é que a CIDH, no supracitado caso da Comunidad Mayagna (Sumo) Awas Tingni Vs. Nicaragua, expôs que a denominação escolhida para reconhecer direitos sobre a coisa não é a de propriedade privada tão somente, mas a de acesso a “bens”

⁶⁹ exemplo: mito da mãe d’água, que na cultura caiçara “pega” o pescador que pescar além do necessário.

Durante o estudo e consideração dos trabalhos preparatórios da Convenção Americana sobre Direitos Humanos foi substituída a frase “[t]oda pessoa tem o direito à propriedade privada, mas a lei pode subordinar seu uso e gozo ao interesse público” pela de “[t]oda pessoa tem direito ao uso e gozo de seus bens. A Lei pode subordinar esse uso e gozo ao interesse social”. Ou seja, optou-se por fazer referência ao “uso e gozo dos bens” no lugar de “propriedade privada (CIDH, 2001, p. 77).

Neste caso, é interessante mencionar que a Corte Interamericana de Direitos Humanos estabeleceu que o termo “bens”, constante do art. 21 da Convenção Americana, compreende tanto os corpóreos, como incorpóreos, móveis e imóveis. E, ainda, que:

146. Os termos de um tratado internacional de direitos humanos têm sentido autônomo, de modo que não podem ser equiparados ao sentido que lhes é atribuído no direito interno. Ademais, estes tratados de direitos humanos são instrumentos vivos cuja interpretação tem que se adequar à evolução dos tempos e, em particular, às condições de vida atuais. (CIDH, 2001, p. 77).

Ou seja, deixou claro que foi opção da CADH não limitar o direito de acesso aos bens à modalidade de propriedade privada, e que a interpretação dos tratados internacionais sobre direitos humanos, além de ampla (art. 29.b), é evolutiva. Ou seja, que seus termos têm “sentido autônomo, de modo que não podem ser equiparados ao sentido que lhes é atribuído no direito interno” e “são instrumentos vivos cuja interpretação tem que se adequar à evolução dos tempos e, em particular, às condições de vida atuais” (CIDH, 2001, p. 77).

Com isso, é possível extrair a interpretação de que as comunidades caiçaras têm direito de acesso ao bem, e não meramente ao regime de tutela do Estado por concessões de uso. O bem em si, o território, já lhes pertence.

Restam somente o reconhecimento pelo sistema de justiça (ACO 586) e a promoção de medidas efetivas de delimitação, demarcação e titulação. Para tal, será necessária a superação de uma cultura jurídica liberal pautada no indivíduo, no formalismo e na dogmática.

Caso não haja decisão nesse sentido, o que é possível, diante de um sistema de justiça oriundo da tradição iluminista, estruturado para reproduzir materialmente as profundas desigualdades sociais, raciais e econômicas, ou, caso esse sistema siga omissivo, é plenamente possível, ainda no âmbito do sistema tradicional, o peticionamento perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, conforme o procedimento brevemente exposto no capítulo 2.

Como os mecanismos tradicionais se mostram insuficientes, o direito insurgente surge como caminho para a transformação social, com a proposição de políticas públicas

e, até mesmo, uma reforma constitucional. A reforma mediante manifesto da comunidade em seu movimento popular (FCT), tal como fez o movimento zapatista por meio do acordo de San Andrés, apresentado pela *Comisión de Concórdia y Pacificación* (COCOPA), no México (embora não respeitado em sua integralidade pelo governo mexicano, na reforma constitucional publicada) (Rangel, 2021, p. 239).

Caminho este que, para ser exercido no cenário constitucional brasileiro, de cidadania fetichizada, esbarra na exigência *de um grande contingente quantitativo e um mínimo de repercussão geográfica nacional para ser exercida junto à Câmara dos Deputados* (Bello, 2021, p. 103), conforme exige o art. 61, §2º, da CRFB/88 para a iniciativa popular.

Por isso, é tão importante que o sistema de justiça possa se democratizar e reconhecer os fundamentos “de uma nova cultura no direito”, em que se consideram as necessidades dos socialmente excluídos (Foley, 2021, p. 391).

A fala da liderança, citada no início deste capítulo, contendo a necessidade de decidir dentro da própria comunidade os destinos e as limitações do território (suas regras) muito se assemelha ao intento constante da mensagem final do *XVI Encuentro de Enlace de Agentes de Pastoral Indígena (EAPI)*, que ocorreu em *Huasteca Potosina*, em fevereiro de 2006 (Rangel, 2021, 240):

Mucho nos alegra saber que los Acuerdos de San Andrés, aunque no se hicieron ley, sí expresan de manera sustancial lo que es nuestro, por lo mismo, los asumimos como norma fundamental de nuestra vida comunitaria, pues nuestros derechos son más que lo que está escrito en las leyes.

O respeito à pluralidade cultural impõe o reconhecimento da pluralidade fundiária e a gestão democrática do território entre aqueles que o ocupam, além de decorrer do direito à cidadania e ser, portanto, postulado da democracia.

Además esos Acuerdos están presentes como las normas básicas de su organización interna y como criterios jurídicos inspiradores de su juridicidad; son derecho fundamental de pueblos y comunidades (Rangel, 2021, p. 241).

O direito que se forma na organização social é o direito insurgente, que promove o *direito* ou *constitucionalismo achado na rua*, normalmente não amparado por nenhuma norma produzida pelo Estado, mas sim em normas *halladas em la calle, y en el campo, en valles y montañas* (Rangel, 2021, p. 241-243) e na costa.

3.1.3 Considerações sobre a ACO 586 à luz da primazia da solução extrajudicial de conflitos e direito à oitiva prévia.

Uma das formas de solução de conflitos, com respeito à celeridade e ao exercício da autonomia, e que inclusive poderia ter sido utilizada no caso concreto apresentado (ACO 586), é a solução extrajudicial de conflitos. Por isso aqui se faz a crítica para o fato de ter ocorrido suspensão dos autos para tramitação junto à CCAF (Câmara de Mediação e de Conciliação da Administração Pública Federal) sem a participação das comunidades caiçaras (Convenção 169 da OIT).

Há, portanto, a necessidade de revisão da normativa interna da CCAF para que, ainda que não admita a participação de particulares (como regra), excepcione para cumprir o dever de consulta da Convenção 169 da OIT, já que as normas infraconstitucionais lhe devem obediência.

O conflito territorial do Sono X Estado X Município X família Tannus poderia, ao invés de aguardar por uma decisão que ainda não ocorreu (já passados 35 anos desde a propositura da ação), ser suspenso para trâmite da discussão de forma extrajudicial. Da leitura dos autos, é plenamente possível verificar que tanto Estado quanto União concordam que os/as caiçaras ali existem há três séculos. Somente há um terceiro negando o direito, com base em um título sobre o qual já foi levantada a nulidade. Em resumo, bastaria a decretação de nulidade do título para que, extrajudicialmente, caiçaras e Poder Público pudessem resolver a questão.

Jesus Antonio de La Torre Rangel demonstra a importância da democracia em seu aspecto participativo para garantia da solução pacífica dos conflitos, e transcreve parte de comunicado de *La Comisión de Concordia y Pacificación (COCOPA)* nesse sentido:

Aunque no incorpora todos los Acuerdos de San Andrés... la iniciativa de ley elaborada por la Comisión de Concordia y Pacificación es una propuesta de ley que nace del proceso de negociación y, por tanto, está en el espíritu de darle continuidad y razón de ser al diálogo, es una base firme que puede abrir la solución pacífica del conflicto, se convierte en una importante ayuda para anular la guerra y preceder a la paz.

A (oportunidade de) participação serve à democracia, assim como a democracia serve à (oportunidade de) participação. Por isso, a busca de efetividade à cidadania com a participação dos sujeitos historicamente subalternizados na tomada de decisões é necessária para passarmos de uma democracia formal a uma democracia material.

Conforme ensina Gláucia Foley, ao tratar sobre justiça comunitária e conversão do conflito em oportunidade para desenvolvimento de confiança e reconhecimento, necessários à restauração do tecido social:

A consciência em relação à rede de instituições que integram o sistema social e judicial somada à reflexão acerca das dimensões estruturais e/ou circunstanciais nas quais emergem os conflitos permitem que a comunidade decida, de maneira informada, como pretende satisfazer as suas necessidades, a partir do reconhecimento de sua identidade social e de seu papel protagonista na criação de direitos. (Foley, 2021, p. 398).

Privilegiando a autonomia e o exercício da cidadania, trago brevemente a exposição de outras formas de solução de conflitos que não a judicialização, pois podem vir a interessar durante a luta por direitos territoriais. O objetivo é romper com a crença de que é necessário atribuir a um terceiro-juiz a solução do conflito (inclusive os internos).

Estão disponíveis, inclusive gratuitamente por atuação de Defensoria Pública (Resolução nº 999 de 2019), técnicas de solução extrajudicial e pacificadora de conflitos, não só da tradicional conciliação, mas também de apoio técnico especializado para mediação, e círculos comunitários. Esses serviços podem e devem ser solicitados por comunidades tradicionais e qualquer outro grupo vulnerabilizado que deseje solucionar conflito interno ou externo.

O próprio Diagnóstico Fundiário apresentado pelo ICMBio menciona que o procedimento de regularização fundiária deverá sempre ser iniciado com a notificação para mediação extrajudicial (administrativa) entre suposto titular privado, ocupantes e lindeiros. O procedimento, além de dar ciência a todos os interessados, evitando posterior alegação de nulidade por afronta ao devido processo legal, permite maior celeridade que um processo judicial, em casos de conflito sobre domínios e divisas (ICMBio, Petrobrás e Mineral, 2022, p. 25).

Enfim, informados dos caminhos possíveis, com apoio técnico jurídico e de demais técnicos, como antropólogos, sociólogos, geógrafos e engenheiros, podem os próprios membros da comunidade de forma autônoma atuar em sua luta por direitos.

As parcerias com Universidades, também importantes atores do resgate do Judiciário como pilar do Estado Democrático de Direito (Foley, 2021, p. 394), são fundamentais para instruir o pedido judicial, especialmente para que a comunidade obtenha acesso a aparatos formais-documentais, como Laudo Antropológico, Planta da

situação do imóvel, demarcação com georreferenciamento e cadastro socioeconômico dos moradores.

A parceria com instituições públicas, incumbidas da defesa de direitos humanos, como a Defensoria Pública e o Ministério Público, também é muito importante nesta luta. Com o trabalho em rede, é possível o apoio técnico necessário para efetivar direitos já reconhecidos.

No entanto, como essa aproximação deve ser bilateral, e depende de seres humanos providos de seus próprios vieses, é preciso pontuar que, quando as práticas dialógicas “não forem possíveis, dado ao desequilíbrio de poder entre as forças em conflito, a mobilização para acessar bens e direitos se faz pela luta por reconhecimento, até que se alcance o equilíbrio a viabilizar possíveis diálogos” (Foley, 2021, p. 392).

3.2 Instrumentos políticos e sociais na defesa do direito territorial caiçara

3.2.1 Democracia participativa e comunitária: Atuação de Conselhos comunitários e associações nas decisões políticas sobre seu território

Considerando que o sistema de justiça ainda é incapaz de promover transformação social, pois carente de maior democratização, para que se garanta o Estado Democrático de Direito, é importante o exercício de mecanismos de cidadania em sentido ativo (Bello, 2009, p. 520). Conforme exposto acima, ao abordar os ensinamentos de Miguel Baldez sobre direito insurgente, este surge do “confronto direto, politicamente decidido pela comunidade, no processo de luta de classes”, e consiste em uma das principais formas em que grupos despossuídos ou subalternizados podem constituir novos direitos:

A luta da classe trabalhadora pode e, às vezes até deve, passar pelo campo do legislativo, ou do executivo, ou do judiciário, mas os bons resultados eventualmente obtidos em tais espaços não podem ser tomados como vitórias finais e efetivas, pois se o Estado é efeito do modo de produção capitalista, a absorção da luta por qualquer de seus órgãos estruturais (os poderes legislativo, executivo e judiciário), acaba sendo, afinal, a melhor garantia de dispersão das contradições de classe. Em suma, sem a participação direta dos trabalhadores, por suas instâncias, tanto as sociais (como associação de moradores) como as abertas no institucional (Conselhos) que assegurem a apropriação de suas conquistas e experiências, pouco ou nada se poderá contra a força dispersiva e desorganizadora do Estado capitalista (Baldez, 2010, p. 203).

Baldez cita como exemplos dessa atuação o Conselho Popular de Regularização de Loteamentos Abandonados da PGE/RJ e o Conselho Comunitário que atua como órgão do Fundo Comunitário de Volta Redonda (autarquia em atuação desde 1993),⁷⁰ ambos formados por representantes comunitários, eleitos pela comunidade (que exerce posse no local), com o objetivo de estabelecer políticas e procedimentos adequados à regularização fundiária.

De tais instâncias a mais importante é o Conselho Popular que abre no corpo institucional do Estado espaços à participação organizada dos movimentos. Fórum próprio para a construção do poder popular, única força capaz de enfrentar, nas arenas municipais, o poder econômico e seus mecanismos de apropriação dos bens sociais, desnudando e rompendo, na discussão de políticas públicas, as relações entre o capital e os poderes locais. Essencialmente político na busca do novo, os Conselhos Populares assustam inclusive os partidos progressistas, na medida em que expõem os mecanismos de legitimação do Estado e o poder burguês (mesmo com a esquerda no governo) a permanente crítica, inclusive do papel político do Estado. Como fator de aglutinação de lutas concretas, os Conselhos Populares acirram as contradições da sociedade civil, dando margem à recompreensão do conceito de comunidade como espaço prioritário das lutas contra a ordem, embora, ainda, lutas dentro da ordem (Baldez, 2010, p. 205).

Da mesma forma, com a contextualização histórica do conflito territorial aqui estudado, foi possível verificar o papel determinante das organizações sociais e comunitárias na visibilidade da luta por direitos perante os poderes constituídos.

O histórico de luta por direitos das comunidades caiçaras surge desde os primórdios da intervenção capitalista no território. No período entre a década de 1960 e 1970, com o acirramento dos conflitos territoriais que ameaçavam sua própria existência, passaram a se organizar como forma de resistência e (re)existência. As estratégias adotadas vão desde ações cotidianas até a organização como movimento popular, ocupando espaços de gestão pública e social, redes temáticas e outras articulações políticas.

No âmbito interno de cada comunidade, a organização em associações já ocorre, embora nem todas estejam “legalmente constituídas”, demandando apoio técnico-jurídico para que possam iniciar os trâmites burocráticos (especialmente tributários).⁷¹ Além da Associação de Moradores, há também associações destinadas a lutas específicas

⁷⁰ <https://www.voltaredonda.rj.gov.br/coronavirus/8-interno/81-furban/>

⁷¹ De acordo com a advogada do FCT, Thatiana Lourival: “todo ano precisam declarar IR, mesmo que não movimentem recursos financeiros. É uma das obrigações sociais que mais pega. A ausência de declaração gera uma multa”.

relacionadas à atividade de subsistência (como associações de pescadores e barqueiros, sem personalidade jurídica constituída, ainda).

Além de se organizarem para demandas locais de cada comunidade e demandas relacionadas à classe trabalhadora específica, as lideranças que exerciam a luta interna no âmbito das associações de moradores passaram a se unir como movimento popular, que constitui o Fórum de Comunidades Tradicionais (FCT).

Esse movimento foi fundamental para fortalecer a luta por direitos caiçaras e das demais comunidades tradicionais da região de Angra dos Reis, Paraty e Ubatuba. Isto porque a ausência de fiscalização dos órgãos ambientais e interferência do capital no território passou a permitir que inclusive pessoas “de fora” se estabelecessem no local exercendo influência para a desmobilização da comunidade.

Mas ainda tem jeito.. ainda tá bonito, a água ainda tá limpa.
 Meu medo é que as pessoas de fora tão iludindo muito o caiçara. Muito fácil, sabe? Em vez do daqui ensinar, eles tão ensinando, tipo assim eu fico chateada porque a pessoa de fora não vem para viver o que a gente vive, vem para trazer as coisas ruim e botar na cabeça de quem tá aqui. (...)
 Se tu segue aquela linha que tu é tradicional, que tu não pode vender, que tu tem que manter sua cultura que é coletivo as coisas começam. Mas aí quando vem um filho da mãe de um órgão que deve ajudar a gente a manter isso, mas fala não mas não tá escrito que não pode vender a casa e começa a dar liberdade, aí essas pessoas começam a minar, e começam as tretas internas, além e ter já suas tretas que tem que dar conta com grileiro, com órgão ambiental, com prefeitura e condomínio Laranjeiras, ainda quebra a comunidade e fica um batendo no outro. Aí que que eles querem? desmobiliza que aí eles chegam. Isso tudo é tática. (Liderança, em entrevista a mim concedida).

A intervenção, somada ao descaso do Poder Público em proteger seus direitos violados, provocou desmobilização interna. Durante entrevista com o presidente da Associação de Moradores do Sono, houve desabafo no sentido de que “a comunidade não apoia quando vão pedir algo, que nem aparecem quando vem alguém para falar sobre a demanda.”

De outra liderança caiçara também é possível ouvir cansaço na fala:

Tá muito abandonado sabe, prefeitura não faz nada. UC também não. Se a UC tivesse seguido que a gente fazia antes, que era falar que não podia vender...Nós como comunidade tradicional a gente mantinha isso e todo mundo acreditava que não podia. Os mais velhos ficam assim: Como assim não pode vender, como tão vendendo? Os mais novos não tão tendo esse carinho pela terra (Bibiana, em entrevista a mim concedida, no dia 23 de julho de 2023).

Apesar de divergirem em algumas posições, houve identificação de interesse e valores comuns entre as atuais e antigas lideranças. Todos têm o interesse de maior

participação de membros da comunidade, e identificam a organização interna como um valor importante. Compartilham inclusive do mesmo cansaço, mas com esperanças, identificando que “quando acontece alguma coisa, aí a comunidade se movimenta” (fala de uma das lideranças).

Embora com sentimentos e necessidades comuns, pode ocorrer ruptura na comunidade por risco de aparentes divergências de posições. Essa falsa percepção que surge naturalmente em uma sociedade plural no decorrer de um conflito, somada à descrença dos resultados da luta por direitos, diante de tantos anos de descaso do Poder Público, torna necessária a organização política não só no âmbito das associações, mas também como movimento social organizado intercomunitário (FCT).

A organização intercomunitária, que inclui também outras comunidades tradicionais, como indígenas e quilombolas que também vivem e exercem seus modos de vida nesta costa (chamada “verde”), permitiu que lideranças pudessem seguir na luta, sem ser necessário tanto desgaste com conflitos internos. O FCT se tornou ainda mais forte com o apoio da Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), vinculada ao Ministério da Saúde, e da Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico em Saúde (Fiotec). Dessa parceria, surgiu o Observatório de Territórios Sustentáveis e Saudáveis da Bocaina (OTSS).

Além desses dois atores, atuam em rede de parcerias com instituições de ensino, como a Universidade Federal Fluminense, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Universidade de Coimbra, Colégio Pedro II; instituições públicas como órgãos gestores das unidades de conservação e do sistema de justiça, como Ministério Público e Defensoria Pública; e outras organizações, como a Coordenação Nacional das Comunidades Tradicionais Caiçaras (CNCTC).

A atuação em campo demonstrou que hoje há pouco debate interno, no âmbito da associação de moradores, sobre questões relacionadas ao ordenamento territorial e turístico da comunidade. No entanto, no âmbito macro houve intensificação da luta por direitos, com lideranças atuantes do FCT e OTSS propondo debates inclusive sobre o direito ao território, problematizando questões importantes, como qual seria o melhor modelo de regularização fundiária e a quem caberia a gestão do território, sempre enaltecendo que deve ser democrática, ou seja, debatida internamente, na comunidade e pela comunidade.

A liderança caiçara do Sono, Jardson dos Santos Santos, em artigo publicado junto com Tainá Miê, expõe que:

O principal consenso político construído pelas lideranças durante o encontro foi que o conjunto de leis que garantem o território dos quilombos é o que mais se aproxima ao diálogo interno do movimento da Coordenação Caiçara.(...) “Outros dois assuntos alcançaram consenso: o nome da área protegida proposta, “Território Caiçara”; e de qual instituição seria a competência para o reconhecimento das comunidades - a CNCT (entendendo que essa organização tem a legitimidade necessária para reconhecer os territórios caiçaras). (Mie; Santos, 2019, p. 57).

A organização permite dar maior visibilidade não só à identidade e cultura caiçara, antes invisibilizada, mas, especialmente, às demandas por reconhecimento de direitos. A biodiversidade existente no território e toda a preservação ambiental que garante que seja ainda um local de “beleza cênica” é devida a esses movimentos. Caso contrário, todo o território estaria tomado por desmatamento de vastas áreas para abrigar condomínios de luxo com seus campos de golfe e demais futilidades degradantes da Mata Atlântica.

Historicamente já vem de uma batalha para desenvolver as políticas de necessidade básica e assegurar o território de subsistência das populações, que é muito difícil. O território ele tá em disputa, aqui no sono por exemplo, desde 1950 com a chegada de um grileiro que comprou umas terras, grilou outras, fez documentos e para se desfazer esses documentos, para constatar que esses documentos não são verdadeiros, legítimos né são rasurados inclusive, isso até o tribunal de justiça reconheceu, mas ele tem esse documento e as comunidades não têm os documentos. Aqui fez parte da mesma história de Trindade, a mesma luta. Lá foi a companhia que começou a comprar terras e fazer empreendimentos e aqui foi esse grileiro e a comunidade ficou assim bem espremida, fragilizada... saíram muitas famílias daqui... (...) Só que o povo que ficou aqui ele resistiu. – Jadson dos Santos – Praia do Sono (Pellegrini; Brunner, 2018).

Além de os ter encontrado com as lideranças entrevistadas no território, pude verificar sua participação em eventos oficiais sobre o território, como na apresentação do Diagnóstico Fundiário da APA Cairuçu e em reuniões da Câmara temática de povos e comunidades tradicionais, encontros que também participei durante a realização desta pesquisa. Hoje atuam como membros da FCT e OTSS, bem como da Comissão Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, na Coordenação Nacional das Comunidades Tradicionais Caiçaras (CNCTC), o que demonstra a importância dessas organizações mais amplas para a manutenção de lideranças atuantes na luta por direitos.

Em que pese a importância da organização intercomunitária, o fortalecimento da organização comunitária é fundamental para que as pautas da comunidade sejam internamente discutidas e as decisões tomadas conforme a democracia participativa. O enfraquecimento interno desmobiliza a comunidade e torna os demais moradores mais vulneráveis a ideias capitalistas de *desenvolvimento* vendidas em troca de acesso à cidade.

Além disso, a organização interna em associações de moradores pode contribuir como instrumento de resistência em face de ataques externos. Em caso de judicialização de assunto do interesse da comunidade, por ter capacidade jurídica (art. 44, CC/2002), pode atuar em sua defesa, mas, para isso, mais do que personalidade jurídica, é necessário que tenha legitimidade. Daí a importância da participação de todos/as e promoção de discussão dos temas dentro da associação.

Como a desmobilização interna é um efeito decorrente da interferência capitalista no território, a exigência de formalidades e burocracias legalmente previstas como a constituição de personalidade jurídica não pode ser obstáculo à luta por direitos. Os movimentos populares organizados estão legitimados a atuar perante o sistema de justiça, ainda que não constituídos com personalidade jurídica formal, conforme decisão recente do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a legitimidade da APIB nos autos da ADPF 709.

As entrevistas e a atuação em campo demonstraram que após a interferência no território, a alternância de representatividade nas associações de moradores pode, assim como o cenário político em geral, permitir que haja representante com posicionamento político em prol do interesse capitalista individual e ideias de “desenvolvimento” que ameaçam a comunidade.

Com isso, há a necessidade de fortalecer o movimento popular de luta por direitos para a garantia dos direitos humanos e territoriais desses grupos. As relações de colaboração, de curto e longo prazo, com organizações não governamentais e com movimentos sociais representativos, são essenciais para atuações em rede, que impulsionam temas de interesse comum, facilitando a construção de estratégias conjuntas, conforme o modelo adotado pelo OTSS. Assim, eventual poder político de ocasião não poderá mais promover a expropriação territorial e cultural caçara.

3.2.2 Aproximação entre a sociedade civil e instituições públicas

No início deste capítulo, abordo a importância dos instrumentos políticos, jurídicos e sociais na luta por direitos, que não deve se limitar à defesa judicial, mas se fazer e crescer na rua, na comunidade. E, considerando que a própria OTSS conta com a participação de instituições públicas como Defensoria Pública e Ministério Público, passo a abordar sobre a importância da união da organização comunitária com essas instituições.

Essa aproximação promove o “diálogo entre justiça social e o conhecimento necessário à sua realização” (Sousa Junior, 2021, p. 71), bem como permite que os membros das instituições passem a não somente subsumir o fato à norma, mas “conseguir pensar em termos de justiça” (Mattos, 2019, p. 116), fornecendo apoio técnico-jurídico a lideranças comunitárias.

Por isso, além da organização interna da comunidade, é importante a aproximação com instituições públicas com autonomia em relação ao Poder Público constituído, em especial aquelas com a incumbência de defesa de direitos humanos. De acordo com a Constituição da República de 1988, a principal instituição autônoma para apoio a grupos em situação de subalternização ou vulnerabilidade é a Defensoria Pública.

Dispõe o art. 134 da CRFB/88 que a “Defensoria Pública é instituição permanente”, ou seja, não pode ser extinta, não só por ser “essencial à função jurisdicional do Estado”, mas especialmente por ter a incumbência de atuar “como expressão e instrumento do regime democrático”, fornecendo gratuitamente “orientação jurídica”, mas também organizando-se de forma estratégica para “a promoção dos direitos humanos”, para que seja possível “a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos”, “aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal”.

Necessitados não só do ponto de vista econômico, mas no sentido de grupo ou indivíduo que sofre qualquer violação de direitos humanos, dentre os quais a insuficiência de recursos para provimento do próprio sustento e de sua família é somente uma delas. A atribuição é ampla para a defesa de direitos individuais e coletivos, não só do hipossuficiente econômico, mas também “da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar, e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam especial proteção do Estado”. (art. 4º, inciso XI, da LC 80/94).

O Ministério Público também tem a função de defesa coletiva de direitos “indisponíveis” (art. 127, CRFB/88).

No caso de direitos territoriais caiçaras, e de outras comunidades tradicionais inseridas em unidades de conservação, é possível a atuação do Ministério Público, especialmente na tutela do meio ambiente (direito difuso, logo, indisponível), e de outros direitos coletivos em sentido estrito, desde que jamais dispense a participação dos titulares de direitos envolvidos, apoiados pela assessoria jurídica da Defensoria Pública, quando a

pauta não for meramente ambiental, mas socioambiental, ou envolver outros direitos coletivos com titulares determinados.

Enfim, a sociedade civil como um todo, além, é claro, das lideranças comunitárias, deve ter acesso a informações para conhecer a função das instituições e, especialmente, quem são os seus representantes na localidade em que vivem. Essa informação e aproximação é fundamental para que seja garantido acesso à justiça por parte desses indivíduos e grupos, e também cumpridas as funções institucionais previstas na Constituição da República.

O componente institucional, embora não seja uma panaceia, é importante para a colocação em prática das teorias, a fim de que sua capacidade de durar, de ser transmitida e de resistir a tentativas de deformações seja potencializada. A não institucionalização dos resultados provisórios das lutas pode fazer com que estas fiquem restritas ao mundo dos conceitos. (Mattos, 2019, p. 116).

Dentre as funções da Defensoria Pública, no que tange à litigância estratégica, além da “defesa em todos os graus”, merece destaque a função institucional de promover direitos humanos. “Promover” é verbo transitivo direto que traz o significado de “dar impulso”, “pôr em execução”, ou seja, exige uma função ativa e pró-ativa. Portanto, não basta a mera “defesa”, mas atos de iniciativa, inclusive de gestão, extrajurídicos e criativos: atos de litigância estratégica em apoio ao direito da população de se insurgir.

As garantias e os princípios institucionais da Defensoria (art. 3º e 43 da LC 80/94), como, por exemplo, “a independência funcional dos seus membros no desempenho de suas atribuições”, além da “autonomia funcional, administrativa e orçamentária” (art. 97-A, LC 80/94) em relação aos governantes servem para que possa, livremente, atuar na promoção de direitos humanos, inclusive de forma contramajoritária, oferecendo um contraponto ao projeto de homogeneização da sociedade.

Para isso, é necessário o manejo de todos os instrumentos jurídicos, políticos e sociais possíveis, e não meramente a defesa em processos judiciais. Dentre as formas de atuação estratégica a aproximação com a sociedade civil, merece destaque a atuação da Ouvidoria Externa das Defensorias Públicas (art. 98, IV, LC 80/94). A Defensoria é a única instituição do sistema de justiça que conta com uma ouvidoria externa e independente.

O modelo de ouvidoria institucionalizado pela Defensoria Pública não é meramente de fiscalização interna (embora também o seja), mas de atuação como instrumento participativo. A escolha do ouvidor é realizada por um processo de escolha independente, com participação da sociedade civil, dentre pessoas que já tenham histórico

de atuação junto a movimentos populares, e, após empossado, atua estabelecendo pontes de contato entre Defensores Públicos e lideranças comunitárias.

Na Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, após a institucionalização de Núcleos de Tutela Coletiva, o ouvidor Guilherme Pimentel (com quem articulei muito durante a pesquisa) promoveu reuniões entre lideranças comunitárias e defensores designados para tais Núcleos, a fim de garantir essa aproximação, que, repito, é fundamental para a atuação estratégica na promoção de direitos humanos.

Participei de todas essas reuniões, sempre fortalecendo a ideia de que a luta por direitos era deles, que eram os protagonistas e a quem se deve dar ouvidos (não voz, pois voz eles/as já têm!), colocando a Defensoria Pública à disposição para orientação jurídica e atuação em parceria nessa luta. Durante a reunião com o 2º Núcleo de Tutela Coletiva (o que abrange a região de Paraty), senti falta da participação de lideranças caiçaras, e, por isso, forneci seus contatos para que fossem convidados nas próximas.

Ao retornar a campo e encontrar Jardson dos Santos, ele me contou que a ouvidoria entrou em contato com ele, e se inscreveu no curso de formação de lideranças, promovido pela instituição (Defensores Populares), a partir do qual outros cursos serão oferecidos, como o Defensores do Diálogo, do qual, atualmente, faço parte como integrante da Coordenação de Mediação e Práticas Extrajudiciais.

A **educação em direitos** é uma das vertentes de litigância estratégica e se coaduna com a metodologia da **pesquisa-ação**, que tem como um de seus objetivos práticos “fazer progredir a consciência dos participantes no que diz respeito à existência de soluções e de obstáculos” (Thiolent, 2011, p. 27).

Além da promoção de capacitações, os programas institucionais promovem outras ações em rede, como o programa Defensoria em ação nos territórios, nas favelas, no campo, nas ilhas etc. Durante a pesquisa, conforme já exposto no item III da introdução, houve pleito pelo fortalecimento dessas atuações no território caiçara.

A estruturação da atuação da Defensoria Pública em tutela coletiva de direitos ainda é recente, embora já antiga a legitimidade por interpretação do art. 82, III, do CDC, que permitia atuação na defesa de direitos humanos, mesmo sem o orçamento e a estrutura de pessoal do Ministério Público.

No entanto, esses esforços não contaram com o apoio desta instituição (que deveria estar atuando em parceria no mesmo sentido de defesa de direitos humanos), e, por mera disputa de poder, foi proposta a ADI 3943 pela Associação Nacional dos membros do Ministério Público (CONAMP), questionando a legitimidade da Defensoria

Pública para atuar na defesa coletiva de direitos. O resultado da decisão, proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 7 de maio de 2015, reconheceu a legitimidade. Com a Emenda Constitucional nº 80 de 2014, essa atribuição ganhou *status* constitucional, não havendo mais o que se questionar, incomode a quem incomodar.

Para que essa atuação seja de fato diferenciada em relação ao modelo tradicional do Ministério Público, é necessário institucionalizar e manter o apoio da ouvidoria externa e avançar cada vez mais na aproximação com a sociedade civil.

Além da ouvidoria externa, é preciso que o próprio membro se dedique à aproximação com a sociedade civil. Por isso, no dia 03.07.2023, durante reunião com a Câmara Temática de Povos e Comunidades Tradicionais do ICMBio, sugeri à Coordenadora de Tutela Coletiva da Defensoria Pública que seja realizado curso de capacitação aos defensores em atuação nos núcleos de tutela sobre direito territorial caiçara, com aulas não só de técnicos na área, mas também ministradas pelas próprias lideranças comunitárias.

Além disso, é preciso que a instituição invista em capacitação para a promoção de uma oitiva qualificada por conhecimentos técnicos específicos (de mediação de conflitos, e análise de conflitos multipartes, por exemplo), para possibilitar que na tutela coletiva de direitos ocorra uma audiência pública real, e não meramente formal, e também que, durante os atendimentos individuais da parcela mais vulnerável da população (que já são realizados diuturnamente pela instituição) seja possível identificar necessidades de atuação estratégica e/ou apoio jurídico-organizacional junto a movimentos populares. Por isso, a Coordenação de Mediação e Práticas Extrajudiciais promoverá aula para os defensores que atuam na tutela coletiva (embora o ideal seja a capacitação em cursos específicos de maior carga horária).

Como mencionado na introdução (item II), a participação da Defensoria Pública junto à Câmara Temática de Povos e Comunidades Tradicionais de Paraty, com lideranças comunitárias e representantes do órgão ambiental gestor da Unidade de Conservação existente no território (ICMBio) tem se mostrado como articulação frutífera na defesa desses direitos. A atuação da instituição junto a Conselhos Gestores e grupos de trabalho interinstitucionais é necessária para combate ao estado de coisas inconstitucional que se dá em razão da carência protetiva dos direitos territoriais caiçaras. “Teoria e prática, ideias e políticas públicas devem caminhar de mãos dadas.” (Herrera Flores, 2009, p. 128).

Por fim, para ilustrar um bom exemplo de atuação de aproximação de instituições públicas com movimentos populares, que está em consonância com os

ensinamentos de Baldez sobre mecanismos de democracia participativa (Conselhos Populares), cito a criação do Conselho Municipal Caiçara em Ilhabela, no litoral norte de São Paulo.

O conselho é formado por 21 integrantes, dos quais 14 são representantes das comunidades e foram eleitos em assembleias do Fórum das Comunidades Tradicionais do Arquipélago de Ilhabela, e outros 7 membros são indicados por órgãos municipais (Secretaria de Governo, Saúde, Educação, Desenvolvimento Social, Turismo, Meio Ambiente e Finanças). O Conselho foi fruto do projeto Tribuzana, lançado em maio de 2017 e idealizado pela procuradora da República Maria Rezende Capucci em conjunto com as comunidades tradicionais de Ilhabela, com o apoio de movimentos sociais, como o Conselho Indigenista Missionário (Cimi) e a Cooperativa de Pesca (Cooperpesca). Na primeira fase, foram realizadas duas oficinas de capacitação, e, posteriormente, as comunidades reuniram-se então em formato de fórum para elaborar coletivamente o projeto de lei (PL) sobre o Conselho Municipal Caiçara. O PL foi apresentado à prefeitura e à câmara em agosto de 2019 e aprovado por unanimidade pelos vereadores em outubro do mesmo ano, em uma sessão que contou com a presença de mais de 70 caiçaras.⁷²

Em entrevista realizada com a Procuradora, em 03 de agosto de 2023, foi dito que o início do projeto se deu com a formação em direitos (projeto Tribuzana), que foi inspirado na atuação da Defensoria Pública. Houve interesse dos sujeitos de direito de se apropriar desse conhecimento, e “hoje eles falam por si próprios da OIT etc.”. Além da formação jurídica, o projeto contou com assessoria antropológica do quadro da procuradoria de Caraguatatuba.

O primeiro módulo (com viés mais antropológico): “De onde sou, de onde vim, porque somos diferenciados, porque somos importantes para a cultura etc.”, e o segundo módulo, mais jurídico, “trabalhando a Convenção 169, Dec. 6040, e estrutura do sistema do Estado Brasileiro para saberem quem acionar”. Informou que o movimento indigenista (CINE) e a COOPERPESCA (cooperativa do Vale do Ribeira) participaram trazendo sua experiência.

Após essa aproximação entre instituição pública e comunidades, seguida da promoção de atividades educativas com exemplificação dada por membros de outras comunidades tradicionais, seguiram para a articulação e organização do Conselho

⁷² Disponível em: <http://www.cppnacional.org.br/noticia/ilhabela-cria-primeiro-conselho-municipal-cai%C3%A7ara-do-brasil>.

Municipal Caiçara, com a elaboração do Projeto de Lei por membros das próprias comunidades: “Eles mesmos escreveram, depois revisamos. E fizeram a partir de outros modelos de Conselhos Municipais como a comunidade quilombola de Ubatuba”.

O Conselho Municipal Caiçara de Ilhabela/SP começou a atuar dois anos após a aprovação da Lei que o instituiu. Foram eleitos representantes nas comunidades e atuam fiscalizando questões orçamentárias e políticas públicas municipais. Hoje buscam uma secretaria junto ao Município, mas já contam com uma Diretoria, e sua atuação é um importante avanço em gestão participativa.

Outro exemplo de sucesso dessa aproximação é a elaboração do protocolo de consulta prévia na Ilha do Cardoso, no litoral sul de São Paulo, com o apoio da Defensoria Pública.

Vale ressaltar o que já foi dito no segundo capítulo, no sentido de que o direito à oitiva prévia advém da Convenção 169 da OIT e demais normas que contemplam a autodeterminação, não sendo exigido o protocolo para que as comunidades façam jus à consulta. Ainda assim, a elaboração do próprio protocolo de oitiva representa uma estratégia importante para visibilidade desse direito. Conforme mencionado pelo defensor público Andrew Toshio Hayama, durante entrevista concedida em 1º de agosto de 2023: “é um instrumento de fortalecimento interno da comunidade, pois conversa e age coletivamente, dialoga com instituições, inverte uma relação em que ela geralmente é tratada como objeto e passa a ser protagonista”. Além disso, há maior publicidade que combate a invisibilidade dessas comunidades, com “evento de lançamento com autoridades e ciência às instituições”.

Para sua boa execução, depende não só da aproximação com instituições, mas do sucesso na execução de todos os itens acima: organização comunitária, educação em direitos e, quando possível, tentativa de solução extrajudicial dos conflitos. O objetivo é estipular a forma como a comunidade quer ser consultada sobre temas afetos a seu território (art. 17 da Convenção 169 da OIT). Com isso, meras consultas formais ou a realização de acordo por instituição pública sem respeitar o formato exigido pela comunidade seriam nulas.

Em entrevista com o defensor público idealizador do projeto supracitado, Andrew Toshio Hayama, foi mencionado que a estratégia surgiu com a ocorrência de um conflito com a Fundação Florestal que pretendia entregar para iniciativa privada a gestão de áreas do Núcleo Perequê, inserido no Parque Estadual da Ilha do Cardoso, em Cananéia/SP, criado pelo Decreto Estadual nº 40.319/62, em 03 de julho de 1962. Contou

ainda que: “A luta por direitos das comunidades tradicionais caiçaras de Pereirinha e Itacuruçá se uniu com a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, que desde 2015 manteve equipe de atuação pela comunidade.”

Além do apoio jurídico da Defensoria Pública, as comunidades contaram com o apoio técnico do Instituto Linha D’Água, que elaborou um plano de gestão e atuação, já que presta suporte às comunidades tradicionais em áreas costeiras.

Para se insurgir contra o projeto de intervenção do turismo de base capitalista no território, a comunidade de pereirinha (uma das sete comunidades caiçaras da Ilha do Cardoso – além de mais 2 indígenas) procurou as outras comunidades caiçaras da região, adotando o protocolo de oitiva da Enseada da Baleia como seu protocolo. Além do protocolo adotado, elaboraram o Plano de Consulta, que é específico sobre o projeto que está sendo uma ameaça. O Plano de Consulta expressa pontos bem específicos, como, por exemplo, quantas reuniões querem ter, como vão funcionar, quem vai regulamentar, etc. O plano é uma concretização na prática de como vai acontecer a consulta.

O sucesso dessa atuação foi visível, tendo em vista que a Fundação Florestal não só passou a adotar os meios de consulta estipulados, como desistiu da entrega da gestão do turismo no território para entidade privada e elaborou Termo de Cooperação com a Associação Representativa de Comunidade Tradicional do PEIC. O objeto é a gestão de turismo compartilhado entre as comunidades caiçaras e a Fundação Florestal, prevendo prazos até que a comunidade possa gerir plenamente.

Além de um exemplo de sucesso na organização interna, intercomunitária e de aproximação com instituições públicas incumbidas da defesa de direitos humanos, é também um exemplo de fortalecimento do turismo de base comunitária, que passo a abordar brevemente.

3.2.3 Turismo de base comunitária como manifestação cultural, mecanismo de resistência e novo meio de subsistência

Aqui é selvagem, lugar diferente dos outros lugares que eles foram e lugar bonito. Bem preservado até a altura que eu posso e todo mundo vem pra cá e acha que está preservado mesmo. Então que eu falaria é que é um lugar bem assim selvagem, sabe? Pra eles sabe que vem pra um lugar selvagem, um lugar que não tem luz elétrica, lugar que eles trazer uma barraca boa pra não molhar eles lá dentro da barraca quando chove que aqui não tem hotel, não tem pousada, não tem nada mal apenas uma comida caseira, uns pfs aí, uns peixinho bom porque eu trabalho com peixe daqui não trabalho com peixe comprado congelado. (Seu Maneco, por Monge, 2012, p. 26).

Considerando que se trata de um trabalho acadêmico na área do Direito, não pretendo aqui expor técnicas da atividade de turismo, que cabe a outra área do conhecimento, o qual não disponho. Aqui trago somente uma alternativa criada pelas próprias comunidades tradicionais de diversas regiões, e que vem sendo utilizada como instrumento de resistência em face do modelo capitalista de turismo.

Nesse sentido, a organização comunitária e o apoio técnico das Universidades é mais uma vez é fundamental. Apoio técnico diverge da relação de subordinação e mais-valia do trabalho exercido no modelo de turismo capitalista, e pode permitir a libertação da comunidade do turismo “de fora”, promovendo autonomia e garantia de subsistência. Além disso, somado esse apoio aos conhecimentos ancestrais caiçaras e suas práticas tradicionais passa a se tornar forte instrumento de manifestação e fortalecimento cultural.

Exemplos disso, e que mereceriam um estudo específico, são os projetos de Turismo de Base Comunitária (TBC) que ocorrem tanto na Amazônia equatoriana, quanto na brasileira.

No Equador, o turismo comunitário está presente há cerca de 40 anos (Vásconez, 2012, p. 7). Como exemplo, há a Rede Solidária de Turismo da Ribeira do Rio Napo, Equador. Nesse modelo, a gestão comunitária de todo o guiamento, alimentação e hospedagem que é gerida pela comunidade que participa também da operacionalização e gestão das únicas hospedagens existentes no local (*Napo Wildlife Lodge*, quanto no *Napo Cultural Lodge*). Este último é organizado por mulheres da comunidade que também utilizam o espaço para suas manifestações culturais. Caberia um estudo de campo específico para avaliar a forma de gestão para afirmar se é de fato exercida com autonomia pela comunidade e os recursos disponíveis a todos.

Já na Amazônia brasileira, em Tefé/AM, o exemplo é o Programa de Turismo de Base Comunitária do Instituto Mamirauá. Desde 1998, o Instituto Mamirauá assessora comunidades locais para a prestação de serviços turísticos na Pousada Uacari, que é uma das iniciativas desse programa. Da mesma forma, exige um estudo específico para avaliar seus resultados.

Nas comunidades estudadas, com a alteração socioespacial do território após a construção de estradas, assim como o turismo de elite chegou à vizinhança, o ecoturismo chegou ao território. Ocorre que a pesquisa de campo demonstrou que não há – ainda – uma gestão comunitária do turismo, embora já venha sendo exercido por parte dos membros dessas comunidades.

Em estudo realizado em 2011 por contratação do INEA, levantaram-se os seguintes dados sobre as principais atividades econômicas realizadas por membros da comunidade à época:

Comunidades	Sono	Ponta Negra
Pesca artesanal	12	12
Pesca embarcada	4	4
Agricultura	-	-
Artesanato	-	-
Turismo – barco / guia	12	1
Turismo - caseiro	7	5
Turismo - camping / casa	9	2
Turismo – bar / restaurante	19	3
Construção civil	9	3
Outros serviços	8	1
Aposentadoria	11	8
Serviços públicos	-	-
Total de entrevistados	91	39

E atividades complementares:

Comunidades	Sono	Ponta Negra
Pesca artesanal	13	7
Pesca embarcada	2	
Agricultura	3	5
Artesanato		1
Turismo – barco / guia	5	1
Turismo - caseiro	1	5
Turismo - camping / casa	28	3
Turismo – bar / restaurante	10	3
Construção civil	6	4
Outros serviços	5	
Aposentadoria	2	2
Serviços públicos		
Total de entrevistados	75	31

Os autores deste estudo registraram que havia à época de sua realização um total de 201 edificações construídas na comunidade, sendo delas: 124 casas de famílias de moradores nativos, das quais 26 casas usadas para aluguel; 10 casas de veranistas; 24

estruturas de *camping*; 27 estruturas de bar/restaurante; 1 casa de farinha e 15 ranchos de pesca (Cortines; Nogara, 2011).

Já em Ponta Negra, havia o total de 118 construções. Dessas, 64 eram casas de moradores nativos, sendo que 8 delas também serviam de aluguel para turistas; 32 casas de veranistas; 3 estruturas para *camping*; 2 restaurantes; 5 casas de farinha, e 12 ranchos de pesca (Cortines; Nogara, 2011).

O turismo exercido por “gente de fora” é muito malvisto pela comunidade. Há uma diferenciação entre “nós” (“turistas que moram aqui”) e “eles” (Calvente; Martinez; Maldonado; Fuscaldo, 2004, p. 264). Fato também verificado nos estudos de Antônio Carlos Diegues.⁷³

A crítica aos “de fora” se dá especialmente por parte das lideranças que lutam pela preservação cultural da comunidade. Além de não concordarem com a forma de exercício do turismo com viés individualista e capitalista, sentem-se injustiçados(as) por terem os espaços de uso comuns da comunidade cada vez mais reduzidos:

Sabe onde é ali em frente à escola? Ali era um lugar que era público, de uso público, de todo mundo, ali era onde o pessoal puxava a rede, costurava a rede, aí fizeram uma padaria, alugou para um cara de fora, e esse mesmo cara de fora já comprou um terreno aqui... uma casa gigante, com autorização de quem? Como assim? Aí o cara cercou, aumentou... Aí querem colocar o cerco e não tem mais lugar para poder costurar, aí quem quer manter a cultura não pode.

Já em 2011, uma das principais atividades econômicas exercidas pelos moradores da Praia do Sono era o turismo, apontado por 51% das pessoas entrevistadas (serviços de barco/guia, caseiro, aluguel de *camping*/casa e bar/restaurante). Em Ponta Negra, o trabalho com o turismo foi indicado como principal atividade econômica por 28% dos entrevistados (Cortines; Nogara, 2011).

Durante a pesquisa de campo, a fim de colher dados atualizados sobre o turismo comunitário na região, estive na Praia do Sono no final de semana dos dias 22 a 24⁷⁴ de julho de 2023, quando é realizado o “Festival de Forró”.

⁷³ O impacto mais negativo tem sido a resultante da construção de casas de veraneio e outras instalações turísticas nas praias, o que resulta na venda das posses caiçaras a turistas e a transformação dos moradores locais em caseiros, já a partir dos anos 1940. Nesse período o caiçara era tido como “preguiçoso de praia”, indolente, preconceitos que serviam para justificar a expropriação de suas praias e a forçada subida aos morros, com a correspondente dificuldade crescente de manter seus ranchos de pesca. O mesmo preconceito reaparece mais recentemente com a imagem do caiçara destruidor das matas, que tem justificado a transformação de seus territórios em “áreas naturais”, reforçando sua marginalização.

⁷⁴ Acabei aumentando o período, por também ter tido a liberdade cerceada pelo Condomínio Laranjeiras, mas isso conto no próximo capítulo.

Ao encontrar uma das lideranças entrevistadas, ele me relatou a diferença entre esse evento e o do ano novo, demonstrando que esse seria frequentado por pessoas com maior preocupação em respeitar a comunidade.

De fato, pude constatar barcos da comunidade organizando o lixo em sacolas para levar até o barco que faz a retirada e um padrão de turista digamos “mais tranquilo” do que outras pesquisas e entrevistados relatam sobre o evento de ano novo.

Durante o evento, havia barracas vendendo comidas típicas locais, como bobó de camarão, e também de festa junina. Parecia ser então oportunizada a participação de todos os comunitários, que inclusive recebiam *pix* disponibilizando o *wi fi* da Associação.

Mas durante entrevista com outra liderança pude saber maiores detalhes sobre a organização do evento:

não é da comunidade, é de duas pessoas que montam. O Benedito e Rafaela que são dois irmãos. Ele é da família daqui, da família do seu Alziro, é neto, mas não foi criado aqui. Nasceu em Paraty e veio pra cá agora esses dias, então não tem a mesma visão que a gente. E eles que tão sempre envolvidos nos projetos, nos recursos (Bibiana, em entrevista a mim concedida em 23 de julho de 2013).

Segundo liderança, as barracas que vi durante o festival de forró “ são da prefeitura, mas eles (cita o nome dos dois organizadores) cobram da comunidade que querem vender coisa, sendo que o espaço é da comunidade.”

A entrevistada denunciou que nem mesmo a corrida de canoa está sendo feita pela própria comunidade: “vem meia dúzia de pessoas de Ubatuba, mas já trouxeram uma menina da prefeitura para narrar”. Fala que nas redes sociais fingem que está tudo bem, mas que a comunidade está dividida.

A saída para que o efeito do turismo não seja tão nocivo quanto foi inevitável é o turismo comunitário, conforme apontam lideranças da região e foi objeto de estudo realizado por Julia Teixeira Martins: “A defesa do território das comunidades tradicionais nos municípios de Ubatuba (SP) e Paraty (RJ): uma análise do Turismo de Base Comunitária (TBC) da Rede Nhandereko”.⁷⁵ A autora aborda em detalhes como o TBC

⁷⁵ “A Rede Nhandereko é formada por povos indígenas e comunidades tradicionais caiçaras e quilombolas protagonistas de uma forma de turismo que busca não interferir em nosso modo de vida. Formamos uma rede de empreendimentos turísticos geridos por indivíduos, famílias e coletivos organizados nas comunidades tradicionais ligadas ao Fórum de Comunidades Tradicionais de Angra dos Reis, Paraty e Ubatuba (FCT) (...) O nome “Nhandereko” é da sabedoria guarani e traz o seguinte significado, de acordo com Julio Karai, da aldeia Guarani Sapukai (Angra dos Reis): “Nhandereko para nós, povo guarani, é nosso modo de ser, nosso modo de praticar nossa cultura, nosso modo de ser a dança e a preservação da nossa cultura e costume”.

Atualmente a Rede Nhandereko está organizada por 14 comunidades tradicionais caiçara, indígena e quilombola ligadas ao movimento do Fórum de Comunidades Tradicionais de Angra dos Reis, Paraty e Ubatuba (FCT). Sua governança é estruturada por meio de quatro coordenadores representando as três

fortalece a autonomia no território, e assegura o acesso aos recursos naturais que fazem parte do modo de vida comunitário, além de reafirmar a conservação ambiental.⁷⁶

Na Rede Nhandereko, a participação feminina nas atividades do TBC tem promovido o empoderamento das mulheres, ao possibilitar maior liberdade de ação, de tomada de decisão, de articulação organizacional e de autossuficiência financeira; assim como as mulheres do Sono vêm se organizando em um coletivo de mulheres para lançar luz sobre as práticas culturais e manter a organização política além do ambiente da associação de moradores. A necessidade de se fortalecer o turismo comunitário nas comunidades do Sono e Ponta Negra se faz urgente como mais um instrumento de resistência à interferência do modelo capitalista de turismo que quer se fazer estabelecer não só nos arredores, mas no próprio território.

Alguns benefícios são demonstrados em quadro destacado na pesquisa acima mencionada e merecem ser aqui reproduzidos:

etnias do território - caiçara, indígena e quilombola. A gestão da Rede Nhandereko é realizada de forma participativa com o envolvimento de 14 comunidades organizadas na Rede Nhandereko, da coordenação da Rede Nhandereko e possíveis contribuições de parceiros (Coordenação da Rede Nhandereko)". (Martins, 2020, p. 34).

⁷⁶ A gestão financeira da equipe de TBC estudada é realizada com pagamento de acordo com a função exercida por cada pessoa envolvida, e, para despesas comuns conta com fundo de reserva financeira. Por exemplo, "uma comunidade destina 10% do valor de cada atividade para esse fundo e a outra comunidade destina R\$ 5,00 de cada pessoa que realiza o roteiro para a associação da comunidade". O fundo permite a compra de materiais para promoção das próprias atividades do TBC. Além do fundo há a necessidade de prestação de contas a todos da equipe (Martins, 2020, p. 91Na).

Aponta também como na Rede Nhandereko a participação feminina nas atividades do TBC tem promovido o empoderamento das mulheres ao possibilitar maior liberdade de ação, de tomada de decisão, de articulação organizacional e de autossuficiência financeira. Assim como as mulheres do Sono vem se organizando em um coletivo de mulheres para lançar luz sobre as práticas culturais e manter a organização política além do ambiente da associação de moradores.

Dimensão Humana	H1 - Soberania e Segurança Alimentar	1. fortalecimento dos agricultores
		2. utilização dos alimentos produzidos nas comunidades para as atividades de TBC
		3. consciência e valorização sobre alimentação saudável
		4. dificuldade de acesso a terra para plantio
	H2 - Conhecimentos novos	1. troca de conhecimentos
		2. aprendizado para o desenvolvimento pessoal
		3. fortalecimento do conhecimento tradicional, da cultura e do território
		4. espaço de representatividade
		5. intercâmbio com comunidades tradicionais
		6. realização de cursos
		7. integração de saberes
	H3 - Permanência no local	1. influência na permanência na comunidade
		2. influencia as pessoas a voltarem para a comunidade
3. geração de renda		
4. fortalecimento da cultura		
H4 - Satisfação pessoal	1. proporciona felicidade, tempo livre e autonomia	
	2. prazer em trabalhar com TBC	
	3. trabalho livre e coletivo	
		3. geração de renda
		4. possibilidade de expressão
		5. desvalorização do trabalho pelos visitantes
		6. falta de estruturação e organização - questão administração e financeira
		7. divergências dentro da comunidade
		8. desentendimento sobre o que é TBC

Fonte: Martins, 2020, p. 91/94.

Dimensão Social	S1 - Participação dos jovens e crianças	1. geração de oportunidade de trabalho e renda para os jovens
		2. influência na permanência dos jovens no território
		3. contato com as pessoas mais velhas da comunidade
		4. fortalecimento da cultura
		5. falta de interesse dos jovens
	S2 - Participação feminina	1. empoderamento feminino
		2. aumento da auto-suficiência econômica e da autoestima
		3. participação das mulheres na gestão organizacional e financeira
		4. espaço de representação das mulheres
		5. liderança feminina no TBC
		6. reconhecimento das mulheres no TBC
	S3 - Relação externa	1. contato com comunidades para compra de alimentos e artesanatos
		2. troca de experiências de TBC
		3. instituições parceiras para apoio técnico, divulgação e incentivo ao TBC
	S4 - Relação interna	1. diálogo sobre TBC com a comunidade
		2. trabalho em família
		3. dificuldade de envolver mais comunitários no TBC
		4. falta de entendimento sobre TBC por comunitários
		5. importância de realizar processos de formação para TBC
	S5 - Político	1. estratégia para garantia do território
2. ferramenta política de luta		
3. titulação de terra para garantia e permanência no território		
4. fortalecimento da cultura e identidade dos povos tradicionais		
S6 - Cultural	5. impactos do turismo de massa	
	1. permanência no território	
	2. fortalecimento da identidade dos povos tradicionais	
	3. interação com os mais velhos	
	4. resgate das atividades culturais	
	5. fortalecimento da história das comunidades	

Fonte: Martins, 2020, p. 91/94.

A organização interna com gerência de preço, debate sobre infraestrutura admitida (*campings* ou chalés na própria residência), regulação da quantidade de turistas, elaboração de roteiros com o conhecimento das matas e das marés, manifestações artísticas e culturais que expliquem sobre a cultura caiçara, além da gastronomia caiçara, com utilização de pescado e alimentos de roças comunitárias, são apenas alguns exemplos que podem atrair um padrão de turista que de fato esteja no lugar para conhecer a cultura local, e contribuir com a autonomia da comunidade, não para transformar o território.

4. CONHECIMENTO DA NORMA PARA SE INSURGIR: apresentação dos mecanismos jurídicos e administrativos existentes para defesa do território

Em um país de “capitalismo periférico como o Brasil, os remédios da Modernidade – com todas as suas limitações – ainda são indispensáveis para lidar com violências pré-modernas” (Foley, 2021, p. 392), por isso, embora o direito ao território seja o posicionamento aqui defendido, considerando as características do sistema de justiça atual, e, visando a trazer o máximo de temas relevantes para a luta por direitos territoriais caixaras, passo a abordar instrumentos previstos no ordenamento jurídico atual para a defesa do direito à terra, ainda que, nos autos da ACO 586, o domínio seja atribuído a outrem.

Conforme demonstra Jesús de la Torre Rangel com o caso da comunidade de San José Bonjay, “fazer uso da legalidade vigente em tudo que for possível” e legalizar a posse perante as autoridades agrárias é necessário para proteger a comunidade contra a reivindicação de supostos proprietários ou herdeiros (Rangel, 2023, p. 585).

Há certa complexidade normativa no tema, que poderia gerar um estudo específico somente sobre isso. Para além das formas tradicionais de proteção previstas no Código Civil, das quais a posse e a propriedade se destacam, só no *site* do Governo Federal há menção a 17 (dezessete) instrumentos jurídicos distintos para regularização e proteção socioambiental de territórios em diferentes situações. São eles: 1. Aforamento; 2. Alienação; 3. Autorização de Uso; 4. Cessão de Uso Gratuita; 5. Cessão de Uso Onerosa; 6. Cessão em Condições Especiais; 7. Cessão Provisória; 8. Concessão de Direito Real de Uso – CDRU; 9. Concessão de Uso Especial para fins de Moradia – CUEM; 10. Declaração de Interesse do Serviço Público; 11. Entrega; 12. Entrega Provisória; 13. Guarda Provisória; 14. Inscrição de Ocupação; 15. Permissão de Uso; 16. Termo de Autorização de Uso Sustentável; 17. Transferência Gratuita.

Apesar da variedade de instrumentos jurídicos, não foi localizado nenhum processo administrativo no âmbito da SPU ou ITERJ para regularização do território do Sono e Ponta Negra. Conforme Diagnóstico Fundiário da APA Cairuçu (2023), somente consta dos registros do INCRA a chamada “Fazenda Santa Maria”, cadastrada no SNCI – 5230200059240, bem como área de Marinha sobreposta à ocupação.

Cada um desses modelos juridicamente previstos possui uma regulamentação própria e finalidades específicas. Por isso, serão estudados aqui não com a finalidade de esgotar o estudo a seu respeito, mas tão somente para agregar informação e para que

possam ser expostos em futuras rodas de conversa com a comunidade. O objetivo é tão somente levar os instrumentos jurídicos existentes ao conhecimento da comunidade, para que possam ser utilizados diretamente por eles em sua luta por direitos; com eles, por parceiros da “rede”; ou contra eles possam se insurgir.

Considerando que partes expressivas das áreas ocupadas tradicionalmente pelas comunidades caiçaras na APA Cairuçu estão situadas parcialmente em imóveis cuja dominialidade é pública, por se tratarem de Terrenos de Marinha, e/ou em imóveis, supostamente, de domínio privado, fundamentados em registros obtidos junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Paraty, serão abordados os seguintes instrumentos: Termo de Autorização de Uso Sustentável (TAUS); Concessão de Direito Real de Uso (CDRU); Desapropriação, Usucapião individual ou coletivo; Tombamento; Termo Territorial Coletivo (TCC) e outras formas de proteção da territorialidade caiçara.

4.1 Em terras juridicamente definidas como públicas

Considerando a equiparação dos direitos territoriais caiçaras aos das demais comunidades tradicionais (Dec. 6040/2007 e Dec. 8750/2016), o correto seria, quando titulados em nome de ente público, o próprio ente emitir o título respectivo, reconhecendo o direito da comunidade caiçara ao bem, em analogia ao disposto no art. 12 do Decreto Federal 4887/2003, conforme ocorreu no caso do quilombo campinho da independência em Paraty (Feitosa, 2018, p. 466), no qual o Estado do Rio de Janeiro lavrou escritura pública atestando o domínio em nome da associação de moradores.⁷⁷

Como essa proatividade na efetivação de direitos humanos é rara, é importante conhecer os instrumentos jurídicos existentes, embora ainda insuficientes.

a) Termo de Autorização de Uso Sustentável (TAUS)

Na Almada, em Ubatuba, teve a TAUS, é precária, mas ao menos segura por um tempo (Bibiana, em entrevista a mim concedida, no dia 23 de julho de 2023).

O Termo de Autorização de Uso Sustentável (TAUS) é disciplinado pela Portaria nº 89 de 2010, da Secretaria do Patrimônio da União, reconhecido como um instrumento

⁷⁷ Livro nº 2-AFichas 2.960 e 2.961Registro nº 1, Matrícula nº 2.159, em 23 de março de 1999.

transitório e precário, embora possa ser utilizado como paliativo para proteger o uso dos recursos naturais na orla marítima e fluvial, conferindo maior *segurança jurídica* à posse.

Trata-se de um documento firmado entre a União (Secretaria do Patrimônio)⁷⁸ e o particular, com a finalidade de reconhecer o direito à moradia e ao uso dos recursos naturais necessários para preservação do modo de vida daquele grupo.

O art. 4º da Portaria dispõe que somente poderá ser outorgado a “grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social”, e “que utilizam áreas da União e seus recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, econômica, ambiental”.

Pode, portanto, ser utilizado como instrumento de gestão de conflitos pelo poder público (União), a fim de reconhecer o direito à terra por parte de comunidades tradicionais, protegendo-as dos atos de expropriação praticados por pretensos proprietários.

A outorga da TAUS pode ser coletiva, “em nome de uma coletividade de famílias ou de sua entidade comunitária representativa” (art. 8º, I) ou individual (art. 8º, II), e sua delimitação deverá respeitar os limites da posse a ser definido com a “participação das comunidades diretamente beneficiadas, respeitando as peculiaridades locais dos ciclos naturais e organização comunitária territorial das práticas produtivas” (art. 6º).

Em tal procedimento, para que seja dado início à regularização, faz-se necessária a definição precisa dos ocupantes e da forma de exercício possessório. Cabe à SPU promover a abertura de tais processos administrativos, e poderá fazê-lo de ofício, mediante solicitação do Conselho Diretor da APA Cairuçu, ou da própria comunidade. No entanto, conforme já mencionado, no diagnóstico fundiário da APA Cairuçu consta que “nenhum processo administrativo no âmbito da SPU ou ITERJ foi localizado” (2023, p. 25).

Caberia à SPU elaborar o “Relatório da Comissão de Demarcação” (art. 2º, §2º), e, após a demarcação, cadastrar o imóvel no SIAPA – Sistema Integrado de Administração Patrimonial para a criação de um RIP – Registro de Imóvel Patrimonial, que deverá ser incluído no TAUS (art. 9º). O auto de demarcação, com a descrição do imóvel, deve instruir a abertura de matrícula com averbação do uso em favor do(s)

⁷⁸ Como área da União, o art. 2º identifica: I - áreas de várzeas e mangues enquanto leito de corpos de água federais; II - mar territorial; III - áreas de praia marítima ou fluvial federais; IV - ilhas situadas em faixa de fronteira; V - acrescidos de marinha e marginais de rio federais; VI - terrenos de marinha e marginais presumidos.

beneficiário(s) (art. 10). Por fim, convém citar exemplos ocorridos em outras comunidades caiçaras de Paraty, em que recentemente, houve a outorga de (sete) TAUS para famílias na Ilha do Cedro e Pelado.

O art. 11 da Portaria 89/2010 menciona que o “TAUS inicia o processo de regularização fundiária, podendo ser convertido em Concessão de Direito Real de Uso - CDRU”. Por isso, passemos então a estudar brevemente este instituto e compreender suas semelhanças e diferenças em relação ao TAUS.

b) Concessão de Direito Real de Uso

A Concessão de Direito Real de Uso (CDRU) foi instituída pelo Decreto-Lei 271/1967 e pela Lei 9.636/1998. A redação atual do artigo 7º do Decreto-Lei 271/1967 (estabelecida pela Lei 11.481/2007) prevê expressamente que tal modalidade se presta à “*preservação das comunidades tradicionais e seus meios de subsistência*”.

Diferencia-se da TAUS, sendo mais abrangente, já que também transfere os direitos reais da propriedade sobre o imóvel de forma definitiva, embora sem transferência completa do domínio.

Conforme consta do diagnóstico fundiário da APA Cairuçu, por esse instrumento “o Poder Público pode regularizar de forma definitiva as ocupações mediante a constituição de cláusulas resolutivas que visem proteger as dimensões ambientais, culturais e econômicas específicas da APA Cairuçu” (ICMBio, 2023, p. 19).

Uma dificuldade que se impõe é a necessidade de georreferenciamento. Assim como deveriam as Escrituras Públicas de (supostas) propriedades, lavradas no Cartório Único de Paraty, contar com georreferenciamento, por exigência da Lei 10.267/2011, para regularização definitiva por meio da CDRU ou Títulos de Domínio, sucedida do desmembramento da área e anotação de nova matrícula sobre o imóvel, deverá o Poder Público ou deverão os próprios ocupantes realizar o georreferenciamento da área “com a fixação de marcos para a precisa e perfeita identificação das divisas e titularidade” (ICMBio, 2023, p. 23).

Transpondo o respectivo instrumento para a regularização do território ora estudado, caberia então ao Poder Público, após complexo processo de georreferenciamento, que pressupõe o envolvimento da população afetada, conceder títulos definitivos de domínio, promovendo, através de seus órgãos e instituições, os atos necessários à implementação de requisitos formais que o grupo vulnerabilizado não tem

condições de solucionar, ante a necessidade de especialidade técnica – justamente o mapeamento e georreferenciamento do território.

Ainda tendo por base a situação específica das comunidades aqui abordadas, importante destacar que a CRDU pode conter condições específicas de acordo com os objetivos do Plano de Manejo da APA Cairuçu (dentre eles, o de preservar a cultura caiçara).

Nesse aspecto, é importante diferenciar o que se entende por “Zona Populacional Caiçara – ZPCA” e a “Zona Populacional Caiçara e Residencial – ZPCR”, expressões constantes do Plano de Manejo da APA Cairuçu.

Consoante definição constante do Plano de Manejo, ZPCAs são “áreas com moradia predominantemente caiçara, suas atividades de apoio e serviços, que integram os Territórios Tradicionais Caiçaras, reconhecidos conforme autodefinição das representações das comunidades” (ICMBio, 2018, p. 61). Possui objetivos e normas específicas definidas no Plano de Manejo diversas das ZPCRs, que são “áreas com moradias caiçaras intercaladas com moradias não caiçaras, residências de uso eventual (segunda residência), suas atividades e estruturas de apoio e serviços turísticos relacionados” (ICMBio, 2018, p. 62). Também possui objetivos e regras específicas definidas no Plano de Manejo, diferenciando-se especialmente por sua relação com atividades econômicas e residenciais não caiçaras, permitindo que siga ritos individuais, enquanto as ZPCA’s exigem rito coletivo.

Nas ZPCA’s:

56. Não é permitida a expansão da ocupação residencial, a construção de quaisquer novas edificações, por pessoas que não sejam nativas ou que não tenham vínculo ancestral com as comunidades caiçaras.

57. Qualquer intervenção nas áreas comuns dentro desta zona deverá ser aprovada pelas representações ou organizações locais, seguindo documentos de organização interna da comunidade, quando existente.

(...)

60. O detalhamento das normas de usos e ocupação nesta zona será definido nos planejamentos específicos ou em documentos de organização interna das comunidades caiçaras” (ICMBio, 2018, p. 61-62).

Tais considerações e reproduções do conteúdo do Plano de Manejo da APA Cairuçu se fazem necessários a título de ilustração de pontos que devem ser observados como condições da CDRU em cada Zona.

Sobre áreas de domínio da União localizadas em Unidades de Conservação, há norma específica (Portaria Interministerial nº 436 de 2009) a fim de proporcionar “os meios e as condições para que os objetivos das unidades de conservação federais” sejam “alcançados de forma harmônica e eficaz” (art. 1º, IV, da referida Portaria).

A norma é expressa em garantir a concessão tão somente em “benefício das comunidades tradicionais, beneficiárias de Unidades de Conservação de Uso Sustentável Federais” (inciso III).

Cabe ao Ministério do Meio Ambiente (MMA) identificar e delimitar as áreas da União compreendidas no perímetro decretado como Unidade de Conservação Federal (art. 2º).

A Portaria Interministerial 436 dispõe também sobre a possibilidade de cessão das áreas ao ICMBio, para fins de regularização da situação fundiária, submetendo a identificação e delimitação à homologação da Secretaria do Patrimônio da União (art. 3º⁷⁹ c.c. art.2º).

Considerando que as instituições têm sua atuação a depender da pessoa humana que esteja naquele período ocupando a cadeira, e que, no presente momento, o órgão tem se mostrado atuante a favor do reconhecimento do direito territorial caiçara, este é um caminho a ser considerado.

Vale consignar que é admitida a outorga da posse coletiva a associações ou entidades representativas (art. 3º, §1º, da Portaria 436) e, inclusive, a ente despersonalizado, nos termos do Enunciado nº 236, aprovado na III Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal/STJ: “Considera-se possuidor, para todos os efeitos legais, também a coletividade desprovida de personalidade jurídica”.

Ou seja, é plenamente possível atribuir ao movimento popular de comunidades caiçaras (FCT, exemplo) a gestão do território coletivo.

Acho que a gente tem que pensar isso com o Fórum que é o grupo de trabalho maior, e com as lideranças, não é com o presidente da Associação, que pode ser um cara de fora do jeito que tá de coisas... alguém que é daqui mas cresceu fora. Como que pode? visando só o dinheiro? visando só o crescimento da

⁷⁹ Art. 3º O Ministério do Meio Ambiente - MMA fica autorizado a promover a cessão das áreas recebidas em razão desta Portaria ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio para a consecução dos objetivos previstos no artigo anterior.

§ 1º A cessão de que trata o caput deste artigo dar-se-á na modalidade de cessão de uso gratuito ou sob o regime de concessão do direito real de uso, possibilitando, neste último caso, a outorga coletiva e gratuita da concessão do direito real de uso às associações e cooperativas representativas das populações tradicionais residentes em Unidades de Conservação de Uso Sustentável, conforme disposto no art. 18, § 1º, da Lei nº 9.636, de 1998, e art. 13 do Decreto nº 4.340, de 2002.

comunidade? há, que tem que evoluir que tem que crescer: não” (Bibiana, em entrevista a mim concedida, no dia 23 de julho de 2023).

Outra norma infralegal federal que prevê a concessão de uso é a Norma de Execução 93, de 19 de julho de 2010, que dispõe sobre a aprovação de modelos de contrato de concessão de direito real de uso “para os projetos de assentamento ambientalmente diferenciados - Projeto de Assentamento Agroextrativista - PAE, Projeto de Desenvolvimento Sustentável - PDS e Projeto de Assentamento Florestal – PAF”.

Da mesma forma, são firmados contratos de concessão de direito real de uso (CCDRU), com previsão de diversos programas de fomento ao desenvolvimento sustentável desses grupos. O título é coletivo e concedido à associação representativa da comunidade. A gestão do território cabe ao grupo, que deve receber dos órgãos públicos o apoio necessário ao desenvolvimento de programas de fomento e de políticas públicas em prol da comunidade. O uso dos recursos naturais é regulado pela própria comunidade, que estabelece as regras em um Plano de Utilização (Capucci, 2015, p. 95).

c) Unidades de Conservação:

Ou fazer uma UC que seja boa pra gente, que nos proteja dessas pessoas... que querendo ou não são grileiros também (Bibiana, durante entrevista realizada dia 23/07/2023).

A instituição de Unidades de Conservação⁸⁰ é uma das formas utilizadas como estratégia de proteção territorial caiçara, inclusive utilizada no governo de Leonel Brizola (1983-1987).

Ocorre que, na luta contra o capital e avanço da especulação fundiária sobre o território, a instituição de modelos de proteção ambiental que, ou proíbem absolutamente a permanência da comunidade (Parques – art. 8º, III, SNUC)⁸¹ ou admitem sua permanência, mas não impedem a interferência de pessoas “de fora” da comunidade, especialmente por admitir a propriedade privada (APA – art. 14, I, C.C. art. 15, §1º,

⁸⁰ Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: I - unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção. (Brasil, Lei nº 9985/2000).

⁸¹ Art. 8º O grupo das Unidades de Proteção Integral é composto pelas seguintes categorias de unidade de conservação: I - Estação Ecológica; II - Reserva Biológica; III - Parque Nacional; IV - Monumento Natural; V - Refúgio de Vida Silvestre.

SNUC), não se mostrou suficiente para a proteção das comunidades, conforme entendimento dos moradores e lideranças:

Para proteger o caiçara se criou a reserva estadual da Joatinga. Aí que é confuso, porque se já tinha uma APA... porque a APA foi criada em vários lugares de Paraty, e pegava aqui também. Quem pagou para fazer o Plano de Manejo foi o Condomínio Laranjeiras, tanto que ele não tá dentro de nenhuma área de proteção ambiental. Tem o Parque da Trindade.. Era para estar dentro de um Parque de repente. Mas não, então eu pago eu faço tudo vocês me deixam fora. Dentro do condomínio Laranjeiras tem uma estrada até o Patrimônio, de um acordo feito com o prefeito na época, foi tipo um acordo, barganha que eles fizeram. Nessa época que se juntou e aí foi criada a Reserva Ecológica para proteger o caiçara né, pra não vender para outras pessoas não entrar. Aí começou outra luta. Aí não entendo também se já tinha a APA também né.. parece que não existia.

Na hora de fazer o documento era área não edificante, na Reserva Ecológica criada em 92. Pra mim se não tivesse a Reserva a gente estava mais ferrado ainda, talvez a gente nem tivesse aqui. Mas tinha muita coisa errada. Na época chegou o INEA que era o IEF, dizendo que não podia construir, se tu construísse qualquer coisa um puxadinho, qualquer coisa, tu era processado, se tu fizesse roça tu era processado...Como que tu vai dizer para o cara que não pode fazer a cultura dele, a vida dele? Que era plantar né, que vive disso. A ideia era para proteger o caiçara não para ferrar com ele.

Hoje em dia pode construir com autorização do INEA.

Conforme muda os gestores as regras mudam. Teve um certo tempo que foi muito legal porque se era para manter os tradicionais a gente entendia isso, então a gente conseguiu trabalhar, ter um restaurante ou camping de subsistência, porque é isso o peixe tava acabando, não tinha muito peixe, não tinha mais como fazer roça, e o turista tava chegando conhecendo.. Mas tinha fiscalização não podia gente de fora chegar para construir, não podia se vender a terra.. Só que conforme vai passando os gestores abrem meio que brecha ai cada um vai vendendo.

E agora a gente continua essa luta com o meio ambiente. A APA é uma coisa muito aberta, se pode tudo e ao mesmo tempo não pode nada, as pessoas não cumprem o que tem que cumprir. A REJ também entra gestor e sai gestor e as coisas continuam do mesmo jeito. Agora a última gestora é uma pessoa que era da prefeitura e amiga do prefeito, e que o prefeito pediu para o Claudio lá, governador que é amigo do prefeito e essa mulher que ta trabalhando... quem manda no INEA aqui hoje é a prefeitura de Paraty. (Bibiana, em entrevista a mim concedida, no dia 23 de julho de 2023).

O que se busca é não só uma Unidade de Conservação ambiental pautada no mito da natureza intocada, tampouco pautada em interesses privados, mas sim uma dupla afetação, nos moldes do que ocorre no território indígena e reconhecido no voto do Min. Edson Fachin no julgado sobre o marco temporal (RE 1017365). Ou seja, a proteção ambiental se perfaz justamente com a permanência das comunidades tradicionais em seu território, em um modelo que, apesar de não admitir a propriedade privada, reconhece o direito da comunidade ao território.

A instituição de Parque Nacional onde há comunidades tradicionais vivendo e exercendo seu modo de vida não se faz possível em um Estado Democrático de Direito. A possibilidade de coexistência, em um mesmo território, da proteção ambiental e

exercício do modo de vida tradicional é reconhecida, como já exposto, nas próprias leis instituidoras da APA Cairuçu e REJ, bem como no Código Florestal (art. 3º, IX, “b”, X, “e” e parágrafo único; artigo 11-A, §1º, inciso VI; artigo 32, II; artigo 38, §2º; artigo 41, inciso I, “f”; artigo 56, §4º e artigo 70, I).

Dentre os modelos de Unidades de Conservação, aquele apontado como de maior adequação à realidade caiçara é a Reserva Extrativista (RESEX), prevista no art. 14, inciso IV, da Lei 9.985/2000 (SNUC), que assim a define:

Art. 18. A Reserva Extrativista é uma área utilizada por populações extrativistas tradicionais, cuja subsistência baseia-se no extrativismo e, complementarmente, na agricultura de subsistência e na criação de animais de pequeno porte, e tem como objetivos básicos proteger os meios de vida e a cultura dessas populações, e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais da unidade. (Regulamento)

§ 1º A Reserva Extrativista é de domínio público, com uso concedido às populações extrativistas tradicionais conforme o disposto no art. 23 desta Lei e em regulamentação específica, sendo que **as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas**, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º A Reserva Extrativista será gerida por um **Conselho Deliberativo**, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de **organizações da sociedade civil e das populações tradicionais residentes na área**, conforme se dispuser em regulamento e no ato de criação da unidade.

§ 3º A visitação pública é permitida, desde que compatível com os interesses locais e de acordo com o disposto no Plano de Manejo da área.

§ 4º A pesquisa científica é permitida e incentivada, sujeitando-se à prévia autorização do órgão responsável pela administração da unidade, às condições e restrições por este estabelecidas e às normas previstas em regulamento.

§ 5º O Plano de Manejo da unidade será aprovado pelo seu Conselho Deliberativo.

§ 6º São proibidas a exploração de recursos minerais e a caça amadorística ou profissional.

§ 7º A exploração comercial de recursos madeireiros só será admitida em bases sustentáveis e em situações especiais e complementares às demais atividades desenvolvidas na Reserva Extrativista, conforme o disposto em regulamento e no Plano de Manejo da unidade. (*grifei*).

As RESEXs antecedem a própria lei do SNUC, com origem na luta por direitos do movimento de seringueiros, liderado pelo ambientalista e extrativista Chico Mendes, assassinado em 22 de dezembro de 1988, em razão de seu apoio na luta dos “Povos da Floresta”. De herança, deixou a criação das primeiras Reservas Extrativistas (Decreto 98.897 de 1990), definidas neste como “espaços territoriais destinados à exploração autossustentável e conservação dos recursos naturais renováveis, por populações extrativistas” (Capucci, 2015, p. 89).

Conforme destacado no dispositivo legal acima, eventuais áreas privadas devem ser desapropriadas para sua instituição, mas, sendo reconhecidas como área de domínio público, basta sua instituição por norma de competência concorrente entre os entes federativos (art. 23, VI, CF/88), cabendo a iniciativa ao órgão ambiental, com a realização

de estudos técnicos e participação da população local (Decreto 4.340 de 2002). A gestão deverá ser feita por conselho deliberativo, com participação comunitária e da sociedade civil (art. 18, §2º, do SNUC).

Apesar das críticas que cabem por esse conselho ser presidido pelo órgão ambiental, e não pela comunidade, a RESEX ainda representa algum avanço em relação às demais.

Quanto às comunidades caiçaras que extraem recursos marinhos, concordo com Capucci (2015, p. 90), no sentido de que “nenhuma dúvida há sobre a possibilidade de criação de Reservas Extrativistas Marinhas – RESEXs Marinha como forma de regularização fundiária de comunidades tradicionais”, desde que, assim como as com quem estudo, e a que a autora citada também estuda, tenham “nos recursos marinhos elemento essencial à sua cultura e sustentabilidade econômica.”

Para ser implantada na comunidade com quem pesquiso, seria necessário que o STF definisse a área como pública, ou que o Executivo desapropriasse a parte declarada como privada (sobre desapropriação: ver item 4.2 “a”). O objetivo é bastante claro na Lei, somente sendo possível a utilização da área por população tradicional, que exerce seu modo de vida em consonância com a preservação da Natureza, não admitindo a propriedade privada.

Aqui não abordo outro modelo semelhante à RESEX, que é a RDS (Reserva de Desenvolvimento Sustentável), pois, apesar de ter objetivos e formalidades comuns, diferencia-se por admitir a propriedade privada, e isso já foi levantado por membro da comunidade como fator que mantém a ameaça (conforme exemplo dado pelo Condomínio Laranjeiras, estar perto pode também ser uma forma de violência).

A RDS não encaixa pra mim. Porque permite a propriedade privada. Se não permitisse propriedade privada, seria igual a RESEX e não teria porque ela existir, a RESEX daria conta. Então, no caso, a RDS foi criada para abrir essa “brecha”. (Robson Dias Possidonio, Presidente da Associação de Moradores da Trindade. I Encontro de Elaboração de Proposta Base de Área Protegida Caiçara Trindade 03 de outubro de 2019 *apud* MIE, 2019, p. 110).

Exemplo da RESEX para proteção territorial caiçara ocorreu em Ilhabela, no litoral norte de São Paulo, por meio do Decreto Municipal n. 8.351/2020. A RESEX foi implantada, a fim de proteger a população caiçara que vive na Baía de Castelhanos. Dois anos depois, o prefeito Antonio Colucci (PL) tentou com a Lei 1.546/2022 revogar o Decreto, buscando a expropriação dos/as caiçaras e entrega do território ao interesse

empresarial capitalista para a construção de “resorts”, inclusive em áreas já protegidas pelo Parque Estadual de Ilhabela (Dec. nº 9.414/77).

A Lei 1.546/2022 foi declarada inconstitucional pelo TJSP⁸² após atuação conjunta da associação de moradores de castelhanos e membros dos Ministérios Públicos Estadual e Federal locais, demonstrando a importância da participação política das comunidades.

4.2 Em terras juridicamente definidas como privadas

a) Poder Executivo: Desapropriação

A doutrina clássica administrativista chama a desapropriação de “sacrifício de direito” (Mello, 2014). Trata-se de uma modalidade de intervenção do Estado na propriedade privada, com procedimento formal, que culmina com pagamento de indenização ao proprietário, conferindo, ao final, a propriedade do imóvel ao Poder Público.

Di Pietro (2002, p. 153) leciona que a desapropriação é o procedimento administrativo através do qual o Estado ou seus delegados, mediante prévia declaração de necessidade pública, utilidade pública ou interesse social, determina ao proprietário a perda de um bem, substituindo-o em seu patrimônio por intermédio de justa indenização.

O instituto jurídico está previsto no ordenamento jurídico, dentre outras normas, na própria Constituição (art. 5º, XXIV, CRFB/88), que garante sua possibilidade de utilização como intervenção do Estado na propriedade privada, mas deixa a cargo do legislador estabelecer “o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição”.

O que fundamenta a intervenção na propriedade é o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, cabendo ressaltar que a desapropriação independe da anuência do proprietário, o qual é retirado de forma compulsória – há exceções, como no caso de perda da propriedade por sentença criminal condenatória, em que a medida assume caráter sancionatório (exemplo: plantação de psicotrópicos).

⁸² Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2270133-83.2022.8.26.0000.

Há ainda hipóteses em que o Estado, apesar de atuar com a finalidade declarada de apenas restringir o uso da propriedade do particular, do ponto de vista prático, acaba por retirar todos os direitos sobre o bem (ainda que sem respeitar o devido processo legal), ou até mesmo esvaziar a utilidade do terreno, fato este que é classificado pela doutrina administrativista como desapropriação indireta.

Uma das formas de desapropriação indireta citadas é justamente a instituição de área de preservação ambiental absoluta/total, como os Parques, que, embora classificados como hipótese de limitação administrativa, acabam inviabilizando a própria fruição do terreno por particular, podendo ser classificados como exemplo deste fenômeno.

Somente a União pode legislar sobre o processo administrativo necessário para desapropriação (art. 22, II, CRFB/88). No entanto, para o ato em si, ou seja, iniciar o processo de desapropriação, todos os entes públicos da administração direta podem fazê-lo (União, Estados, Municípios, Distrito Federal e territórios), de acordo com o interesse (nacional, regional ou local) e por meio de lei expropriatória ou decreto expropriatório.

O processo administrativo para desapropriação se divide em duas etapas: fase declaratória e fase executiva. A fase declaratória consiste na “declaração de utilidade pública”, e, em tese, limitar-se-ia aos entes da administração direta, mas as leis 10.233/2001⁸³ e 9.074/95⁸⁴ admitem a declaração por autarquias federais. São elas: Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e, com objetivos rodoviários, o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem – DNER e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT.

Ora, se podem autarquias com interesse econômico e atividades geradoras de impacto ambiental declararem “utilidade pública”, com ainda mais razão se deve admitir a declaração por autarquia federal que de fato tenha como competência a defesa de direito fundamental difuso (de utilidade pública, portanto), como o meio ambiente (art. 225, CRFB/88). Por isso, parece-nos razoável estender a competência ao ICMBio, que também é uma autarquia federal (em regime especial vinculada ao Ministério do Meio Ambiente e integrada ao Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA). Isso facilitaria a gestão dos conflitos em unidades de conservação, sem depender do momento político.

⁸³ Art. 82. São atribuições do DNIT, em sua esfera de atuação:

IX – declarar a utilidade pública de bens e propriedades a serem desapropriados para implantação do Sistema Federal de Viação;

⁸⁴ Art. 10. Cabe à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, declarar a utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, das áreas necessárias à implantação de instalações de concessionários, permissionários e autorizados de energia elétrica. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998).

Trazendo para o caso concreto aqui estudado, é importante destacar que a incerteza sobre quem seria o proprietário do território, ou ainda, a dupla afetação ambiental com entidades de diferentes entes federativos na gestão ambiental (ICMBio e INEA) somente torna mais dificultoso o início de qualquer procedimento, tendo em vista as formalidades exigidas por lei. Por exemplo: não pode um Município desapropriar bem da União (caso em que haveria vício de objeto).

Mas vale lembrar também que esse vício de objeto somente ocorre quando desrespeitada a hierarquia federativa. Ou seja, apesar de Municípios e Estados não terem legitimidade para desapropriar bens da União, o inverso não é verdadeiro, conforme disposição expressa do art. 2º, §2º, do Decreto Lei 3365/41,⁸⁵ desde que haja autorização legislativa (o que no cenário do Congresso Nacional atual torna esse caminho mais difícil de percorrer do que as trilhas caíçaras – a grande verdade é que há risco de ser utilizado para finalidades contrárias ao direito territorial caíçara, no projeto de “desenvolvimento” hegemônico).

Finalmente, as modalidades de desapropriação são divididas em: comum ou ordinária (art. 5º, XXIV, da CF/88, DL 3365/41 e Lei 4.132/62), e sancionatória ou extraordinária. A desapropriação ordinária pode se dar por necessidade **ou utilidade pública** (art. 5º, DL 3365/41), ou interesse social (art. 2º da Lei 4.132/62), enquanto a extraordinária se dá quando há o descumprimento da função social da propriedade (art. 5º, XXII e XXIII, da CRFB/88) ou por confisco decorrente de sentença condenatória (art. 243 da CF/88 e Lei 8.257/91).

O caso aqui estudado, e demais conflitos territoriais entre caíçaras e supostos proprietários que nunca exerceram posse, poderia ser solucionado por desapropriação ordinária, com fundamento na alínea “k” do art. 5º, DL 3365/41:

(...) a preservação e conservação dos monumentos históricos e artísticos, isolados ou integrados em conjuntos urbanos ou rurais, bem como as medidas necessárias a manter-lhes e realçar-lhes os aspectos mais valiosos ou característicos e, ainda, a proteção de paisagens e locais particularmente dotados pela natureza.

Essa foi a estratégia iniciada por Leonel Brizola, por meio do Decreto nº 9655/87 (19/04/1987), quando estava à frente do Governo do Estado do Rio de Janeiro. Considerando a gravidade dos conflitos já existentes na época,⁸⁶ e com a intenção de

⁸⁵ § 2º Será exigida autorização legislativa para a desapropriação dos bens de domínio dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal pela União e dos bens de domínio dos Municípios pelos Estados.

⁸⁶ Igara Consultoria em Aquicultura e Gestão Ambiental. Estudos para definir proposta de categoria de Unidade de Conservação para o espaço territorial constituído pela Reserva Ecológica da Juatinga e Área

proteger a territorialidade caiçara, exerceu a primeira fase do processo de desapropriação ao declarar o território do Sono como área de utilidade pública. Apesar de ter iniciado o procedimento, seus sucessores não deram prosseguimento.

Da mesma forma, poderia ser fundamentada no interesse social, com base no art. 2º da Lei 4.132/62:

Art. 2º Considera-se de interesse social:

(...)

III - o estabelecimento e a manutenção de colônias ou cooperativas de povoamento e trabalho agrícola:

IV - a manutenção de posseiros em terrenos urbanos onde, com a tolerância expressa ou tácita do proprietário, tenham construído sua habitação, formando núcleos residenciais de mais de 10 (dez) famílias.

Importante destacar que, conforme art. 3º da referida lei, o ente expropriante “tem o prazo de 2 (dois) anos, a partir da decretação da desapropriação por interesse social, para efetivar a aludida desapropriação e iniciar as providências de aproveitamento do bem expropriado”.

As hipóteses de desapropriação ordinária (comum) seguem a regra geral estabelecida no art. 5º, XXIV, CRFB/88 de conferir indenização prévia, justa e em dinheiro. Já nas modalidades sancionatórias ou extraordinárias, a indenização será paga em títulos, e não em dinheiro.

Diante do flagrante descumprimento da função social da propriedade pelos proprietários registraes do território caiçara, caberia, no caso, também a desapropriação extraordinária ou sancionatória.

A função social da propriedade (art. 5º, XXIII, CRFB/88) tem parâmetros estabelecidos em duas normas: para imóveis urbanos, está definida na Lei 10.257/2001 (Estatuto da Cidade) e, para imóveis rurais, na Lei 8.629/93 e LC 76/93. Nessa modalidade, o território deve ser utilizado para fins de reforma agrária (art. 184 e 191 da CRFB/88).

A desapropriação rural para fins de reforma agrária, de acordo com a norma regulamentadora acima descrita, somente pode ser declarada pela União (“competência privativa”), mediante decreto dispondo sobre o interesse social no imóvel, para fins de

reforma agrária (art. 2º, LC 76/93). A indenização pelo terreno é paga em títulos da dívida agrária, em até vinte anos, mas a da edificação e benfeitorias é paga em dinheiro.

Justamente por sua finalidade, não poderão ser objeto dessa modalidade de desapropriação a pequena e média propriedade (desde que o proprietário não possua outra) e a propriedade produtiva (art. 185, CRFB/88).

A finalidade de reforma agrária também pode ser motivação para a desapropriação comum (quando em tese é respeitada a função social), o que difere é a forma de indenização ao particular.

Sobre o motivo ou a finalidade da desapropriação declarada por decreto, sempre é válido ressaltar que, uma vez declarado, não pode ser alterado (teoria dos motivos determinantes). Embora a doutrina clássica administrativista ressalte a possibilidade de “tredestinação”, que nada mais é do que a alteração da finalidade, desde que mantido o “interesse público”, sendo esse conceito genérico, defendo que somente será possível a sua aplicação com a participação da sociedade civil na decisão.

Apesar do entendimento aqui defendido, fato é que o art. 35 do DL 3365/41 ainda segue em vigor, dispondo que “Os bens expropriados, uma vez incorporados à Fazenda Pública, não podem ser objeto de reivindicação, ainda que fundada em nulidade do processo de desapropriação. Qualquer ação, julgada procedente, resolver-se-á em perdas e danos”.

Foi o que ocorreu em Paraty-Mirim, diferentemente do Decreto de Brizola que pretendia proteger a territorialidade caiçara, o Decreto 6.897/69 desapropriou a “Fazenda Paraty-Mirim e Fazenda Independência (12.100 hectares), para criação do Parque Estadual de Parati Mirim, designando sua gestão à Companhia de Turismo do Estado do Rio de Janeiro S.A. – Flumitur (Decreto 15.927, de 29/11/1972). Em julho de 1973, o Estado aprova a lei estadual 7.220, que incorpora as terras e benfeitorias existentes na área do Parque ao patrimônio da Flumitur. Por fim, o Decreto 996, de 17/11/1976, denomina Área Especial de Lazer do Parati Mirim ao Parque Estadual de Parati Mirim (Igara, 2011, p. 59).

Uma das condições do termo de doação da área à Flumitur era que este órgão iniciasse obras que tornasse efetivo o aproveitamento turístico das áreas doadas. Como isto não aconteceu, em 13 de março de 1986, foi lavrada a Escritura de Revogação de Doação, revertendo a posse do imóvel ao Patrimônio do Estado, que hoje se encontra sob responsabilidade da Subsecretaria de Patrimônio da Secretaria de Planejamento e Gestão

do Estado do Rio de Janeiro – Subpa/Seplag (Igara, 2011, p. 60). No fim, as terras não ficaram nem com as/os caiçaras nem com o particular especulador.

Em um Estado Democrático de Direito, esse artigo não pode ser considerado recepcionado, impondo-se o fiel cumprimento à destinação motivada para desapropriação, não cabendo desapropriar para reforma agrária e posteriormente destinar à exploração de recursos naturais por uma empresa, por exemplo.

Enfim, todo o exposto se destina a trazer ao estudo os caminhos jurídicos existentes, mas também alertar os sujeitos com quem pesquisa da necessidade de seguir “matuto” com o sistema.

b) Pelo Legislativo: possibilidades constitucionais de afetação legal do território

Além da possibilidade de direcionar a luta por direitos na articulação com o Executivo, há também o caminho de articulação com o Legislativo para buscar obter alguma proteção jurídica, embora ainda insuficiente.

Além da possibilidade de, assim como pode o Executivo por Decreto, também promover o Legislativo por Lei, a instituição de modelo de Unidade de Conservação que possa contribuir para a preservação da cultura caiçara (além dos biomas que os cercam), outra forma de afetação do território pelo Legislativo é o tombamento. O território caiçara de Castelhanos, Ilhabela/SP, também foi tombado pela Resolução nº 40/85. Isso, assim como o fato de ser, tal como o território objeto desta pesquisa, “Patrimônio Nacional” reconhecido pela UNESCO, são somente mais instrumentos de argumentação contra a especulação e manobras de expropriação.

Assim como Castelhanos, o território estudado também foi objeto de tombamento, através da Resolução 25, de 27/04/1987 (Igara, 2011). Consta do “site” do Instituto Estadual do Patrimônio Cultural (INEPAC), que o estudo realizado para tombamento “delimitou a faixa de 50 metros, para garantia da permanência dos assentamentos remanescentes de grupos de pescadores com sua cultura própria, além de plena e livre utilização da orla marítima para servir de ancoradouro e puxada de redes”.⁸⁷ O tombamento abrange todos os núcleos caiçaras da Reserva Estadual da Juatinga.

Este instituto jurídico também foi utilizado na luta por direitos de outras comunidades que vivem em áreas costeiras. Na comunidade pesqueira de Zacarias, em

⁸⁷ http://www.inepac.tj.gov.br/index.php/bens_tombados/detalhar/179

Maricá (também no Estado do Rio de Janeiro), por iniciativa legislativa do Deputado Flávio Serafini (PSOL) (Lei 8781/2020) no intuito de proteger a comunidade da especulação imobiliária e empreendimentos que ameaçavam se instalar na região. No caso, a empresa interessada no local (IBD) realizou projeto que respeitaria, em tese, a lei que “tombou” a associação de moradores, mantendo-a, assim como os membros da comunidade, aos fundos do empreendimento (casa grande-senzala, conforme ocorreu com Condomínio Laranjeiras e comunidade de Laranjeiras – “Vila Oratório”).

A nível constitucional, o tombamento está previsto no art. 216, §1º, CRFB/88, junto com outros instrumentos para proteger “o patrimônio cultural brasileiro”. Tem como objetivo conservar a identidade de um povo, ou seja, não somente o patrimônio histórico, mas também o patrimônio artístico, cultural e paisagístico.

O tombamento pode se dar tanto em bem público quanto privado. Limita o caráter absoluto da propriedade (exemplo: proprietário não pode mais modificar a fachada do imóvel).

A formalização se dá por procedimento específico e registro no “Livro do Tombo”. Há quatro livros de acordo com a categoria: tomo artístico, histórico, cultural ou paisagístico. A informação também deverá constar da escritura do imóvel, no Registro de Imóveis, para proteção de terceiros de boa-fé, ou estratégia de frear a especulação imobiliária.

A competência para legislar sobre o tema é concorrente (art. 24, VII, da CRFB/88), mas para executar é comum a todos os entes (art. 23, III, IV, CRFB/88), embora prevaleça o que tiver relação com o interesse a ser protegido (local, regional ou nacional).

Apesar de ser uma modalidade de intervenção de caráter perpétuo, o tombamento é parcial, apenas limitando o uso da propriedade. Não há inversão de domínio.

Resta clara a insuficiência desse modelo para a proteção da territorialidade caiçara ou de outros povos e comunidades tradicionais. Mas, ainda assim, a depender da extensão da área tombada, pode tornar desinteressante o investimento de empreendimentos turísticos de luxo. Não parece ser o que está acontecendo no território estudado, tampouco foi o que ocorreu com Zacarias.

Não cabe aqui dispor sobre todas as particularidades dispostas sobre tombamento, sobre a necessidade de conservação do bem tombado no estado que se encontra, etc. Mas há uma característica que merece destaque, que é o efeito de

inalienabilidade absoluta, quando ocorre tombamento sobre bem público (art. 11, Dec. 25/37).⁸⁸ A depender da decisão nos autos das ACOs 586 e 597, há a possibilidade de utilização do instrumento para evitar destinação diversa da manutenção da cultura caiçara, que, a história mostra que pode ocorrer por ato do próprio Poder Público, a depender do interesse político sazonal.

Por fim, vale lembrar que, se houver desrespeito às normas de limitação impostas pelo tombamento, há a possibilidade de manejo de ação popular ou ação civil pública.

A exposição dos mecanismos administrativos se deu, pois, conforme dito por liderança caiçara nas entrevistas, “ao menos segura um tempo”.

Mas, caso não seja possível a solução através dos instrumentos administrativos para transferência do domínio, ou, ainda, constatado qualquer vício insanável na origem das matrículas privadas, deverá o Poder Público mover ação judicial respectiva, ou intervir como terceiro interessado em eventual processo já em curso.

Essa atuação proativa não tem ocorrido. Por isso, passo a abordar as ações judiciais cabíveis, a serem ajuizadas por iniciativa dos/as próprios/as caiçaras em sua busca por acesso à justiça.

c) Poder Judiciário:

c.1) Usucapião individual (e os riscos de quebra do quebra-cabeça) ou coletivo

O instituto da usucapião tem origem da junção de *usus* e *capio*, ou seja, tomar pelo uso. Trata-se de uma forma de aquisição da propriedade em virtude do exercício de posse pública, mansa e pacífica, com intenção de domínio, dentro do intervalo de tempo previsto na lei, havendo requisitos específicos para certas modalidades (como a boa-fé e o justo título). É previsto como direito constitucionalmente assegurado (arts. 191⁸⁹ e 183⁹⁰) e regulamentado pelos arts. 1.238 e seguintes do Código Civil de 2022 e art. 9º da Lei 10257/2001 (Estatuto da Cidade).

⁸⁸ Art. 11. As coisas tombadas, que pertençam à União, aos Estados ou aos Municípios, inalienáveis por natureza, só poderão ser transferidas de uma à outra das referidas entidades.

⁸⁹ Art. 191. Aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como seu, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra, em zona rural, não superior a cinquenta hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade. Parágrafo único. Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

⁹⁰ Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. (Regulamento)

Há diversas espécies de usucapião: a) extraordinária (art. 1238 do CC/02), que não exige boa-fé nem justo título, com prazo de prescrição aquisitiva de 15 anos, reduzido a 10 anos quando empregue função social por moradia ou “obras e serviços de caráter produtivo” (parágrafo único do mesmo dispositivo legal); b) ordinária (art. 1242, CC/02) que exige o justo título e boa-fé, com prazo de 10 anos, que também pode ser reduzido com fundamento na função social, aquisição onerosa e cancelamento do registro desta aquisição; c) usucapião especial rural ou agrária (art. 191, CRFB/88, art. 1239, CC/02 e Lei 6969/1981), com prazo de 05 anos para quem possua imóvel rural de até 50 hectares; d) usucapião constitucional ou especial urbana (art. 183, CRFB/88, art. 1240 do CC/02 e 9º da Lei 10257/2001), para quem exerça moradia em imóvel de até 250 metros quadrados por cinco anos; e, e) usucapião especial indígena (art. 33 da Lei 6.001/73). Aqui exponho tais espécies de forma superficial propositalmente, já que a posse caiçara é exercida há muito mais do que todos esses prazos somados e por outras razões que exponho ao final deste item.

Prevalece o entendimento de que a sentença que reconhece a usucapião tem natureza meramente declaratória, reconhecendo direito já existente (art. 1241, CC/02) e não constitutiva (posicionamento minoritário). Não cabe aqui aprofundar essa discussão, mas somente pontuar que, caso alguém, ainda que de boa-fé, venha a adquirir do proprietário registral o imóvel, somente terá direito a perdas e danos, mantendo-se o território ao possuidor que usucapiu.

Dentre os requisitos desta modalidade de aquisição originária do direito real de propriedade está o exercício de posse “mansa e pacífica”, ou seja, sem oposição do titular. Por isso, vemos como estratégia dos especuladores que detêm títulos de propriedade, embora nunca tenham exercido posse, o manejo de ações possessórias com a finalidade de obstar a contagem do período aquisitivo por usucapião.⁹¹ Sobre o território do Sono e Ponta Negra, não foram localizadas tais ações, talvez justamente em razão da Ação Demarcatória ajuizada pelo Estado do Rio de Janeiro em 1988 (ACOs 586 e 594).

§ 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

⁹¹ Como, por exemplo, as reintegrações de posse movidas por Maria Elizabeth Tannus Notari em face de Altamiro dos Santos e Djanira Villela (autos nº 0500233-42.2017.4.02.5111) e Renato Silva de Souza e Iolanda Maurício dos Santos (autos nº 0005619-45.2021.8.19.0041) sobre o território caiçara da Praia Grande da Cajaíba.

Importante destacar que as manifestações em tais ações (ACOs 586 e 594) em nenhum momento contestam a posse exercida pelas comunidades caiçaras que habitam o território, muito pelo contrário, a reconhecem. No caso concreto aqui estudado, há incontestável posse mansa e pacífica, portanto.

Outro requisito é o chamado *animus domini*, que ainda na antiga forma de designar institutos jurídicos em latim, nada mais é do que intenção de ser dono. Toda a resistência dessas comunidades caiçaras por séculos comprova tal intenção.

Para tentar obstar o direito à usucapião, afastando esse requisito da “intenção de ser dono”, uma estratégia comum utilizada por especuladores e *grileiros*, e que, inclusive, foi utilizada por Gibrail Nubile Tannus, conforme já mencionado (Brasil, ADO 586, p. 298), é convencer os moradores a assinarem contratos de comodato, argumentando que assim teriam a posse da terra em seu nome (Silva, 2018, p. 428).

Tudo isso somente corrobora que o Direito utilizado friamente, desconectado do contexto social- econômico- histórico e cultural, somente (re)produz injustiças.

De acordo com o Diagnóstico Fundiário da APA Cairuçu, na Praia do Sono a maior parte dos lotes autodeclarados estão entre 250m² a 1 hectare. Pouco mais de 60% possuem tamanho autodeclarado entre 1.000 e 10.000m². Pouco mais de 2% dos lotes possuem área acima de 10.000m², e nessa mesma proporção são os lotes até 50m² declarados na comunidade.

Faixas de área	Quantidade de lotes cadastrados
De 0 a 50 m ²	3
De 50 a 250 m ²	9
De 250 a 1.000 m ²	46
De 1.000 a 10.000 m ² (1 hectare)	99
Acima de 10.000 m ²	4

Em Ponta Negra, apenas 16% daqueles que se declararam responsáveis por um lote disseram saber a metragem, mas todos souberam descrever seus limites para o desenho da equipe em campo. “A partir dessa delimitação feita no Qfield foi possível levantar a área de cada um deles e distribuí-los nas faixas de área estabelecidas pela quantidade de lotes dentro do intervalo de área delimitado”, conforme o quadro que segue:

Faixas de área	Quantidade de lotes cadastrados
De 0 a 50 m ²	2
De 50 a 250 m ²	16
De 250 a 1.000 m ²	33
De 1.000 a 10.000 m ² (1 hectare)	22
Acima de 10.000 m ²	9

Faixas de área	Quantidade de lotes cadastrados
De 0 a 50 m ²	2
De 50 a 250 m ²	16
De 250 a 1.000 m ²	33
De 1.000 a 10.000 m ² (1 hectare)	22
Acima de 10.000 m ²	9

Ou seja, todos estão dentro do limite de 50 hectares (art. 191 da CRFB/88 c.c. art. 1.239 do CC/02). Ainda que inferior a um módulo rural, apesar do disposto no art. 65 da Lei nº 4.504/64 quanto à indivisibilidade de área inferior a esta medida, prevalece a possibilidade da usucapião especial rural. A Constituição estabeleceu área máxima, e não mínima, não sendo admitido restrição de direitos pelo intérprete. A possibilidade foi reconhecida pela Quarta Turma do STJ, em julgado de 2/6/2015 (Recurso Especial no 1.040.296/ES) e na VII Jornada de Direito Civil do CJF/STJ (enunciado nº 594), que assim dispôs: “É possível adquirir a propriedade de área menor do que o módulo rural estabelecido para a região, por meio da usucapião especial rural”.

Vale lembrar também que o critério para definir se a usucapião é urbana ou rural é a localização, e não a destinação. Por isso, em tese, seria aplicável a usucapião especial rural, que inclusive pode ser alegada como defesa nos autos das ações de reintegração de posse, costumeiramente movidas contra caiçaras e demais povos originários, ações essas que sequer poderiam ser utilizadas no caso.

No Recurso Especial nº 931.060/RJ, reformando decisão do TRF2 sobre o território quilombola da Ilha de Marambaia, também em Paraty/RJ, o STF reconheceu a ilegalidade do ajuizamento de demandas possessórias com fundamento no domínio, bem como o uso da estratégia de ajuizamento de ações individuais para invisibilizar o caráter coletivo da demanda.⁹²

⁹² “A posse é transmissível (art. 1.206) e não obsta a sua manutenção a alegação de domínio (exceptio domini - art. 1.210, § 2º, do CC). 3. Notoria non egent probationem, por isso que a área denominada restinga de Marambaia, à luz do contexto histórico- -fático-probatório, é remanescente dos quilombos, consoante resolução do mérito prolatada na Ação Civil Pública nº 2002.51.11.000118-2, oriunda da Vara Federal de

Ainda no aspecto processual, a possibilidade de a usucapião ser alegada em matéria de defesa já foi reconhecida pelos tribunais superiores, tendo havido a edição da Súmula 237 do STF, Recurso Especial 233.607/SP (STJ), além de disposição legal expressa no artigo 7º da Lei 6969/1981.⁹³

Apesar disso, nos autos do processo nº 0000015-75.1999.8.19.0041, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro ignorou a possibilidade de declarar a usucapião no dispositivo da sentença, no julgamento da reintegração de posse em face de “Seu Maneco”, caixara de Martim de Sá,⁹⁴ embora tenha reconhecido seu direito de manutenção na posse em face do pretense proprietário detentor do título lavrado no Cartório Único de Paraty. Mais uma vez, como no caso da Ilha de Marambaia, vemos o sistema de justiça com certa dificuldade de declarar a propriedade de territórios tradicionais a seus titulares.

Essa resistência do Judiciário em declarar o acesso ao bem e domínio caixara sobre o território é um ponto que chama a atenção nesses casos. Outro ponto é a demora, que afronta o princípio da razoável duração do processo. Esta ação, iniciada em 1999, somente foi julgada em 2012, ou seja, 13 anos depois. Muito tempo, mas a discussão judicial sobre o território do Sono e Ponta Negra ainda a supera, já com 35 anos de idade.

Angra dos Reis, Estado do Rio de Janeiro (Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro - Poder Judiciário, de 29 de março de 2007, páginas 71/74)4A posse dos remanescentes das comunidades dos quilombos é justa e de boa-fé et pour cause não pode ser afastada pela alegação de domínio da União, sob pena de violação da vedação da exceptio proprietatis, porquanto no direito brasileiro, no juízo possessório o melhor direito propende em favor do possuidor (...) A ação de reintegração de posse intentada pela União, cuja causa petendi é o domínio de área disputada de há muito pelas comunidades remanescentes dos quilombos (...) A tutela empreendida pela legislação infraconstitucional (Decreto nº 4.887/2003) e constitucional (ADCT, artigo 68) não se esgota com a mera expedição de títulos de propriedade senão com o desígnio de respeito a comunidades que compõem o Estado Brasileiro Democrático cumprindo e Pluriétnico, viabilizando a perenização das tradições culturais, a promessa constitucional de criação de uma sociedade plural, justa e solidária A posse dos denominados quilombolas é garantida pela Constituição Federal até a titulação definitiva, razão pela qual a estratégia processual de mover ações individuais visando a descaracterização do fenômeno étnico não pode merecer o amparo judicial, porquanto empreendida que fosse a demanda multitudinária restaria descortinada a realidade no sentido de que restinga de Marambaia e quilombos representam algo indissociável, como o sol e a luz, o corpo e a alma” (BRASIL, Recurso Especial nº 931.060/RJ, Informativo 420/09). Após a União promover a ação de reintegração de posse, em novembro de 2015, firmou Termo de Ajustamento de Conduta, reconhecendo a posse do mesmo grupo. O ato esquizofrênico demonstra o intento de manutenção do regime de tutela do Estado, que ainda que reconheça a posse, ignorando mandamento constitucional e de tratados internacionais, nega o direito à propriedade.

⁹³ “A usucapião especial poderá ser invocada como matéria de defesa, valendo a sentença que a reconhecer como título para transcrição no Registro de Imóveis”.

⁹⁴ “O pronunciamento a respeito dessa matéria não acarreta qualquer consequência prática ou resultado jurídico outro, diverso daquele já alcançado pelo réu com o reconhecimento de improcedência do pedido inicial. Trata-se de mera exceção substancial visando a neutralizar a pretensão deduzida em ação possessória ou petitoria. Isso, repita-se, já foi alcançado pelo réu. Ressalte-se que, não estando a área em disputa devidamente delimitada e mensurada e não havendo a intervenção dos titulares de direitos sobre imóveis confinantes, resta impossível o registro imobiliário” (Brasil, Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, processo nº 0000015-75.1999.8.19.0041).

Dessa forma, a morosidade do Judiciário contribui para a perpetuação da violação sistemática de direitos humanos da população caiçara.

Dessa forma (com o respaldo do sistema jurídico e judicial), as histórias de violação permanecem atuais:

(...) quando minha mãe estava para ganhar eu, levou lá pros Antigos perto do Sono que minha vó (por parte de mãe) morava lá, que minha mãe era de lá. Ela era uma excelente parteira. Aí eu nasci lá e vim embora pra cá. E meus irmãos nasceram aqui, irmã, todos nasceram aqui.

(...) um coronel expulsou meu pai daqui. Nós saímos lá pro Cairuçu das Pedras e depois pro Saco das Anchovas. Passamos alguns anos lá e retornei de novo pra cá. Aí, eu tô a vida toda aí. Tô pelejando com os filhos do coronel porque eles querem tirar eu daqui pra fora de novo, pra vender isso aqui. O nome do coronel é Antônio Rocha Pacheco, os Pachecos. Lá de Nova Iguaçu. (Seu Maneco (Seu Maneco, por Monge, 2012, p. 25).

Assim como os/as caiçaras do Sono e Ponta Negra, Seu Maneco e sua família habitavam e exerciam seu modo de vida dentro de uma Unidade de Conservação. Em 1999, Manoel dos Remédios (“Seu Maneco”) se tornou réu em uma ação de reintegração de posse, por parte do espólio de Antônio Rocha Pacheco, particular que se dizia dono da área. O pedido foi instruído com certidão de Registro Geral de Imóveis (do mesmo tabelião que lavrou o Registro da “Fazenda Santa Maria”), mas sem qualquer prova da posse ou da cadeia dominial (também da mesma forma que acontece no caso aqui estudado).

O caso relatado na referida pesquisa demonstra a similaridade de violações de direitos territoriais entre diferentes grupos caiçaras da região da Paraty/RJ e a prática comum na região de se registrar a propriedade privada de praias e ilhas, sem que se demonstre qualquer prova de domínio.

O uso estratégico do Direito pelos especuladores também é característica comum, demonstrando que serve à manutenção das estruturas coloniais de poder e ao capital.

A fim de afastar o requisito jurídico de *animus domini* (intenção de ser dono), assim como Gibrail fez com moradores do Sono, herdeiros da família “Pacheco” tentaram nos autos do citado processo em face de Seu Maneco provar a existência de contrato de comodato verbal a partir da oitiva de supostas testemunhas. A empreitada não obteve sucesso: a ação de reintegração foi julgada improcedente, não considerando suficiente a prova testemunhal para provar contrato de comodato sobre imóvel com o valor em questão. Apesar da vitória e da utilização da tese da usucapião como matéria de defesa, não houve o reconhecimento do direito à aquisição da propriedade, com determinação de

averbação no cartório, nem mesmo após o manejo de Recurso Especial, a despeito da previsão do art. 7º da Lei 6969/1981.

Conforme exposto, o manejo de ações de reintegração de posse em face de membros de comunidades tradicionais, de forma individualizada, além de equivocada, por buscar reintegrar uma posse que nunca existiu, é utilizado como forma de ocultar o direito coletivo ao território. Por isso, aqui não cabe discorrer mais sobre cada espécie de usucapião individual, já que até mesmo o sucesso de uma demanda como essa pode ser utilizado para o etnocídio de tais grupamentos, coletivamente considerados.

Como dizia Baldez: “É pela abstração da realidade, confinada nos conceitos fundamentos de sujeito jurídico, contrato e propriedade privada, que o direito burguês reduz a conflitos individuais os confrontos sociais de classe” (Baldez, 1994 [2010], p. 196).

Assim como peças de um quebra cabeça, não formam o que pretendem por si sós. Como peças pequenas, podem ser dispersos e nunca mais aquela imagem da comunidade ser vista. E conforme ensina Boaventura de Souza Santos, “é nesta sonegação das restantes dimensões (supra-individuais que reside o caráter ideológico da construção jurídica-capitalista” (Santos, 1988, p. 93).

A titulação de glebas individualmente consideradas, embora vendida como boa ideia para a proteção do direito à moradia, prejudica o direito de acesso aos recursos naturais e espaços comuns, além de permitir que *de peça em peça* seja extinta a comunidade com a compra de terrenos por especuladores ou investidores. Por isso, passo a apresentar outra espécie de usucapião, a coletiva.

c.2) Usucapião coletiva

Ignorada por alguns livros tradicionais de Direito Civil, a usucapião coletiva é regulamentada pelos arts. 10⁹⁵ e seguintes da Lei 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), alterada pela Lei nº 13.465/2017 (REURB).

⁹⁵ Art. 10. Os núcleos urbanos informais existentes sem oposição há mais de cinco anos e cuja área total dividida pelo número de possuidores seja inferior a duzentos e cinquenta metros quadrados por possuidor são suscetíveis de serem usucapidos coletivamente, desde que os possuidores não sejam proprietários de outro imóvel urbano ou rural. (Redação dada pela lei nº 13.465, de 2017)

§ 1º O possuidor pode, para o fim de contar o prazo exigido por este artigo, acrescentar sua posse à de seu antecessor, contanto que ambas sejam contínuas.

§ 2º A usucapião especial coletiva de imóvel urbano será declarada pelo juiz, mediante sentença, a qual servirá de título para registro no cartório de registro de imóveis.

Atualmente, para que seja reconhecida, há os seguintes requisitos legais: posse contínua, ininterrupta, sem oposição, durante cinco anos; existência de núcleos urbanos informais, cuja área total dividida pelo número de possuidores seja inferior a 250m² por possuidor, que não podem ser proprietários de outro imóvel urbano ou rural. Com a Lei nº 13.465/2017 (REURB), deixou de ser requisito para o reconhecimento da usucapião coletiva urbana a baixa renda da população ocupante.

A nova lei também deixou de exigir, explicitamente, que a área ocupada tenha por finalidade a moradia dos possuidores. Com a omissão, ainda não há um posicionamento uníssono sobre se manter presente, por ser previsto constitucionalmente (artigo 183, *caput*, da CRFB/88), ou ter sido uma omissão no sentido de romper o requisito.

Com base na hipótese concreta aqui apresentada, caso firmado entendimento de serem terras particulares, não parece haver óbice para o reconhecimento da usucapião coletiva, que, inclusive, com a alteração legislativa supramencionada, poderia englobar não só as áreas destinadas à moradia, mas também a associação de moradores, e outras destinadas a manifestações culturais, e, eventualmente, o turismo de base comunitária.

Além de declarar o direito já existente, é importante que haja pedido de expedição de Carta de Sentença para registro no Cartório de Registro de Imóveis em nome do ente que for gerir o território (Associação, FCT ou Conselho).

Para instruir o pedido, é importante apoio técnico de antropólogos, sociólogos, geógrafos, engenheiros e juristas. A parceria com instituições públicas incumbidas da defesa de direitos humanos, como a Defensoria Pública e Universidades, é muito importante na luta por direitos. Com o trabalho em rede, é possível o apoio técnico necessário para efetivar direitos já reconhecidos.

Quanto ao apoio jurídico, já mencionei que este faz parte da atribuição da Defensoria Pública, sem prejuízo da atuação do próprio corpo de advogados populares, como há no Fórum de Comunidades Tradicionais, além de parcerias com Universidades e suas clínicas de Direitos Humanos. Em uma atuação em equipe (em rede), além de

§ 3º Na sentença, o juiz atribuirá igual fração ideal de terreno a cada possuidor, independentemente da dimensão do terreno que cada um ocupe, salvo hipótese de acordo escrito entre os condôminos, estabelecendo frações ideais diferenciadas.

§ 4º O condomínio especial constituído é indivisível, não sendo passível de extinção, salvo deliberação favorável tomada por, no mínimo, dois terços dos condôminos, no caso de execução de urbanização posterior à constituição do condomínio.

§ 5º As deliberações relativas à administração do condomínio especial serão tomadas por maioria de votos dos condôminos presentes, obrigando também os demais, discordantes ou ausentes

elaborar a própria ação judicial, deverão diligenciar para obter a certidão atualizada do território no Cartório de Registro de Imóveis, Memorial Descritivo, e demais documentos pertinentes.

As parcerias com Universidades são fundamentais para instruir o pedido judicial, especialmente para obter laudo antropológico, planta da situação do imóvel, demarcação com georreferenciamento e cadastro socioeconômico dos moradores.

Por fim, importante destacar que há a possibilidade da chamada *accessio possessionis*, mais uma expressão em latim utilizada em direito, que diz respeito à soma de períodos de posses. Significa que, com a finalidade de cumprir o requisito temporal para usucapião coletiva, pode o possuidor acrescentar o tempo de posse do seu antecessor, desde que ambas sejam contínuas (art. 10, §1º, Lei nº 10.257/01), autorização legal com relevância para as populações tradicionais, cuja relação com o território constitui tradição passada a cada geração familiar.

c.3) Desapropriação por posse trabalho

Outra modalidade semelhante à usucapião, por também constituir pretensão sustentada por particular e deferida pelo Judiciário, embora receba o nome diverso, é a “desapropriação judicial por posse-trabalho”, estabelecida no art. 1.228, §§4º e 5º, do CC/02:

§ 4º O proprietário também pode ser privado da coisa se o imóvel reivindicado consistir em extensa área, na posse ininterrupta e de boa-fé, por mais de cinco anos, de considerável número de pessoas, e estas nela houverem realizado, em conjunto ou separadamente, obras e serviços considerados pelo juiz de interesse social e econômico relevante.

§ 5º No caso do parágrafo antecedente, o juiz fixará a justa indenização devida ao proprietário; pago o preço, valerá a sentença como título para o registro do imóvel em nome dos possuidores.

Embora não haja consenso na interpretação jurídica sobre o tema, fato é que a “desapropriação” não seria efetuada pelo Poder Público, mas pelos particulares, e não tem procedimento administrativo, mas judicial. Além disso, não é fundada em interesse público, utilidade ou necessidade, mas no interesse coletivo de pessoas determinadas.

Na exposição de motivos do Código Civil de 2022, há a seguinte menção (Reale, 1975, p. 29):

Não há como situar no mesmo plano a posse, como simples poder manifestado sobre uma coisa, como se fora atividade do proprietário, com a posse qualificada, enriquecida pelos valores do trabalho. Este conceito fundante de posse-trabalho justifica e legitima que, ao invés de reaver a coisa, dada a relevância dos interesses sociais em jogo, o titular da propriedade reivindicada

receba, em dinheiro, o seu pleno e justo valor, tal como determina a Constituição. Vale notar que, nessa hipótese, abre-se, nos domínios do Direito, uma via nova de desapropriação que se não deve considerar prerrogativa exclusiva dos Poderes Executivo ou Legislativo. Não há razão plausível para recusar ao Poder Judiciário o exercício do poder expropriatório em casos concretos, como o que se contém na espécie analisada.

De acordo com o Enunciado 304 da IV Jornada de Direito Civil de 2006, inclusive, “são aplicáveis as disposições dos §§ 4º e 5º do artigo 1.228 do Código Civil às ações reivindicatórias relativas a bem públicos dominicais”.

Com isso, pode se mostrar uma importante forma de defesa judicial em processos contra comunidades caiçaras, ou outros grupos subalternizados, quando ocupem imóveis declarados como patrimônio público, ainda que a súmula 340 do STF vede a aquisição desses bens por usucapião.

Na I Jornada de Direito Civil, publicou-se o Enunciado 84, que dispõe o seguinte: “A defesa fundada no direito de aquisição com base no interesse social (art.1.228, §§ 4º e 5º, do novo código civil) deve ser arguida pelos réus da ação reivindicatória, eles próprios responsáveis pelo pagamento da indenização.”

Parece óbvio que em uma sociedade capitalista quem ocupa terras e nela exerce sua moradia e trabalho, não sendo proprietário de outra, não tem capital suficiente para arcar com essa indenização, por isso a tese defensiva que merece prevalecer é a de que cabe ao Estado, em razão de sua obrigação constitucional de garantir o direito à moradia (dentre outros direitos fundamentais a ela inerentes), arcar com a indenização.

Em caso de fraudes documentais, como é o caso aqui estudado, sequer caberia indenização a ser paga ao pretense proprietário.

E, quando o proprietário já é o Estado, não deveria sequer ser possível a remoção de “considerável número de pessoas”, que tenham realizado obras (não raras vezes com as próprias mãos) para ter acesso ao direito à moradia que o Estado, por obrigação constitucional deveria garantir, ao invés de suprimir. Mas como esse “dever ser” ainda não foi incorporado pelo sistema de justiça colonial, cabe ao outro invisibilizado resistir e se organizar politicamente, conforme visto no capítulo 3.2, para criar um novo direito.

Para facilitar a compreensão dos interessados, segue quadro comparativo:

Usucapião extraordinária (art. 1.238, CC/02)	<p><u>Requisitos:</u></p> <ul style="list-style-type: none"> • Intenção de ser dono (“<i>Animus domini</i>”), ou seja, cuidado para não assinar contratos de comodato ou outra fraude oferecida por grileiros; • Posse mansa, pacífica e ininterrupta;
--	--

	<ul style="list-style-type: none"> • Prazo de 15 anos (posse simples); • Prazo de 10 anos (posse qualificada pelo cumprimento da função social – moradia ou obras ou serviços de caráter produtivo).
Usucapião ordinária (art. 1.242, CC/02)	<p><u>Requisitos:</u></p> <ul style="list-style-type: none"> • Intenção de ser dono (“<i>Animus domini</i>”), ou seja, cuidado para não assinar contratos de comodato ou outra fraude oferecida por grileiros; • Posse contínua, mansa, pacífica e ininterrupta; • Justo título e boa-fé; • 10 anos se posse simples; • 5 anos se posse qualificada pelo cumprimento de função social (investimentos sociais e/ou moradia e aquisição onerosa com registro no RGI).
Usucapião especial urbana (<i>pro misero</i>) – art. 183, CF c/c art. 1.240, CC/02 c/c art. 9º, Lei nº 10.257/01	<p><u>Requisitos:</u></p> <ul style="list-style-type: none"> • Área urbana de até 250m²; • Posse por 5 anos ininterruptos; • Sem oposição; • Função social (moradia); • Não pode ser proprietário de outro imóvel urbano ou rural; não fará jus ao mesmo direito novamente; <p>OBS: não se exige justo título ou boa-fé.</p>
Usucapião especial rural (<i>pro labore ou rustico</i>) – art. 191, CF c/c art. 1.239, CC/02	<p><u>Requisitos:</u></p> <ul style="list-style-type: none"> • Área rural não superior a 50 hectares; • Posse por 5 anos ininterruptos; • Sem oposição; • Função social (trabalho <u>E</u> moradia); • Não pode ser proprietário de outro imóvel rural ou urbano. <p>OBS: não se exige justo título ou boa-fé.</p>
Usucapião coletiva urbana – art. 10, Lei nº 10.257/01	<p><u>Requisitos:</u></p> <ul style="list-style-type: none"> • Núcleos urbanos informais cuja área total dividida pelo número de possuidores seja inferior a duzentos e cinquenta metros quadrados por possuidor (alteração promovida pela Lei nº 13.465/17). • Prazo de mais de 5 anos • A Lei (REURB) não exige mais que seja ocupado por população de baixa renda para sua moradia, tampouco que não seja possível identificar os terrenos ocupados por cada possuidor (alteração promovida pela Lei nº 13.465/17). <p>Além disso, não se exige mais explicitamente que a área seja ocupada para moradia dos possuidores.</p>
“Desapropriação judicial por posse-trabalho” – art. 1.228, §§4º e 5º do CC/02	<p><u>Requisitos:</u></p> <ul style="list-style-type: none"> • Defesa em ação reivindicatória • Imóvel de extensa área • Posse ininterrupta e de boa-fé, por mais de cinco anos, de considerável número de pessoas

	<ul style="list-style-type: none"> • Realização de obras e serviços de interesse social e econômico relevante
--	--

d) Pela própria comunidade: Termo Territorial Coletivo (TCC), uma alternativa?

Termo territorial coletivo consiste em modelo de organização social baseado na conjugação entre a gestão coletiva da terra e a liberdade individual dos moradores. Isto porque há tanto a propriedade coletiva da terra quanto a propriedade individual das construções de cada morador. O principal objetivo é fortalecer a comunidade e garantir sua permanência no território, impedindo que haja risco de expropriação ou especulação imobiliária.

O instrumento do Termo Territorial Coletivo (TTC) surgiu a partir das experiências ocorridas nos Estados Unidos com os “Community Land Trust” na década de 60, iniciado por movimentos sociais estadunidenses. No entanto, o primeiro só foi implementado em 1980, na cidade de Cincinnati. Desde então, a proposta vem sendo amplamente difundida em diversos locais, com centenas de experiências variadas ao redor do mundo, inclusive no Canadá, na Inglaterra, na Escócia, na Austrália e no Quênia.

É um modelo ainda novo e em discussão no Brasil, especialmente no Rio de Janeiro, onde se busca a aplicação nas comunidades existentes nas chamadas “favelas”. Por ser flexível e moldável conforme a vontade dos titulares do direito ao território, pode ser adaptado a diversos contextos e necessidades. O objetivo é fornecer moradia adequada e economicamente acessível, combatendo a especulação imobiliária e garantindo a segurança de permanência (permanente) dos moradores em seu território.

Para sua operacionalização, é constituída uma pessoa jurídica sem fins lucrativos, que será a proprietária da terra, administrada de forma coletiva, inclusive, com a formação de um conselho gestor, cuja estrutura é definida pelos moradores. Podem, a depender da livre escolha da própria comunidade, participar, além de moradores, técnicos parceiros responsáveis pela assistência ao TTC e quem mais for considerado importante pelos moradores para auxiliar na gestão.

Já as unidades habitacionais constituem propriedades privadas de cada respectivo morador que nelas habite, de forma a conferir certa liberdade de eventual mobilidade, sem perder o caráter coletivo da terra, permitindo a manutenção do baixo custo e da gestão comunitária.

Os principais membros do TTC são os moradores, a quem cabe, de forma autônoma, definir os rumos da gestão territorial. A participação ativa não é obrigatória, mas desejável para que seja possível expandir a força da comunidade e articulação perante o poder público e as concessionárias de serviço público.

Enfim, ainda não há regulamentação jurídica sobre o tema, embora já existam estudos buscando sua aplicação no Rio de Janeiro, especialmente no município e em comunidades favelizadas, com o intento de proteger os moradores contra poderes paralelos. Caberia de fato um estudo específico somente sobre isso, mas aqui fica uma breve apresentação do tema para que possa ser utilizado pelos sujeitos com quem pesquiso em sua luta por direitos, caso se interessem.

e) Quando o vizinho tira o nosso “sono”: Direito de livre uso das terras e acesso às vias como corolário do direito de liberdade de locomoção

Conforme já exposto no capítulo 1.2, além do direito ao próprio território, as comunidades do Sono e Ponta Negra reivindicam o direito de passagem pelo condomínio Laranjeiras.

A necessidade de passagem se faz presente, pois, para ter acesso a serviços públicos como saúde e educação, o/a caiçara necessita de acesso à cidade, já que não são fornecidos de forma suficiente na comunidade,⁹⁶ em manifesto descumprimento a direitos constitucionais (arts. 6º da CRFB/88) e convencionais (arts. 27 a 31 da Convenção 169 da OIT e outros tratados internacionais) previstos.

Por isso, ainda que brevemente, passo a discorrer sobre fundamentos de proteção ao uso dos caminhos tradicionais.

Quando da minha atuação no caso concreto, a estratégia jurídica utilizada para sanar a ilegalidade e o abuso de poder foi a utilização do *habeas corpus* (art. 5º, LXVIII), diante da urgência que o caso concreto apresentava.

Em que pese não ser processualmente a ação adequada, segundo entendimento do Judiciário nos autos do processo nº 0002349-86.2016.8.19.0041, que “converteu o feito em ação cautelar, de ofício”, o Direito Insurgente se fez presente nas lições de Baldez ao reinventar “formas e tempos processuais de confronto com o caráter legalista do

⁹⁶ Somente há atendimento médico básico e quinzenal, e o ensino ocorre em salas multisseriadas até o ensino fundamental.

processo judicial (petições não previstas oferecidas em tempos juridicamente vedados, mas politicamente oportunos, por exemplo)” (Baldez, 2010, p. 202).

Não seria por aquele meio que discutiríamos sobre a inconstitucionalidade e/ou inconveniência do TAC realizado. Isso vem sendo feito nos autos da ACP nº 000841-78.2009.4.02.5111, mas, diante da demora, já é possível o peticionamento perante a Comissão Interamericana, ou até mesmo se insurgir, e, ainda que fora do meio ou horário estipulado: passar.

À época, o que se buscou foi uma medida urgente, e ela foi concedida. O “remédio constitucional” não é só cabível para se insurgir em relação aos abusos praticados pelo sistema de justiça, mas também por particular. O responsável pelo ato de cerceamento da liberdade no caso era o síndico do condomínio (autoridade coatora), mas poderia ser outra pessoa física da qual emanasse a ordem de obstar o acesso no caso concreto.

O condomínio nega o cerceamento da liberdade de locomoção, pois, em tese, haveria outros caminhos: opção de acesso marítimo até Trindade (extremamente mais longo), ou por uma trilha de alta dificuldade.

A necessidade de navegar por quase uma hora até Trindade ao invés de cinco minutos até a marina onde, *no tempo dos antigos*, os barcos atracavam livremente, se dá justamente porque o local onde atracavam os barcos para acesso à cidade passou a ser uma marina privada e monitorada pelo condomínio. Isso deveria causar minimamente estranheza aos juristas, já que até mesmo na época das Ordenações Filipinas já eram proibidas as privatizações de “portos de mar onde os navios costumam ancorar” (Livro 2º, título XXVI, item 9). Deve ser difícil para quem acredita na neutralidade do Direito compreender como a marina que dava acesso à cidade para comunidades tradicionais caiçaras da região pode ter sido privatizada em pleno Estado Democrático de Direito.

Na linha do Direito Civil de passagem, entende-se que o acesso deve ser o mais adequado, de forma que não torne inviável o uso do bem imóvel (território) pelo outro.

O STJ (REsp 316.336/MS, Rel. Min. Ari Pargendler, 3ª Turma) já decidiu pela desnecessidade de encravamento absoluto:

Civil. Direitos de vizinhança. Passagem forçada (CC, art. 559). Imóvel encravado. Numa era em que a técnica da engenharia dominou a natureza, a noção de imóvel encravado já não existe em termos absolutos e deve ser inspirada pela motivação do instituto da passagem forçada, que deita raízes na supremacia do interesse público; juridicamente, encravado é o imóvel cujo acesso por meios terrestres exige do respectivo proprietário despesas

excessivas para que cumpra a função social sem inutilizar o terreno do vizinho, especial conhecido e provido em parte" (Brasil, Superior Tribunal de Justiça, p. 316).

Esse entendimento, firmado em 2005, foi confirmado recentemente no Resp 2.029.511:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIREITO DE VIZINHANÇA. DIREITO À PASSAGEM FORÇADA. FUNDAMENTO. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE SOCIAL. PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIOECONÔMICA DA PROPRIEDADE E DA POSSE. FINALIDADE. GARANTIR O USO E A FRUIÇÃO DA COISA. TITULARIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA. POSSUIDOR. CARACTERIZAÇÃO.

1- Recurso especial interposto em 11/7/2022 e concluso ao gabinete em 5/10/2022.

2- O propósito recursal consiste em dizer se o possuidor tem direito à passagem forçada na hipótese de imóvel encravado.

3- No que diz respeito à tese calcada na suposta ofensa ao art. 426 do CC/2002, tem-se, no ponto, inviável o debate, porquanto não se vislumbra o efetivo prequestionamento, o que inviabiliza a apreciação da tese recursal apresentada, sob pena de supressão de instâncias.

4- O direito à passagem forçada – que encontra fundamento nos princípios da solidariedade social e da função socioeconômica da propriedade e da posse - é o poder atribuído, pela lei, a determinado titular de, na hipótese de imóvel encravado, sujeitar o vizinho a lhe dar passagem até via pública, nascente ou porto, mediante pagamento de indenização.

5- A existência da posse ou do direito de propriedade sem a possibilidade real e concreta de usar e fruir da coisa em razão do encravamento, significaria retirar do imóvel todo o seu valor e utilidade, violando o princípio da função social que informa ambos os institutos.

6- O vizinho que recusa passagem ao possuidor do imóvel encravado, exerce seu direito de maneira não razoável, em desacordo com o interesse social e em prejuízo da convivência harmônica em comunidade, o que configura não apenas uso anormal da propriedade, mas também ofensa à sua função social, situação que não merece a tutela do ordenamento jurídico.

7- Partindo da interpretação teleológica do art. 1.285 do CC/2002 e tendo em vista o princípio da função social da posse, é forçoso concluir que o direito à passagem forçada é atribuído também ao possuidor do imóvel.

8- Na hipótese dos autos, tendo em vista que, conforme se extrai do acórdão recorrido, restou comprovado que a autora, recorrida, é possuidora do imóvel em questão, não merece reforma o aresto estadual, pois, consoante já ressaltado, o possuidor também tem direito à passagem forçada na hipótese de imóvel encravado, nos termos do art. 1.285 do CC/2002.

9- Recurso especial não provido.

Na doutrina *clássica-moderna*, o posicionamento ora exposto é também defendido por Arnaldo Rizzardo, conforme citam Nelson Rosendal e Cristiano Chaves (2009):

Contudo, parece-nos que, nos tempos atuais, a penetração do princípio constitucional da função social da propriedade evoca a destinação coletiva da coisa, em benefício conjunto de seu titular e da comunidade, visando a uma finalidade econômica relevante. Assim, mesmo que exista uma saída para a via pública, constatando-se dificuldade, insuficiência, inadequação ou, até mesmo, periculosidade do percurso, permitir-se-á ao magistrado interpretar o dispositivo de forma extensiva, concedendo ao proprietário necessitado outra

saída para que seu imóvel tenha a sua utilização ampliada e possa atender às necessidades de exploração econômica. (Faria; Rosenvald, 2009, p. 453).

Ou seja, o encravamento, ou falta de acesso, não precisa ser absoluto. Se uma passagem for penosa, longa, estreita, perigosa ou custosa caberá a obrigação de conceder a passagem mais adequada. Que, justamente por não poder ser limitada, nem limitar a liberdade individual, não poderá ser condicionada a horários e ingresso em veículo privado.

Há desrespeito ao direito de liberdade, por ser necessário limitar sua mobilidade para exercer atos da vida cotidiana, que passa a ser – a própria gestão da vida e tempo – condicionada aos horários do condomínio; bem como desrespeito à livre fruição do bem (território) por membros da comunidade do Sono e Ponta Negra. Sendo assim, seria plenamente viável medida judicial ou política (legislativa ou executiva) para forçar o condomínio a fornecer a passagem.

Ainda que faltem no Direito Civil (liberal e capitalista) métodos completamente adequados de proteção do direito dessas comunidades caiçaras, fato é que com criatividade e utilização de princípios constitucionais, somados a outros institutos jurídico-políticos, como a desapropriação ou tombamento (v. capítulo 4.2), poderia aquele com poderes para decidir considerar incabível a exigência de “pagamento de indenização”, constante do art. 1.285 do Código Civil, que trata do instituto da “passagem forçada”, diante da existência de um caminho tradicional pré-existente ao Condomínio, que, quando se estabeleceu ali, já sabia da existência de comunidades tradicionais no local, e que o empreendimento obstará seu acesso à cidade (pode ter sido estratégia, mas jamais desconhecimento).

A doutrina clássica, ao tratar sobre o direito civilista de “passagem forçada”, aponta a necessidade de que o encravamento seja “natural” como um dos requisitos para a concessão da passagem, apesar de a lei não mencionar tal requisito para a efetivação do direito.

Carlos Roberto Gonçalves dispõe no sentido de que: “Não pode ser provocado pelo proprietário. Não pode este vender parte do terreno que lhe dava acesso à via pública e, depois, pretender que outro vizinho lhe dê passagem.” (Gonçalves, 2010, p. 360).

Ainda que se utilize essa interpretação restritiva de direito fundamental à liberdade, o encravamento provocado por construções também será natural se não foi o requerente da passagem quem deu causa. E, para afastar esse argumento, vale lembrar

que não foram membros das comunidades caiçaras do Sono ou de Ponta Negra que venderam.

Enfim, como visto, muito mais importante do que os possíveis instrumentos jurídicos é a luta por direitos por parte da própria comunidade (direito insurgente), pleiteando seus direitos e organizando-se como movimento popular.

Nesse ponto, a pesquisa de campo demonstrou que, com a atual Associação de Moradores, houve aparente diminuição da luta contra o condomínio, por uma equivocada crença de que seria mais vantajoso se aliar ao inimigo, ao não conseguir vencê-lo.

Na entrevista semi-estruturada com o presidente da associação à época, João, ele relata que entende mais eficaz conversar com eles e “se eles começaram a criar conflitos levamos turistas lá para a praia deles em Laranjeiras. Sabemos que eles não gostam de gente lá, com *cooler*”. Perguntei se podiam levar turistas nessa praia de barco, no que ele respondeu: “Nós não levamos, não tem nada que impeça, mas não levamos”.

Embora inicialmente tenha parecido que houve aceitação e subordinação, a sequência da fala demonstra também disposição para a insurgência. Essa estratégia pode ter surgido justamente pela descrença no poder público para ajudá-los. Extraio essa conclusão da fala de João, que me disse que levaram o problema com o condomínio ao Ministério Público, mas acabaram “deixando rolar a ação”, que, segundo ele, “só piorou a relação com o condomínio”. Que a procuradora “falou lá que ia defender o Sono e depois disso o condomínio não deixou mais ninguém passar a pé”. Que “antes podiam passar, mas turistas não”.

Outro ponto em comum com lideranças e atuais representantes da Associação é o cansaço que decorre da pouca mobilização dos demais membros da comunidade. João queixou-se que a comunidade não apoia quando vão pedir algo, que nem aparecem quando vem alguém para falar sobre a demanda. Indaguei se a comunidade tem consciência da importância de participar dos encontros, se só “não querem” ou não sabem que tem direitos. No que o vice-presidente seguiu em resposta: “Não precisa ir falar, mas pelo menos ir de corpo, já diz alguma coisa, né?!”

Lideranças da FCT também relataram que a comunidade “só se junta quando a coisa aperta”, e que não entende o risco, “que nem sabem da ação discriminatória” e acham que ninguém os tira de lá. De fato, essa crença foi comprovada, em entrevistas, inclusive na que realizei por acaso, quando encontrei o Severino limpando peixes recém pescados na cachoeira, e ele me disse que: “Eles não tiram nois daqui porque nois tá aqui antes deles”.

Isso se dá pela própria cosmovisão caiçara de entender que quem tem direito à terra é quem mora, e quem é “nascido e criado”. Não decorre de falta de união e resistência, já que essa sempre ocorre quando a ameaça surge diante de seus olhos (e não em processos judiciais).



Pescador limpando pescado na cachoeira. Praia do Sono. Fonte: autoria própria.

Enfim, apesar de parecer que cada membro da comunidade e representantes de cada período têm posições divergentes, um pouco de estudo de técnicas de oitiva permite perceber pontos em comum entre eles. Ambos querem o melhor para a comunidade, cada um acredita que poderá ser de uma forma diferente. Ou seja, os interesses e valores são comuns, embora as estratégias sejam diferentes.

A estratégia do poder capitalista é que segue a mesma: “dividir para conquistar”. Na tentativa de iludir parte da população alegando que a solução seria, ao invés de lutar por direitos, admitir – mais uma vez – a construção de estrada. O fundamento utilizado no convencimento é o de oportunizar acesso aos serviços públicos que já deveriam ser oferecidos dentro da própria comunidade, conforme estabelece a Convenção 169 da OIT.

Mas, além de não serem prestados pelo Estado, são ofertados pela Prefeitura e pelo Condomínio Laranjeiras em parceria, como barganha para permissão da entrada – mais uma vez – do interesse capitalista no território:

O pai do Jad faleceu esses dias que era um guerreiro, agora tem muito poucos que sabem contar essa história, que luta. Porque tem uns que coitados, já tão tão cansados que acham que estrada vai resolver o problema da saúde, sabe? E a gente nem quer isso agora sabe? Tem médico a cada 15 dias.. é, é pouco.. mas não vou entrar nesse mérito de estrada antes de ta organizada a comunidade, sabe? Se tiver estrada agora vai dar uma guerra danada.. Cê sabe o que tá acontecendo ali no fundo do Mamanguá para o Paraty Mirim? O pessoal da Prefeitura, Secretaria de obras, tá fazendo obra sem autorização de ninguém, os moradores locais tão bolados querendo saber o que é. E ai vem falar – Ah, foi os moradores que pediram. Não foi! Sabe o que acontece? Alguém tá comprando terra lá, os vereadores...sabe... Como que pega e faz uma estrada sem estrutura...Isso vai dar um Deus nos acuda, quem é que não vai querer ter casa aqui no Sono, gente? Daqui a pouco ta como uma Trindade da vida.. sabe? Trindade pediram estrada sem antes se organizar, vai lá ver.. a maioria que tá lá nem de lá é. (liderança, em entrevista a mim concedida).

De fato, essa informação sobre a possibilidade de construção de estrada já havia sido formalmente sinalizada no estudo contratado pelo INEA em 2011:

Com todas essas limitações, o MPF abriu negociação sobre a possibilidade de abertura de estrada de acesso entre Laranjeiras e a Praia do Sono, cujo trajeto corresponderia ao atual traçado da trilha e teria controle de tráfego de veículos. Este assunto está na pauta e a comunidade encontra-se dividida sobre apoiar ou não a iniciativa. Um dos receios exposto por moradores é que com isso o acesso por mar seja vedado, o que acarretaria sérios problemas para o transporte de pescados e a perda de valores culturais inestimáveis para os caiçaras (Cortines; Nogara, 2011, p. 55).

E, de fato, o mesmo estudo já apontava que a comunidade caiçara do Mamanguá não é a favor dessa construção:

Ainda em relação à área da Fazenda Santa Maria, existe um outro conflito de interesses que envolve a região do fundo do Saco do Mamanguá. A antiga estrada de acesso à sede da fazenda, que já se encontrava em fase de regeneração avançada da vegetação, foi reaberta pelo empreendimento Água Mansa Patrimonial S/C Ltda, com objetivo de construir uma estrutura de apoio náutico, “marina”, na região de manguezal. O empreendimento Água Mansa é integrado originalmente por 40 condôminos do Condomínio Laranjeiras.

Preocupados com a manutenção do berçário marinho, moradores e proprietários veranistas do saco do Mamanguá reunidos na Associação de Moradores e Amigos do Mamanguá – AMAM realizaram denúncia no Ministério Público Estadual, que ajuizou a Ação Civil Pública com Pedido de Liminar, Processo 6.720/2002, em 26/06/2002, em face do referido empreendimento e do Município de Paraty, resultando na Medida Liminar que impede a autorização e a implementação do projeto de estrutura de apoio náutico naquela localidade, expedida em 06/07/2002 (Cortines; Nogara, 2011, p. 54).

Com isso, qualquer construção sem a concordância das comunidades envolvidas (devidamente informadas por apresentação compreensível de estudos de impacto

ambiental) será ilegal e merece a fiscalização dos órgãos ambientais gestores, pois é inadmissível que em uma área com dupla afetação ambiental nenhuma das instituições promova nenhuma atitude a respeito de tais irregularidades. A proteção não só da Mata Atlântica e dos biomas existentes, mas da cultura caiçara no local, é medida necessária para reparação do estado de coisas inconstitucional que se encontra no território.

[...] porque não comprou em lugar que tem estrada? porque não foi morar lá? Aí quer transformar nossa casa? (Bibiana, durante entrevista, no dia 23 de julho de 2023).

A defesa dos direitos caiçaras demonstrou ser possível a combinação de litigância estratégica e direito insurgente. O impacto de uma decisão favorável ao direito de passagem de membros da comunidade (ainda que individual e precária, por não ser a prevista na norma civilista) foi visível durante a pesquisa de campo, mas ainda insuficiente sem que haja a constante e ininterrupta organização comunitária, exercendo seu direito de se insurgir.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a metodologia da pesquisa militante (*investigación acción participativa - IAP*) foi possível perceber que as necessidades dos sujeitos com quem pesquise não são abarcadas pelo sistema de justiça colonial.

Ainda que a legislação reconheça as comunidades caiçaras como comunidades tradicionais, seus modo de vida diferenciado, relações sociais e familiares estabelecidas no território, e sua contribuição para a manutenção de um meio ambiente equilibrado, a normatividade esvazia seus direitos ao não regulamentar mecanismos de proteção de sua territorialidade em face da opressão política e econômica sobre seu território.

A Constituição de 1988 reconhece o direito de comunidades participantes do processo civilizatório nacional terem suas manifestações culturais próprias (art. 215, §1º), e estabelece que cabe ao Poder Público protegê-los (art. 216). No entanto, é omissa quanto aos direitos territoriais caiçaras, somente fazendo previsão expressa de direitos territoriais indígenas (arts. 231 e 232) e quilombolas (art. 68 da ADCT).

Essa aparente omissão constitucional pode ser suprida pelo intérprete do direito utilizando-se de uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico, especialmente considerando o caráter supralegal dos tratados de direitos humanos (art. 5º, §2º, da CRFB/88) e a existência de normatividade interna que reconhece expressamente os/as caiçaras como comunidade tradicional merecedora de proteção (Decreto 6040/200, Dec. 8750/2016, Decreto nº 89.242/1983, Decreto Estadual nº 17.981/1992).

Diante de uma democracia representativa, na qual a cidadania é fetichizada, a luta por direitos na esfera política e o direito insurgente, como teoria usada na prática, se apresentam como fios condutores para a transformação social que o Direito formalmente constituído não foi capaz de produzir.

Em um contexto histórico de violação de direitos como projeto, que se legitimou durante o regime autoritário civil-militar-empresarial e prossegue em execução até os dias atuais, a atuação das instituições com função essencial ao funcionamento da democracia, como a Defensoria Pública, não pode se limitar à *defesa*, tampouco se restringir ao espaço físico de um gabinete. A atuação deve se dar no território, em conjunto com os sujeitos de direitos violados, para que seja possível garantir a democracia ativa e cumprir a função de *promoção de direitos humanos* (art. 134, CRFB/88).

A atuação somente após a repressão contra os sujeitos subalternizados já ter se efetivado se mostra pouco frutífera, e, no âmbito da litigância estratégica é preciso que a instituição estatal incorpore uma atuação preventiva, interdisciplinar e em rede.

Há diversos obstáculos práticos para a implementação disso: menor orçamento do sistema de justiça para estruturar-se em pessoal; dificuldade de ingressar em territórios que ainda não tem uma organização interna consolidada ou são dominados por poderes paralelos ao Estado; e, desconfiança de sujeitos historicamente reprimidos pelo sistema de justiça do qual a Defensoria Pública, por mais progressista que seja, faz parte.

A Ouvidoria externa e sua atuação nesse elo que forma a ponte entre os movimentos populares e defensores públicos é essencial para contribuir para a minimização desses obstáculos, além de permitir que uma maior aproximação gere menor desconfiança em uma instituição estatal, por sujeitos tão historicamente humilhados pelo sistema de justiça.

A vontade genuína de transformar a realidade social é o principal combustível para seguir essa estrada, e ninguém deveria sequer se inscrever em um concurso para Defensor Público sem encontrar em si tal sentimento. Infelizmente não é o que ocorre, por isso uma Corregedoria e Ouvidoria Externa atuantes são fundamentais para essa fiscalização interna e externa: para defender uma coletividade é necessário estar no território desta coletividade, e ouvi-la como primeiro passo antes de qualquer ato.

Em um país forjado a partir do sangue de seus povos originários e com o território distribuído entre seus colonizadores, as normas feitas pelo opressor não podem levar à libertação dos oprimidos. É preciso um novo direito, e ele não se encontra nos livros tradicionais de epistemologia eurocêntrica: é *achado na rua*. Nesta pesquisa, esse novo Direito se fundamenta na realidade social e no costume territorial ancestral caicara: é o direito achado na costa.

Mesmo quando há previsão normativa favorável ao direito territorial dos oprimidos, todo o histórico da luta indígena e quilombola demonstra que a regularização fundiária não se efetiva somente por uma declaração jurídica ou previsão normativa. É um procedimento complexo que exige apoio técnico, vontade política, fortalecimento institucional e o principal: organização política e representativa da comunidade. Por isso, mesmo quando há vitória no âmbito jurídico formal do reconhecimento de um direito, a luta por direitos deve ser constante para sua efetivação, fortalecimento e garantia.

Nas lições de Baldez (2010, p. 204), somente será possível o reconhecimento de direitos de grupos sociais não proprietários e/ou subalternizados com a discussão interna

dos conflitos nas próprias comunidades marginalizadas (*excluídas do raio de incidência do direito oficial*). Esse debate deve ser apoiado por instituições, como a Defensoria Pública, que mais do que “educar em direitos” deve compartilhar e receber conhecimentos, rompendo com a colonialidade do saber para promover uma releitura processual e de textos legais, saindo de um padrão colonial hegemônico para um direito emancipador e transformador.

A luta por direitos pode ou não ser violenta, a depender do nível de democracia existente. Maior participação gera maior oportunidade de diálogo e solução consensual e não violenta de conflitos (inclusive territoriais), ao passo que a menor oportunidade de ocupar espaços de exercício da cidadania gera maior violência.

Para fortalecer a organização social e a luta por direitos dessas comunidades dentro de um cenário democrático e não violento, é fundamental o apoio da Defensoria Pública, por meio das Coordenações de Tutela Coletiva, de Mediação e Práticas Extrajudiciais, e de Programas Institucionais, em apoio aos defensores que atuam na região, para que seja possível promover apoio técnico e organizacional comunitário.

A atuação de defensores com atribuição para a tutela coletiva de direitos deve se dar também no âmbito de ações aparentemente/formalmente individuais, mas que tem essência coletiva, e são utilizadas para enfraquecer comunidades (como as ações reivindicatórias e possessórias em face de membros individualmente considerados), bem como oferecendo orientação jurídica a coletivos e associações, para que possam compreender os trâmites burocráticos para tornarem-se pessoas jurídicas *legalmente constituídas* e outras questões necessárias para o fortalecimento comunitário.

Para que esse atendimento seja prestado com eficiência, é preciso que a instituição invista na formação e treinamento para atuação em direitos humanos e aperfeiçoamento da oitiva dessas populações, com técnicas de estruturação de conflitos multipartes, por exemplo. A capacitação não deve ser uma opção, mas uma obrigação, rompendo-se com critérios meramente objetivos de antiguidade de promoção e outras formas de ascensão na carreira.

Pretendo contribuir com essa capacitação interna gratuitamente, como uma das formas de devolutiva institucional. Além disso, estarei sempre disponível para atuar na comunidade, ouvido aqueles que desejarem se manifestar por direitos, compartilhando conhecimentos e aprendendo como aprendi ouvindo-os para esta pesquisa.

No caso estudado, diante do histórico de violações de direitos sofridos pelas comunidades tradicionais caiçaras de Paraty/RJ, e histórico de déficit de estrutura de

trabalho no órgão da Defensoria na região, é importante que haja uma atenção especial por parte a Administração Superior e Conselho Superior da Defensoria Pública. Somente o apoio institucional com o fornecimento de estrutura adequada, inclusive com o desmembramento do órgão de atuação para que haja mais de um Defensor Público titular na comarca, conforme solicitei em 2017 (E-20/001/1514/2017). e seja então humanamente possível acompanhar tais casos com a atenção merecida.

Além da estrutura local adequada, é importante o apoio constante das Coordenações especializadas da Defensoria Pública, para apoio jurídico e organizacional dessas comunidades tradicionais, cumprindo a missão constitucional de *promoção de direitos humanos* (art. 134, CRFB/88). A transversalidade dos direitos humanos exige que todos, independentemente do âmbito de atuação, tenham atribuição (e vontade de trabalhar sério) para sua promoção.

Independentemente disso, é importante que as comunidades sigam em sua luta por direitos e demandem atuação dos poderes: (i) Executivo, já que há omissão dos órgãos combatentes para procedimentos de regularização (SPU e INCRA); (ii) Legislativo, para que proponham normas garantidoras do direito territorial caiçara, inclusive Emenda Constitucional; e (iii) Judiciário, para que enfim julgue o tema e reconheça o direito das comunidades caiçaras de Ponta Negra e Praia do Sono de exercer domínio sobre seu território ancestral.

Assim como o direito à propriedade originária dos remanescentes de quilombos foi reconhecido pelo art. 68 da ADCT, as comunidades caiçaras fazem jus ao reconhecimento constitucional do seu direito ao território. Os sujeitos com quem pesquisa querem ter acesso ao bem: ao território. Não lhes serve um regime tutelar, embora, na prática, ainda seja necessário utilizar paliativos para o reconhecimento jurídico da posse até que a luta pelo território seja vencida, conforme exposto no capítulo 4.

Ante a insuficiência dos instrumentos jurídicos e normativos existentes, há a necessidade de uma atuação política visando à aprovação de Emenda Constitucional, nos moldes do art. 68 da ADCT, para que o direito territorial caiçara seja expresso e tenha força normativa de norma constitucional.

Como uma aprovação de Emenda Constitucional é difícil (em dois turnos em cada casa do Congresso Nacional, por 3/5 dos votos), no atual cenário político talvez não seja possível alcançar, ainda. Outro caminho, infraconstitucional, seria a atuação política junto ao Executivo para que se promulgue Decreto regulamentar ou Legislativo para

edição de leis, definindo a obrigação de demarcação e titulação do território caiçara, conferindo efetividade ao art. 3º, II, do Dec. 6040/2007.

Conforme ensina e praticou Baldez (2010, p. 197) (enquanto Procurador do Estado), é possível a insurgência mesmo dentro do sistema, em prol da promoção de direitos humanos. Com isso, é plenamente viável que Defensoria Pública e/ou Ministério Público, enquanto legitimados para a propositura de ações transindividuais, na defesa desta coletividade subalternizada, postule judicial ou extrajudicialmente perante o Estado, que cumpra suas obrigações de efetivar e garantir o livre exercício do direito territorial caiçara, com a delimitação, demarcação e titulação das terras. Trata-se do já conhecido controle judicial de políticas públicas.

No âmbito do sistema de justiça, mantendo-se a omissão do Judiciário brasileiro em declarar o direito territorial caiçara, cabe peticionamento junto à CIDH por qualquer pessoa, como medida de litigância estratégica para *descobrir o véu de invisibilidade* da luta caiçara por direitos.

Direito insurgente e litigância estratégica devem caminhar lado a lado para que seja possível evoluir no campo teórico e político sem deixar à revelia discussões sobre o território que já estão acontecendo no âmbito do sistema de justiça.

Assim como cada agente, comunitário ou institucional, cada ciência em sua seara busca aos poucos contribuir com essa luta quando adotam uma metodologia de pesquisa ação, de perspectiva crítica. A contribuição das Universidades neste aspecto promove um *giro descolonial*, fornecendo instrumentos técnicos à luta por direitos desses grupos invisibilizados e subalternizados. A rede interdisciplinar e interinstitucional vem sendo instrumento de resistência e espaço democrático de discussão e ação, como ocorre no Observatório de Territórios Sustentáveis da Bocaína (OTSS).

Nada seria possível no estudo jurídico do tema sem antes me valer de estudos antropológicos, sociológicos e geográficos da região, com metodologia que rompe com a reprodução de conceitos supostamente neutros (mas direcionados à manutenção das estruturas coloniais eurocêntricas de poder).

No entendimento de que quanto mais gente para ajudar a carregar o barco mais leve se torna, a ideia é somar esforços, cada um em seu lugar e com seus conhecimentos, que jamais podem se sobrepor ao conhecimento e vontade dos titulares do direito. O Direito aqui aparece como trilha, não como trilho. Não se destina a prender o caminho a ser traçado, pelo contrário: objetiva mostrar as rotas, inclusive onde se interseccionam e

permitir que o caminho seja trilhado pelos titulares do direito em sua luta, de forma juridicamente informada, para que possam obter a efetivação de seus direitos.

Aqui não pretendo esgotar o tema, a intenção é ser o passo inicial para que outros estudantes e aplicadores do direito passem a contribuir com seu raciocínio jurídico em prol do direito territorial caiçara.

Da minha parte, pretendo seguir contribuindo com estudos jurídicos, inclusive em eventual doutorado, para um maior aprofundamento dos estudos sobre o direito territorial caiçara e sua pluralidade fundiária, mas também extrajurídicos para maior compreensão do aspecto antropológico e sociológico da cosmovisão caiçara e avanço no estudo de técnicas de oitiva, fomento da autonomia e cidadania e composição de conflitos.

A pesquisa me ensinou como o sistema de justiça é mais do que lento, é omissivo. A cada avanço no estudo, passo a acreditar menos no “Direito” e mais na força das ruas para a transformação social. Acreditando nas pessoas, na possibilidade de se autodeterminarem e na força do consenso e união de uma comunidade, acredito na democracia ativa como instrumento essencial dessa transformação. Entender-se cidadão é um processo, e pretendo estudar mecanismos para auxiliar nesse “processo”, que não é judicial.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABIRACHED, Carlos de Andrade. **Ordenamento territorial e áreas protegidas: conflitos entre instrumentos e direitos de populações tradicionais de Ubatuba-Paraty**. Brasília: UnB, 2011.

AKOTIRENE, Carla. **Interseccionalidade**. São Paulo: Pólen, 2019.

ALBÓ, Xavier. Suma Qamaña. O Bem Conviver. **Revista Culturas Jurídicas**, Rio de Janeiro, v. 4, n. 8, p. 1-15, maio/ago. 2017. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/culturasjuridicas/article/view/44913/28794> Acesso em: 16 out. 2021.

ALMEIDA, Fábio Ferraz. Aspectos práticos da pesquisa empírica em direito: uma discussão a partir da experiência etnográfica no tribunal do júri. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, São Paulo, v. 1, n. 2, p. 25-39, jul. 2014. Disponível em: <https://revistareed.emnuvens.com.br/reed/article/view/23>. Acesso em: 10 abr. 2021.

BALDEZ, Miguel Lanzellotti. Anotações sobre Direito Insurgente. Captura Críptica: direito política, atualidade. **Revista Discente do Curso de Pós-Graduação em Direito**, Florianópolis, v. 1, n. 3, jul./dez. 2010.

BALDEZ, Miguel Lanzellotti. Direito Insurgente. **Caderno de Direito Social**, nº 2, Rio de Janeiro, UERJ, 1994. In: Captura críptica: direito política, atualidade. Revista Discente do Curso de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis. v.1. 2010. Disponível em https://issuu.com/assessoriajuridicapopular/docs/2010_annotac_o_es_sobre_o_direito. Acesso em: 20 ago. 2023.

BALDEZ, Miguel Lanzellotti. **Sobre o papel do direito na sociedade capitalista: ocupações coletivas - direito insurgente**. Petrópolis: CDDH, 1989f. <https://drive.google.com/file/d/1M9vpeIAHYCJmONzispGmMPpzzWnrd3pj/view>.

BALDI, César Augusto. Novo constitucionalismo Latino-Americano: considerações conceituais e discussões epistemológicas. In: WOLKMER, A. C.; O. CORREAS (org.). **Crítica Jurídica em América Latina**, Centro de Estudios Jurídicos y Sociales Mispatt, UFSC, 2013, p. 90-107. **Revista Culturas Jurídicas**, Aguascalientes/Florianópolis, v. 4, n. 9, set./dez., 2017. Disponível em: <http://www.nepe.ufsc.br/files/2013/12/Crica-Juridica-na-America-Latina.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2021.

BALLESTRIN, Luciana. América Latina e o giro decolonial. **Revista Brasileira de Ciência Política**, Brasília, n. 11, p. 89-117, maio-ago. 2013. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/rbcp/article/view/2069>. Acesso em: 12 out. 2021.

BECKER, Howard. **Métodos de Pesquisa nas Ciências Sociais**. 4. ed. São Paulo: Hucitec, 1997.

BELLO, Enzo; SANTA, Allana Ariel Wilmsen Dalla. Capitalismo verde e crítica anticapitalista: “proteção ambiental” no Brasil. **Revista Jurídica - Unicuriúba**, Curitiba, v. 3, p. 118-146, 2017. Disponível em: <https://goo.gl/prRdUx>.

BELLO, Enzo. Cidadania, alienação e fetichismo constitucional. Enzo Bello; MartonioMont'Alverne Barreto Lima (org.). **Direito e Marxismo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

BELLO, Enzo; VAL, Eduardo Manuel (org.). **O pensamento pós e descolonial no novo constitucionalismo latino-americano**. Caxias do Sul: EDUCS, 2014. v. 1.

BELLO, Enzo; FALBO, Ricardo Nery. **Pesquisa empírica em direito na atualidade**. Disponível em:

https://www.academia.edu/43359302/Pesquisa_Empírica_em_Direito_na_Atualidade
Acesso em: 4 jul. 2022.

BELLO, Enzo; LIMA, Monique Falcão. **A inadequação das teorias universalizantes do reconhecimento e as contribuições latino-americanas para a questão quilombola no Brasil**: um estudo empírico da comunidade do Sacopã. Disponível em <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=349f259c872c43d1>. Acesso em: 28 jun. 2023.

BERNAL, A. B. Matizando o discurso eurocêntrico sobre a interpretação constitucional na América Latina. **Seqüência Estudos Jurídicos Políticos**, v. 30, n. 59, p. 271–298, 2009. Disponível em: <https://doi.org/10.5007/2177-7055.2009v30n59p271>. Acesso em: 10 abr. 2021.

BOLÍVIA. **Constitución Política del Estado de 2009**. Sucre: Asamblea Constituyente de Bolivia, 2009.

BRASIL. **Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007**. Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm. Acesso em: 05 maio 2021.

BRASIL. **Projeto de Lei Complementar nº 157, de 2021**. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=9026506&ts=1655324152830&disposition=inline>. Acesso em: 10 abr. 2021.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 177/2021**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1999797. Acesso em: 10 abr. 2021.

BRASIL, Secretaria-Geral da Presidência da República. **Processo de regulamentação dos procedimentos de consulta prévia no Brasil**. Convenção 169 OIT. Brasília, 06 de janeiro de 2015. Disponível em: http://www.consultaprevia.org/files/biblioteca/fi_name_archivo.625.pdf. Acesso em: 07 jul. 2023.

Sentencia T-769 de 2009. **Comunidad indígena. Consulta previa de comunidades indígenas**. Reiteración de jurisprudencia. Consulta previa. Referência: expediente T-2315944. Magistrado ponente: Nilson Pinilla Pinilla. Bogotá, 29 de octubre de 2009. 07 jul. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000**. Institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da natureza – SNUC. Disponível em: Acesso em: 15 nov. 2022.

BRASIL. **Lei Ordinária nº 1835 de 2012 do Município de Paraty**. Disponível em: <https://paraty.rj.leg.br/site/legislacao/lei-ordinaria-no1835-de-2012/>. Acesso em: 20 jan. 2023.

BRASIL. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Secretaria do Patrimônio da União. *In*: SAULE JÚNIOR, Nelson (org.). **Manual de Regularização Fundiária em Terras da União**. Brasília: SPU/Instituto Polis, 2006.

BRASIL. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Secretaria do Patrimônio da União. **Portaria nº 89, de 15 de abril de 2010**. Disciplina a utilização e o aproveitamento dos imóveis da União em favor das comunidades tradicionais, com o objetivo de possibilitar a ordenação do uso racional e sustentável dos recursos naturais disponíveis na orla marítima e fluvial, voltados à subsistência dessa população, mediante a outorga de Termo de Autorização de Uso Sustentável – TAUS.

BRASIL. **Resolução Conama nº 237, de 19 de dezembro de 1997**. Disponível em: https://www.icmbio.gov.br/cecav/images/download/CONAMA%20237_191297.pdf. Acesso em: 4 nov. 2022.

BRINGEL, Breno; VARELLA, Renata V. S. A pesquisa militante na América Latina hoje: reflexões sobre as desigualdades e as possibilidades de produção de conhecimentos; **Revista Digital de Direito Administrativo**, Ribeirão Preto, v. 3, n. 3, p. 474-489, 2016. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rdda/article/view/115609/116687>. Acesso em: 9 jul. 2021.

BRINGEL, B; MALDONADO, E. Emiliano; **Pensamento Crítico Latino-Americano e Pesquisa Militante em Orlando Fals Borda: práxis, subversão e libertação**. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 7, p. 389-413, 2016.

CAMARGO, C. P. M. P. DE. **Territorialidades caiçaras do tempo de antigamente ao tempo de hoje em dia em Paraty, RJ (Vila Oratório, Praia do Sono, Ponta Negra e Martim de Sá)**. Dissertação (Mestrado) – Campinas: UNICAMP, 2013.

CARDOSO, Evorah Lusci Costa. **Litígio estratégico e sistema interamericano de direitos humanos**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

CARMEN, Maria Del; CALVENTE, Matilde Huerta; MARTINEZ, Maria Tereza Braga; MALDONADO, Wanda. Caiçaras, mestres, professores e turistas: a resistência da territorialidade em um processo de transformação do território. *In*: DIEGUES, Antônio Carlos. **Enciclopédia caiçara**. 2004.

CARMEN, Maria Del; M.H.C.; M.T.B.M; W.M.; W.C.F. Caiçaras, mestres, professores e turistas: a resistência da territorialidade em um processo de transformação do território. *In*: DIEGUES, Antônio Carlos (org.). **Enciclopédia caiçara** (vol. I): o olhar do pesquisador. São Paulo: Hucitec/NUPAUB-CEC/USP, 2004.

CARNEIRO, Sueli A. **A construção do outro como não-ser como fundamento do ser**. 2005. Tese (Doutorado em Educação) – Programa de Pós-Graduação em Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005.

CAVALCANTE, J. A. **Mosaico de Áreas Protegidas: gestão ambiental e território - o caso do Mosaico Bocaina**. Dissertação (Mestrado em Geografia Humana) São Paulo: Universidade de São Paulo, 2018.

CORTE IDH. **Caso de la Comunidad Mayagna (Sumo) AwasvTingni Vs. Nicaragua**, Fondo, Reparaciones y Costas, Sentença de 31 de agosto de 2001, Serie C, No. 79. Disponível em:
https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_79_por.pdf.

COURTIS, Christian. **Anotações sobre a aplicação da Convenção 169 da OIT sobre povos indígenas por tribunais da América Latina**. Disponível em:<https://www.scielo.br/j/sur/a/czXwTF5VFt4m4LCw5Fx4Tdy/>.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **Comum**: ensaio sobre a revolução no século XXI. São Paulo: Boitempo, 2017.

DIEGUES, Antonio Carlos; NOGARA, Paulo José Navajas. **Nosso lugar virou parque**. Disponível em: <https://nupaub.fflch.usp.br/sites/nupaub.fflch.usp.br/files/O%20nosso%20lugar%20virou%20parque.pdf>. Acesso em:

DIEGUES, Antônio Carlos. **O mito moderno da natureza intocada**. São Paulo: HUCITEC, 1996. Disponível em:https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4585401/mod_resource/content/3/Texto%2005%20-%20Antonio%20Carlos%20Diegues%20%20O%20mito%20moderno%20da%20natureza%20intocada.pdf.

DIEGUES, Antônio Carlos. A mudança como modelo cultural: o caso da cultura caiçara e a urbanização. In: DIEGUES, Antônio Carlos (org.). **Enciclopédia caiçara** (vol. I): o olhar do pesquisador. São Paulo: Hucitec/NUPAUB-CEC/USP, 2004.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

DUSSEL, Enrique. **Filosofía de la liberación**. Bogotá: Nueva América, 1996.

EAGLETON, T. **Ideologia**: uma introdução. Trad. S. Vieira e L. C. Borges. São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista/Editora Boitempo, 1997.

ECUADOR. **Constitución de la República del Ecuador**. 2008. Disponível em:<https://goo.gl/1wrsbR>.

FAGUNDES, Lucas Machado. Crítica Jurídica Nuestramericana desde a Filosofia da Libertação Dusseliana: Introdução. **Revista Jurídica** (FURB), [S. l.], v. 24, n. 55, p. e9563, jan. 2021. ISSN 1982-4858. Disponível in:
<https://proxy.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/9563>. Acesso em: 30 set. 2021.

FALBO, Ricardo Nery. **Pensamento crítico, pesquisa empírica e emancipação teórica do direito**. Disponível em: <https://www.epublicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/22374/1648>. Acesso em:

FARO, Amanda Regis. **Organização Comunitária e a produção do comum: potências e contradições na comunidade caiçara da Praia do Sono**, 2021. Tese (Doutorado em Geografia). Área de concentração: Ordenamento territorial.

FEITOSA, Annagesse de Carvalho Feitosa. Embates invisíveis. As formas de resistência em Campino da Independência, Paraty. *In*: MEDEIROS, Leonilde Servolo (org.). **Ditadura, conflito e repressão no campo** – A resistência camponesa no estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Consequência, 2018.

FOLEY, Gláucia. Justiça comunitária. Justiça e democracia muito além dos tribunais. *In*: **Introdução Crítica ao Direito como Liberdade**. 30 anos de O direito Achado na Rua. 2021. vol. 10. Ed. OAB Editora.

FONTANELLI, Marina de Mello. **A rodovia e os caiçaras: a construção da Rio-Santos e suas consequências para as comunidades locais em Ubatuba (SP)**. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/28888>.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: Direito das Coisas: v. 5**. São Paulo: Saraiva, 2010.

HARVEY, D. **The New Imperialism**. New York: The Oxford University Press, 2003.

HORKHEIMER, Max. Teoria Tradicional e Teoria Crítica. *In*: **Os Pensadores**. Rio de Janeiro: Abril, 1983, p. 125-162.

JAICHAND, Vinodh. Estratégias de litígio de interesse público para o avanço dos direitos humanos em sistemas domésticos de direito. **Sur**, Revista Internacional de Direitos Humanos. São Paulo, v. 1, n. 1, p. 134-149, 2004. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1806-64452004000100006&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 11 ago. 2023.

KILOMBA, Grada. **Memórias da plantação: episódios do racismo cotidiano**. Rio de Janeiro: Cobogó, 2019.

LEMOS, Walter Gustavo da Silva; BELLO, Enzo. BemViver e Comum: alternativas do constitucionalismo econômico latino-americano ao modelo capitalista de produtivismo extrativista. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, Curitiba, v. 10, n. 2, p. 158-184, maio/ago. 2019. doi: 10.7213/rev.dir.econ.soc.v10i2.24322.

LEONEL Júnior, Gladstone, **O Novo Constitucionalismo latino-americano: um estudo sobre a Bolívia**, 2. ed. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

LOBÃO, Ronaldo. **O caso dos caiçaras da praia de Trindade: aproximações honnethianas para uma perspectiva intercultural de direitos humanos, justiça social e cidadania**. Disponível em: https://www.academia.edu/58121817/O_caso_dos_cai%C3%A7aras_da_praia_de_trind

[ade aproxima%C3%A7%C3%B5es honnethianas para uma perspectiva intercultural de direitos humanos justi%C3%A7a social e cidadania](#). Acesso em: 15 jan. 2023.

LOBÃO, Ronaldo. **Regimes de identidade, regimes de propriedade**. 2014. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/handle/1/12036>. Acesso em: 8 set. 2023.

LYRA FILHO, Roberto. **O que é Direito**. São Paulo: Brasiliense, 2008.

MACHADO, G.; MACIEL, T.; OLIVEIRA, C. M.; THIOLENT, M. **Consolidando a relevância das culturas das comunidades em projetos de intervenção: o território da comunidade caiçara da Praia do Sono**. Disponível em: <https://doi.org/10.46802/rmsde.v9i1.245850>.

MALDONADO, E. Emiliano; WOLKMER, A. C. Horizontes para se repensar os Direitos Humanos numa perspectiva libertadora. *In*: MACHADO, Lucas; LEAL, Jackson da Silva (org.). **Direitos Humanos na América Latina**. Curitiba: MULTIDEIA, 2016, v. 4, p. 39-64.

MALDONADO, Emiliano; BRINGEL, Breno. Pensamento Crítico Latino---Americano e Pesquisa Militante em Orlando Fals Borda: práxis, subversão e libertação. **Revista Direito & Praxis**, Rio de Janeiro, v. 7, n. 13, p. 386-413, 2016.

MARÉS, Carlos Frederico. **Direitos Territoriais de Povos e Comunidades Tradicionais em Situação de Conflitos Socioambientais**. Priscylla Monteiro Joca, Assis da Costa Oliveira, Bruno Alberto Paracampo Miléo, Eduardo Fernandes de Araújo, Érika Macedo Moreira e Mariana Trotta Dallalana Quintans (org.). Brasília: IPDMS, 2015.

MARTÍNEZ DALMAU, Rúben. El nuevo constitucionalismo latinoamericano y el proyecto de Constitución del Ecuador. **Alter Justicia**, Guayaquil, n. 1, p. 17-27, oct., 2008.

MARTINS, Julia Teixeira. **A defesa do território das comunidades tradicionais nos municípios de Ubatuba (SP) e Paraty (RJ): uma análise do Turismo de Base Comunitária da Rede Nhandereko**. São Paulo, 2020.

MARX, Karl. **O capital**. Tradução de Rubens Enderle. São Paulo, Boitempo Editorial, 2020 (1983).

MATTOS, Fernando da Silva. **Ministério Público Estadual e litígio estratégico em direitos humanos: por uma atuação institucional à luz da teoria crítica dos direitos humanos**. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2019.

MEDEIROS, Leonilde Servolo de. Transformações nas áreas rurais, disputa por terra e conflitos sociais no estado do Rio de Janeiro (1946-1988). *In*: MEDEIROS, Leonilde Servolo (org.). **Ditadura, conflito e repressão no campo** – A resistência camponesa no estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Consequência, 2018.

MEDICI, Alejandro. El nuevo constitucionalismo latinoamericano y giro decolonial: Bolivia y Ecuador. **Revista de Derecho y Ciencias Sociales**, n. 3, p. 3-23, 2010.

Disponível em <https://revistas.unlp.edu.ar/dcs/article/view/11252/10281>. Acesso em: 2 nov. 2021.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

MEXICO. Comisión Nacional de los Derechos Humanos. **Recomendación General No 27/2016 sobre el Derecho a la Consulta Previa de los Pueblos Indígenas de la República Mexicana**. Ciudad de México, 11 de julio de 2016. Disponível em: http://www.cndh.org.mx/sites/all/doc/Recomendaciones/generales/RecGral_027.pdf.

MIE, Taina Seto Soares; SANTOS, Jardson dos Santos. **Um estudo sobre a mobilização das comunidades tradicionais caiçaras pelo reconhecimento de seus direitos territoriais**. 2021.

MIE, Taina Seto Soares. **Território caiçara: diálogos sobre a criação de área protegida de comunidades tradicionais caiçaras**. Dissertação de mestrado. Programa de Pós-Graduação em Ecoturismo e Conservação do Centro de Ciências Biológicas e da Saúde da UNIRIO. 2019.

MONGE, Ricardo “Papu” Martins. “Nascido e criado”: a ocupação tradicional da família dos Remédios, uma comunidade “caiçara” – península da Juatinga, município de Paraty/RJ, Niterói, 2012.

OIT. **Convenção nº 169 sobre povos indígenas e tribais** e Resolução referente à ação da OIT / Organização Internacional do Trabalho. - Brasília: OIT, 2011. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1989%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20Povos%20Ind%C3%ADgenas%20e%20Tribais%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20OIT%20n%C2%BA%20169.pdf> . Acesso em: 10 abr. 2021.

PAZELLO, Ricardo Prestes. Direito insurgente: fundamentações marxistas desde a América Latina. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 9, p. 1555-1597, 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/Jg3ZjDGRnyrJnkCRZ7fwzCC/>. Acesso em: 2 jun. 2022.

PAZELLO, Ricardo Prestes. **“O direito achado n’O capital”**. Direito insurgente e movimentos populares: o giro descolonial do poder e a crítica marxista ao direito. Tese (Doutorado em Direito). Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2014. <https://www.acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/36287/R%20-%20T%20-%20RICARDO%20PRESTES%20PAZELLO.pdf?sequence=1>. Acesso em: 15 jun. 2022.

PELLEGRINI, C.; BRUNNER, D. **Narrativas Caiçaras**, 2018. Disponível em: <https://youtu.be/rCGNbOb3Hs8>. Acesso em: 18 jul. 2023.

QUIJANO, Aníbal. “Colonialidad del Poder, Eurocentrismo y América Latina”. In: E. Lander (org.). **La Colonialidad del Saber: Eurocentrismo y Ciencias Sociales. Perspectivas Latinoamericanas**. Buenos Aires: CLACSO, 2005.

RANGEL Jesús Antonio de la Torre. O direito que nasce do povo. Tradução de Ricardo Prestes Pazello. **InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais**, Brasília, v. 9, n. 1, p. 581-588, jan./jun. 2023.

RANGEL, Jesús Antonio de la Torre. Constitucionalismo achado na rua em México: de los acuerdos de San Andrés al concejo indígena de gobierno. *In: Introdução Crítica ao Direito como Liberdade*. 30 anos de O direito Achado na Rua. 2021. vol. 10. Ed. OAB Editora.

RIO DE JANEIRO. **Constituição do Estado do Rio de Janeiro**. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70450/CE_RJ_EC_842020.pdf?sequence=27&isAllowed=y. Acesso em: 04 nov. 2022.

SANTAMARIA, Ramiro Ávila. **El neoconstitucionalismo transformador: el Estado y el derecho en la Constitución de 2008**. Quito: Abya-Yala/Universidad Andina Simón Bolívar/Fundación Rosa Luxemburg, 2011.

SAUER, Sérgio, e Luís Felipe Perdigão de Castro. Â. 2017. “LUTAS PELA TERRA NO BRASIL: Sujeitos, Conquistas E Direitos Territoriais”. *Abya-Yala: Revista Sobre Acesso à Justiça e Direitos nas Américas*, v. 1, n. 2, p. 245-72. <https://doi.org/10.26512/abyayala.v1i2.7031>.

SILVA, Caroline Dias de Oliveira. Narrativa em Primeira Pessoa na Prática Performativa de Mulheres Marginalizadas e Produção de Conhecimento Decolonial. *Rev. Bras. Estud. Presença*, Porto Alegre, v. 11, n. 1, e94925, 2021. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/2237-266094925>. Acesso em: 20 fev. 2023.

SILVA, Iby Montenegro de. Turismo, ação empresarial e conflitos por terra no litoral sul fluminense. *In: MEDEIROS, Leonilde Servolo (org.). Ditadura, conflito e repressão no campo – A resistência camponesa no estado do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Consequência, 2018.

SILVA, Liana Amin Lima da. Sujeitos da Convenção n.169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e o direito à consulta e ao consentimento prévio, livre e informado. *In: MARÉS Carlos Frederico de Souza Filho; SILVA, Liana Amin Lima; OLIVEIRA, Rodrigo; MOTOKI, Carolina; GLASS, Verena (org.) Protocolos de consulta prévia e o direito à livre determinação*. São Paulo, 2019.

SILVA, Liana Amin Lima da. Consulta prévia e livre determinação dos povos indígenas e tribais na América Latina: Re-existir para Co-existir. Curitiba, 2017.

SOARES, Tainá Mie Seto. **Território caiçara: diálogos sobre a criação de área protegida de comunidades tradicionais caiçaras**. 2019. 156 f. Dissertação (Mestrado em Ecoturismo e Conservação) – Centro de Ciências Biológicas e da Saúde da UNIRIO, Rio de Janeiro, 2019.

SOUSA JUNIOR, José Geraldo. O direito achado na rua: questões de teoria e práxis. *In: Introdução Crítica ao Direito como Liberdade*. 30 anos de O direito Achado na Rua. 2021. vol. 10. Ed. OAB Editora.

SPIVAK, Gayatri Chakravorty. **Pode o Subalterno Falar?** Tradução de Sandra Regina Goulart Almeida, Marcos Pereira Feitosa, André Pereira Feitosa. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010.

SZMRECSÁNYI, Tamás. Apontamentos para uma história financeira do grupo Ligth no Brasil, 1988/1939. *Revista de Economia Política*, São Paulo, v. 6, n. 1, p. 132-135,

1986. Disponível em:

<https://centrodeeeconomiapolitica.org/repos/index.php/journal/article/view/1785/1771>.

Acesso em: 9 fev. 2023.

TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. **Direito Civil**. 2. ed. São Paulo:

GEN/Método, 2009. v. 4.

TACITO, C. **Acesso à praia** - propriedade privada - servidão de passagem. exposição e consulta. 1997. Disponível

em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47032/>.

VÁSCONEZ, Enrique Armando Cabanilla. Turismo comunitário no Equador: conceitos e relações. *In: Turismo em Pauta*. Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo, n. 12. Rio de Janeiro: CNC, 2012.

VIEIRA, Renata Carolina Corrêa Vieira. **Em busca de um conceito**: o uso estratégico da categoria “povos e comunidades tradicionais” na luta por direitos socioambientais.

Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/insurgencia/article/view/28888>.

Acesso em: 6 jun. 2021.

YIN, Robert. **Estudo de caso**: planejamento e método. 3. ed. Porto Alegre: Bookman, 2005.

Endereços eletrônicos:

<https://apublica.org/colecaoparticular/2017/11/conflito-em-trindade/>

<https://raizesefrutos.wordpress.com/2016/10/05/conflito-territorial-em-trindade-rj-mata-jovem-trindadeiro-de-23-anos/>

<http://www.biblioteca.presidencia.gov.br/presidencia/ex-presidentes/emilio-medici/mensagens-ao-congresso/mensagem-ao-congresso-nacional-de-1973>. Acesso em 18/11/2022

<https://www.bbc.com/portuguese/resources/idt-36af0f00-a464-4e05-8abc-0af6f62c5e3f>. Acesso em: 27 fev. 2022.

https://polis.org.br/wp-content/uploads/2020/03/cad_06.pdf

<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/comunidades-caicaras-pandemia-isolamento-16102020>

<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/documentos-e-publicacoes/manual-de-atuacao/docs/manual-de-atuacao-territorios-de-povos-e-comunidades-tradicionalis-e-as-unidades-de-conservacao-de-protecao-integral>

<https://www.fao.org/brasil/noticias/detail-events/fr/c/1391340/>

http://lhs.unb.br/atlas/Capitania_de_S%C3%A3o_Vicente

<https://www.camara.leg.br/noticias/853544-projeto-cria-programa-para-gestao-eficiente-de-imoveis-federais/>

<https://emporiiodireito.com.br/leitura/o-stf-reconheceu-a-legitimidade-da-apib-para-propor-uma-adpf-por-que-isso-e-tao-importante>

<https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2015-11/quilombolas-da-marambaia-celebram-posse-de-terra-no-dia-da>

<http://www.cppnacional.org.br/noticia/ilhabela-cria-primeiro-conselho-municipal-cai%C3%A7ara-do-brasil>

<https://www.mamiraua.org.br/turismo-comunitario>

https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_346_por.pdf

<http://www.cidh.oas.org/medidas/2011.port.htm>

<http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/scpro1923.nsf/18c1dd68f96be3e7832566ec0018d833/040471201964033603258558004b6317?OpenDocument&ExpandSection=-1>

Documentários, vídeos e reportagens:

<https://www.youtube.com/watch?v=-Zlx5sDwKK0>

<https://www.youtube.com/watch?v=L0zoi2agzEA&feature=youtu.be>

<https://www.youtube.com/watch?v=AEIdstzzQ8E>

<https://www.youtube.com/watch?v=wAu0fDXiPQ8>

<https://www.youtube.com/watch?v=E9ObubRf3O4>

https://www.youtube.com/watch?v=Xx8FHBGDaqk&embeds_referring_euri=https%3A%2F%2Fwww.mamiraua.org.br%2F&source_ve_path=OTY3MTQ&feature=emb_imp_woyt

<https://rioonwatch.org.br/?p=35408>

<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaInternacional/anexo/Artigo29.pdf>

ANEXO I – IMAGENS E DOCUMENTOS

CAPÍTULO 1 – A LUTA CAIÇARA POR DIREITOS

1.1 - Trindade



Fonte: El país – Disponível em:

https://brasil.elpais.com/brasil/2016/07/02/politica/1467461658_799895.html.

Acesso em: 18 abr. 2023

Único
Serviço Notarial e Registral de Paraty - RJ. - Privatizado
 CNPJ: 30.320.238/0001-65

Vanderlei Jerônimo de Araújo
 Notário/Registrador - Mat. 06/1996

Rua Marechal Deodoro, n° 558 - Salas 01/11 - Bairro de Fátima - Paraty/RJ. - Telefax: (24) 3371-1596/3371-2893/3371-2771
 E-mail: cartorio@cartorioparaty.com.br

CERTIDÃO N° 2657/2009

CERTIDÃO

CERTIFICO, atendendo a solicitação contida no requerimento datado de 22 de outubro de 2009, a pedido de João Henrique Sorbello, que revendo em meu poder e Serventia, verifiquei constar no **LIVROS NS. 2 e 2-A, de REGISTRO GERAL DE IMÓVEIS**, às folhas 56 a 56v., e fichas 646, 647, 652, 725, 736, 737, 738, 739, 740, 741, 742, 743, 744, 745, 746, 747, 4848, 4849, 4850, 4851, 4852, 4853, 4854, 4855, 4856, 4857, 4858, 4859, 4860, 4861, 4862, 4863, 4864, 4865, 4866, 4867, 4868, 4869, 4870, 4972, 4973, 6075, 6076, 6140, 6141, 6142 e 6143, respectivamente, matrícula n° 55, o registro do imóvel constante de: **TRINDADE**, situado no 2° distrito deste Município, desmembrado da antiga Fazenda Laranjeiras, tem início no Ponto C, situado no costão entre a ponta das Laranjeiras, também chamada Ponta das Galhetas e Praia Brava, com coordenadas E= 531.438,6 e N= 7.418.099,5. Deste ponto, segue acompanhando o litoral em direção geral SO, passando pela Praia Brava, Ponta e Praia do Cepilho, alcançando a seguir, a Praia da Trindade de Fora, Ponta de Leste, Praia do Caxadaço e finalmente o marco P.T. (Ponta da Trindade) coordenadas E= 528.355,8 e N= 7.415.395,1 na divisa estadual de São Paulo - Rio de Janeiro, com as ilhas de jurisdição: Ilha da Trindade e Ilha da Peça; daí seguindo morro acima acompanhando a linha divisória interestadual, numa distância de 3.685,0 metros onde alcança o marco 2, coordenadas E= 525.698,1 e N= 7.417.094,2 no Pico da Cachoeira Alta, confrontando o imóvel ora descrito, no marco P.T. até este marco com o imóvel "URUCURANA", situado no município de Ubatuba, São Paulo. Do marco 2 segue pelo divisor de água na direção NE, numa distância de 883,0 metros e azimute de 52°10', chega-se ao marco 3 coordenadas E=526.400,2 e N= 7.417.626,4 e daí, na direção SE, numa distância de 386,0 metros e azimute de 100°00'alcançando o marco 4 coordenadas E= 526.776,3 e N= 7.417.561,2. Do marco 4 na direção NE com azimute de 50°20'a 1.160,0 metros chega-se ao marco 5, coordenadas E= 527.648,3 e N= 7.418.292,2 e daí segue, na direção NE, numa distância de 355,0 metros com azimute de 72°15'até o marco 6, coordenadas E= 528.028,6 e

Único
Serviço Notarial e Registral de Paraty - RJ. - Privatizado
 CNPJ: 30.320.238/0001-65

Vanderlei Jerônimo de Araújo
 Notário/Registrador - Mat. 06/1996

Rua Marechal Deodoro, n° 558 - Salas 01/11 - Bairro de Fátima - Paraty/RJ. - Telefax: (24) 3371-1596/3371-2893/3371-2771
 E-mail: cartorio@cartorioparaty.com.br

CERTIDÃO Nº 2657/2009

N= 7.418.400,9. Do marco 6 na direção NE com azimute de 27°30' a 585,0 metros chega-se ao marco 7, coordenadas E= 528.294,3 e N= 7.418.920,3 e daí segue na direção NE para o marco 8, coordenadas E= 528.741,2 e N= 7.419.169,4, localizado no Pico da Aba à 508,0 metros e azimute de 61°10'. Do marco 8 segue na direção NE para o marco 9, coordenadas E= 529.571,3 e N= 7.419.514,3 com azimute de 66°10' e distância de 892,0 metros e daí, na direção NE para o marco 10, coordenadas E= 529.794,2 e N= 7.419.592,5 com azimute de 71°15' e distância de 240,0 metros. Do marco 10 segue na direção NE para o marco 11, coordenadas E= 538.087,9 e N= 7.420.126,3, localizado no Morro do Pião entre os caminhos: Patrimônio-Trindade e Patrimônio-Laranjeiras, com azimute de 28°31' e distância de 608,0 metros e daí segue na direção SE para o marco 12, coordenadas E= 530.368,1 e N= 7.419.873,1, localizado junto ao cominho para Laranjeiras, na margem direita com azimute de 134°45' e distância de 374,1 metros. Do marco 12 na direção NE com azimute de 78°10' e distância de 508,5 metros chega-se ao marco 13, coordenadas E=530.868,2 e N= 7.419.982,4; confrontando o imóvel ora descrito, do marco 2 até este marco, com terras do patrimônio do Estado do Rio de Janeiro ou seus sucessores. Do marco 13 segue na direção SE, numa distância de 487,60 metros e azimute de 115°52' para o ponto E, coordenadas E= 531.098,1 e N= 7.419.552,4, e daí, na direção SE, numa distância de 779,30 metros e azimute de 171°09' até o ponto E, coordenadas E= 431.218,0 e N= 7.418.782,4. Deste marco, na direção SE, numa distância de 250,60 metros e azimute de 151°23' chega-se ao ponto D, coordenadas E= 531.338,0 e N= 7.418.562,4. Do ponto D segue, na direção SE, numa distância de 473,70 metros e azimute de 167°44' até atingir o ponto C, ponto de partida, confrontando o imóvel ora descrito, do marco 13 até este ponto, com o imóvel "LARANJEIRAS", perfazendo uma área de 896,94 hectares, situada integralmente no 2º distrito do Município de Paraty-RJ., excluindo as áreas doadas a Prefeitura Municipal de Paraty, ambas localizadas na Praia da Trindade. Incluem-se, também, no imóvel "TRINDADE" as ilhas de jurisdição denominadas "PEÇA" e "TRINDADE".- **PROPRIETÁRIA= PARATI-DESENVOLVIMENTO TURÍSTICO S/A.**, sociedade civil, com sede nesta cidade, a Rua Tenente Francisco Antonio nº 5, inscrita no C.G.C.-M.F. sob o nº 43.408.764/0001-23, neste ato, representada por seus Diretores, Drs.

Único
Serviço Notarial e Registral de Paraty - RJ. - Privatizado
CNPJ: 30.320.230/0001-65

Vanderlei Jerônimo de Araújo
 Notário/Registrador - Mat. 06/1996

Rua Marechal Deodoro, nº 558 - Salas 01/11 - Bairro de Fátima - Paraty/RJ. - Telefax: (24) 3371-1596/3371-2893/3371-2771
 E-mail: cartorio@cartorioparaty.com.br

CERTIDÃO Nº 2657/2009

Antonio Carlos marinho Nunes, Henrique Carlos de Moura Costa e Fulton Boyd.- **REGISTRO ANTERIOR**= nº 01, fls.51/52v., Livro nº 02, deste Cartório.- Paraty, 27 de maio de 1976. Eu, Vanderlei Jerônimo de Araújo, Sub-Oficial Designado, escrevi. E eu, Nilson Netto Dantas, Oficial Designado, subscrevi e assino. (as.) Nilson Netto Dantas.- **R-1-55**= Nos termos da Escritura de Desmembramento de 24 de maio de 1976, lavrada neste Cartório, no Livro nº 02, fls. 66v/72v., o imóvel constante da presente matrícula, foi desmembrado de maior porção do imóvel denominado **FAZENDA LARANJEIRAS**, de propriedade da **PARATI-DESENVOLVIMENTO TURÍSTICO S/A.**, sociedade civil, com sede nesta cidade, a Rua Tenente Francisco Antonio nº 5, inscrita no C.G.C.-M.F. sob o nº 43.408.764/0001-23, neste ato, representada por seus Diretores, Drs. Antonio Carlos marinho Nunes, Henrique Carlos de Moura Costa e Fulton Boyd.- Sem condições.- O referido é verdade. Paraty, 27 de maio de 1976. Eu, Vanderlei Jerônimo de Araújo, Sub-Oficial Designado, escrevi. E eu, Nilson Netto Dantas, Oficial Designado, subscrevi e assino. (as.) Nilson Netto Dantas.- **R-2-55**= Nos termos da escritura de promessa de compra e venda com quitação de preço de 30 de junho de 1976 e ré-ratificada por escritura de 7 de julho de 1976, sendo a primeira, às fls. 179v/185 e a segunda às fls. 185v/187v, ambas no Livro de Notas nº 61, deste Cartório, o imóvel constante da presente matrícula, foi prometido à venda a **TRINDADE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL LTDA.**, sociedade civil por quotas de responsabilidade limitada, com sede na Capital de São Paulo, à Avenida Brigadeiro Faria Lima nº 1815, 9º andar, inscrita no C.G.C.-M.F. sob o nº 47.863.881/0001-38, representada por sua sócia-gerente, Agrodinâmica - Desenvolvimento Rural Ltda., sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com sede na Capital do Estado de São Paulo, à Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1815, 9º andar, sal 05, do conjunto 91, inscrita no C.G.C.-M.F. sob o nº 44.008.381/001, pela **PARATI-DESENVOLVIMENTO TURÍSTICO S/A.**, sociedade civil, com sede nesta cidade, a Rua Tenente Francisco Antonio nº 5, inscrita no C.G.C.-M.F. sob o nº 43.408.764/0001-23, pelo preço de CR\$ 22.410.083,20 (vinte e dois milhões, quatrocentos dez mil e oitenta e três cruzeiros e vinte centavos), com quitação.- **CONDICÕES**= Que é de pleno conhecimento da TRINDADE

Único
Serviço Notarial e Registral de Paraty - RJ. - Privatizado
CNPJ: 30.320.238/0001-65

Vanderlei Jerônimo de Araújo
 Notário/Registrador - Mat. 06/1996

Rua Marechal Deodoro, nº 558 - Salas 01/11 - Bairro de Fátima - Paraty/RJ. - Telefax: (24) 3371-1596/3371-2893/3371-2771
 E-mail: cartorio@cartorioparaty.com.br

CERTIDÃO Nº 2657/2009

DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL LTDA. a existência de ações diversas, relativas ao imóvel da presente matrícula, em curso perante ao Juízo de Direito desta Comarca, bem como da probabilidade da eventual ocorrência de outros procedimentos judiciais relativo ao referido imóvel, a PARATI-DESENVOLVIMENTO TURÍSTICO S/A. sub-roga a TRINDADE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL LTDA. em todos os seus direitos, inclusive para que esta possa integrar os feitos em andamento, ou quaisquer outros que eventualmente sejam propostos por terceiros, envolvendo a posse e ou propriedade, objeto da presente matrícula e as demais condições contidas nas mencionadas escrituras.- O referido é verdade. Paraty, 14 de julho de 1976. Eu, Vanderlei Jerônimo de Araújo, Sub-Oficial Designado, escrevi. E eu, Nilson Netto Dantas, Oficial Designado, subscrevi e assino. (as.) Nilson Netto Dantas.- **R-3-55 - PROTOCOLO Nº 747**= Nos termos da escritura de compra e venda com transferência de terreno de Marinha de 22 de novembro de 1978, lavrada neste Cartório, às fls. 59v/64, do Livro de Notas nº 09, o imóvel constante da presente matrícula foi adquirido por **TRINDADE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL LTDA.**, sociedade civil por quotas de responsabilidade limitada, com sede na Capital de São Paulo, à Avenida Brigadeiro Faria Lima nº 1815, 9º andar, inscrita no C.G.C.-M.F. sob o nº 47.863.881/0001-38, com seu contrato social registrado no 8º Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas de São Paulo, sob o nº 00738, em 22 de março de 1976, por compra feita a **PARATI-DESENVOLVIMENTO TURÍSTICO S/A.**, sociedade anônima, com sede no lugar denominado Laranjeiras, 2º distrito deste Município, inscrita no C.G.C.-M.F. sob o nº 43.408.764/0001-23, pelo preço de CR\$ 22.410.083,20 (vinte e dois milhões, quatrocentos dez mil e oitenta e três cruzeiros e vinte centavos), com quitação.- **CONDICÕES**= transferência dos direitos de ocupação de terreno de marinha e transferência de todos e quaisquer direitos possessórios adquiridos pela Transmitente.- O referido é verdade. Paraty, 28 de novembro de 1978. Eu, Vanderlei Jerônimo de Araújo, Sub-Oficial Designado, escrevi. E eu, Nilson Netto Dantas, Oficial do Registro, subscrevi e assino. (as.) Nilson N. Dantas.- **AV-1-55 - PROTOCOLO Nº 1557**= Procede-se a esta averbação nos termos do instrumento particular datado de 01 de outubro de 1981, acompanhado de procuração, ata da assembléia geral de transformação

Único
Serviço Notarial e Registral de Paraty - RJ. - Privatizado
CNPJ: 30.320.230/0001-65

Vanderlei Jerônimo de Araújo
 Notário/Registrador - Mat. 06/1996

Rua Marechal Deodoro, nº 558 - Salas 01/11 - Bairro de Fátima - Paraty/RJ. - Telefax: (24) 3371-1596/3371-2893/3371-2771
 E-mail: cartorio@cartorioparaty.com.br

CERTIDÃO Nº 2637/2009

realizada em 06 de fevereiro de 1981 e xerox, os quais ficam arquivados em Cartório, para constar a Transformação da Trindade Desenvolvimento Territorial Ltda., em sociedade anônima, sob a denominação TRINDADE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL S/A.- O referido é verdade. Paraty, 05 de outubro de 1981. Eu, VJARAÚJO, Sub-Oficial Designado, escrevi. E eu, Nilson N. Dantas, Oficial do Registro, subscrevi e assino. (as.) Nilson N. Dantas.- **R-4-55 - PROTOCOLO Nº 1558**= Nos termos da Escritura de Constituição de Hipoteca, em contra Prestação de Garantia Fidejussória e Caução Fiduciária de Direitos Relativos a Imóvel e Outras Avenças de 09 de julho de 1981, lavrada no Livro nº 2269, fls. 2/10, do 10º Tabelionato de Notas da Capital do Estado de São Paulo, o imóvel constante da presente matrícula foi oferecido e dado em primeira e única hipoteca pela outorgante proprietária Trindade, Desenvolvimento Territorial S/A., qualificada no R-3-55 acima, ao outorgado credor Banco Auxiliar de Investimentos S/A., com sede na Capital do Estado de São Paulo, na Rua Boa Vista nº 186, 6º andar, inscrito no CGC/MF. sob o nº 60.853.066/0001-56, registrado na JUCESP, sob o nº 53300024109, e como Intervenientes: Idel Pascowitch, brasileiro, casado, empresário, CI. RG. nº 1.186.881-SP. e CPF. Sob o nº 004.329.978-49; José Pascowitch Neto, brasileiro, solteiro, maior, empresário, portador da CI. RG. nº 3.579.224-SP. e CPF. Número 575.802.788-04; e Sérgio Pascowitch., brasileiro, casado, advogado, portador da CI.RG. nº 3.579.234-SP. e CPF. nº 663.326.728-20, todos residentes e domiciliados na Capital do Estado de São Paulo, nas Ruas Ibioporanga nº 50 os dois primeiros e o terceiro na Rua Elias Cutaid nº 201, sendo o valor do crédito Cr\$ 279.600.000,00 (duzentos e setenta e nove milhões e seiscentos mil cruzeiros); a Outorgante pagará ao Outorgado credor, à título de remuneração de fiança prestada a taxa efetiva de 5% ao ano, calculado sobre o valor da obrigação assumida, pagável por semestre antecipado sendo que em cada primeiro semestre, 2%, em cada segundo semestre, 3% pelo período de vigência do instrumento particular de confissão da dívida.- **CONDICÕES E OBRIGAÇÕES**: contidas na própria Escritura.- O referido é verdade. Paraty, 05 de outubro de 1981. Eu, VJARAÚJO, Sub-Oficial Designado, escrevi. E eu, Nilson N. Dantas, Oficial do Registro, subscrevi e assino. (as.) Nilson N. Dantas.- **R-5-55 - PROTOCOLO Nº 1582**= Nos termos

Único
Serviço Notarial e Registral de Paraty - RJ. - Privatizado
 CNPJ: 30.320.238/0001-65

Vanderlei Jerônimo de Araújo
 Notário/Registrador - Mat. 06/1996

Rua Marechal Deodoro, nº 558 - Salas 01/11 - Bairro de Fátima - Paraty/RJ. - Telefax: (24) 3371-1596/3371-2893/3371-2771
 E-mail: cartorio@cartorioparaty.com.br

CERTIDÃO Nº 2657/2009

da Escritura de Ratificação de Contratos, Confissão de Dívidas, Constituição de Garantia Hipotecária e Outras Avenças de 27 de novembro de 1981, lavrada no Livro de Notas nº 2.298, fls. 02/14, do 13º Tabelionato de Notas da Capital do Estado de São Paulo, o imóvel constante da presente matrícula foi oferecido e dado em hipoteca de 2º (segundo) grau pela proprietária TRINDADE - DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL S/A., qualificada no R-3-55, aos CREDORES= Banco Auxiliar de Investimentos S/A., qualificado no R-4-55, e Banco Auxiliar S/A., estabelecido na Capital do Estado de São Paulo, com sede à Rua Boa Vista, nº 192, inscrito no CGC/MF. sob o nº 60.885.100/0001-74, registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo, sob o número 3530002561-0, como AFIANÇADA e também PRIMEIRA FINANCIADA, a COBRASINCO S/A., estabelecida na Capital do Estado de São Paulo, com sede à Rua Aurora, nº 955, Bairro de Santa Ifigênia, inscrita no CGC/MF. sob o nº 50.247.261/0001-89, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo, sob o nº 35300000056, e SEGUNDA FINANCIADA e também CAUCIONANTE, a COMPANHIA PAULISTA DE EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS, estabelecida na Capital do Estado de São Paulo, com sede à Rua Aurora, nº 955, Bairro de Santa Ifigênia, inscrita no CGC/MF. sob o nº 44.980.738/0001-38, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo, sob o nº 35300008821, e como INTERVENIENTES-AVALISTAS: os seguintes: JOSÉ PASCOWITCH NETO, brasileiro, solteiro, maior, do comércio, RG. nº 3.579.224-SSP-SP. e CIC. nº 575.802.788-04; SÉRGIO PASCOWITCH, brasileiro, advogado, RG. nº 3.579.234-SSP-SP. E CIC. nº 663.326.728-20; e RICARDO PASCOWITCH, brasileiro, casado, administrador de empresas, RG. nº 3.579.244-SSP-SP. E CIC. nº 770.586.408-82, residentes e domiciliados na Capital do Estado de São Paulo, com endereço comercial, à Rua Aurora, nº 955, Bairro de Santa Ifigênia, sendo o valor do crédito de: 1)- BANCO AUXILIAR S/A., contratou com a PRIMEIRA FINANCIADA, COBRASINCO S/A., os seguintes empréstimos: a) Contrato de REPASSE DE EMPRÉSTIMO sob nº 693318, firmado em 13.11.1981, que, além das demais condições do mesmo constantes, tem as seguintes características, assim resumidas:- a-1) Cr\$ 127.963.000, 00.- a-2) Juros:- 1,125% ao ano, acima da taxa de Interbank Rate de Londres; a-3) Comissão de repasse:- 5,15% ao ano; a-4) Vencimento final do contrato:-

Único
Serviço Notarial e Registral de Paraty - RJ. - Privatizado
 CNPJ: 30.320.238/0001-65

Vanderlei Jerônimo de Araújo
 Notário/Registrador - Mat. 06/1996

Rua Marechal Deodoro, nº 558 - Salas 01/11 - Bairro de Fátima - Paraty/RJ. - Telefax: (24) 3371-1596/3371-2893/3371-2771
 E-mail: cartorio@cartorioparaty.com.br

CERTIDÃO Nº 2657/2009

21.12.1982; b)- Contrato de REPASSE DE EMPRÉSTIMO sob nº 693319, firmado em 13.11.1981, que, além das demais condições do mesmo constantes, tem as seguintes características, assim resumidas:- b-1) Cr\$ 63.981.500, 00.- b-2) Juros:- 1,125% ao ano, acima da taxa de Interbank Rate de Londres; b-3) Comissão de repasse:- 5,15% ao ano; b-4) Vencimento final do contrato:- 21.12.1982; c)- Contrato de REPASSE DE EMPRÉSTIMO sob nº 693320, firmado em 13.11.1981, que, além das demais condições do mesmo constantes, tem as seguintes características, assim resumidas:- c-1) Cr\$ 39.668.530, 00.- c-2) Juros:- 1,75% ao ano, acima da taxa de Interbank Rate de Londres; c-3) Comissão de repasse:- 5,15% ao ano; c-4) Vencimento final do contrato:- 21.12.1982; d) Contrato de REPASSE DE EMPRÉSTIMO sob nº 693321, firmado em 13.11.1981, que, além das demais condições do mesmo constantes, tem as seguintes características, assim resumidas:- d-1) Cr\$ 58.165.500, 00.- d-2) Juros:- 2,25% ao ano, acima da taxa de Interbank Rate de Londres; d-3) Comissão de repasse:- 5,15% ao ano; d-4) Comissão "Flat Fee":-1,25% sobre o valor do empréstimo; d-5) Vencimento final do contrato:- 21.12.1982.- Como garantias a cada um dos contratos, a PRIMEIRA FINANCIADA deu ao BANCO AUXILIAR S/A., em caução, notas promissórias de sua emissão e a favor do referido Banco, devidamente avalizadas pelos INTERVENIENTES-AVALISTAS. 2) O BANCO AUXILIAR S/A., contratou com a SEGUNDA FINANCIADA, COMPANHIA PAULISTA DE EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS, os seguintes empréstimos:- a) Contrato de REPASSE DE EMPRÉSTIMO sob nº 693322, firmado em 13.11.1981, que, além das demais condições do mesmo constantes, tem as seguintes características, assim resumidas:- a-1) Cr\$ 116.330.000, 00.- a-2) Juros:- 2,25% ao ano, acima da taxa de Interbank Rate de Londres; a-3) Comissão de repasse:- 5,15% ao ano; a-4) Comissão "Flat Fee":-1,25% sobre o valor do empréstimo a-6) Vencimento final do contrato:- 21.12.1982; b)- Contrato de REPASSE DE EMPRÉSTIMO sob nº 693323, firmado em 13.11.1981, que, além das demais condições do mesmo constantes, tem as seguintes características, assim resumidas:- b-1) Cr\$ 29.082.500, 00.- b-2) Juros:- 2,25% ao ano, acima da taxa de Interbank Rate de Londres; b-3) Comissão de repasse:- 5,15% ao ano; b-4) Comissão "Flat Fee":-1,25% sobre o

Único
Serviço Notarial e Registral de Paraty - RJ. - Privatizado
CNPJ: 30.320.238/0001-65

Vanderlei Jerônimo de Araújo
 Notário/Registrador - Mat. 06/1996

Rua Marechal Deodoro, n° 558 - Salas 01/11 - Bairro de Fátima - Paraty/RJ. - Telefax: (24) 3371-1596/3371-2893/3371-2771
 E-mail: cartorio@cartorioparaty.com.br

CERTIDÃO Nº 2657/2009

valor do empréstimo; b-5) Vencimento final do contrato:- 21.12.1982; c)- Contrato de REPASSE DE EMPRÉSTIMO sob nº 693324, firmado em 13.11.1981, que, além das demais condições do mesmo constantes, tem as seguintes características, assim resumidas:- c-1) Cr\$ 87.247.500, 00.- c-2) Juros:- 2,25% ao ano, acima da taxa de Interbank Rate de Londres; c-3) Comissão de repasse:- 5,15% ao ano; c-4) Comissão "Flat Fee":-1,25% sobre o valor do empréstimo; c-5) Vencimento final do contrato:- 21.12.1982; d) Contrato de REPASSE DE EMPRÉSTIMO sob nº 693325, firmado em 13.11.1981, que, além das demais condições do mesmo constantes, tem as seguintes características, assim resumidas:- d-1) Cr\$ 116.330.000, 00.- d-2) Juros:- 2,25% ao ano, acima da taxa de Interbank Rate de Londres; d-3) Comissão de repasse:- 5,15% ao ano; d-4) Comissão "Flat Fee":-1,25% sobre o valor do empréstimo; d-5) Vencimento final do contrato:- 21.12.1982; e) Contrato de REPASSE DE EMPRÉSTIMO sob nº 693326, firmado em 13.11.1981, que, além das demais condições do mesmo constantes, tem as seguintes características, assim resumidas:- e-1) Cr\$ 87.247.500, 00.- e-2) Juros:- 2,25% ao ano, acima da taxa de Interbank Rate de Londres; e-3) Comissão de repasse:- 5,15% ao ano; e-4) Comissão "Flat Fee":-1,25% sobre o valor do empréstimo; e-5) Vencimento final do contrato:- 21.12.1982; f) Contrato de REPASSE DE EMPRÉSTIMO sob nº 693327, firmado em 13.11.1981, que, além das demais condições do mesmo constantes, tem as seguintes características, assim resumidas:- f-1) Cr\$ 29.882.500, 00.- f-2) Juros:- 2,25% ao ano, acima da taxa de Interbank Rate de Londres; f-3) Comissão de repasse:- 5,15% ao ano; f-4) Comissão "Flat Fee":-1,25% sobre o valor do empréstimo; f-5) Vencimento final do contrato:- 21.12.1982; g) Contrato de REPASSE DE EMPRÉSTIMO sob nº 693328, firmado em 13.11.1981, que, além das demais condições do mesmo constantes, tem as seguintes características, assim resumidas:- g-1) Cr\$ 29.082.500, 00.- g-2) Juros:- 2,25% ao ano, acima da taxa de Interbank Rate de Londres; g-3) Comissão de repasse:- 5,15% ao ano; g-4) Comissão "Flat Fee":-1,25% sobre o valor do empréstimo; g-5) Vencimento final do contrato:- 21.12.1982; h) Contrato de REPASSE DE EMPRÉSTIMO sob nº 693329, firmado em 13.11.1981, que, além das demais condições do mesmo constantes, tem as

Único
Serviço Notarial e Registral de Paraty - RJ. - Privatizado
 CNPJ: 30.320.238/0001-65

Vanderlei Jerônimo de Araújo
 Notário/Registrador - Mat. 06/1996

Rua Marechal Deodoro, nº 558 - Salas 01/11 - Bairro de Fátima - Paraty/RJ. - Telefax: (24) 3371-1596/3371-2893/3371-2771
 E-mail: cartorio@cartorioparaty.com.br

CERTIDÃO Nº 2657/2009

seguintes características, assim resumidas:- h-1) Cr\$ 29.082.500, 00.- h-2) Juros:- 2,25% ao ano, acima da taxa de Interbank Rate de Londres; h-3) Comissão de repasse:- 5,15% ao ano; h-4) Comissão "Flat Fee":-1,25% sobre o valor do empréstimo; h-5) Vencimento final do contrato:- 21.12.1982; i) Contrato de REPASSE DE EMPRÉSTIMO sob nº 693330, firmado em 13.11.1981, que, além das demais condições do mesmo constantes, tem as seguintes características, assim resumidas:- i-1) Cr\$ 29.082.500, 00.- i-2) Juros:- 2,25% ao ano, acima da taxa de Interbank Rate de Londres; i-3) Comissão de repasse:- 5,15% ao ano; i-4) Comissão "Flat Fee":-1,25% sobre o valor do empréstimo; i-5) Vencimento final do contrato:- 21.12.1982. Como garantias a cada um dos contratos, a SEGUNDA FINANCIADA deu ao BANCO AUXILIAR S/A., em caução, notas promissórias de sua emissão e a favor do mesmo Banco, devidamente avalizadas pelos INTERVENIENTES AVALISTAS.- A Companhia Paulista de Empreendimentos Comerciais, dá aos Bancos: Banco Auxiliar de Investimentos S/A. e Banco Auxiliar S/A., ainda, em garantia das operações, em CAUÇÃO ou PENHOR, direitos creditórios, até o montante de 150.000 UPC's, decorrentes do Instrumento particular de Abertura de Crédito em Garantia Hipotecária e Outras Avenças, de 05.10.1981, firmado entre partes, a Caucionante, a Caixa Econômica do Estado de São Paulo e Outros (Processo CEESP. nº DH-8100/0354.- **CONDICÕES E OBRIGACÕES:** Constantes da escritura.- O referido é verdade e dou fé.- Paraty, 01 de dezembro de 1981. Eu, VJARAÚJO, Sub-Oficial Designado, que datilografei. E eu, NNDANTAS, Oficial Designado, subscrevi e assino. (as.) NNDANTAS.- **AV-2-55 - PROTOCOLO Nº 1.590**= Procede-se a esta averbação, para constar no imóvel constante da presente matrícula a Inscrição de Ocupação com Preferência ao Aforamento, conforme certidão do teor seguinte: "Serviço Público Federal.- Ministério da Fazenda.- Serviço do Patrimônio da União.- Delegacia no Estado do Rio de Janeiro.- Certidão de Inscrição de Ocupação com Preferência ao Aforamento.- Ocupante: Trindade Desenvolvimento Territorial Ltda.- Imóvel: Trindade (desmembrada da Antiga Fazenda Laranjeiras).- Processo nº 23.822/78 (RIP) 58750100409-00.- Certifico que, sob o Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) nº 58750100409-00, foi inscrito Trindade Desenvolvimento Territorial Ltda. como ocupante do terreno



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

FICHA CADASTRAL COMPLETA

NESTA FICHA CADASTRAL COMPLETA, AS INFORMAÇÕES DOS QUADROS "EMPRESA", "CAPITAL", "ENDEREÇO", "OBJETO SOCIAL" E "TITULAR/SÓCIOS/DIRETORIA" REFEREM-SE À SITUAÇÃO DA EMPRESA NO MOMENTO DE SUA CONSTITUIÇÃO OU AO SEU PRIMEIRO REGISTRO CADASTRADO NO SISTEMA INFORMATIZADO.

A SEGUIR, SÃO INFORMADOS OS EXTRATOS DOS ARQUIVAMENTOS POSTERIORMENTE REALIZADOS, SE HOUVER.

A AUTENTICIDADE DESTA FICHA CADASTRAL COMPLETA PODERÁ SER CONSULTADA NO SITE WWW.JUCESPONLINE.SP.GOV.BR, MEDIANTE O CÓDIGO DE AUTENTICIDADE INFORMADO AO FINAL DESTES DOCUMENTOS.

PARA EMPRESAS CONSTITUÍDAS ANTES DE 1.992, OS ARQUIVAMENTOS ANTERIORES A ESTA DATA DEVEM SER CONSULTADOS NA FICHA DE BREVE RELATO (FBR).

RECADASTRADA EM 1997, SOB N. 00034029797

EMPRESA		
TRINDADE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL S.A.		
TIPO: SOCIEDADE POR AÇÕES		
NIRE MATRIZ	DATA DA CONSTITUIÇÃO	EMIÇÃO
35300009860	27/02/1981	11/06/2016 07:37:07
INÍCIO DE ATIVIDADE	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL
27/02/1981	47.863.881/0001-38	

OBJETO SOCIAL
AGÊNCIAS DE TURISMO E DE VENDA DE PASSAGENS

TITULAR / SÓCIOS / DIRETORIA
AMERICO GARCIA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 032.388.068-15, RG/RNE: 1600360, RESIDENTE À AV JURUCE, 194, ESCRITORIO, SAO PAULO - SP, NA SITUAÇÃO DE DIRETOR SEM DESIGNAÇÃO.
ARNALDO GUZZI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 019.881.158-68, RG/RNE: 2599406, RESIDENTE À AV JURUCE, 194, ESCRITORIO, SAO PAULO - SP, NA SITUAÇÃO DE DIRETOR SEM DESIGNAÇÃO.
JOSE PAULINO FERREIRA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 422.109.768-04, RG/RNE: 2244017, RESIDENTE À AV JURUCE, 194, ESCRITORIO, SAO PAULO - SP, NA SITUAÇÃO DE DIRETOR SEM DESIGNAÇÃO.
ONOFRE RAMIRO PINTO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 495.813.768-87, RG/RNE: 62608149, RESIDENTE À AV JURUCE, 194,

1.4 - A luta pelo direito de ir e vir e seus caminhos tradicionais: vizinho milionário que “tira o Sono”.



Ato / Manifestação na FLIP em 2009 – motivada, principalmente, pelo agravamento do Conflito com o Condomínio Laranjeiras:



Fonte das duas fotos acima: Relatório da oficina formativa em regularização fundiária, ocorrida em 7 de novembro de 2022, organizada pelo Fórum de Comunidades Tradicionais – FCT e Observatório de Territórios Sustentáveis e Saudáveis da Bocaina – OTSS, que me foi fornecido por Tathiana Lourival, advogada do FCT. A informação é que a foto data de 2009.

Declaramos a quem possa interessar que dia 05 de setembro de 2016, às 15:00hs presenciamos e impedimos da moradora nativa da Praia de Sono, Laidiane da Conceição Albino, de embarcar na Kombi de transporte para regressar a sua residência, o motorista Sr. Albino, infelizmente que por ordem do Síndico Sr. Gilbe.

Fláudio da Conceição Albino + RG 28.689.364-9
 Genio dos Santos Pereira 4.558-723
 Levis Quirino de Aguiar 11443067
 Nidia Castro Lopes Castro 21.060.613-0
 Alexandre da Conceição 11850652-6
 Juliana Albino de Campos 23.822.282-2
 Robinson Cavirino de Araújo 13396200-0 RG
 CPF.092328637-32
 Lariane Caixeta de Fendonig CPF 253811718-6



Audiência Pública em 28 de setembro de 2017:

Fonte: Relatório da oficina formativa em regularização fundiária, ocorrida em 7 de novembro de 2022, organizada pelo Fórum de Comunidades Tradicionais – FCT e Observatório de Territórios Sustentáveis e Saudáveis da Bocaina – OTSS, que me foi fornecido por Tathiana Lourival, advogada do FCT.



Audiência Pública em 28 de setembro de 2017, às 16h12min - Foto de autoria própria no dia 28.09.2017, na Casa da Cultura de Paraty, para tratar dos problemas de acesso

relacionados ao Condomínio Laranjeiras, solicitada pela Comunidade caiçara de Laranjeiras (Vila Oratório).

1.3. A luta pelo território da comunidade da Praia do Sono X Gibrail Tannus e família



Fotos a mim fornecidas pela advogada do Fórum de Comunidades Tradicionais (FCT), Tathiana Lourival.

Serviço Notarial e Registral de Paraty - RJ. - Privatizado
 CNPJ: 30.320.238/0001-65

Vanderlei Jerônimo de Araújo
 Responsável pelo Expediente - Mat. 06/1996

Rua Manoel Torres, nº 45 - Bairro Parque Imperial - Paraty/RJ. - CEP. 23.970-000 - Tel.: (24) 3371-1596/3371-2893
 E-mail: certidaorgi@cartorioparaty.com.br

CERTIDÃO Nº 0021/2022

CERTIDÃO

CERTIFICO, atendendo a solicitação contida requerimento datado de 12 de janeiro de 2.022, a pedido da *Mineral Engenharia e Meio Ambiente Ltda.*, que revendo em meu poder e Serventia, verifiquei no **LIVRO Nº 2**, de **REGISTRO GERAL DE IMÓVEIS**, à folha 188/v, **MATRÍCULA Nº 0183**, o registro do imóvel constante de: **Uma propriedade agrícola sita na paragem "Mamanguá", denominada Mamanguá, que passa nesta data denominar-se Fazenda Santa Maria - 2º distrito deste Município**, com as seguintes características e confrontações: Com 330 alqueires de terras de 48.400 metros quadrados, cada um, perfazendo um total de quinze milhões, novecentos e setenta e dois mil metros quadrados (15.972.00 mts.2.), com uma casa de vivenda coberta de telhas, fazendo testada, frente, da Ponta da Foice até a foz do Rio das Laranjeiras, fundos da Ponta da Foice a Ponta Negra compreendendo Ponta da Foice no Sacco do Mamanguá e Ponta Negra no Oceano Atlântico, com 1.600 mts. (hum mil e seiscentos metros) de Mangue na Orla Marítima, no lado do Mamanguá, com quatro (4) praias, no Oceano Atlântico, denominadas: **Praia do Sono, Antigo Grande, Antigo Pequeno e Praia Negra**. Limitando-se de um lado, até a Fóz do Rio das Laranjeiras, seguindo o mesmo rumo no Oceano Atlântico, com diversos proprietários, inclusive os herdeiros do finado Gustavo Leuzinger Masset, do outro lado, que vai intestar na Ponta Negra, limita-se, seguindo o Riacho do Cairuçú Pequeno até as vertentes, seguindo, daí até o Pico do Cairuçú com herdeiros proprietários das Fazendas denominadas Cairuçú Pequeno e Rio Grande e o resto da divisa do Pico do Cairuçú com a Ponta Negra, com quem de direito.- **PROPRIETÁRIO**= Doutor Gibraíl Nubile Tannús, brasileiro, domiciliado na Capital de São Paulo.- **CONTINUAÇÃO DO REGISTRO Nº 174**, fls. 17/18, do Livro nº 3-A, deste Cartório.- O referido é verdade e dou fé. Paraty, 08 de novembro de 1.976. Eu, Vanderlei Jerônimo de Araújo, Sub-Oficial Designado, escrevi. E eu, Nilson Netto Dantas, Oficial Designado, subscrevi e assino. (as.) Nilson Netto Dantas.- **AV-5-183** - (Continuação da averbação feita às fls. 111, do Livro nº 3-B, referente ao registro nº 174, fls. 17/18, do Livro nº 3-A) -

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

18602804

Vanderlei Jerônimo de Araújo
Responsável pelo Expediente - Mat. 06/1996

Rua Manoel Torres, nº 45 - Bairro Parque Imperial - Paraty/RJ. - CEP. 23.970-000 - Tel.: (24) 3371-1596/3371-2893
E-mail: certidaorgi@cartorioparaty.com.br

CERTIDÃO Nº 0021/2022

“**DESPACHO:** O Dr. Juiz de Direito da Comarca de Parati, oficiou a esta Corregedoria solicitando a edição de um provimento a respeito de anotações apostas no Livro de Registro de Imóveis, por Oficial já falecido. As entrelinhas a que alude, feitas em tinta vermelha, não foram, como salienta, objeto das respectivas ressalvas de modo a revesti-las de maior autenticidade. O Livro é o de nº 3-A e, segundo informações do próprio Magistrado, tais observações foram feitas em inscrições várias. Daí o pedido de edição de provimento, no sentido de corrigir as omissões em que teria incorrido o Oficial responsável pela lavratura das mesmas. A matéria, fácil é convier, não se apresenta com a simplicidade transparente do expediente referido. Em princípio, mister se torna não olvidar que várias correções se fizeram na Comarca de Parati, endereçadas, em especial, aos serviços Cartorários e de Registros Públicos, de que, aliás, tem conhecimento seu ilustre Titular. De ressaltar que dentre essas correções, uma delas, levada a efeito por uma subcomissão de Investigações da Marinha, contou com a participação de dois Fiscais de Rendas do Serviço de Fiscalização Cartorária da então Corregedoria Geral da Justiça do extinto Estado do Rio de Janeiro (14 de janeiro de 1969). E nessa oportunidade foi examinado o Livro em referência, conforme menção expressa a ele feita. De resto, impossível é deixar-se de reconhecer que a matéria versada, envolvendo questões de fé pública de serventuário, na prática de ato de seu ofício, encerra, na realidade, indagações de maior profundidade, cuja dissipação refoge ao âmbito estreito da atividade meramente administrativa. Partindo-se desse pressuposto, fácil é concluir-se que as inscrições lavradas pelo Serventuário em causa, em data já bem afastada no tempo, com efeitos jurídicos no âmbito do direito de propriedade, não podem ser objeto de alteração, ainda que inquinadas de defeituosas, na forma pretendida. Como atos jurídicos consumados, de caráter bilateral, escapam, por isso mesmo, ao exame da administração da Justiça, para submeter-se, mediante provocação das partes interessadas, ao poder de conhecimento do Juiz no desempenho de sua atividade jurisdicional. Sob o ângulo disciplinar, a ter ocorrido falta atribuída ao Oficial do Registro, quanto ao cumprimento de seus deveres meramente funcionais, caberia à Corregedoria Geral da Justiça exercer contra a mesma função punitiva, não fosse a intercorrência do evento morte, noticiada nos autos, a extinguir sua

Serviço Notarial e Registral de Paraty - RJ. - Privatizado
 CNPJ: 30.320.238/0001-65

Vanderlei Jerônimo de Araújo
 Responsável pelo Expediente - Mat. 06/1996

Rua Manoel Torres, nº 45 - Bairro Parque Imperial - Paraty/RJ. - CEP. 23.970-000 - Tel.: (24) 3371-1596(357)-2893
 E-mail: certidaorgi@cartorioparaty.com.br

CERTIDÃO Nº 0021/2022

punibilidade. Não obstante e constando dos assentamentos deste Órgão o resultado da correição realizada pela Subcomissão de Investigações da Marinha, com a participação de integrantes dos Serviços de Fiscalização Cartorária, sob a responsabilidade de seu chefe, encaminha-se cópia autenticada do respectivo termo ao MM. Juiz de Direito da Comarca de Parati. Oficie-se. Publique-se.- Rio de Janeiro, 29 de Setembro de 1976. (as.) Luiz Steele.- Des. Luiz Steele - Corregedor Geral da Justiça". **NADA MAIS**, se continha em o documento para aqui bem e fielmente transcrito por certidão, a qual, por se achar em tudo conforme e me reportando aos mencionados autos, dou fé. Paraty, 20 de outubro de 1976. Eu, Nilson N. Dantas, Substituto em exercício, a datilografei, subscrevi e assino. (as.) Nilson N. Dantas - Nilson Netto Dantas- Substº em exercício. Consta um carimbo com os seguintes dizeres: Cartório do Ofício Único - Comarca de Paraty - Nilson Netto Dantas - Substº em exercício.- Vanderlei Jerônimo de Araújo - Escrevente de Justiça.- Anotado no Protocolo nº "A", fls. 94 sob o nº 146. Registrada a fls. 330/332, sob o nº 144 do Livro "B", em 21 de outubro de 1.976. Oficial: (as.) Nilson N. Dantas.- Consta um carimbo com os seguintes dizeres: Cartório do Ofício Único - Comarca de Paraty.- Nilson Netto Dantas - Substº em exercício.- Vanderlei Jerônimo de Araújo - Escrevente de Justiça. O referido é verdade e dou fé. Paraty, 08 de novembro de 1976. Eu, Vanderlei Jerônimo de Araújo, Sub-Oficial Designado, escrevi. E eu, Nilson Netto Dantas, Oficial Designado, subscrevi e assino. (as.) Nilson Netto Dantas.- **R-1-183 - PROTOCOLO Nº 5683**= Nos termos do **FORMAL DE PARTILHA** de 28 de julho de 1998 e aditado aos 30 de setembro de 1998 pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, extraído dos autos sob o nº 0620/96, de inventário dos bens deixados por falecimento de **GIBRIL NUBILE TANNUS**, o qual era inscrito no CPF/MF. sob o nº 005.107.268-57, cujo óbito ocorreu aos 03 de abril de 1996, no estado civil de casado pelo regime da separação de bens, anteriormente à vigência da Lei nº 6.515/77, com **MARIA LENY DE ANDRADE TANNUS**, conforme escritura de pacto antenupcial registrada sob o nº 298, no Livro Auxiliar do 5º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, o imóvel constante da presente matrícula, avaliado em R\$ 958.320,00

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

8602803

Vanderlei Jerônimo de Araújo
Responsável pelo Expediente - Mat. 06/1996

Rua Manoel Torres, nº 45 - Bairro Parque Imperial - Paraty/RJ. - CEP. 23.970-000 - Tel.: (24) 3371-1596/3371-2893
E-mail: certidaorgi@cartorioparaty.com.br

CERTIDÃO Nº 0021/2022

(novecentos e cinquenta e oito mil, trezentos e vinte reais), juntamente com outra propriedade, foi **PARTILHADO** a viúva legatária **MARIA LENY DE ANDRADE TANNUS**, brasileira, do lar, portadora da Cédula de Identidade RG. nº 1.531.453-4-SSP/SP., expedida em 29 de novembro de 1990, inscrita no CPF/MF. sob o nº 007.014.328-53, residente e domiciliada à Rua Rio de Janeiro, nº 129, 7º andar, Higienópolis, na Capital do Estado de São Paulo.- O referido é verdade e dou fé.- Paraty, 23 de Dezembro de 1999. Eu, **VJARAÚJO**, Vanderlei Jerônimo de Araújo, Responsável pelo Expediente, mat. 06/1996, subscrevi e assino. (as.) **VJARAÚJO.- AV-6-183 - PROTOCOLO Nº 5683**= Procede-se a esta averbação nos termos do testamento deixado pelo inventariado **GIBRAIL NUBILE TANNUS**, constante do **FORMAL DE PARTILHA** de 28 de julho de 1998 e aditado aos 30 de setembro de 1998 pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, extraído dos autos sob o nº 0620/96, de inventário, o remanescente do imóvel constante da presente matrícula fica gravado com as cláusulas vitalícias de **INCOMUNICABILIDADE** e **IMPENHORABILIDADE**, extensivas aos frutos e rendimentos.- O referido é verdade e dou fé. Paraty, 23 de Dezembro de 1999. Eu, **VJARAÚJO**, Vanderlei Jerônimo de Araújo, Responsável pelo Expediente, mat. 06/1996, subscrevi e assino. (as.) **VJARAÚJO.- AV-7-183 - PROTOCOLO Nº 11.243 - DATA: 17/10/2011**= Procede-se a esta averbação nos termos do Ofício SPU/RJ/COCAP nº 4475/2011, datado de 30 de setembro de 2011 e recebido por esta Serventia em 14 de outubro do corrente ano, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - Secretaria do Patrimônio da União - Superintendência do Patrimônio da União no Estado do Rio de Janeiro, devidamente assinado pela Superintendente Marina Esteves, referente ao processo nº 04967.015764/2010-12, para constar no imóvel objeto da presente matrícula o **GRAVAME DA ENFITEUSE FEDERAL** em nome da União em atenção ao que dispõe a Lei nº 9.636 de 15/05/98, em seus artigos 2º e seu parágrafo único e parágrafo único do artigo 3º, uma vez constituir-se de domínio parcial da União.- O referido é verdade e dou fé. Paraty, 20 de outubro de 2011. Eu, **EDMACHADO**, Eliza Dutra Machado, Substituta, Inscr. 94/6612, que escrevi. E eu, **VJARAÚJO**, Vanderlei Jerônimo de Araújo, Registrador, Mat. 06/1996, conferi, subscrevo



Único
Serviço Notarial e Registral de Paraty - RJ. - Privatizado
 CNPJ: 30.320.238/0001-65

Vanderlei Jerônimo de Araújo
 Responsável pelo Expediente - Mat. 06/1996

Rua Manoel Torres, n° 45 - Bairro Parque Imperial - Paraty/RJ. - CEP. 23.970-000 - Tel.: (24) 3371-1596/3371-2893
 E-mail: certidaorgi@cartorioparaty.com.br

CERTIDÃO Nº 0021/2022

e assino. (as.) VJARAÚJO.- (SELO DE FISCALIZAÇÃO REGISTRAL Nº RRR41200).- **AV-8-183 - PROTOCOLO Nº 12.571 - DATA: 22/04/2014**=
 Procede-se a esta averbação em cumprimento a informação prestada pelo Ministério da Fazenda - Receita Federal do Brasil, datada de 04 de abril de 2014, e de acordo com a Requisição nº 1400001781, disponibilizada no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na internet, contendo a relação de bens e direitos arrolados, para constar o **ARROLAMENTO** do imóvel objeto da presente matrícula. **A ocorrência de alienação, transferência ou oneração do presente imóvel, deverá ser comunicada, via ofício, à unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil, no prazo de quarenta e oito horas.**- O referido é verdade e dou fé. Paraty, 21 de maio de 2014. Eu, ALCANANÉA, Alexandra Ramos Cananéa, Escrevente, Inscr. 94/8711, que escrevi. E eu, VJARAÚJO, Vanderlei Jerônimo de Araújo, Registrador, Mat. 06/1996, conferi, subscrevo e assino. (as.) VJARAÚJO.- (ISENTA DE CUSTAS, nos termos do inciso V, artigo 43, da Lei nº 3.350, de 29/12/1999, alterada pela Lei nº 4.625, de 18/10/2005).- Selo de Fiscalização Eletrônico: EAEP 01133 IAV.- A presente certidão não comprova a propriedade atual do imóvel e/ou a inexistência de ônus ou gravames, conforme artigo 417 do Código de Normas do Estado do Rio de Janeiro.- O referido é verdade e dou fé. Paraty, 12 de janeiro de 2022. A presente foi expedida às 17:45hs.- Eu, *Libia Gois dos Remedios*, Escrevente Autorizada, Inscr. nº 94/12722, que digitei, conferi e subscrevo. E eu, *Vanderlei Jerônimo de Araújo*, Responsável pelo Expediente, Mat. 06/1996, subscrevo e assino.

VANDERLEI JERÔNIMO DE ARAÚJO
 Responsável pelo Expediente - Mat. 06/1996

(Tab. 16, nº 01 - (R\$ 1,04 x 10) = R\$ 10,40 + Tab. 16, nº 02 - (2,60 x 03) = R\$ 7,80 + Tab. 16, nº 04 = R\$ 12,84; Sub Total = R\$ 97,04 + 20% (Lei 3217/99) = R\$ 19,40 + 5% (Lei 4664/05) = R\$ 4,85 + 5% (Lei 111/06) = R\$ 4,85 + 4% (Lei 6.281/12) = R\$ 3,88 + 5% (Lei 7128/15) = R\$ 5,10 - Total = R\$ 135,12)

Poder Judiciário
 Corregedoria Geral de Justiça
 Selos de Fiscalização Eletrônico
EDZE 14863 ICE
 Consulte a validade do selo em:
<https://www3.trj.jus.br/selopublico>

02802

Theophilo Rameck e sua esposa Maria Gibrail Rameck transmitem para Gibrail Nubile Tannús, em 1950.

Serviço Notarial e Registral de Paraty - RJ - Privatizado
 CNPJ: 30.320.238/0001-65

Vanderlei Jerônimo de Araújo
 Responsável pelo Expediente - Mat. 06/1996

Rua Manoel Torres, nº 45 - Bairro Prque Imperial - Paraty/RJ. - CEP. 23.970-000. - Tel.: (24) 3371-1596/3371-2893
 e-mail: certidaorgi@cartorioparaty.com.br

CERTIDÃO Nº 0022/2022

CERTIDÃO

CERTIFICO, atendendo a solicitação contida no requerimento datado de 12 de janeiro de 2.022, a pedido da *Mineral Engenharia e Meio Ambiente Ltda.*, que revendo em meu poder e Serventia, verifiquei no Livro nº 3-A, de Transcrições das Transmissões, às folhas 17 a 18, sob o nº de ordem 174, a transcrição do teor seguinte: **LIVRO Nº 3-A.- TRANSCRIÇÕES DAS TRANSMISSÕES.- ANO 1950.- NUMERO DE ORDEM=** 174.- Anterior: Liv. 3, Fls. 42, Ord. 60.- **DATA=** 23 de Junho.- **CIRCUNSCRIÇÃO=** N. S. da Conceição de Parati-Mirim, 2º distrito do Município de Parati, Estado do Rio de Janeiro.- **DENOMINAÇÃO OU RUA E NUMERO=** Uma propriedade agrícola sita na paragem Mamaguá denominada Mamaguá, que passa nesta data denominar-se Fazenda Santa Maria.- **CARATERISTICOS E CONFRONTAÇÕES=** Com 330 alqueires de terras de 48,400 metros quadrados, cada um, perfazendo um total de (15.972,00) metros quadrados, com uma casa de vivenda, coberta de telhas, fazendo testada, frente da Ponta da Foíce até à foz do Rio das Laranjeiras, fundos da Ponta da Foíce a Ponta Negra, compreendendo Ponta da Foíce no Sacco de Mamaguá e Ponta Negra no Oceano Atlântico, com (1.600) metros de mangue na Orla Marítima, no lado do Mamaguá com quatro praias no Oceano Atlântico denominadas PRAIA DO SONO, ANTIGO GRANDE, ANTIGO PEQUENO e PRAIA NEGRA, limitando-se de um lado até a Foz do Rio das Laranjeiras, seguindo o mesmo rumo no Oceano Atlântico, com diversos proprietários, inclusive os herdeiros do finado Gustavo Leuzinger Masset, do outro lado, que vai intestar na Ponta Negra, limita-se, seguindo o Riacho do Cairuçú Pequeno até as vertentes, seguindo, daí, até o Pico do Cairuçú com herdeiros proprietários das Fazendas denominadas Cairuçú Pequeno e Rio Grande e o resto da divisa do Pico do Cairuçú com a Ponta Negra, com quem de direito.- **NOME, DOMICILIO E PROFISSÃO DO ADQUIRENTE=** DOUTOR GIBRAIL NUBILE TANNÜS, domiciliado na Capital de São Paulo.- **NOME, DOMICILIO E PROFISSÃO DO TRANSMITENTE=** THEOPHILO RAMECK e sua mulher dona MARIA GIBRAIL RAMECK, domiciliados e

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Assessoria de Registro e Registradores de Imóveis

18602808

Vanderlei Jerônimo de Araújo
Responsável pelo Expediente - Mat. 06/1996

Rua Manoel Torres, nº 45 - Bairro Prque Imperial - Paraty/RJ. - CEP. 23.970-000. - Tel.: (24) 3371-1596/3371-2893
e-mail: certidaorgi@cartorioparaty.com.br

CERTIDÃO Nº 0022/2022

residentes nesta Cidade, comerciantes.- **TITULO=** Compra e Venda.- **FORMA DO TITULO, DATA E SERVENTUARIO QUE O FEZ=** Escritura Publica de 21 de Junho de 1950, lavrada por Manoel Walfrido da Silva, Tabelião do 1º Ofício deste Município.- **VALOR DO CONTRATO=** Cento e setenta mil cruzeiros - CR\$ 170.000,00.- **CONDICÕES DO CONTRATO=** A vista com quitação.- Parati, 23 de junho de 1950. (as.) Manoel Antonio de Barros. (Acham-se coladas e legalmente inutilizadas estampilhas do Tesouro Nacional no valor total de cento e setenta e um cruzeiros), à época.- **OBSERVAÇÕES= AVERBAÇÕES:** por escritura de esclarecimento de confrontação lavrada pelo Tabelião Fernando de Azevedo Milanez, Cartório do 11º Ofício do Rio de Janeiro em 8/11/1951, sendo outorgantes e reciprocamente outorgados:- MABEL HIME MASSET e o dr. GIBRAIL NUBILE TANNUS e s/esposa foi dito pelos outorgantes e reciprocamente outorgados, que, sendo a primeira outorgante-outorgada proprietária de uma propriedade rural denominada "FAZENDA DAS LARANGEIRAS" situada no Município de Parati, E. Rio Janeiro, propriedade que confina pelo Norte na orientação da planta junta, com terras do segundo outorgante-outorgado e como se tenha verificado que existe imprecisão quanto à confrontação das duas propriedades nesse ponto, pelo presente instrumento e nos melhores termos de direito, resolvem fixar a seguinte linha divisoria entre suas terras, fazendo-se pela forma seguinte: PARTINDO DO PONTO A, NA CACHOEIRA DO LOCAL, SEGUE TAL LINHA NA EXTENSÃO DE 745,00 MTS., COM A ORIENTAÇÃO SUL NORTE, ATÉ ENCONTRAR O PONTO 51, DAÍ SEGUE COM RUMO DO PONTO 50 (CINQUENTA) E DESTE PONTO EM DIANTE, PASSANDO PELO MORRO DA CRUZ E PEDRA D'AGUA, SEGUE O CAMINHAMENTO DA PLANTA ANEXA, ATÉ ENCONTRAR A CONFRONTAÇÃO COM A PROPRIEDADE DA FAMÍLIA CORRÊA OU SEUS SUCESSORES tudo de acordo com a planta que é feita em 3 vias, uma fica fazendo parte integrante e complementar da presente e será arquivada no registro de imóveis competente e as 2 outras ficarão com cada um dos outorgantes-outorgados. Parati, 10 de janeiro de 1953. O Oficial (as.) Fuad José Minair.- Vide averbação Nº 2, às fls. 24 do Livro 3-B. 18.5.66. (rubricado).- Protocolo Nº 296 - em 18.5.1966 - Livro nº 1 - Fls. 55.

Serviço Notarial e Registral de Paraty - R.J. - Privatizado
 CNPJ: 30.320.238/0001-65

Vanderlei Jerônimo de Araújo
 Responsável pelo Expediente - Mat. 06/1996

Rua Manoel Torres, nº 45 - Bairro Prque Imperial - Paraty/RJ. - CEP. 23.970-000. - Tel.: (24) 3371-1596/3371-2893
 e-mail: certidaorgi@cartorioparaty.com.br

CERTIDÃO Nº 0022/2022

(rubricado).- Averbação Nº 2: do Registro Nº 174, do Livro nº 3-A, às fôlhas 17.- Ficam retificadas na averbação anterior as palavras Local para Cocal e Família Corrêa para Fazenda Corrêa, em obediência ao despacho datado de 12-5-1966, exarado pelo MM. Juiz de Direito desta Comarca, Dr. Luiz Carlos Motta, às fls. 7 do Processo de Retificação de Nº 26, dêste Cartório.- Parati, 18 de maio de 1966. O Oficial. (as.) Odilon da Conceição Rubem.- (Acham-se coladas e legalmente inutilizadas estampilhas estaduais no valor total de cento e sessenta cruzeiros), à época.- Parati, 18 de maio de 1966. (as.) Odilon da Conceição Rubem.- Averbação Nº 3: Vide fls. 63, do Livro nº 3-B, em 19/10/72. (as.) NNDANTAS.- Protocolo nº 1, fls. 61vº, sob nº 391, em 19/10/72.- Averbação Nº 3, do Registro nº 174, fls. 17/18, do Livro nº 3-A. Por escritura de esclarecimento de confrontações lavrada pelo Tabelião Armando Ramos 17º Ofício de Notas do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, às fls. 14, do Livro de Notas nº 3.190, em 11 de agosto de 1971, sendo outorgantes e reciprocamente outorgados: JOSÉ SANTINONI e sua mulher; DOMINGOS FRANCISCO DA ROCHA e sua mulher; MANOEL FRANCISCO ROCHA e sua mulher; JOAQUIM VALENTE DA ROCHA, designados primeiros outorgantes e outorgados e o DR. GIBRAIL NUBILE TANNUS e sua mulher - foi dito pelos primeiros outorgantes-outorgados, que sendo proprietários de uma gleba rural denominada "FAZENDA LARANJEIRAS", situada neste Município de Parati, Estado do Rio de Janeiro, propriedade esta que confina com uma gleba rural denominada "FAZENDA SANTA MARIA", de propriedade dos segundos outorgantes-outorgados e, como se tenha verificado que existe imprecisão de áreas e metragens dos citados imóveis, pelo presente instrumento e nos termos de direito, resolveram fixar as seguintes linhas divisórias entre aquelas duas propriedades rurais que passarão, sem reivindicações uns dos outros, a ser as seguintes: descrição de limites - limites de propriedades entre a "FAZENDA LARANJEIRAS" e "FAZENDA SANTA MARIA" - PARTINDO DO MARCO Nº 18, SITUADO NA DIVISA ENTRE "FAZENDA LARANJEIRAS" E TERRAS DENOMINADAS CUNHA DE PROPRIEDADE DOS 2ºS. OUTORGANTES-OUTORGADOS (COORDENADAS UTM - E 532.372,5 N 7.422.347,2) COM AZIMUTE VERDADEIRO DE 119º42' E DISTÂNCIA DE 1.387,1 METROS, CHEGA-

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

18602807

Vanderlei Jerônimo de Araújo
Responsável pelo Expediente - Mat. 06/1996

Rua Manoel Torres, nº 45 - Bairro Prque Imperial - Paraty/RJ. - CEP. 23.970-000. -Tel.: (24) 3371-1596/3371-2893
e-mail: certidaorgi@cartorioparaty.com.br

CERTIDÃO Nº 0022/2022

SE AO MARCO 19 (COORDENADAS UTM - E 533.481,8 N 7.421.648,2) LOCALIZADO NO MORRO DA CELINHA, ATRAVESSANDO UMA GARGANTA CONHECIDA COMO CELA DO LOUCO, NO DIVISOR DE ÁGUA PARA MAMAGUÁ-LARANJEIRAS. DO MARCO 19, COM AZIMUTE VERDADEIRO DE 183°45' E DISTÂNCIA DE 1.153,2 METROS CHEGA-SE AO MARCO 20 (COORDENADAS UTM - E 533.432,7 N 7.420.496,2) LOCALIZADO NO MORRO DA VÁRZEA, SEMPRE ACOMPANHANDO O DIVISOR DE ÁGUAS E DAÍ SEGUE PARA O MARCO 20-A (COORDENADAS UTM - E 534.568,2 N 7.420.392,4) COM AZIMUTE VERDADEIRO DE 95°28' E DISTÂNCIA DE 1.141,2 METROS. DO MARCO 20-A COM AZIMUTE VERDADEIRO DE 103°31' A 307,1 METROS CHEGA-SE AO MARCO 20-B (COORDENADAS UTM - E 534.871,2 N 7.420.313,2) LOCALIZADO NA PEDRA D'ÁGUA E DAÍ SEGUE O MORRO ACIMA COM AZIMUTE VERDADEIRO DE 113°36' E DISTÂNCIA DE 445,3 METROS ATÉ ENCONTRAR O MARCO 21 (COORDENADAS UTM - E 535.284,2 N 7.420.142,2), NO TOPO DO MORRO DA CRUZ (PICO DA TANGERINA). DO MARCO 21 SEGUE PELA VERTENTE COM AZIMUTE VERDADEIRO DE 68°36' E DISTÂNCIA DE 1.491,2 METROS ATÉ CHEGAR AO MARCO 21-A (COORDENADAS UTM - E 536.672,2 N 7.420.894,3), NO ALTO DO SONO (PEDRA DA TAPIRA) E DAÍ DESSE PARA O MAR COM AZIMUTE VERDADEIRO DE 183°29', EM RETA ATÉ A COSTEIRA, PASSANDO PELO MARCO 21-B (COORDENADAS UTM E 536.611,7 N 7.419.630,1), NO MORRO DO COCAL A 1.061,1 METROS E DAÍ ATÉ ATINGIR O MARCO 21-C (COORDENADAS UTM E 536.572,2 N 7.419.001,2) OU PONTO A, A BEIRA MAR, À 1.631,3 METROS.- Os outorgantes-outorgados proprietários da "FAZENDA LARANJEIRAS", comprometeu-se a dar o direito de 2 passagens da "FAZENDA SANTA MARIA", para e através a "FAZENDA LARANJEIRAS", permitindo para tal fim, que os outorgantes-outorgados da "FAZENDA SANTA MARIA" construam, por sua conta e despesa, porem sem indenização pelas terras necessariamente ocupadas, uma estrada de rodagem que parte da divisa da "FAZENDA LARANJEIRAS", com o MAMAGUÁ, denominação esta de uma



Serviço Notarial e Registral de Paraty - RJ. - Privatizado
 CNPJ: 30.320.238/0001-65

Vanderlei Jerônimo de Araújo
 Responsável pelo Expediente - Mat. 06/1996

Rua Manoel Torres, nº 45 - Bairro Prque Imperial - Paraty/RJ. - CEP. 23.970-000. - Tel.: (24) 3371-1596/2371-2883
 e-mail: certidaorgi@cartorioparaty.com.br

CERTIDÃO Nº 0022/2022

localidade da "FAZENDA SANTA MARIA" e segue pela VARZEA ALTA em terras da "FAZENDA LARANJEIRAS", até atingir a entrada já construída pelos proprietários desta última FAZENDA; e, enfim, outra estrada que parte da divisa do lado da PRAIA DO SONO, atravessa terras da "FAZENDA LARANJEIRAS", por curvas de níveis mais convenientes, segue em direção a um ponto entre o MORRO DO COCAL e o MORRO denominado "ALTO DO SONO", até atingir novamente a divisa entre a "FAZENDA LARANJEIRAS" e "FAZENDA SANTA MARIA", do lado do MAMAGUÁ, tudo de acordo com a planta que fica fazendo parte integrante e complementar da presente e será arquivada no Registro de Imóveis competente. Do que, para constar, fiz a presente averbação. Paraty, 19 de outubro de 1972. (as.) Nilson Netto Dantas - Oficial Substituto em exercício.- PROTOCOLO 1, FLS. 65, ORD. 464, EM 18/7/75 (rubricado) Averbação Nº 4= do registro nº 174, fls. 17/18, do Livro nº 3-A.- A presente averbação é feita de conformidade com o respeitável despacho de fls. 2, proferido pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Nelson Caetano da Silva, nos autos nº 128/75, de Súplica para Averbação em Registro de Imóveis, em que é requerente, o Dr. Gibrail Nubile Tannús e requerido o Juízo de Direito da Comarca de Paraty, faço constar as cláusulas: terceira, quarta e quinta, da Escritura de Esclarecimento de confrontações, lavrada aos 11 de agosto de 1971, às fls. 14, do Livro de Notas nº 3190, pelo Tabelião Armando Ramos, do Cartório do 17º Ofício de Notas da Cidade do Rio de Janeiro, deste Estado.- CLÁUSULA TERCEIRA= Êste compromisso é de caráter irrevogável e irretroatável, especialmente quanto aos direitos de passagens concedidos, é válidos para os herdeiros e sucessores dos outorgantes e reciprocamente outorgados.- CLÁUSULA QUARTA= Esta demarcação de linha divisória, tal como foi estabelecido no presente instrumento, é feita sem qualquer pagamento de parte a parte, dando-se-lhe, para quaisquer efeitos, o valor de CR\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).- CLÁUSULA QUINTA= O presente instrumento retifica completando a escritura de esclarecimento de confrontações, lavrado nas Notas do 11º Ofício, da Cidade do Rio de Janeiro, deste Estado, Livro 749, fls. 37, em 8/11/1.951, averbada no Registro de Imóveis do 2º Ofício de Paraty, Estado do Rio de Janeiro, sob os nºs. 147 e 174, em 10/1/1953, nos Livros 3 e 3-A, das Transcrições das Transmissões.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Associação dos Notários e Registradores do Estado

018602806

Vanderlei Jerônimo de Araújo
Responsável pelo Expediente - Mat. 06/1996

Rua Manoel Torres, nº 45 - Bairro Prque Imperial - Paraty/RJ. - CEP. 23.970-000. - Tel.: (24) 3371-1596/3371-2893
e-mail: certidaorg@cartorioparaty.com.br

CERTIDÃO Nº 0022/2022

Do que, para constar fiz a presente averbação.- Paraty, 18 de Julho de 1975. Eu, Vanderlei Jerônimo de Araújo, Sub-Oficial Designado, a escrevi. E eu, Nilson Netto Dantas, Oficial Substituto em, exercício, subscrevi e assino. (as.) Nilson Netto Dantas.- Averbação Nº 5: Protocolo 1, fls. 16, Ord. 265, em 8/11/76. (as.) VJARAÚJO.- Procedeu-se esta averbação nos termos do requerimento feito ao titular deste Cartório pelo adquirente Gibrail Nubile Tannús, para constar o seguinte: "CERTIDÃO - Certifico, a pedido verbal de pessoa interessada, que revendo em meu poder e Cartório os autos de Pedido de Certidões em que é requerente Maria Coleta Souza Dutra da Silveira e requerido o Juízo de Direito desta Comarca, neles às fls. 33/34, consta o despacho do Exmo. Senhor Desembargador Corregedor Geral da Justiça, por fotocópia, o qual segue abaixo transcrito: DESPACHO= (continua no Livro 2, fls. 188, ref. mat. nº 183) AV-5-183 - (Continuação da averbação feita às fls. 111, do Livro nº 3-B, referente ao registro nº 174, fls. 17/18, do Livro nº 3-A) - "DESPACHO: O Dr. Juiz de Direito da Comarca de Parati, oficiou a esta Corregedoria solicitando a edição de um provimento a respeito de anotações apostas no Livro de Registro de Imóveis, por Oficial já falecido. As entrelinhas a que alude, feitas em tinta vermelha, não foram, como salienta, objeto das respectivas ressalvas de modo a revesti-las de maior autenticidade. O Livro é o de nº 3-A e, segundo informações do próprio Magistrado, tais observações foram feitas em inscrições várias. Daí o pedido de edição de provimento, no sentido de corrigir as omissões em que teria incorrido o Oficial responsável pela lavratura das mesmas. A matéria, fácil é convir, não se apresenta com a simplicidade transparente do expediente referido. Em princípio, mister se torna não olvidar que várias correções se fizeram na Comarca de Parati, endereçadas, em especial, aos serviços Cartorários e de Registros Públicos, de que, aliás, tem conhecimento seu ilustre Titular. De ressaltar que dentre essas correções, uma delas, levada a efeito por uma subcomissão de Investigações da Marinha, contou com a participação de dois Fiscais de Rendas do Serviço de Fiscalização Cartorária da então Corregedoria Geral da Justiça do extinto Estado do Rio de Janeiro (14 de janeiro de 1969). E nessa oportunidade foi examinado o Livro em referência, conforme menção expressa a ele feita. De resto, impossível é deixar-se de reconhecer que a matéria versada, envolvendo questões de fé pública de



Serviço Notarial e Registral de Paraty - RJ. - Privatizado
 CNPJ: 30.320.238/0001-65

Vanderlei Jerônimo de Araújo
 Responsável pelo Expediente - Mat. 06/1996

Rua Manoel Torres, nº 45 - Bairro Praça Imperial - Paraty/RJ. - CEP. 23.970-000. -Tel.: (24) 3371-1596/3374-2893
 e-mail: certidaorgi@cartorioparaty.com.br

CERTIDÃO Nº 0022/2022

serventuário, na prática de ato de seu ofício, encerra, na realidade, indagações de maior profundidade, cuja dissipação refoge ao âmbito estreito da atividade meramente administrativa. Partindo-se desse pressuposto, fácil é concluir-se que as inscrições lavradas pelo Serventuário em causa, em data já bem afastada no tempo, com efeitos jurídicos no âmbito do direito de propriedade, não podem ser objeto de alteração, ainda que inquinadas de defeituosas, na forma pretendida. Como atos jurídicos consumados, de caráter bilateral, escapam, por isso mesmo, ao exame da administração da Justiça, para submeter-se, mediante provocação das partes interessadas, ao poder de conhecimento do Juiz no desempenho de sua atividade jurisdicional. Sob o ângulo disciplinar, a ter ocorrido falta atribuída ao Oficial do Registro, quanto ao cumprimento de seus deveres meramente funcionais, caberia à Corregedoria Geral da Justiça exercer contra o mesmo função punitiva, não fosse a intercorrência do evento morte, noticiada nos autos, a extinguir sua punibilidade. Não obstante e constando dos assentamentos deste Órgão o resultado da correição realizada pela Subcomissão de Investigações da Marinha, com a participação de integrantes dos Serviços de Fiscalização Cartorária, sob a responsabilidade de seu chefe, encaminhe-se cópia autenticada do respectivo termo ao MM. Juiz de Direito da Comarca de Parati. Oficie-se. Publique-se.- Rio de Janeiro, 29 de Setembro de 1976. (as.) Luiz Steele.- Des. Luiz Steele - Corregedor Geral da Justiça".- NADA MAIS se continha em o documento para aqui bem e fielmente transcrito por certidão, a qual, por se achar em tudo conforme e me reportando aos mencionados autos, dou fé. Paraty, 20 de outubro de 1976. Eu, Nilson N. Dantas, Substituto em Exercício, a datilografei, subscrevi e assino (as.) Nilson N. Dantas - Nilson Netto Dantas - Substº em exercício. Consta um carimbo com os seguintes dizeres: Cartório do Ofício Único - Comarca de Paraty - Nilson Netto Dantas - Substº em exercício.- Vanderlei Jerônimo de Araújo - Escrevente de Justiça.- Anotado no Protocolo nº "A", fls. 94 sob o nº 146. Registrada a fls. 330/332, sob o nº 144 do Livro "B", em 21 de outubro de 1976. Oficial: (as.) Nilson N. Dantas.- Consta um carimbo com os seguintes dizeres: Cartório do Ofício Único.- Comarca de Paraty.- Nilson Netto Dantas - Substº em exercício.- Vanderlei Jerônimo de Araújo - Escrevente de Justiça.- O referido é verdade e dou fé.- Paraty, 08 de novembro de 1976. Eu,

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Associação dos Notários e Registradores do Estado do Rio de Janeiro

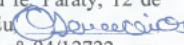
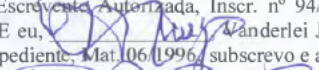
8602805

Único
Serviço Notarial e Registral de Paraty - RJ. - Privatizado
 CNPJ: 30.320.238/0001-65

Vanderlei Jerônimo de Araújo
 Responsável pelo Expediente - Mat. 06/1996

Rua Manoel Torres, n° 45 - Bairro Prque Imperial - Paraty/RJ. - CEP. 23.970-000. -Tel.: (24) 3371-1596/3371-2893
 e-mail: certidaorgi@cartorioparaty.com.br

CERTIDÃO N° 0022/2022

Vanderlei Jerônimo de Araújo, Sub-Oficial Designado, escrevi. E eu, Nilson Netto Dantas, Oficial Designado, subscrevi e assino. (as.) Nilson Netto Dantas.- **VIDE MAT. 183.- NADA MAIS** se continha no registro em questão do qual a presente certidão foi bem e fielmente extraída, a qual por se achar em tudo conforme e me reportando ao livro no início declarado, dou fé.- A presente certidão não comprova a propriedade atual do imóvel e/ou a inexistência de ônus ou gravames, conforme artigo 417 do Código de Normas do Estado do Rio de Janeiro.- O referido é verdade e dou fé Paraty, 12 de janeiro de 2.022. A presente foi expedida às 17:45hs.- Eu,  Libia Gois dos Remedios, Escriventa Autorizada, Inscr. n° 94/12722, que digitei, conferi e subscrevo. E eu,  Vanderlei Jerônimo de Araújo, Responsável pelo Expediente, Mat.06/1996, subscrevo e assino.

VANDERLEI JERÔNIMO DE ARAÚJO
 Responsável pelo Expediente - Mat. 06/1996

(Tab. 16, n° 01= (R\$ 1,04 x 15) = R\$ 15,60 + Tab. 16, n° 02 = (24,60 x 01) = R\$ 98,40 + Tab. 16, n° 04= R\$ 12,84; Sub Total =R\$ 126,84 + 20% (Lei 3217/99)= R\$ 25,36 + 5% (Lei 4664/03) = R\$ 6,34 + 5% (Lei 111/06) = R\$ 6,34 + 4% (Lei 6.281/12) = R\$ 5,07 + 5% (Lei 7128/15) = R\$ 6,67= Total =R\$ 176,62)

Poder Judiciário
 Corregedoria Geral de Justiça
 Selos de Fiscalização Eletrônica
EDZE 14864 ICE
 Consulte a validade do selo em
<https://www3.trj.jus.br/selopublico>



Transmissão das terras do Estado a Theophilo Rameck em 1935:

Serviço Notarial e Registral de Paraty - RJ. - Privatizado
 CNPJ: 30.320.238/0001-65

Vanderlei Jerônimo de Araújo
 Responsável pelo Expediente - Mat. 06/1996

Rua Manoel Torres, nº 45 - Bairro Parque Imperial - Paraty/RJ. - CEP. 23.970-000 - Tel.: (24) 3371-1596/3371-2893
 E-mail: certidaorgi@cartorioparaty.com.br

CERTIDÃO Nº 0023/2022

CERTIDÃO

CERTIFICO, atendendo a solicitação contida no requerimento datado de 12 de janeiro de 2.022, a pedido da *Mineral Engenharia e Meio Ambiente Ltda.*, que revendo em meu poder e Serventia, verifiquei no Livro nº 3, de Transcrições das Transmissões, à folha 42, sob o nº de ordem 60, a transcrição do teor seguinte: **LIVRO 3.- ANNO 1.935.- TRANSCRIÇÕES DAS TRANSMISSÕES.- NÚMERO DE ORDEM= 60.- DATA= Novembro - dia 11.- CIRCUNSCRIPÇÃO= Nossa Senhora da Conceição de Paraty-Mirim, 2º distrito do Município de Paraty.- DENOMINAÇÃO OU RUA E NÚMERO= Mamaguá.- CARACTERÍSTICOS E CONFRONTAÇÕES=** Uma propriedade com trezentos e trinta alqueires de terras, mais ou menos, em mattas, pastos e capoeiras, e alguma cultura de bananas situada no lugar denominado Mamaguá, dividindo pela frente com o mar e pelos demais lados com terras das fazendas "Laranjeiras" do espólio de Gustavo Leuzinger Masset, do Cairussú Pequeno, do Sonno e da Ponta da Foice.- **NOME, DOMICÍLIO E PROFISSÃO DO ADQUIRENTE=** Theophilo Rameck, domiciliado neste Município, agricultor.- **NOME, DOMICÍLIO E PROFISSÃO DO TRANSMITENTE=** O Juízo dos Feitos da Fazenda Publica do Estado do Rio de Janeiro.- **TÍTULO=** Arrematação Judicial.- **FORMA DO TÍTULO, DATA E SERVENTUÁRIO=** Carta de arrematação datada de 6 de Novembro de 1935, extrahida dos autos de executivo fiscal entre partes como exequente a Fazenda do Estado do Rio de Janeiro, e como executado Manoel Alves Velludo, pelo Escrivão Apollo de Moraes e assignada pelo Juiz dos Feitos, Doutor Athayde Parreiras.- **VALOR DO CONTRACTO=** Novecentos mil reis - 900\$000.- **CONDIÇÕES DO CONTRACTO=** Não há.- (Acham-se coladas e legalmente inutilizadas estampilhas Federal e da Educação e Saúde no valor total de mil e duzentos reis), à época.- Paraty, 11 de Novembro de 1.935. O Official - (as.) Manoel Antonio de Barros.- **AVERBACÕES= REMISSÃO** - Venda ao Dr. Gibrail Núbile Tannus Vide transcrição nº 174, fls. 17/18, do Liv. nº 3-A, em 23-7-1950.- Paraty, 23/12/71. (as.) Nilson Dantas - Oficial Substº em exercício.- **NADA MAIS** se continha no registro em questão do qual a presente certidão foi bem e

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

18602009

Único
Serviço Notarial e Registral de Paraty - RJ - Privatizado
 CNPJ: 30.320.238/0001-65

Vanderlei Jerônimo de Araújo
 Responsável pelo Expediente - Mat. 06/1996

Rua Manoel Torres, nº 45 - Bairro Parque Imperial - Paraty/RJ - CEP. 23.970-000 - Tel.: (24) 3371-1596/3371-2893
 E-mail: certidaorgi@cartorioparaty.com.br

CERTIDÃO Nº 0023/2022

fielmente extraída, a qual por se achar em tudo conforme e me reportando ao livro no início declarado, dou fé.- A presente certidão não comprova a propriedade atual do imóvel e/ou a inexistência de ônus ou gravames, conforme artigo 417 do Código de Normas do Estado do Rio de Janeiro.- O referido é verdade e dou fé. Paraty, 12 de janeiro de 2.022. A presente foi expedida às 17:45hs.- Eu, *Libia Gois dos Remedios*, Escrevente Autorizada, Inscr. nº 94/12722, que digitei, conferi e subscrevo. E eu, *Vanderlei Jerônimo de Araújo*, Responsável pelo Expediente, Mat: 06/1996, subscrevo e assino.

VANDERLEI JERÔNIMO DE ARAÚJO
 Responsável pelo Expediente - Mat. 06/1996

(Tab. 16, nº 01= (R\$ 1,04 x 18) = R\$ 18,72; Tab. 16, nº 02 = (4,60 x 01) = R\$ 24,60; Tab. 16, nº 04= R\$ 12,84; Sub Total = R\$ 56,16 + 20% (Lei 3217/99) = R\$ 11,23 = 5% (Lei 4664/05) = R\$ 2,80 + 5% (Lei 111/06) = R\$ 2,80 + 4% (Lei 6.281/12) = R\$ 2,24 + 5% (Lei 7128/15) = R\$ 2,95= Total = R\$ 78,18)

Poder Judiciário
 Corregedoria Geral de Justiça
 Selos de Fiscalização Eletrônica
EDZE 14865 ICE
 Consulte a validade do selo em:
<https://www3.tj.rj.us.br/seloepublico>



Ponta Negra (averbação 1971):

CNPJ: 30.320.238/0001-65

Vanderlei Jerônimo de Araújo
Responsável pelo Expediente - Mat. 06/1996

Rua Manoel Torres, nº 45 - Bairro Parque Imperial - Paraty/RJ. - CEP. 23.970-000 - Tel.: (24) 3371-1596/3371-2893
E-mail: certidaorgi@cartorio-paraty.com.br

CERTIDÃO Nº 1448/2021

CERTIDÃO

CERTIFICO, atendendo a solicitação contida no requerimento datado de 13 de outubro de 2.021, a pedido da *Mineral Engenharia e Meio Ambiente Ltda.*, que revendo em meu poder e Serventia, verifiquei no Livro nº 3-B, de Transcrição das Transmissões, à folha 46, sob o nº de ordem 301, a transcrição do teor seguinte: **LIVRO Nº 3-B.- ANO 1.971.- TRANSCRIÇÃO DAS TRANSMISSÕES.- Nº DE ORDEM= 301.-** Anterior nº 146, fls. 99, do Livro nº 3.- **DATA= 5** de Novembro de 1.971.- **CIRCUNSCRIÇÃO= N. S. da Conceição de Parati-Mirim, 2º distrito.- DENOMINAÇÃO OU RUA E NÚMERO= Uma situação no lugar denominado PRAIA NEGRA - 2º distrito.- CARACTERÍSTICOS E CONFRONTAÇÕES=** Com testada no mar, com trinta alqueires, confrontando com herdeiros do finado Capitão Antonio Carneiro Alves de Alvarenga de outro com Octavio Evangelista de Paula e com quem de direito.- **NOME, DOMICÍLIO E PROFISSÃO DO ADQUIRENTE=** Gustavo Masset Junior, casado, fazendeiro, portador do CIC. nº 008680437 e Ivonne Masset Costilhes, viúva, de prendas domésticas, portadora do CIC. nº 047284247, ambos brasileiros, residentes respectivamente à Rua Voluntários da Pátria nº 45 e Rua Siqueira Campos nº 7 - aptº 1001, no Rio de Janeiro, Estado da Guanabara.- **NOME, DOMICÍLIO E PROFISSÃO DO TRANSMITENTE=** Mabel Hime Masset, brasileira, viúva, proprietária, residente à Rua Siqueira Campos nº 7 - aptº 1.001, no Rio de Janeiro, Estado da Guanabara.- **TÍTULO=** Doação.- **FORMA DO TÍTULO, DATA E SERVENTUÁRIO=** Escritura de doação lavrada aos 20 de dezembro de 1967, às fls. 61vº, do Livro de Notas nº 1.604, do Cartório do 11º Ofício de Notas do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, pelo Tabelião Dr. Seraphim Gonçalves Pinto.- **VALOR DO CONTRATO=** Cr\$ 442.664,00 (quatrocentos e quarenta e dois mil, seiscentos e sessenta e quatro cruzeiros), dentre outras propriedades.- **CONDIÇÕES DO CONTRATO=** Nenhuma.- Parati, 5 de novembro de 1.971. (as.) Nilson Netto Dantas - Oficial Substº em exercício.- **AVERBAÇÕES=** Protocolo nº 1 - fls. 58vº, sob nº 337, em 5/11/71. (rubricado).- O imóvel se acha cadastrado no IBRA sob nº 3206003-50525, com a área total de 145,0 ha., módulo 30, nº de módulos 4,83 e fração mínima de parcelamento 30,0 ha.. O imposto de transmissão foi pago pela guia nº 89730- Série AGR, datada de 15/1/71, na

MA 20495539

CNPI: 30.320.238/0001-65

Vanderlei Jerônimo de Araújo
Responsável pelo Expediente - Mat. 06/1996

Rua Manoel Torres, nº 45 - Bairro Parque Imperial - Paraty/RJ - CEP. 23.970-000 - Tel.: (24) 3371-1596/3371-2893
E-mail: certidaorgi@cartorioparaty.com.br

CERTIDÃO Nº 1448/2021

importância de Cr\$ 18.900,00, dentre outras propriedades, com a avaliação fiscal de Cr\$ 700.000,00, da Subdiretoria Regional da Fazenda Estadual desta cidade. Foram apresentadas as seguintes certidões negativas: de Executivos Fiscais, da Municipalidade e da Subdiretoria Regional da Fazenda Estadual desta cidade, que ficam arquivadas nesta data, neste Cartório, do que dou fé. Paraty, 5 de novembro de 1971. (as.) Nilson Netto Dantas - Oficial Substº em exercício.- **AVERBAÇÃO Nº 1 - PROTOCOLO Nº 2993**= Certifico que se procede a esta averbação nos termos do ofício nº 524/88, de 13 de dezembro de 1988, extraído o autos sob o nº 513/88, de cancelamento de Registro de Imóveis, formulado pelo Espólio de Gustavo Masset Junior, constando às fls. 19/20, do referido cancelamento a respeitável sentença exercida pelo MM. Juiz de Direito desta Comarca, Dr. José Jayme de Souza Santoro, para que cancele o imóvel constante do presente Registro, ficando, conseqüentemente, cancelado e considerado inexistente.- O referido é verdade e sou fê. Paraty, 17 de março de 1989. Eu, VJAraújo, Técnico Judiciário Juramentado, escrevi. E eu, Nilson Netto Dantas, Oficial do registro, subscrevi e assino. (as.) Nilson N. Dantas.- **NADA MAIS** se continha no registro em questão do qual a presente certidão foi bem e fielmente extraída, a qual por se achar em tudo conforme e me reportando ao Livro no início declarado, dou fé.- A presente certidão não comprova a propriedade atual do imóvel e/ou a inexistência de ônus ou gravames, conforme artigo 417 do Código de Normas do Estado do Rio de Janeiro.- O referido é verdade e dou fé. Paraty, 18 de outubro de 2021. A presente foi expedida às 17:40hs.- Eu, *Olga Maria Libia Gois dos Remedios, Escrevente Autorizada*, Inscr. nº 94/12722, que digitei, conferi e subscrevo. E eu, *Vanderlei Jerônimo de Araújo*, Responsável pelo Expediente, Mat. 06/1996, subscrevo e assino.

VANDERLEI JERÔNIMO DE ARAÚJO
Responsável pelo Expediente - Mat. 06/1996

(Tab. 16, nº 01= (RS 0,95 x 19) = RS 18,05 + Tab. 16, nº 02 = (22,28 x 01) = RS 22,28 + Tab. 16, nº 04= RS 11,163; Sub Total =RS 51,96 + 20% (Lei 3217/99) = RS 10,39 + 5% (Lei 4664/05) = RS 2,59 + 5% (Lei 111/06) = RS 2,59 + 4% (Lei 6.281/12) = RS 2,07 + 5% (Lei 7128/15) = RS 2,73= Total =RS 72,33)

Poder Judiciário
Corregedoria Geral de Justiça
Selos de Fiscalização Eletrônica
EDWT 13026 ICE
Consulte a validade do selo em:
<https://www3.trj.jus.br/selopublico>



Serviço Notarial e Registral de Paraty - RJ. - Privatizado
 CNPJ: 30.320.238/0001-65

Vanderlei Jerônimo de Araújo
 Responsável pelo Expediente - Mat. 06/1996

Rua Manoel Torres, nº 45 - Bairro Parque Imperial - Paraty/RJ. - CEP. 23.970-000 - Tel.: (24) 3371-1596/3371-2893
 E-mail: certidaorgi@cartorioparaty.com.br

CERTIDÃO Nº 1446/2021



CERTIDÃO

CERTIFICO, atendendo a solicitação contida no requerimento datado de 13 de outubro de 2.021, a pedido da *Mineral Engenharia e Meio Ambiente Ltda.*, que revendo em meu poder e Serventia, verifiquei no Livro nº 3, de Transcrição das Transmissões, à folha 99, sob o nº de ordem 146, a transcrição do teor seguinte: **LIVRO Nº 3.- TRANSMISSÃO E TRANSCRIÇÃO.- 1944.- NUMERO DE ORDEM= 146.- Reg. Ant. nº 56, fls. 40, do Liv. nº 3.- DATA= 18 Julho.- CIRCUNSCRIÇÃO= N. S. da Conceição de Parati-Mirim.- DENOMINAÇÃO= Praia Negra.- CARATERISTICOS E CONFRONTAÇÕES=** Uma situação comprada a Joaquim Oliveira Rodrigues, escritura Tabelião Jordão dos Santos, registrado em 8 Setembro 1930 com testada no mar, com trinta alqueires confrontando com herdeiros do finado Capitão Antonio Carneiro Alves de Alvarenga, de outro lado com Octavio Evangelista de Paula e com quem de direito.- **NOME, PROFISSÃO, DOMICILIO DO ADQUIRENTE=** Dona Mabel Hime Masset ou Mabel Masset.- **NOME, DOMICILIO E PROFISSÃO DO TRANSMITENTE=** Espolio dos bens deixados pelo finado Gustavo Leuzinger Masset.- **TITULO=** Herança.- **FORMA DO TITULO, DATA E SERVENTUARIO QUE O FEZ=** Formal da partilha extraída dos autos de inventario dos bens deixados pelo finado Gustavo Leuzinger Masset, assinado pelo Dr. Juiz de Direito da Provedoria e Resíduos da Capital Federal, e passada pelo Escrivão José Augusto de Carvalho em 4 de Setembro de 1937.- **VALOR DO CONTRATO=** 600,00.- **CONDICÕES DO CONTRATO=** (em branco).- **OBSERVAÇÕES=** Remissão: Vide transcrição nº 301, fls. 46, do Livro nº 3-B, em 5/11/71. (rubricado).- **NADA MAIS**, se continha no registro em questão do qual a presente certidão foi bem e fielmente extraída, a qual por se achar em tudo conforme e me reportando ao livro no início declarado, dou fé.- A presente certidão não comprova a propriedade atual do imóvel e/ou a inexistência de ônus ou gravames, conforme artigo 417 do Código de Normas do Estado do Rio de Janeiro.- O referido é verdade e dou fé. Paraty, 18 de outubro de 2.021. A presente foi expedida às 17:40hs.- Eu, 

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

20495538